



Universidade Federal de Ouro Preto
Escola de Direito, Turismo e Museologia - EDTM
Programa de Pós-graduação em Direito



Mateus Rocha Lima

**A Terra, o Direito e o Acesso à Justiça: Assessoria Jurídica Popular e o desastre de
Mariana-MG**

Ouro Preto - MG
2021

Mateus Rocha Lima

A Terra, o Direito e o Acesso à Justiça: Assessoria Jurídica Popular e o desastre de Mariana-MG

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, linha de pesquisa - I Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça.

Área de concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos

Orientadora: Professora Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

L732t Lima, Mateus Rocha.
A terra, o direito e o acesso à justiça [manuscrito]: assessoria jurídica popular e o desastre de Mariana-MG. / Mateus Rocha Lima. - 2021.
156 f.

Orientadora: Profa. Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de
Morais.

Dissertação (Mestrado Acadêmico). Universidade Federal de Ouro
Preto. Departamento de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito.
Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

1. Assessoria jurídica popular. 2. Acesso à justiça. 3. Pluralismo
jurídico. I. Moraes, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de. II.
Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 347.921.8

Bibliotecário(a) Responsável: Sione Galvão Rodrigues - CRB6 / 2526



FOLHA DE APROVAÇÃO

Mateus Rocha Lima

A terra, o direito e o acesso à justiça: a assessoria jurídica popular e o desastre de Mariana - MG

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em 28 de agosto de 2021.

Membros da banca

Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Dr. José Luiz Quadros de Magalhães - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia - Universidade Federal de Ouro Preto
Dr. Clenderson Rodrigues da Cruz - Faculdade Pará de Minas

Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito no Repositório Institucional da UFOP em 17/11/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Flaviane de Magalhaes Barros Bolzan de Moraes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 17/11/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0245841** e o código CRC **578DD482**.

AGRADECIMENTOS

O gesto de agradecimento muito tem de parecido com o gesto de pedir desculpas, ambos residem na compreensão daqueles que reconheceram nossas limitações e defeitos e mesmo assim nos ajudaram com apoio e consideração sem esperar muito em troca. Sem fazer uma rigorosa distinção entre eles, quero agradecer a minha professora e orientadora Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes; a minha colega Yollanda Farnezes; aos Funcionários e Servidores da Universidade Federal de Ouro Preto-MG, secretários, porteiros, seguranças, cozinheiros, auxiliares, faxineiros; aos professores do Programa de Pós-Graduação: Novos Direitos /Novos Sujeitos; a turma; aos meus colegas Rainer e Leopoldo; a minha mãe, pela companhia inspiradora; a minha namorada, pelo exemplo de determinação e coragem; aos meus irmãos e ao meu pai, pelas bênçãos; ao amigo Hugo da República Tarja Preta, que cedeu acolhida na madrugada fria da minha primeira vez na cidade mineira. Obrigado.

RESUMO

Duas décadas do início de um novo século e o tema acesso à justiça continua fixo ao sentido dogmático-formal dado pelas soluções utilitaristas que se baseiam na celeridade e na quantidade como sinônimas de eficácia para conformação social dos conflitos. É dizer que a crise da administração da justiça para garantir uma tutela adequada está radicada na insistência em preservar uma racionalidade moderna que prestigia uma microética neoliberal de viés antiparticipativo, quantitativa, centralizadora e positivista. Este trabalho dissertativo compreende que a Assessoria Jurídica Popular, serviço legal inovador surgido no bojo da reabertura democrática e do acesso à justiça através dos movimentos populares, representa uma alternativa participativa e descentralizada mais adequada para representação de sujeitos historicamente oprimidos quanto à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais de um Estado Democrático de Direito. A fim de analisar esta assertiva, a pesquisa lança mão de uma interpretação crítica sob a racionalização do direito estatal hegemônico enquanto perspectiva legitimadora dos dispositivos de dominação, poder, regulação, uniformização e redução da inexorável complexidade que reveste os tempos coevos. Mais especificamente, a partir do desastre sociotecnológico de Mariana-MG, em 2015, considerando o Termo de Transação de Conduta e boa-governança como resultado da degeneração utilitarista da prestação jurisdicional em desfavor dos atingidos. Visto assim, abordar-se-á o caso por meio de uma perspectiva pautada pela análise historiográfica e sociológica de teor qualitativo que contorna expressões teóricas tanto do pensamento contemporâneo da experiência política-jurídica brasileira como Caio Prado Jr, Marilena Chauí, Sergio Buarque e Jessé Sousa; contribuições mais incisivas pertencentes ao giro decolonial por autores como Walter Mignolo, Aníbal Quijano; a sociologia emergente de Boaventura de Sousa Santos; e, principalmente, o direito insurgente forjado na teoria e na prática dos serviços legais alternativos através de autores como Roberto Lyra, Roberto Aguiar, Vladimir de Carvalho Luz, dentre outros. Por esse viés interpretativo e exploratório, pretende-se perfazer as contradições e os pressupostos conceituais que envolvem as soluções consensuais, o modelo de boa-governança e a centralidade dos atores institucionais em detrimento dos Povos da Bacia do Rio Doce. Também por isso, a pesquisa seguirá uma técnica de operacionalidade de caráter bibliográfico e documental, por meio da Constituição, da Lei da Ação Civil Pública, dos Termos de Ajustamento de Conduta, dos pareceres, dos laudos, das perícias e principalmente por veículos que trazem as narrativas dos próprios atingidos.

Palavras-chave: Assessoria jurídica popular, Acesso à Justiça, Pluralismo Jurídico, modelo democrático do processo.

ABSTRACT

Two decades from the beginning of a new secular and the subject access to justice continues to be fixed to the dogmatic-formal sense given by the utilitarian solutions that are based on speed and quantity as synonymous with efficiency for the social conformation of social conflicts. It says that a crisis of administration of justice to guarantee adequate protection is based on the insistence of preserving a modern rationality that gives prestige to a neoliberal microethics from an antiparty, quantitative, centralizing and positivist view. This dissertation work understands that the Popular Legal Assessment, an innovative legal service that arose from the reopening of democracy and access to justice through two popular movements, represents a compartmental and decentralized alternative that is more suitable for the representation of historically oppressed individuals, as many as effective two directives and two days. fundamental guarantees of a Democratic Constitutional State. In order to analyze this assertive, in search of a critical interpretation of the rationalization of the hegemonic state directive in a legitimizing perspective, two devices of domination, power, regulation, standardization and reduction of the inexorable complexity facing both coevos. More specifically, from the sociotechnological disaster of Mariana-MG, in 2015, considering the Termo de Transação de Conduta e boa-governança as a result of the utilitarian degeneration of the jurisdictional performance in disadvantage of two targets. Seen in this way, approaching the case by means of a perspective guided by the historiographical and sociological analysis of qualitative theory that outlines theoretical expressions of both contemporary thought of Brazilian political-legal experience such as Caio Prado Jr, Marilena Chauí and Jessé Sousa; most incisive contributions pertaining to the decolonial turn by authors such as Walter Mignolo, Aníbal Quijano; the emergent sociology of Boaventura de Sousa Santos; e, mainly, or directly insurgent forged in theory and in practice two alternative legal services through authors such as Roberto Lyra, Roberto Aguiar, Vladimir de Carvalho Luz, among others. For this interpretative and exploratory view, it is intended to achieve the contradictions and the conceitual presumptions that involve the consensual solutions, or model of boa-governance and the centrality of two institutional actors to the detriment of the Povos da Bacia do Rio Doce. Also for this reason, the investigation will follow a bibliographic and documentary operational technique, by means of the Constitution, the Law of the Public Civil Ação, two Terms of Conduct Adjustment, two opinions, two awards, reports and mainly by vehicles that trazem as narratives are two of their own.

Key-words: Popular legal valorization, Access to Justice, Legal pluralism, democratic model of the process.

O novo não significa tanto a utilização de canais inéditos de solução de conflitos jurídicos ou o recurso a um vago "direito alternativo", informal e extrajudicial.

O ineditismo está assentado no dado fundamental de que setores populares, antes praticamente alijados e ignorados na arena judicial, vão crescentemente marcando sua presença e ocupando espaços políticos-jurídicos antes vazios "
(CAMPILONGO, 1991, p. 14)

Dedicado a José Rocha Neto, *in memoriam*
(1932 – 2019)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. A TERRA.....	17
1.2. Tristes Trópicos.....	25
1.1.2. Entradas e Bandeiras; quintos e revoltas.....	29
1.2. Colonialismo e mercantismo.....	33
1.3. Novos Sujeitos; os povos da Bacia do Rio doce o deixar morrer	39
2. O DIREITO.....	50
2.1. Modelos processuais do Direito Moderno.....	51
2.1.1. Modelo liberal.....	54
2.2.1. Modelo Social.....	61
2.2. A degeneração do neoliberalismo processual.....	71
2.3. O modelo do processo neoliberal e os instrumentos de ajustamento de conduta.....	78
3. JURIDICIDADES PLURAIS.....	90
3.1. A cultura monista no Brasil.....	95
3.2. O <i>outro</i> como novo sujeito.....	116
3.3. O <i>outro</i> Direito e as Assessorias Jurídicas Populares no Brasil.....	127
3.3.1. Centros Urbanos.....	136
3.3.2. Universidades.....	139
3.4. Assessoria Jurídica Popular e a representação adequada.....	143
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AATR – Associação de Advogados/as de trabalhadores/as Rurais do Estado da Bahia

ACP – Ação Civil Pública

AJP – Assessoria Jurídica Popular

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CES – AL - Centro de Estudos Sociais América Latina

OJB – Observatório de Justiça do Brasil

MST – Movimento dos Sem Terra

MAB – Movimento dos Atingidos por Barragens

TAC – Governança

IAJUP – Instituto de Apoio Jurídico Popular

ANAP – Associação Nacional dos Advogados Populares

RENAP – Rede de Advogadas e Advogados Populares

INTRODUÇÃO

O direito ao acesso à justiça atravessou intensos debates de cunho político, ideológico, técnico, social, em diferentes épocas e ordenamentos jurídicos à medida que vibrava com novos paradigmas. Durante toda sua historiografia a compreensão sobre o acesso à justiça expandiu seus horizontes para acompanhar não apenas a finalidade da jurisdição, mas, primordialmente, a promoção qualitativa e substancial dos programas e garantias indissociáveis ao Estado Democrático de Direito.

Nessa trajetória, no entanto, mesmo após as declarações de direitos fundamentais, as ondas renovatórias, a crise do Estado do Bem-estar social, a promulgação da Constituição Federal de 1988, dentre outros eventos emblemáticos, este direito que continua a ocupar uma especial preocupação precedente sob os demais, permanece emoldurado dentro da solução dogmática positivista. Apesar da evolução conceitual e normativa, a perspectiva sobre um acesso à justiça pragmático e formal ainda predomina e se reforça à medida em que cresce a ênfase da autoridade, das reformas legislativas, do ativismo judicial, da jurisprudência defensiva, da morosidade, enfim, da centralidade de um único agente hercúleo e cognitivamente privilegiado como responsável pela distribuição e mecanismo para efetivar este direito fundamental

Por outro lado, as demandas sociais, a ampliação das assimetrias e a dinâmica das relações na esfera pública e privada, continuam se expandindo inexoravelmente enquanto fatores da contemporaneidade, o que, por óbvio, exigem soluções voltadas para as causas dos problemas, não para as consequências. Com efeito, além de não conseguir fazer frente eficazmente a estes fatores, cada vez mais complexos, disformes e intrincados, outras variantes e deturpações criaram o ambiente perfeito para o contorno superficial para os programas constitucionais vinculativos do ordenamento. O fenômeno da crise tão recorrente na literatura jurídica não é propriamente do Direito, mas do Estado moderno e da racionalidade autocrática que sonha a chance da efetiva participação plural e popular na formação do provimento jurídico ¹

Sabendo que o Direito é um ramo do conhecimento próprio da Ciência Social, concebido e aplicado conforme a realidade histórico-cultural de cada época e lugar, o acesso à justiça é tomado pela pesquisa como perspectiva da formação do ordenamento brasileiro o

¹ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo de Andrade. A Democracia Constitucional no Estado Democrático De Direito. Empório do Direito. 2016. Disponível em < <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-democracia-constitucional-no-estado-democratico-de-direito-por-marcelo-andrade-cattoni-de-oliveira> > data de acesso: 17 de maio de 2021

qual está inserido em um contexto periférico do capitalismo global e baseado a partir da lógica da racionalidade colonialista/moderna.

Neste sentido, a pesquisa dissertativa enxerga o desastre sociotecnológico de Mariana (2015) e os mecanismos de solução de conflitos aportados em um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC)², no corpo de uma Ação Civil Pública, protagonizada pelo ente ministerial e os causadores do rompimento, um recurso retórico e simbólico que alijou a participação dos principais interessados e destinatários do provimento, os atingidos, a fim de instrumentalizá-los como objetos da relação processual, invés de reconhecê-los como sujeitos coletivos e identidades autônomas.

O desastre sociotecnológico de Mariana representa uma catástrofe impossível de ser analisada em um âmbito isolado, tanto pela natureza das causas, quanto pela proporção e variedade de danos. Qualquer investigação compromissada sobre este desastre subjaz imparcial se não experimentar a complexidade do tema a partir de um olhar interdisciplinar. Mesmo levando a cabo este diálogo com outros ramos das ciências empíricas, sob o marco histórico e sociológico, a pesquisa também tem como pretensão, e isto perfaz um horizonte mais profundo, uma interpretação que tem em mira o esgotamento do pensamento moderno quanto ao monopólio estatal do Direito.

Dentro deste ponto de vista, buscou-se abrandar as amarras do rigor teórico-metodológico, que estreitavam dois marco idealmente relevantes, quais sejam: o modelo do processo democrático e os serviços legais inovadores. Um por seu caráter procedimental dentro do Estado Democrático de Direito e o outro por seu conteúdo intercultural e emancipador. A rigor, como se disse acima, apesar da suposta distância, estes modelos se apresentam como parte das ondas renovadoras que vibraram em uma nova frequência os estandartes jurídicos, ou seja, diferente do que ocorre com as linhas, podemos entendê-los pela dinamicidade das ondas. Ambos figuram como *ondas* movidas e analisadas por notas distintas, mas direcionada em prol de um objetivo, uma proposta pela redistribuição material e igualitária do acesso à justiça na dimensão democrática contemporânea.

Em defesa deste intercambio entre marco teórico de naturezas distintas, vale enfatizar que, se até mesmo na física newtoniana admite-se o encontro de duas linhas em um ponto no infinito, por que o Direito precisaria ostentar o fundamentalismo investigativo entre conceitos e categorias que, em verdade, preservam a sua própria essência autobiográfica? A interrogação de Boaventura ao final da penúltima década do século passado ainda precisa ser apresentada como uma espécie de escusa para introduzir o leitor ao um tema que tem uma justificativa jurídica, mas que parte da relação com outras áreas do conhecimento empírico ou

² Disponível em: < <https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/07/TTAC-FINAL.pdf> > data de acesso: 06 de abril de 2019

social. Não é possível alcançar o novo, fazendo sempre o mesmo, e, tal como a metáfora do sociólogo lusitano, como a linha que divide é também a linha que une, atribui-se à Assessoria Jurídica Popular um elemento que reside na intersecção entre os novos direitos e os novos sujeitos.

Com efeito, a pesquisa formulou a seguinte hipótese-problema: assessoria jurídica popular, por seu caráter participativo e policentrado³ poderia figurar como um novo direito processual-constitucional quanto ao instituto da representatividade adequada, uma vez que atua com uma metodologia não hegemônica voltada para viabilizar o acesso à justiça material de grupos historicamente silenciados?

Diante desta interrogação não é possível desconsiderar as implicações que envolvem a racionalidade secularizada na tradição do pensamento ocidental, passando pelo entendimento do contratualismo jusnaturalista nas revoluções liberal-burguesa, até o cenário atual da disputa pelos mercados globais e pelas inovações tecnológicas. Neste caso, por oportuno, denota-se o primeiro recorte investigativo: essas variantes serão tratadas dentro da crítica à modernidade no âmbito do pensamento pós-colonial⁴ e das Epistemologias do Sul⁵. O recorte temático que contorna a origem dessa racionalidade e as consequências desse fenômeno centraliza na lógica determinista moderna.

Antecipa-se, porém, que os discursos do cientificismo, do legalismo formal e do desenvolvimentismo serão delimitados à medida que se correlacionarem aos efeitos colaterais causados em países que sofreram o domínio colonial e a imposição de um modelo de capitalismo periférico, onde a noção de diversidade cultural, direitos humanos ambientais e políticas de promoção aos direitos das minorias convivem constantemente com esfoliações e ocultamentos institucionais.

A fim de ilustrar, não por outro motivo, os metadireitos e os direitos coletivos sociais (habitação, saúde, meio ambiente, urbanização, etc.), bem como, políticas afirmativas e normas de eficácia limitada, no lado de cá do Sul Global⁶ sofrem mais resistências frente aos empreendimentos econômicos e aos interesses políticos e setoriais em países latino-americanos, porque ainda ressoa a racionalidade de subalternização a nível institucional e estatizante.

³ NUNES, Dierle José Coelho. *Comparticipação e Policentrismo: horizontes para a democratização processual civil*. 2008. f. 217. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais. 2008

⁴ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº11. Brasília, maio - agosto de 2013, pp. 89-117

⁵ SANTOS, Boaventura. *Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia esencial: Vol. II. para um pensamento alternativo de alternativas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLASCO, 2018

⁶ *Idem*.

Portanto, prestigiando os ensinamentos da socióloga Eliane Botelho Junqueira⁷, vale enfatizar que o tema acesso à justiça no Brasil adveio acompanhado pelo interesse da Sociologia do Direito sobre os interesses difusos e a assistência jurídica aos vulneráveis antes mesmo do *acesso to judice* dos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth lançarem no seio de países centrais as propostas levantadas no que toca à administração da justiça a fim de aclimatar a conversão do liberalismo ao Estado do Bem-estar. Ou seja, não existe nenhuma contradição em buscar um caminho pautado pela e para a realidade local da América Latina consoante ao pensamento pedagógico e emancipador da pluralidade democrática.

Reforça essa assertiva o fato de que no plano da práxis cotidiana já está consolidada uma numerosa rede de agentes que se organizam dentro das juridicidades emergentes e que atuam dentro da proposta da Assessoria Jurídica Popular e dos serviços legais inovadores. Entidades como Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL); Centro de Estudios Legales y Sociales/CELS, na Argentina; Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos/ILSA, na Colômbia; Comisión Andina de Juristas del Perú (CAJP); Associação De Comunidades Remanescentes De Quilombos Do Estado Do Rio De Janeiro, ACQUILERJ e a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares RENAP no Brasil⁸, entre outros, colaboram para a implementação e o reconhecimento dos direitos coletivos de segmentos invisibilizados.

E o que existe em comum entre todos esses agentes, além do apelo ao interconhecimento e adesão às práticas e aos saberes popular? A questão da luta pela inviolabilidade dos seus respectivos territórios e interesses sociais. Os Sociólogos Walter Mignolo (2017) e Boaventura de Sousa (2012) traduziram suas preocupações entre a nova relação de dominação local/global sendo travada não mais entre Metrópole-Colônia ou Estado-Estado, mas sim entre Empresas-Territórios.

De fato, duas dimensões intensamente relevantes e antagônicas emergiram no Estado Moderno e nos regimes democráticos do ocidente causando abalos sísmicos profundos em suas galerias abissais, quais sejam: a força econômica e política de agentes supranacionais (ONU, OIT, FMI, multinacionais, mercado financeiro); e, internamente, a eclosão de novos sujeitos emergentes guiados por novas formas de ação e atuação de direitos coletivos fundamentais. O impacto derivado do embate entre poder global contra identidades locais foi especialmente maior nos territórios e o resultado trouxe fissuras difíceis de contornar pelas

⁷ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. Estudos históricos. v. 9 n. 18 (1996): Justiça e Cidadania, p.389

⁸ CARLET, Flavia. Advocacias *com e para* comunidades negras rurais: diálogo de saberes e Direito ao território no Brasil e no Equador. 2018. fls 357. Tese (Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI) Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2018, p. 50-54.

soluções tradicionais que envolvia a soberania, a representatividade, a segurança alimentar, a preservação do meio ambiente.

E por esta razão o primeiro capítulo cumpre uma importância ligada às teorias críticas sociais, estabelecendo no título a palavra “terra” como o signo de reaproximação do Direto ao contexto histórico e do jurista ao território. Na fenomenologia de Paulo Freire, o pesquisador precisa andar com os pés na terra, no sentido de apontar para o lugar/realidade onde as mentes despertam e objetivam suas subjetividades⁹. Terra que também é globo, mundo. E, no intuito de se buscar o fio da meada, regressa-se de início ao ano de 1942, chegada dos Europeus à América e início da idade moderna.¹⁰

Neste tópico, portanto, a pesquisa se apoia em diários dos descobridores e cronistas, obras clássicas de renomados historiadores e pensadores da teoria social do Brasil em correspondência com o giro decolonial. Após a pré-modernidade, a globalização e o neoliberalismo readaptaram o modelo de produção dos bens e serviços das relações de trabalho para as relações sociais e institucionais para consolidar o ideal desenvolvimentista a fim de fazê-lo inevitável a partir da crença de que não há, fora das soluções hegemônicas e positivadas, alternativa ou espaço para as mudanças. A finalidade da pesquisa se estreita para apontar o poder do setor, tanto estrutural como idealista na região do quadrilátero ferrífero¹¹ em desfavor dos povos da Bacia do Rio Doce enquanto sujeitos fora da moldura que encerra o reconhecimento da diversidade.

No segundo capítulo a pesquisa toma ares mais objetivamente abocados ao Direito, mas sem perder o foco do que seria para o Benoit Frydman *O fim do Estado de Direito* (2018). O

⁹ “Distanciando-se de seu mundo vivido, problematizando-o, "descodificando-o" criticamente, no mesmo movimento da consciência o homem se re-descobre como sujeito instaurador desse mundo de sua experiência. Testemunhando objetivamente sua história; mesmo a consciência ingênua acaba por despertar crítica-mente, para identificar-se como personagem que se ignorava e é chamada a assumir seu papel. A consciência do mundo e a consciência de si crescem juntas e em razão direta; uma é a luz interior da outra, uma comprometida com a outra. Evidencia-se a intrínseca correlação entre conquistar-se, fazer-se mais si mesmo, e conquistar o mundo, fazê-lo mais humano” FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 11. ed. Paz e Terra: São Paulo. 1987, p. 08.

¹⁰ DUSSEL, Enrique. 1492. O Encobrimento do Outro. A origem do “mito da modernidade”. Conferências de Frankfurt. Editora Vozes: Rio de Janeiro. 1993

¹¹ Região localizada no centro-sul do estado de Minas Gerais, que é o maior produtor de minério de ferro do país (72,5% das reservas nacionais) e juntamente com Carajás e Mato Grosso do Sul, coloca o Brasil em terceiro lugar na produção de minério de ferro. Abrange uma área de aproximadamente 7 mil quilômetros quadrados entre os municípios de Belo Horizonte e Ouro Preto, abrangendo os municípios de Bom Jesus do Amparo, São Gonçalo do Rio Abaixo, Barão dos Cocais, Sabará, Santa Bárbara, Catas Altas, Mariana, Congonhas, João Monlevade, Rio Piracicaba, Itaúna, Belo Vale, Itabirito, Itabira, entre outros. Além do minério de ferro, também são extraídos do Quadrilátero Ferrífero, ouro e manganês, a mineração na região existe há mais de 300 anos, é uma das primeiras regiões a serem exploradas no Brasil, inicialmente com a exploração de ouro, com a descoberta do ouro na região de Johannesburgo, África do Sul - a famosa febre do ouro, muitas empresas foram empurradas, restando (das minas daquela época, com outros proprietários e outras razões sociais) as minas de Passagem, Morro Velho e Santa Bárbara. GOMIDE, Caroline Siqueira; COELHO, Tazio Peters; TROCATE, Charles; MILANEZ, Bruno; WANDERLEY, Luis Jardim de Moraes. Dicionário Crítico da Mineração. iGuana: Marabá, 2018, p. 191

autor da teoria do discurso¹² predizia que o radicalismo das concepções após as revoluções liberais esgotaram os canais constitutivos do consenso no âmbito político-social em uma inescapável síntese entre pares e opostos.

Nesse caminho, o segundo capítulo continua a crítica contra a racionalidade hegemônica enalçada pela modernidade, mas para enfatizar o caráter dicotômico que reduziu a perspectiva evolutiva dos principais modelos paradigmáticos do processo entre o Estado Liberal e o Estado Social, a fim de ilustrar que ambos, através do processualismo individualista até o instrumentalismo dos interesses, repetem a falibilidade do direito ao acesso à justiça, pois sonham a participação dos interessados na busca pelo provimento acertado das suas demandas¹³. Busca-se nesta etapa da pesquisa o apoio do pensamento do processo democrático constitucional radicado nos postulados do Estado Democrático de Direito.

Por fim, o terceiro capítulo abordará o acesso à justiça pela perspectiva das novas juridicidades que surgiram com o propósito transformador de uma Justiça mais participativa, democrática, igualitária e plural. Portanto, toma-se como partida a crítica a cultura monista no Brasil que foi aportada na monológica dos ordenamentos ibéricos e produziu efeitos até os dias correntes por meio da ótica da centralidade do Estado e da racionalidade moderna. Em seguida, a fim de estabelecer a defesa dos novos sujeitos em oposição ao modelo hegemônico, a pesquisa dialoga com a Filosofia da Libertação de Enrique Dussel e o Pluralismo Jurídico de Antônio Carlos Wolkmer quanto aos postulados éticos e práticos que definem os novos sujeitos de direito, bem como, a Assessoria Jurídica Popular como legítima representante de suas demandas e do acesso à justiça.

Neste caso, diferente do modelo extrajudicial de governança e do acesso à justiça pautado pela celeridade e pelo formalismo-dogmático, cabe enaltecer o acesso à justiça qualitativo¹⁴, como imperativo epistemológico do modelo do processo constitucional no Estado de Direito, um caminho aproximativo seguro para a Assessoria Jurídica Popular conduzir os institutos de representação institucionais à legitimidade adequada dos novos sujeitos. Repisa-se o ingresso no Brasil dos serviços legais e o histórico das assessorias no âmbito do pluralismo jurídico até os dias correntes como meio distintivo da juridicidade

¹² HABERMAS, Jürgen. El discurso filosófico de la modernidad; doce lecciones. Versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Tauros: Madri. 1985, p. 16

¹³ NUNES, Dierle José Coelho. Comparticipação e Policentrismo: horizontes para a democratização processual civil. 2008. f. 217. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais. 2008

¹⁴ TEIXEIRA, Ludmila Ferreira. Acesso à Justiça qualitativo. 2011. f. 183. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Faculdade de Direito do Sul de Minas. Minas Gerais. 2011

libertadora para os atingidos pelo desastre sociotecnológico. Posteriormente, buscam-se correlacionar as tendências participativas e policentradas.¹⁵

A justificativa deste trabalho reside na pretensão de projetar o instituto da Assessoria Jurídica Popular como uma alternativa para reforçar a legitimidade e a representatividade de sujeitos subalternizados nos litígios multicomplexos e assim contribuir para a adequação material do provimento tutelar.

Ou seja, para a valorização do pensamento sociológico insurgente, marco teórico intimamente ligado ao direito ao acesso à justiça no Brasil dentro da conjuntura político-cultural da redemocratização, a fim de fomentar na comunidade jurídica a importância de uma processualística atenta para a participação descentralizada da sociedade civil como meio de efetivação dos direitos coletivos e difusos.

É dizer sobre a plausibilidade de uma *quarta onda* voltada para a prática emancipadora de caráter pluralista, participativa, ética e pedagógica, sobre os dispositivos jurídicos para os conflitos estruturais, a fim de consolidar o papel dos entes essenciais à justiça e a atuação dos Poderes do Estado, adstritos ao modelo do processo constitucional democrático, no acertamento da tutela jurisdicional orquestrada com os movimentos sociais e as assessorias jurídicas populares.

¹⁵ NUNES, Dierle José Coelho. *Comparticipação e Policentrismo: horizontes para a democratização processual civil*. 2008. f. 217. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais. 2008

1. A TERRA

A pesquisa volta o olhar sobre o condicionamento ambicioso secularizado no curso das missões ultramarinhas do período quinhentista que marcam o início da Era Moderna. Assim, por detrás do sentido salvacionista e literário, deu-se o nascimento de uma retórica universalista, concebida como autoevidente, cujos países do circuito pan-europeu, dotados de um dever moral e político, impuseram aos “*outros*” a moldura do desenvolvimento civilizatório¹⁶

Portanto, neste resgate investigativo, buscar-se-á cumprir a primeira etapa do trabalho que é demonstrar que a gênese da exploração mineral sob os territórios atingidos segundo uma racionalidade desenvolvimentista, causa do princípio da distinção dos povos atingidos, está radicada na colonialidade do poder. Em outras palavras, como o contexto colonialista, produtor de lógica de subalternização geográfica entre povos, contribuiu para a criação de sujeitos periféricos.

E, neste caso, para além dos pormenores historiográficos, analisando o discurso de nomeação celebrado entre Reinos ibéricos e fiadores genoveses, vale destacar que a dominação começa a partir da nomeação do novo continente. Isso porque, invariavelmente, o batismo daquele paraíso alcançado pelos mercadores cumpre a parcela honrosa de gratidão aos interesses das Companhias e expressa a proposta originária da exploração e pilhagem, bem como, da titularidade por direito do clero católico e das monarquias luso-hispânicas.

Portanto, a fim de superar a efemeridade da problemática que não se reduz a um evento fortuito e isolado, mas sim como expressão de um fenômeno que precisa ser interpretado dentro de uma perspectiva estrutural, vale enfatizar que o cenário do maior desastre com barragens de mineração do mundo¹⁷, e maior desastre ambiental do Brasil¹⁸, ocorreu em uma localidade tradicionalmente assoreada pelas linhas de forças antrópicas na sanha extrativista.

Nesta trilha, diminuído a escala de análise, por sua vez, a localidade está situada em uma região que foi nomeada em obediência ao contexto de dominação colonialista que, tal como o caso do Brasil^{19 20}, teve sua nomeação inspirada pelo recurso natural visado no curso

¹⁶ WALLESTEIN, Immanuel. O universalismo europeu e a retórica do poder. Boitempo: São Paulo. 2007.

¹⁷ BOWKER ASSOCIATES. Samarco Dam Failure Largest by Far in Recorded History, 2016.

¹⁸ AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia. Estudo e sistematização dos danos morais individuais e coletivos para processo de indenização/reparação dos atingidos e atingidas pela barragem de rejeitos da Samarco (Vale e BHP Biliton) em Mariana-MG. (org.) Cáritas- Minas Gerais: Belo Horizonte. 2018

¹⁹ Nesse sentido, Gilberto Freire (1933), Darcy Ribeiro (1995) e Caio Prado Júnior (1961), conforme a lição deste último: A princípio naturalmente, ninguém cogitará de outra coisa que produtos espontâneos, extrativos. É ainda quase o antigo sistema das feitorias puramente comerciais. Serão as madeiras de construção ou tinturiais (

das missões ultramarinas quinhentista, a árvore homônima²¹. Ou seja, os Campos Gerais foram internalizados no calor virulento da corrida pelos recursos do solo, e, novamente, vítima da fórmula da sujeição que tem por característica atribuir o nome da matéria prima abundante como nome da terra²².

O nome de Vera Cruz imposto por Cabral como é sabido durou muito pouco tempo. Em 1501, nas instruções de João da Nova, é transformado no de Ilha da Cruz; na carta escrita por D. Manuel aos reis católicos a 29 de julho do mesmo ano tem o nome de Santa Cruz; no roteiro de Gonville (1503-1505) já Téo o nome de Brasil, que naturalmente lhe foi comunicado por Diogo de Couto e Bastião de Moura, portugueses da equipagem; em 1511 aparece já este nome em documento oficial.²³

A composição das palavras que renomearam a região, mais do que em outros lugares do Brasil, carrega a relação entre a internalização dessa atividade extrativista na formação histórico-social da região.²⁴ Mais importante ainda, a palavra define o sentido de representação e justificação do mundo, colaborando para o que Bourdieu apontou como uma função conciliatória para além da importância da comunicação (fonética ou gráfica), ou seja, um signo de dominação em torno da atividade minerária. Minas, sinônimo de recurso, corporificou no *sensu* da população o *consensu* da política em favor da atividade extrativista, interligando o símbolo ao seio da estruturação de um ideal econômica, social, sem olvidar, também, da arquitetura barroca do ápice do período colonial.²⁵

O autor Antônio Carlos Wolkmer credita na proposta do repensar criticamente o fenômeno histórico-social do Direito como uma forma de identificar o discurso jurídico de cada época, tanto o sublinhado quanto o omitido, segundo ele:

como o pau-brasil entre nós). PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo. Brasiliense.** 6 ed. Brasília.1961, p.19.

²⁰“Em Porto Seguro, o olho do europeu avistou pela primeira vez a terra grandiosa, dando-lhe, então, o nome de Vera Cruz; e só muito mais tarde recebeu a sua denominação atual, que vem da palavra brasa e alude à vermelha do pau-brasil.” POHL, Johann Pohl. **Viagem no Interior do Brasil. Itatiaia: Belo Horizonte**, 1976, p. 33

²¹ “Com a exploração do pau-brasil, a terra passou a se chamar Brasil. Havia outros nomes concorrentes: Terra dos Papagaios, Ilha de Vera Cruz, Terra de Santa Cruz. O comércio de pau-brasil levou à fundação de feitorias. O Pacífico foi descoberto, ou seja, visto pela primeira vez pelo Europeu em 1520.” REIS, José Carlos. **As identidades do Brasil; de Varnhagen a FHC.** 9 ed. FGV: Rio de Janeiro, 2007, p. 124

²² O sociólogo argentino radicado no México, Enrique Dussel, também faz menção à relação onomástica que existe no continente Centro e Sul Americano com os recursos que atraíram a sanha colonizadora, segundo ele “... A Costa do "Ouro" (Panamá), a Costa "Rica", o Porto "Rico", a Argentina (de argentum, prata)...” DUSSEL, Enrique 1942 **O encombrimento do outro A origem do mito da modernidade.** Conferências de frankfurt. Rio de Janeiro: Vozes. 1993.

²³ DE ABREU, José Capistrano. O Descobrimento do Brasil. Martins Fontes: São Paulo. 1999, p. 52

²⁴ Ouro Branco, 1778; Lavras, 1778; Casca, 1779; Lavrinhas 1779; Lavras Novas, 1779; Itabira, 1778; Itatiaia, 1779; Ouro Branco, 1778, apenas alguns exemplos de nomes que compõe a cartografia do Estado de Minas Gerais, sem, no entanto, levar em consideração os lugares que derivaram de neologismos como Catas Altas, 1778 e Barra Longa, 1779. SANTOS, Márcia Maria Duarte dos; SEABRA, Maria Cândida Trindade Costa de. Memória do Patrimônio linguístico de Minas Gerais: Análise da motivação toponímica de natureza física da Comarca de Vila Rica em registros cartográficos históricos. In: Anais do I Simpósio Brasileiro de Cartografia Histórica. Paraty, 2011

²⁵ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. 15. ed. Bertrand: Rio de Janeiro. 2011

Parte-se da premissa de que as instituições jurídicas têm reproduzido, ideologicamente, em cada época e em cada lugar, fragmentos parcelados, montagens e representações míticas que revelam a retórica normativa, o senso comum legislativo e o ritualismo dos procedimentos judiciais. Tal condição se aproxima de uma primeira noção de *instituições jurídicas*, projetada como estrutura normativa sistematizada e permanente, atuando e coordenando determinados núcleos de ação que têm funções específicas (controle social, sanção, administração política e financeira, ordem familiar, satisfação das necessidades comunitárias) operadores profissionais (juiz, advogado, defensor público) e órgãos de decisão (tribunais de justiça)²⁶

O título eleito para iniciar o trabalho é uma palavra que carrega vários significados e tem por intuito, literalmente, temporalizar o leitor para a correlação crítica – e concreta – entre a genealogia da extração e atual gerenciamento de riscos das barragens de rejeitos. A partir dela é possível tanto uma referência ao solo como ao continente, bem como, ao próprio globo.

A Terra que era apenas isso, a quintessência da condição humana²⁷, após o ano de 1492 passa a ser mais um mundo. O mundo que se torna uma realidade política residual, o objeto de uma descrição pretensiosamente centrada em um polo de partida que, por sua vez, se arroga de uma missão salvacionista contra o obscurantismo e a barbárie que lhe era natural antes da descoberta.

Há a inseminação cardinal na narrativa histórica a qual estabelece um primeiro mundo tendo como base a distinção de terceiros, mais especificamente, *outros* mundos. O Professor José Luiz Quadro Magalhães põe em termos

A Europa será mostrada para todos como o padrão a ser seguido. É posta como a civilização mais avançada, mais bem acabada e, portanto, destino natural de todos que conseguirem evoluir. Esta naturalização histórica coloca outras civilizações, com compreensões e graus de complexidade distintas, não como sendo diferentes, mas como sendo menos evoluídas²⁸

Com efeito, um século depois, as Minas Gerais seguiram o neologismo extrativista daqueles outrora nautas, mas agora tropeiros e bandeirantes, e, nesse lastro, o continente, o país, a região e a localidade serviram de palco para a secularização de um modelo de exploração desenvolvimentista iniciado com a universalização do processo eurocêntrico de sujeição e domínio. Dissipando povos a fim de unificar poderes.

Nos próximos índices a pesquisa pretenderá historicizar a problemática a partir do marco da teoria decolonial. Tratar-se-á do contexto que sempre guiou o interesse externo sobre os recursos do solo do sistema mercantil, século XI, até a contemporaneidade.

²⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. **Historia. História do Direito no Brasil**. Forense: Rio de Janeiro. 2002, p. 09

²⁷ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Editora Forense: Rio de Janeiro. 2007. p. 10.

²⁸ MAGALHÃES, José Luiz Quadro. **O Estado Plurinacional e o Direito Internacional Moderno**. BRANTE, Leonardo Nemer Caldeira (org.) Juruá: Curitiba. 2012. p. 26

O corte espaço-temporal com a antiguidade medieval tem um propósito moral e geográfico também. Para Henrique Dussel, o ano de 1492 tem uma importância seminal para a modernidade devido ao seu efeito encobridor impetrado por nações colonialistas, principalmente, Portugal e Espanha. A América foi inicialmente inventada por uma experiência estética e contemplativa como uma porção da Ásia (já conhecido) para ser reconhecida como representação de uma conquista a partir do ego da Europa latina e católica²⁹

O fato é que Colombo foi o último navegador do mundo medieval, cuja Europa era periferia do autêntico Velho Mundo (Ásia, Oriente Médio, África). No entanto, Américo foi então o primeiro moderno a enxergar pelo outro lado do atlântico, agora “descobridor” do Novo Mundo e representante de uma Europa a qual a crença heliocêntrica deu espaço ao antropocentrismo linear e racional inspirada na fórmula de Descartes “*penso, logo sou*”³⁰. Houve em verdade, a dominação ontológica, pois não foi dado àqueles sujeitos a oportunidade de *ser-em-si-mesmo*, senão *ser-pelo-outro*, ou seja, em referência à presença do conquistador e salvacionista.

A Europa tornou as outras culturas, mundos, pessoas em ob-jeto: (-jacere) diante (ob-) de seus olhos. O “coberto” foi “des-coberto”: ego cogito cogitatum, europeizado, mas imediatamente “em-coberto” como Outro. O outro constituído como o Si-mesmo. O ego moderno “nasce” nesta autoconstituição perante as outras regiões dominadas. Esse “Outro”, que é o “si-mesmo”[...] O Outro é a “besta” de Oviedo, o “futuro” de Hegel, a “possibilidade” de O’Gorman, a “matéria bruta” para Alberto Caturelli: massa rústica “descoberta” para ser civilizada pelo “ser” europeu da “cultura ocidental”, mas “en-coberta” em sua Alteridade.³¹

O nascimento de uma subjetividade moderna criou para os reinóis europeus a justificativa modernizante de universalização centrada no domínio do Outro. Não é descobrimento de um novo mundo que já estava lá, ou de novos sujeitos que já tinham suas identidades, mas, pelo contrário, trata-se da invenção da própria imagem e semelhança potencializadora do europeu. Oculta-se um sujeito singular, projeta-se o sujeito universal.³² O processo de unificação para a formação dos Estados na América tem viés militar e clerical, cujo objetivo prático era destruir tanto o componente étnico e cultural.

²⁹ DUSSEL, Enrique. 1492. O Encobrimento do Outro. A origem do “mito da modernidade”. Conferências de Frankfurt. Editora Vozes: Rio de Janeiro. 1993, p. 33

³⁰ José Carlos Mariátegui reinterpretou a frase para realçar a importância de uma nova lógica sobre a realidade da América Latina na contemporaneidade “ En una divagación de Luis Bello encontro a frase: “ conviene corregir a Descartes: *combato, luego existo*”. La corrección resulta verdaderamente oportuna. La formulación filosófica de una edad racionalista tenía que ser “pero a esta edad romántica, revolucionaria y quijotesca, no le sirve ya la misma fórmula. La vida, más que pensamiento, quiere ser hoy acción, esto es combate. MARIÁTEGUI, José Carlos. El alma matinal y otras estaciones del hombre de hoy, y el artista y la época. El Pero y la rana: Venezuela. 2010, p. 46.

³¹ DUSSEL, Enrique. 1492. O Encobrimento do Outro. A origem do “mito da modernidade”. Conferências de Frankfurt. Editora Vozes: Rio de Janeiro. 1993, p. 36

³² DUSSEL, Enrique. 1492. O Encobrimento do Outro. A origem do “mito da modernidade”. Conferências de Frankfurt. Editora Vozes: Rio de Janeiro. 1993, p. 51

Primeiramente, a Terra, o globo planetário, por mais paradoxal que possa parecer, na medida em que os mapas mundiais se expandiam, a pluralidade se encolhia, pois se uniformizava com uma unidade de referência limitada e limitante. Limitada, pois, à época, a Europa era em si um apêndice da Ásia, ou seja, apenas mais uma comunidade humana entre tantos outros reinos, dinastias, califados, clãs, impérios, czares, e etc.; além de limitante, pois levou consigo uma proposta salvacionista-civilizatória que impôs um formato monológico, linear e progressivo de desenvolvimento cultural e econômico.

Para o filósofo argentino radicado no México desde os anos 70, a filosofia uniformizadora baseada no *ego cogito* foi o pressuposto suplementar originado no *ego conquiro* do sujeito oficial situado no centro e no começo da História da humanidade. A Europa se desposa do papel periférico que exercia em volta do mediterrâneo helenístico-maometano a partir da constituição (constitutiva) de uma narrativa descobridora (encobertadora) de outras identidades.

A partir da modernidade, esta racionalidade configurou durante as épocas um *ius dominium* perante o globo que ganhou diferentes definições marcadas pela expansão econômica e justificativa moral de um modelo de humanidade centrada no perfil pan-europeu, seja nas reconquistas, nas missões ultramarinhas, no mercantilismo comercial, nos princípios do renascimento, no capitalismo industrial, no imperialismo financeiro, na dependência econômica, e, agora, mais recentemente, na globalização. Assim, comenta Wallerstein³³ que desde o debate de fixação de competência dos reinos ibéricos sob a conquista dos povos e territórios americanos no século XVI, o discurso civilizador e bélico da moral ocidental pouco se alterou desde o Sepúlveda em *De las justas causas de la guerra contra los índios* (1531), passando pelo *Le droit d'ingérence* (1979) da ONU até mesmo a invasão estadunidense do Iraque em 2003 no governo de George W. Bush. Por outras palavras, as nações do eixo central promovem a expansão dos seus valores cultivados como autoevidentes e universais por meio de imperativo humanista e político que lhes obrigam a compartilhar, ainda que mediante a força, com as nações menos desenvolvidas, como uma forma de quitar o débito de civilizatório.

A Terra que antes era comum, mas superlativa, foi esquadrihada e dividida em vários gomos para demarcar fronteiras a fim de hierarquizar autoridades cartesianamente a partir de uma série de convenções espaço-temporais para alinhamento de fluxo e agendas comerciais, financeiras e econômicas. O globo ganha um epicentro não apenas geopolítico, mas teopolítico. Um polo deixa de ser parte de um todo e passa a ser o todo. Deixa de ser cosmo, um acúmulo desordenado de tudo que há e sempre existiu; para ser mundo, horizonte

³³ WALLESTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu e a retórica do poder**. Boitempo: São Paulo. 2007, p. 49

predefinido de sentidos, sensações, períodos, eventos e convenções regulamentadoras. Dentro da filosofia ontológica baseada na forma de produzir enunciados gerais e abstratos sobre o *ser* dentro de um sistema totalizante, o mundo é o sistema dos sistemas, passível de ser apreendido pelo conhecimento verificável e interpretativo dentro da lógica científica, a qual está cultivada dentro da racionalidade moderna e do monopólio das correntes de pensamento eurocêntricas.³⁴

A Terra, agora mundo, morada do ser como unidade transcendente e ontologicamente inteligível pela mediação do razão, que era morada de diversos deuses para explicar cada fenômeno passou a ser a *terra mater* e a ter um único Deus que explicasse todos os fenômenos, perdendo o seu significado, especialmente na América, politeísta, maternal e provedor dada pelos povos originários que nelas cultuavam seu *buen vivir*³⁵ e suas formas de organização social antes da chegada dos europeus³⁶, para se reduzir a uma colônia, extensão periférica de um domínio, cujo mau encontro³⁷ seria para servidão de monoculturas *plantetion*, feitorias, ou, para o reino de Castilho, *encomienda*.³⁸

Havia ali o substrato humano, material e ideológico para que consolidasse posteriormente as características decisivas para a formação dos Estados-Nações: raça, território, autoridade e mercado. Todo esse contexto tornou possível a concepção de duas matrizes univitelinas, a modernidade^{39 40 41} e a colonialidade⁴².

³⁴ DUSSEL, Enrique. **Para uma Ética da Libertação Latino-Americana. Acesso ao ponto de partida da ética.** Loyola: São Paulo. 1977, p. 32

³⁵ É a tradução aproximada da palavra *suma qamaña* (aymara) e *sumak kawsay* (quechua) que na cosmovisão dos povos originários significa vida plena, sublime, hermosa, excelente, viver de maneira bonita, etc., mas, atualmente, a expressão marca o contraponto empreendido principalmente pela Carta Constitucional da Bolívia e do Equador frente ao modelo de desenvolvimento neoliberal pan-europeu. Para mais informações, conferir: MAMANI, Huanacuni Fernando. *Buen Vivir/Viver Bien: Filosofia, Políticas, Estratégias y Experiências regionales andinas.* Coordenadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOI, Lima. 2010. Disponível em < <https://dhls.hegoa.ehu.es/documents/5182> > data de acesso: 07 de fevereiro de 2021.

³⁶ A saber “ A importância da obra de Guamán Poma reside no fato de que não existe fontes escritas nativas pré-hispânicas oriundas do mundo andino e são escassas aquelas produzidas por nativos no início da colonização espanhola na América. Apesar das dificuldades, por meio de fontes como a *Nueva Cronica y Buen Gobierno*(1585-1615), pode-se conhecer o passado pré-hispânico e suas categorias de pensamento.” FILHO, Eduardo Tomasevicius. *A Nueva Cronica y Buen Gobierno, do Inca Guamán Poma de Ayala: ¿ Uma proposta de ordenação colonial nativa?* UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, *Revista Mexicana de Historia del Derecho*, XXV, pp. 67-87. p. 68 Disponível em : < <http://ww1.bibliojuridica.org/> > Data de acesso 02 de novembro de 2020.

³⁷ CHAUI, Marilene. *O mau encontro.* Artepensamento. 1999. Disponível em < <https://artepensamento.com.br/item/o-mau-encontro/> > Data de acesso 24 de julho de 2021.

³⁸ VIEIRA, Roger Alves. *Trabalho compulsório na América Espanhola: práticas e conceitos.* Igualitária: Revista do Curso de História da Estácio. Belo Horizonte, n. 9, fev/jul, 2017. p. 07

³⁹ Jürgen Habermas é notadamente o maior destinatário de críticas dentre todos grandes teóricos europeus que cuidaram do tema da modernidade. Muitas dessas críticas se devem ao fato de que os autores que tiveram na teoria política-filosófica frankfurtiana lugar comum, a questão da colonização não foi satisfatoriamente enfrentada como uma variante significativa do processo de sujeição de algumas comunidades. Logo, dado esta pontual omissão, a modernidade, tal como um discurso-processo autocentrado na universalização moral-cognitiva, estaria atrelado ao avanço econômico, político, social e teórico, que figura como um fator decisivo do desenvolvimento orgânico das esferas públicas e privadas crivadas no epicentro norte americano e europeu. A pesquisa enxerga nesta crítica uma conclusão extremista que, apesar de verossímil, não condiz com o intuito reconciliatório e dialógico o qual se busca viabilizar. Crê-se que se Habermas, Adorno, Horkheimer, etc, têm

A terra e os povos que aqui viviam foram alcançados por gananciosos comerciantes financiados por reinos ibéricos, a fim de contornar a hegemonia de mercadores e bancários genoveses e venezianos, desde a tomada de Ceuta em 1415, carrega uma equívoca e estigmatizante denominação. O sujeito universal referenciado na Europa feudal denominava todo território desconhecido para além do Mar Vermelho, do reino de Catai e da Ilha de Cipango de “Índia”⁴³. Por efeito deste encobrimento, o primeiro, por definição, os povos que aqui habitavam foram identificados como “índios”.

A terra, já não mais nativa e pertencente aos povos ameríndios, foi empossada como o justo título da herança de Adão aos reinos Ibéricos por vênica papal⁴⁴, descrita como paraíso nas palavras do comerciante e diplomata da República de Florentina, Médice Lorenzo, para Américo Vespúcio na virada do século XIV “As árvores são de tanta beleza e tanta suavidade

outros pontos históricos como nascimento da modernidade não significa necessariamente que estejam contra ou a favor da colonização da América ou de outros povos. Não cabe à pesquisa um juízo totalizante sobre todas as teses que não tratam da colonização da América como ponto de partida para o início da modernidade. É preciso, portanto, evitar essencialismos para não incidir em novos preconceitos ou conflitos retóricos. A obra de Habermas e tantos outros autores lançam contribuições valiosas sobre uma nova perspectiva de abertura e participação de agentes plurais na busca pela legitimidade dentro da arena pública deliberativa, e, apesar de estarem ancoradas em outros marcos teóricos, tem potencial coincidência com a defesa da Assessoria Jurídica Popular uma vez que viabilizam novos paradigmas para a concretização de direitos fundamentais. Para mais informações a versão castellana traduzida por Manuel Redondo da obra de Habermas sobre traz HABERMAS, Jürgen. **El discurso filosófico de la modernidad**. 3 ed. Taurus: Madrid. 1993.

⁴⁰ Vale ressaltar o caráter precedente quanto ao tema a obra do autor francês, Jean François Lyotard, traduzida por Geoff Bennington e Brian Massumi. Para o autor nascido em Versalhes a incredulidade no progresso da ciência como metadiscursos do conhecimento é o desencanto que a pós-modernidade trouxe. LYOTARD, Jean François. *The Postmodern Condition: Reporto n Knowledge. Theory and History of Literature*, Vol. 10. Manchester University Press. 1982.

⁴¹ O autor Anthony Giddens traz uma abordagem cultural e epistemológica sobre a modernidade que contorna a descrição espaço-temporal, como projeto iniciado na Europa do Século XVII, desse fenômeno sem recorrer a criação pronta de um “um novo tempo”, focando na descontinuidade dos processos históricos sociais tradicionais e na quebra do domínio hegemônico da ciência como uma virtude racional. Para mais informações GIDDENS, Anthony. *As consequências da Modernidade*. UNESP: São Paulo. 1991

⁴² “Na perspectiva da colonialidade, as antigas hierarquias coloniais, que foram agrupadas na relação europeu *versus* não europeu, continuaram arraigadas e enredadas na divisão internacional do trabalho e na acumulação do capital em escala global ao lançar luz sobre o lado escuro da modernidade, o paradigma colonialidade-modernidade clarifica que os diferentes discursos históricos (evangelização, civilização, modernização, desenvolvimento e globalização) procuram sustentar de que há um padrão que é, simultaneamente, superior e normal”. ASSIS, Wendel Ficher Teixeira. *Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo*. 2014 Disponível em < <https://doi.org/10.1590/S0103-49792014000300011> > Data de acesso 21 de maio de 2020

⁴³ JUNIOR PRADO, Caio. **Evolução Política do Brasil: Colônia e Império**. Cia das Letras: São Paulo, 1932. p 12.

⁴⁴ “Não sem grande alegria chegou ao nosso conhecimento que nosso dileto filho infante D. Henrique, incendiado no ardor da fé e zelo da salvação das almas, se esforça por fazer conhecer e venerar em todo o orbe o nome gloriosíssimo de Deus, reduzindo à sua fé não só os sarracenos, inimigos dela, como também quaisquer outros infieis. 40 Guinéus e negros tomados pela força, outros legitimamente adquiridos foram trazidos ao reino, o que esperamos progreda até a conversão do povo ou ao menos de muitos mais. Por isso nós, tudo pensamos com devida ponderação, concedemos ao dito rei Afonso a plena e livre faculdade, outras, de invadir conquistar subjugar a quaisquer sarracenos e pagãos inimigos de cristos, suas terras e bens, a todos reduzir à servidão e tudo praticar em utilidade própria e dos seus descendentes. Tudo declaramos pertencer de direito e in perpetuum aos mesmo D. Afonso e seus sucessores e ao infante. Se alguém, indivíduo ou coletividade, infringir essas determinações seja excomungado” RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 38.

que nos sentíamos estar no Paraíso terrestre...”⁴⁵ como forma de exaltar a natureza concebida no outro lado do Atlântico.

Não por outra razão, a missão marítima além de comerciantes, exploradores e soldados, estava acompanhada de um representante do clero, Frei Henrique, que após a pregação, o sermão e os louvores na primeira solenidade ecumênica ⁴⁶a fim de agradecer a chegada em terra firme, finalizou dizendo “tratou da nossa vinda, e do achamento desta terra, conformando-se com o sinal da cruz, sob cuja obediência viemos” ⁴⁷

Mas a terra encontrada pelos portugueses era vasta e densa, um gigantesco achado que demandaria imensuráveis somas para sua defesa contra as investidas dos holandeses e dos franceses. A solução incentivada era não apenas pela transformação em feitoria, mas de colonização por intermédio das dotações territoriais, as capitanias.

Partira um deles de Cristóvão Jaques, comandante da arma guarda-costas que em 1526 percorrera o litoral brasileiro, expurgando-o de traficantes intrusos. Também se apresentara um tal João Melo da Câmara. A nenhum deles atendera a Coroa. Seus planos eram de maior envergadura. Urgia não apenas formar outro núcleo, mas colonizar simultaneamente todo o extenso litoral. Era esta a condição necessária para uma eficiente defesa. Resolve-se o problema com a criação das capitanias hereditárias. ⁴⁸

A intenção era acelerar o processo de ocupação doando às léguas as faixas litorâneas em regime de sesmarias com a condição aos *homens de posses* que houvesse naquelas terras de produção de monoculturas agrícolas. O que foi classificado pelo Autor Caio Prado Junior de enfeudação do território.⁴⁹

Estas linhas preliminares não são digressões ociosas, mas, ao contrário, precedentes fundamentais que trazem a genealogia da exploração mercantilista dos recursos minerais que orienta: a) a racionalidade político-econômica que coloca o discurso desenvolvimentista como justificativa para de megaempreendimentos extrativistas em prejuízo a uma parcela de sujeitos vulneráveis.

⁴⁵ D’OLWER, 1659 *apud* GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 37. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 35.

⁴⁵ *idem*. p. 26

⁴⁶ Adverte José Luiz Quadro Magalhães que “A religião é um mecanismo essencial para a uniformização de comportamentos e de valores, uma vez que pode estar presente em todos os espaços da vida, públicos e privados. Daí que, mesmo que formalmente, muitos estados tenham se tornados laicos no decorrer deste processo moderno, esta separação da religião é muito mais formal do que efetiva” MAGALHÃES, José Luiz Quadro. **O Estado Plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juará, 2012, p. 23

⁴⁷ DE ABREU, José Capistrando. **Capítulos de História Colonial 1500-1800**. Biblioteca Básica Brasileira. Senado Federal: Brasília. 1998, p. 33

⁴⁸ PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 6. Ed. Brasiliense: São Paulo. 1961, p. 13.

⁴⁹ “Aquele circunstância é a um dos caracteres que tomou este tipo especial de colonização, a emigração provocada (sobretudo de ilhéus dos Açores), de casais, isto, famílias constituídas, com que se povoaram alguns raros pontos da colônia. O governo concedia-lhes passagem gratuita e facilidades para o estabelecimento: terras (sempre em pequenos lotes), instrumentos agrícolas, sementes, etc., e eles partiam para seu destino em grupos numerosos indo ocupar regiões previamente demarcadas e preparadas para recebê-los” PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 6 ed. Brasiliense: São Paulo. 1968, p. 46.

1.1. Tristes trópicos; a colonialidade e o poder

A racionalidade moderna relaciona períodos históricos sucessivamente com o aproveitamento de recursos do solo, Idade da Pedra (8.000 a.C); Idade do Cobre (4.000 a.C); Idade do Bronze (3.000 a.C); Idade do Ferro (1.400 a.C); Idade do Carvão (1.600 d.C), Idade do Petróleo (1850 d.C); Idade do Urânio (1950 d.C)⁵⁰.

Pouco se reconhece o fato de que, dentro dessa visão materialista do progresso humano, a Idade do Ouro, compreendido entre XV a XVII, apogeu e declínio, iniciado pela chegada dos europeus na América em 1492, proporcionou o fator *capital* para a revolução Industrial na Inglaterra com a acumulação primária de recursos para a construção de fábricas e a reformulação comercial, tributária e financeira dos Estados modernos do velho continente.⁵¹

Ou seja, a versão do surgimento do desenvolvimento político-econômico a partir do Norte para o Sul, contada como um projeto humanitário, racional e autoevidente não colaboram para um entendimento igualitário sobre a importância das comunidades que foram subalternizadas. Este tópico não procura incentivar uma disputa de narrativas, apenas reforçar o caráter do marco do pensamento que toma a referência pelas bordas ao centro de baixo para cima⁵²

O autor Caio Prado Junior já colocava em termos inapeláveis o que definiu como o sentido da colonização. Abaixo:

No seu conjunto, e vista no plano mundial e internacional, a colonização dos trópicos toma o aspecto de uma vasta empresa comercial, mais complexa que a antiga feitoria, mas sempre como o mesmo caráter que ela, destinada a explorar os recursos naturais de um território virgem em proveito do comércio europeu. É este o verdadeiro sentido da colonização tropical, de que o Brasil é uma das resultantes; e ele explicará os elementos fundamentais, tanto no econômico como no social, da formação e evolução históricas dos trópicos americanos⁵³

A microrregião do Estado de Minas Gerais que é está situada na calha dos Rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, abrigava no município de Mariana o subdistrito chamado Bento

⁵⁰ CASTRO, Paulo de Tarso; NALINI JÚNIOR, Hermínio Arias; LIMA, Hernani Mota de. Entendendo a Mineração no quadrilátero Ferrífero. Ecológico: Belo Horizonte, 2011.

⁵¹ Muito mais do que isto, situa o Brasil na configuração da revolução industrial inglesa do fim do Sec. XVIII e no quadro da formação do capitalismo moderno. Nem será necessário salientar os reflexos destes fatos no direito brasileiro, talvez caracterizado a partir do ato de abertura dos portos, visto como o onso Código Comercial, de inspiração liberal, sem dúvida se define como um dos marcos pioneiro das instituições jurídicas propriamente nacionais SOUZA, Washington Peluso Albino de. ADAM SMITH E O OURO DE MINAS GERAIS. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, [S.l.], n. 17, p. 231-289, fev. 2014. ISSN 1984-1841. p 232. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/782>>. Acesso em: 23 fev. 2021

⁵² CORONIL, Fernando. Naturaleza del poscolonialismo: del eurocentrismo al globocentrismo. La colonialidad del saber: Eurocentrismo y ciencias sociales, Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 54

⁵³ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 6 ed. Brasiliense: São Paulo. 1968, p. 25

Rodrigues. Por sua vez, este pequeno povoado, que leva o nome de um bandeirante⁵⁴, foi o maior afetado pelo desmoroamento da montanha cinzenta que armazenava 34 milhões (m³) do subproduto oriundo do beneficiamento de minério, o rejeito. Prosseguindo com a perspectiva analítica que está atrelada à indiscricção sobre os condicionamentos históricos do caso, torna-se necessário discorrer acerca daquele contexto e suas implicações atualmente.

Apesar de ser impossível mensurar até quando irão repercutir os danos ambientais e socioeconômicos naquela região⁵⁵, o início da relação extrativista com o Rio Doce tem perfeita sincronia com a fala do jesuíta Simão Vasconcelos (1579-1677) “do Rio Doce pode se dizer que todo ele se pode chamar uma nova Índia Oriental em pedrarias e metais”⁵⁶

Primeiramente, o movimento das Bandeiras. Este movimento formado por milícias e caçadores colaborou para a interiorização ao alargar e defender o território nacional, contudo, os meios empregados dizimaram populações nativas inteiras e consolidaram o julgo da dominação colonial. Impetraram à golpes de foice e queimadas para plantação de milho o binômio que se resume em despovoar e conquistar.⁵⁷

As bandeiras guardam escopos e estratégias militares tal como aquelas empregadas nas cruzadas⁵⁸ pelos templários contra os mouros e os conquistadores espanhóis contra os povos astecas, uma marcha cujo objetivo era destruição dos elementos exógenos, o *Outro*⁵⁹.

⁵⁴ “Bandeirante por profissão, foi um dos paulistas que em território mineiro cravou sua bandeira. Logo em 1708, antes que os paulistas saíssem derrotados da Guerra dos Emboabas, juntou com sua comitiva de índios carijós e rumou de Santa Bárbara - onde estava o bando armado do português Manuel Nunes Viana, o chefe dos emboabas - em direção a Catas Altas. Desbravando a mata, já ao pé da Serra do Caraça, conseguiu, em um dia e meio de trabalho, o feito de encontrar quase uma arroba do metal precioso. Os aproximados 13 kg em pepitas de ouro fez com que desse lugar seu próprio nome: Bento Rodrigues.” MESQUITA, M.; TAVARES, M.; ALVES, E. O. **Em nomes que nunca morrem** *Revista Curinga*. Laboratório de Jornalismo/UFOP. Pag. 17. Março, 2016. Ano VI. Edição especial.

⁵⁵ Parque Estadual do Rio Doce está localizado no sudoeste de Minas Gerais, a 248km de Belo Horizonte, numa área metropolitana do Vale do Aço composta pelos municípios de Timóteo, Marliéria e Dionísio. Com área total de 35.976 hectares, e a 300m de altitude, é a maior área contínua de Mata Atlântica preservada em Minas Gerais, formando com o Pantanal Mato-grossense e o sistema Amazônico os três maiores sistemas de lagos do país com o mineiro recebendo a denominação de depressão interpanáltica do Rio Doce, constituída por cerca de 42 lagoas. A lama de rejeitos oriunda do acidente e em suspensão na calha principal do rio tem o potencial de extravasar e atingir esse sistema de lagoas e as florestas ciliares a esses corpos de água. (IBAMA. 2015, p. 12)

⁵⁶ ESPINDOLA, Haruf Salmen. Imagens sobrepostas: florestas na Minas Gerais Colonial. ANPUH – XXII Simpósio Nacional de História – Londrina 2005, p. 01

⁵⁷ Desde que chegou o primeiro colono a Minas Gerais, sucessivas gerações têm queimado árvores e vegetação a fim de limpar a terra, para a mineração ou para a agricultura. Isso explica a aparência desolada da maior parte da região, nos dias presentes. Os ápices dos pontos mais altos, como Itacolomi e o Itambé, provavelmente seriam tão despídos então quanto são hoje. (BOXER, Charles Ralph. **A idade do ouro no Brasil**. 2. ed. Companhia Editora Nacional. 1962. p. 60)

⁵⁸ A Europa latina não era o epicentro da História universal, mas sim periferia do mundo helenístico, árabe-muçumano e bizantino, ou seja, o mito da subjetividade moderna ocidental se reforça na hierarquização conflituosa de outras culturas. Antes da expansão portuguesa as civilizações coexistiam, após este evento deu-se lugar a uma civilização irradiadora de valores universais (políticos, econômicos, filosóficos, etc.) e outras destinadas a se enquadrarem naquele padrão. DUSSEL, Henrique. Europa, Modernidade e Eurocentrismo. Livro: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org.) Colección Sur Sur, CLACSCO, Ciudad autónoma de Buenos Aires, Argetina. Setembro de 2005, p. 27.

⁵⁹ A saber “As inspeções inquisitoriais ocorreram no Brasil durante toda a época colonial. Ainda que se possa destacar, num primeiro momento, as Visitações de 1591 e de 1618, o aumento considerável das “perseguições inquisitoriais no Brasil deu-se na primeira metade do século XVIII, quando a produção do ouro dominava a

Bandeiras eram partidas de homens empregados em prender e escravizar o gentio indígena. O nome provém talvez do costume tupiniquim, referido por anchieta, de levantava-se uma bandeira em sinal de guerra. Dirigia a expedições um chefe supremo, como os mais amplos poderes, senhor da vida e morte de seus subordinados. Abaixo dele, com certa graduação, marchavam pessoas que concorriam para as despesas ou davam gente⁶⁰

Seja ateando fogo nas aldeias para facilitar a captura ou mesmo atacando reduções jesuítas para escravizar os nativos afeitos, o fato é que por serem filhos da terra, descendentes de brancos com índias, o maior poder dos Bandeirantes paulistas, a estratégia de guerra, consistia em instrumentalizar os gentis mansos contra os gentis bravos.

O historiador Capistrano de Abreu, recapitulando este contexto por meio de documentos e cartas, aduz que é mais didático definir o curso das bandeiras não pelo ponto de partida, mas sim pelos rios e pelas montanhas que guiaram as entradas, segundo ele “na realidade tal é a importância dos rios nesta parte da nossa história que as bandeiras devem classificar-se não pelo ponto de partida, mas pelos rios que margearam ou navegaram.” (1999, p.70).

Com efeito, o autor afirma que: todos os rios do Brasil representaram papel mais ou menos considerável no devassamento do interior; há, porém, alguns que excedem a todos em importância: o Tietê, a Paraíba, o S. Francisco e o Amazonas.⁶¹

A partir de então, guiados pela ganância e contornando tribos inimigas, tomando como referência a importância dos rios como condição especial de abastecimento e direção das tropas, segundo o autor, o rio Tietê foi caminho para Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul Goiás e Mato Grosso; noutro caso, o rio São Francisco foi caminho para parte de Goiás, Piauí, Ceará e Rio de Janeiro. (*Idem.* p. 74).

Confrontando datas e itinerários mediante a plausibilidade geográfica e histórica sobre as primeiras expedições do início do século XVI, o autor Derby Orville afirmava que antes de Fernão Dias Paes⁶² seguir de São Paulo para Minas em 1674, motivado pela “caça as esmeraldas”, pelo que restou definida a estrada geral, o percurso já não seria novidade para os paulistas desde 1601, devido a um registro em que o bandeirante Brás Gonçalves, às margens

economia colonial. Nessa ocasião, a maior parte dos prisioneiros era composta de cristão-novos do Rio de Janeiro WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. 3 ed. Editora Forense: Rio de Janeiro. 2002, p. 70

⁶⁰ DE ABREU, José Capistrano. **Capítulos de História Colonial 1500-1800**. Biblioteca Básica Brasileira. Senado Federal: Brasília. 1998, p 104

⁶² A saber: O poema épico “O caçador de esmeraldas”, Olavo Bilac, narra o desbravamento aos sertões meridionais Foi em março, ao findar das chuvas, quase à entrada Do outono, quando a terra, em sede requeimada/Bebera longamente as águas da estação/ Que, em bandeira, buscando esmeraldas e prata/À frente dos peões filhos da rude mata/Fernão Dias Pais Leme entrou pelo sertão. E também inspirou a composição “águas de março” de Tom Jobim (1972). Disponível em < ÁGUAS de Março. In: ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras. São Paulo: Itaú Cultural, 2021. Disponível em: <<http://enciclopedia.itaucultural.org.br/obra69219/aguas-de-marco>>. Acesso em: 21 de Fev. 2021. Verbete da Enciclopédia.

do rio das Velhas e Paracatu, escreveu em seu testamento uma obrigação de dívida em favor de Domingos Barbosa em 1603.⁶³

Rememorando sua fatídica viagem de anos do Rio de Janeiro ao Mato Grosso, antes de regressar à Áustria, em Vila Rica, o cronista Pohl relata a corrida das esmeraldas costeando a foz do Rio Doce até a Serra do Frio sendo protagonizada por Sebastião Fernandes Tourinho em 1572 e depois por vários outros expedicionários como Antônio Dias Adorno, Marcos de Azevedo, Agostinho Barbado, Fernão Dias Pais, Gaspar Soares, bem como, o mais popular, Manuel Borba Gato⁶⁴. Ele escreveu “desde aquela época firmou-se entre o povo a crença de que esta região esconderia imensas riquezas”⁶⁵

1.1.2. Entradas e Bandeiras; Quintos e revoltas

Fatalmente, ladeando as fozes e as cabeceiras dos Rios Carmo, Rio das Mortes, Rio Jequitinhonha, e, principalmente, Rio Doce, a busca de pedrarias e metais, foi encontrado o ouro de aluvião.

Não existe precisão na literatura a respeito do lugar e da data sobre o descobrimento do ouro. Porém, sobre este nebuloso episódio, os historiadores remetem ao relato do Jesuíta que a convite do Padre Vieira chegou ao Brasil em 1667 e no início do século XVIII escreveu a obra *Cultura e opulência do Brasil* (1711). O autor atribui a um mulato anônimo que seguia enveredando para as minas gerais dos Cataguás e Curitiba partindo de São Paulo a fim de buscar indígenas, mas ao chegar ao cerro Tripuí parou diante um ribeiro que hoje se chama Ouro Preto com uma gamela para retirar água para a tropa.

[...] E metendo a gamela na ribanceira para tomar água, e roçando-a pela margem do rio viu depois que nela havia granitos da cor de aço, sem saber o que eram nem os companheiros, aos quais mostrou os ditos granitos, souberam conhecer e estimar o que se tinha achado tão facilmente, e só cuidaram que aí haveria algum metal não bem formado, e por isso não conhecido [...] E, sem mais exame, venderam a Miguel e Sousa alguns destes granitos, por meia pataca a oitava, sem saberem eles o que vendiam, nem o comprador que cousa comprava, até que se resolvera a mandar alguns dos granitos ao governador do Rio de Janeiro, Artur Sá de Sá; e, fazendo-se exame deles, se achou que era ouro finíssimo.⁶⁶

⁶³ CARRARA, Angelo Alves. Antes da Minas Gerais: conquista e ocupação do sertões mineiros. *Varia Histórias*, Belo Horizonte, vol. 23, n. 38º: p. 574-596, Jul/Dec. 2007.

⁶⁴ A história deste bandeirante em muito se aproxima do poema épico “*Caramuru*” de autoria do Padre José de Santa Rita Durão, impresso em 1781 em Lisboa. Após o assassinado de Dom Rodrigo de Castelo Branco, governador de São Paulo que também estava na rota das esmeraldas, Borba Gato embrenhou-se Sertão adentro com uma tribo de índios o qual se tornou cacique por treze anos. Anos se passaram e ele conseguiu o indulto junto a Artur de Sá e Menezes com a condição de apontar a direção do ouro no Rio Doce e no Rio das Velhas, o que lhe garantiu não só o perdão como o posto de Tenente-General de uma Fortaleza no Rio de Janeiro. POHL, Johann Emanuel. **Viagem no Interior do Brasil**. 14 ed. Itatiaia: Belo Horizonte. 1976, p. 388.

⁶⁵ POHL, Johann Emanuel. **Viagem no Interior do Brasil**. 14 ed. Itatiaia: Belo Horizonte. 1976, p. 388.

⁶⁶ *Idem*, p. 164

Diferente do que ocorreu com a Espanha, a novidade sobre o encontro das minas se deu duzentos anos após a chegada ao continente americano, Portugal era incipiente quanto ao trato da extração e inoperante quanto à criação de uma legislação específica. O regimento estabelecido para regular a exploração estabelecia a dinâmica da distribuição dos lotes que representavam trinta braças quadradas chamadas de *datas*. As primeiras duas *datas* era do descobridor, a terceira da Coroa, a quarta ao Guarda-mor.

A distribuição das *datas* era responsabilidade do superintendente, do Guarda-mor e outros funcionários da Coroa nomeados para tal fim, recebendo todos umas boas “raspas” pelos incômodos a que se davam. Havia algumas regiões onde as *datas* não eram oficialmente distribuídas, e onde a propriedade de uma jazida ou lavagem ficava estabelecida simplesmente pela prioridade da posse. Essas eram as chamadas “Minas Gerais” do distrito de Ouro Preto, que depressa deram seu nome a toda a região da Serra do Espinhaço e para além dela.⁶⁷

O caminho das pedras, pouco a pouco, ao final do século XVI, atinava a ousadia dos bandeirantes para devassar aquele sertão verde pareando as afluentes dos rios. Assim deu-se de fora para dentro a incorporação do Vale do São Francisco e o encontro com as principais regiões que vão garantir a evacuação dos recursos auríferos da Colônia para o Reino. Pouco a pouco naqueles sítios sinuosos foram condensando-se em arraiais

Outros centros foram o rio das Mortes nas proximidade de São João e São José de El-Rei, caminho de São Paulo; o rio das Velhas, revelado pro Manuel da Borba Gato, caminho da Bahia, Caeté e, ainda e sempre no alto do Rio Doce e na Codrilleira do Espinhaço, o Serro do Frio. Novas minas foram descobertas em Pitagui, Paracatu e alhures; já pertencem à segunda corrente e dispensam enumeração especial.⁶⁸

A novidade era a confirmação de uma suspeita antiga e se irradiou por todos os lados atraindo inúmeros devassadores que almejavam à ascensão instantânea, logo, munidos com bateias, gamelas e mantimentos, ingressaram na região.

A última ilha a surgir na história de nossa cultura material foi Minas Gerais, ilha sui generis, antes de tudo, porque apareceu de repente. De uma hora para outra, milhares e milhares de portugueses ali arribaram ao mesmo tempo em que muitos outros milhares de negros escravos chegaram da costa africana, todos espantando para as suas plagas de origem os mamelucos descobridores de ouro dos aluviões. E surgiu uma nova sociedade compartimentada em brancos, mulatos e negros, em decorrência sobretudo de decisões governamentais e de breves papais e posturas religiosas que passaram a reger o exercício da fé no “continente” do ouro e do diamante.⁶⁹

A notícia sobre o ouro, o superfaturamento dos alimentos, o declínio do açúcar da Bahia e do Pernambuco, tudo isso formou o gatilho para uma explosão demográfica experimentada

⁶⁷ BOXER, C. R. A Idade de Ouro do Brasil; dores de crescimento de uma sociedade colonial. 2. ed. Cia. Editora Nacional: São Paulo 1969, p. 75

⁶⁸ DE ABREU, José Capistrano. O Descobrimento do Brasil. Martins Fontes: São Paulo. 1999, p. 141

⁶⁹ CRUZ, Cícero Ferraz. Fazendas do Sul de Minas Gerais (Arquitetura rural nos séculos XVIII e XIX). Programa Monumenta - IPHAN: Brasília. 2010, p. 8

pelas Gerais. Este afluxo de homens munidos de bateias e sementes impulsionou o aparecimento de arraiais nas montanhas do Itacolomi que logo adquiriram foro de vilas em um curto intervalo. Mariana, Ouro Preto e Sabará em 1711; São João del Rei em 1713; Caeté em 1714; e, no ano seguinte, Pitangui⁷⁰

Com este *rush* em busca da oportunidade um surto demográfico se rompeu e que obrigou a Coroa e o Governo local a expedirem decretos e ordenações para disciplinarem as relações entre os emigrantes, a divisão dos espaços, mas, como primeira grandeza, a tributação sob a extração e circulação dos minérios e dos produtos víveres ou manufaturados.

A sede insaciável do ouro estimulou a tantos a deixarem suas terras e a meterem-se por caminhos tão ásperos como são os das minas, que dificultosamente se poderá dar conta do número das pessoas que atualmente lá estão [...] Cada ano, vêm nas frotas quantidade de portugueses e de estrangeiros, para passarem às minas. Das cidades, vilas, recôncavos e Sertões do Brasil, vão brancos, pardos e pretos, e muitos índios, de que os paulistas se servem.⁷¹

A oportunidade crescia não apenas para os aspirantes a auríferos, mas também para todos artesãos, agricultores, funcionários, alforriados, etc, todo esse excedente populacional demandava por uma enorme oferta de calçados, comidas, escrituras, ferramentas, vestimentas e tudo mais necessário para sobrevivência nas cidades.⁷² A corte lusitana ansiava por taxar cada tipo de bens e serviços mediante uma alta expectativa de retorno dada à falta de controle administrativo eficiente. Teólogos afirmavam que era devido o pagamento do El Rei por um dever não apenas legal, mas também moral, enquanto ministros e funcionários da coroa enfatizavam a plausibilidade das cobraças e das penas perante sonegadores devido ao grande potencial de contrabando das riquezas⁷³.

No regime colonial o parasitismo ostensivo do reino ibérico se expressava na atuação fiscal e alfandegária. Discorrendo sobre a evolução política brasileira, o fator da disparidade de interesses entre a metrópole e a colônia crescia a cada nova carta régia expedida pela corte.

O regime das Minas era o mais opressivo possível. Proibia-se a qualquer pessoa a entrada e saída dos distritos dos mineiros sem expressa licença das autoridades; as

⁷⁰ PINTO, Noya Virgílio. O ouro Brasileiro e o comércio Anglo-Português: uma contribuição aos estudos da economia atlântica no século XVIII. Ed. Nacional: Brasília 1979

⁷¹ ANTONIL, André João. Cultura e Opulência. 3. Ed. Vol 70. Editora Itatiaia: Belo Horizonte. 1997. p. 164.

⁷² Desde 1618 o autor dos *Diálogos das Grandezas do Brasil* dizia que o problema da mineração não consistia em encontrar metais, - estes existiam não restava dúvida, pois o Oriente é mais nobre que o Ocidente e portanto o Brasil mais opulento que o Peru; o problema verdadeiro consistia na dificuldade de alimentar os mineiros. (DE ABREU, Capistrano. 1999, p.136)

⁷³ A quantidade de ouro que deixava Minas Gerais através de São Paulo e Rio de Janeiro, fosse legal ou ilegalmente, grande como evidentemente era, ainda permanecia muito menor do que o fluxo que chegava à Bahia através da estrada do São Francisco. Conforme está assinalado na página 66, toda legislação que tentava restringir o uso daquela estrada, ou fechá-la inteiramente, não chegava jamais a obter o resultado desejado, de forma alguma. Além do comboio de gado, escravos e mercadorias que fluíam para as minas pelo caminho que seguia as margens do São Francisco, mitos mineiros desciam aquele rio em canoas, vindos do Rio das Velhas, ou para comprar provisões ou para partir, com seus ganhos, em direção à cidade de Salvador, e ainda para além dela. (BOXER, 1961, p. 80)

perquisições nos domicílios dos moradores para a descoberta de desvios eram constantes; havia um regimento especial para fiscalizar a extração e condução do ouro; fechavam-se todas as estradas que levavam às minas... Enfim uma regulamentação minuciosa que mantinha toda uma população sob o mais severo e estreito controle.⁷⁴

O mesmo autor enfatiza que por serem as superintendências sedes híbridas com atribuições fiscais, jurídicas, administrativas, cartorárias e policiais, encabeçadas por burocratas e bacharéis que ganharam o posto como título mobiliário e sem nada entenderem sobre ouro, a única coisa que importava era a quinta parte da coroa.⁷⁵

A monarquia lusitana investia aos guardas-mores o dever de demarcação, distribuição e licitação das datas e do número de escravos. A cobrança do quinto era devida ao provedor em pontos forçados de passagens.⁷⁶ Nesse sentido para impor as ordenações regimentares e resolver contendas foram criados organismos administrativos definidos com Intendência de Minas. O ouro retirado das datas deveria ser quintado, ou seja, seria deduzido o percentual para a Coroa e transformados em barras para o comércio fora da capitania⁷⁷.

Os cronistas à época mencionavam que a revolta contra a cobrança não se traduzia inteiramente contra o percentual exigido, mas quanto às exaustivas, reincidentes, minuciosas e rigorosas formas em que era feito o recolhimento do tributo. Artur de Sá, Governador de São Paulo da capitania de São Paulo responsável pela região, após vistoria *in loco* pelas terras, confiscou animais, escravos, ferramentas, e, obviamente, ouro em pó e pepitas não certificadas, determinando que, para o melhor atendimento dos interesses da Casa da Moeda de Lisboa, os faiscadores e mineiros deveriam se deslocar até as casas de fundição oficiais em São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia.⁷⁸

Achatados pela mão de ferro e ganância do Reino lusitano que se faziam fielmente cruéis e impiedosos na presença dos seus ministros e funcionários, e, pela burocracia ostensiva da capitania de São Paulo, existiam duas facções que há muito competiam pela hegemonia: os emboabas⁷⁹ e os paulistas. A rixa entre eles criou o ambiente perfeito para a

⁷⁴ PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução Política do Brasil: Colônia e Império**. Companhia das Letras: São Paulo. 2012, p. 37

⁷⁵ PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução Política do Brasil: Colônia e Império**. Companhia das Letras: São Paulo. 2012, p. 171

⁷⁷ *Idem*, 171-172

⁷⁸ Durante sua visita a Minas Gerais, entre 1701 e 1702, Artur de Sá nomeou cobrados dos quintos em vários distritos e estabeleceu centros de inspeção nos caminhos principais que levavam à saída da região mineira. Todos estavam proibidos e deixar aquele local sem uma guia especial indicando a quantidade de ouro que levavam, a fundição a que se destinavam, e onde os quintos seriam pagos BOXER, C. R. *A Idade de Ouro do Brasil; dores de crescimento de uma sociedade colonial*. 2. ed. Cia. Editora Nacional: São Paulo 1969, p. 79)

⁷⁹ Por sua vez, proclamavam eles sua desdenhosa aversão pelos recém-chegados de Portugal e das ilhas do Atlântico, intitulando-os *emboabas*. Trata-se de palavras ameríndias, de etimologia obscura, mas usada obviamente com intenção injuriosa (*Idem*, 1969, p.84)

intervenção definitiva da Coroa que enxergava naquela situação, obviamente, um entrave para auferir suas arrobas de ouro.

Este sistema não satisfaz por muito tempo aos anseios da Metrópole, que, em 11 de fevereiro de 1719, criou a Casa de Fundição para as Gerais. A reação contra esta nova forma de controle sobre o imposto foram as rebeliões de janeiro de 1720 em Pitagui, e de junho de 1721 em Vila Rica. A situação dos quintos chegou a tal extremo de instabilidade, que em 12 de dezembro de 1720 resolveu a Coroa, por desmembramento da Capitania de São Paulo, criar a Capitania das Minas Gerais, nomeando primeiro governador a Lourenço de Almeida. Esperava-se com esta modificação geo-administrativa obter-se a paz e maior controle fiscal.⁸⁰

A primeira década do XVIII, em razão da hostilidade entre estes dois grupos, mas, principalmente, devido ao *auri sacra fames* do Reino Ibérico, os arraiais ganharam foros de vilas se desmembrando da capitania de São Paulo e ganhando a autonomia com Minas Gerais, sem que, contudo, houvesse melhora quanto os anseios fiscais da Coroa⁸¹. Muito pelo contrário, cinco anos após os levantes em Vila Rica deu-se a notícia sobre o aparecimento das gemas de diamantes em Tejuco (Diamantino). A Intendência diamantífera regida que consagrou o monopólio direto da Corte regida pelo Livro da Capa Verde perpetuou o domínio sob o território mesmo após a independência do Brasil em 1822.

1.2. O colonialismo mercantilista

Após este levantamento apressado e pontual sobre a relação interna dos recursos e da repartição político-administrativa da colônia, faz-se necessário interpretar o contexto global que incorporou o Brasil – e outros países do eixo Sul – como propulsores do sistema-mundo em benefício do desenvolvimento anglo-europeu. Os exércitos, o tráfico escravagista, os contratos comerciais, e, principalmente, as guerras continentais, formaram os mecanismos avalizados pelos recém-criados Estados modernos⁸² para repartirem os territórios colonizados seja como espólios de invasões, concessões diplomáticas ou decretos de exceção contra as monarquias concorrentes⁸³.

⁸⁰ PINTO, Noya Virgílio. O ouro Brasileiro e o comércio Anglo-Português: uma contribuição aos estudos da economia atlântica no século XVIII. Ed. Nacional: Brasília 1979, p. 61

⁸¹ “...Havendo nas terras da dita capitania qualquer sorte de pedra, pérolas, aljôfar, ouro, prata, cobre, estanho e chumbo ou qualquer outra sorte de metal, pagar-se-á a mim o quinto...” RENGER, Friedrich. O quinto do ouro no regime tributário nas Minas Gerais. Revista do Arquivo Público Mineiro, Minas Gerais p. 91 – 105. 2006. Disponível em <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/rapm_pdf/O_quinto_do_ouro_no_regime_tributario_nas_Minhas_Gerais.PDF> Data de acesso: 03 de janeiro de 2020

⁸² A saber, Michel Foucault, Frantz Fanon, Achille Mbembe, são autores que tratam estes assuntos orientados pelas premissas do biopoder e da necropolítica.

⁸³ É a preocupação dominante da metrópole: vemo-la implícita em todos os regulamentos comerciais que expediu para a colônia. Em 1711 (C.R. de 8 de fevereiro) chega a proibir aos moradores do Brasil passarem-se diretamente a países estrangeiros. Tudo deveria fazer-se pelo Reino, que assim canalizava para si toda a nossa

Este ponto, apesar de relativamente longínquo, não escapa da avaliação crítica do professor Silvio Luiz de Almeida que combina os elementos soberania, raça e território, como interfases dos dispositivos de segregação racial ainda presentes.

A formação dos Estados nacionais exigiu uma profunda reorganização da vida social, que englobou não somente aspectos políticos econômicos, mas também a constituição das identidades. Nesse processo de formação dos Estados é que reside a importância da nacionalidade enquanto narrativa acerca de laços culturais, orgânicos e característicos de um determinado povo, que se assenta sobre um determinado território e é governado por um poder centralizado. (2018, p. 76).

No entanto, e aqui se traduz a intenção deste subtópico, faltava o substrato ideológico responsável por garantir a transição da racionalidade moderna, ou seja, a conversão do colonialismo mercantilista⁸⁴ do século VXII para a ideologia liberal do século XVIII.

Ao final da expansão pelo Atlântico sobejava uma lição: o ouro e a prata são metais que podem definir a influencia de uma nação no globo. Inicialmente sim, os metais garantiram prosperidade para Holanda, Espanha e Portugal, pois saíram na frente para conquista ultramar. No entanto, em contrapartida, a Inglaterra e a França souberam reverter essa desvantagem criando uma racionalidade mais sofisticada, pois envolvia o ajustamento técnico e ideológico entre setores produtivos da sociedade e o Estado.

Mas antes de tratar sobre o mercantilismo cabe um adendo contextual. Paralelamente ao nascimento deste sistema econômico, as potencias europeias se digladiavam em guerras endógenas, que tinha em primeiro plano a reivindicação aos tronos dos Monarcas e aos direitos testamentários, mas, por objetivo último, a hegemonia das rotas comerciais e o usufruto dos territórios colonizados.

Apesar de Portugal e Espanha serem pioneiros nas expedições ultramarinhas, e juntos terem formado um império ibérico, inúmeras e complexas variantes antagônicas entre estes dois Reinos sobre qual dinastia herdaria o trono da Espanha⁸⁵ deixada pelo Rei Carlos II ocasionaram conflitos generalizados que repercutiram na cisão entre eles. Como Resume Fernando Novais em obra célebre:

atividade comercial. Portugal se erigia em intermediário necessário dos nossos negócios externos. PRADO JUNIOR, Caio. *Evolução Política do Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense. 1983. p. 35-36

⁸⁴ Os mercantilistas acreditavam que, no comércio, o prejuízo de um país era lucro de outro – isto é, um país só podia aumentar seu comércio a expensas do outro. Não consideravam o comércio como algo que proporciona benefício mútuo – uma troca vantajosa – mas como uma quantidade fixa, da qual todos procuravam tirar a maior parte (...) O fruto da política mercantilista é a guerra. A luta pelos mercados, pelas colônias – tudo isso mergulhou as nações rivais numa guerra após outra. Algumas foram travadas abertamente como guerras comerciais. O objetivo de outras foram disfarçado com nomes pomposos, como acontece frequentemente hoje ainda hoje. HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza**. 22. ed. Gen: Rio de Janeiro. 2010, p. 103.

⁸⁵ Efetivamente, a primazia política espanhola fundava-se em dois pilares básicos: domínio do ultramar, isto é, exclusividade da exploração do mundo colonial, e a unidade da política de Habsburgos de Áustria e Espanha. A Posse de Milanês, do Franco Condado e dos Países Baixos garantia a posição preponderante da Espanha. A partir de Crateus Cambrésis - a Paz Católica - a supremacia se desenvolve, enquanto as guerras de religião na França chegaram a ameaçar o poder absoluto da realeza NOVAIS, Fernandes. **Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)** Ed. 5ª. HUSITEC: São Paulo, 2019, p. 21.

A situação definia-se, pois, com nitidez: dar cobertura à Inglaterra, garantindo-lhe cabeças-de-ponte na península, significava enfrentar a França e a Espanha, e pois, colocar em risco Portugal metropolitano; aderir à causa francesa importava em abandonar as colônias à ação das potências marítimas mais poderosas, Inglaterra e Províncias Unidas. Como se vê, não podia ser pior a situação portuguesa; dividiam-se as opiniões, formavam-se "partidos" (...) O governo de D. Pedro II se debatia em contradições, enquanto os acontecimentos se precipitavam. Procurava garantias na França, tentava manter a neutralidade, mas acabou por ceder inevitavelmente à aliança inglesa.⁸⁶

A aliança defensiva se corporificou em vários tratados, mas ocorreu pelas mãos hábeis do diplomata inglês em Lisboa que cravou naquele diploma uma homenagem, o Tratado de Methuen, em 1706. Ali se materializou a “gaiola de ouro” que a Inglaterra colocou Portugal, e, por tabela, suas colônias.

A política mercantilista baseava-se em uma fórmula unilateral: importar menos, exportar mais. Esta equação já passeava nos altos círculos comerciais de Londres desde o século XVII, ganhando contornos de econometria pela pena de Thomas Mun em 1667.

Nas palavras do autor:

Embora um reino possa ser enriquecido por dádivas recebidas ou por receitas obtidas de outras nações, isso é incerto e de pouca importância quando ocorre. Os meios ordinários, portanto, de aumentar nossa riqueza e tesouro são por meio do comércio exterior, por isso devemos sempre observar esta regra: vender mais anualmente para estrangeiros no valor do que consumimos deles. Suponha que quando este reino é abundantemente suprido com tecido, chumbo, ferragens, ferro, peixe e outros produtos nativos, exportamos anualmente o excedente para países estrangeiros até o valor de dois milhões e duzentas mil libras esterlinas; assim, podemos comprar do exterior e trazer mercadorias estrangeiras para nosso uso e consumo no valor de até dois milhões de libras esterlinas.

Ou seja, no sentido lato, extrai-se das colônias as matérias primas (commodities) a um baixo custo para produção dos produtos manufaturados a fim de abaster o mercado doméstico, e o excedente será reexportado para os outros países com o valor agregado.

Continua o economista:

Mantendo esta ordem rigidamente em nosso comércio, podemos ter certeza que o reino será enriquecido anualmente com duzentas mil libras esterlinas, que nos devem ser trazidas em outra quantidade de tesouro, porque a parte de nosso patrimônio que não nos é devolvida em mercadoria deve necessariamente retornar em dinheiro (tradução livre) (MUN, 1895, p. 7-8)⁸⁷

⁸⁶ NOVAIS, Fernando A., Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808). 4. Hucitec: São Paulo. 1989, p. 28

⁸⁷ No original: Although a kingdom may be enriched by gifts received, or by purchase taken from some other Nations, yet these are things uncertain and of small consideration when they happen. The ordinary means therefore to increase our wealth and treasure is by Foreign Trade wherein we must ever observe this rule; to sell more to strangers yearly than we consume of theirs in value. For suppose that when this Kingdom is plentifully served with the Cloth, Lead, Tin, Iron, Fish and other native commodities we do yearly export the overplus to foreign Countries to the value of twenty two hundred thousand pound; by which means we are enabled beyond the Seas to buy and bring foreign wares for our use and Consumptions, to the value of twenty hundred thousand pounds; By this order duly kept in our trading, we may rest assured that the Kingdom shall be enriched yearly two hundred thousand pounds, which must be brought to us in so much Treasure; because that

Estava lançada a orientação pela busca da balança comercial favorável que consolidaria as práticas políticas e comerciais de um sistema internacional. As nações deveriam priorizar as exportações em detrimento das importações para incentivar um *superávit* invés de um *déficit* comercial. Esta racionalidade coincide dialeticamente com a descoberta de metais preciosos na colônia portuguesa, as Minas Gerais (1690-1750) e tem seu declínio na escassez do minério.

A aliança defensiva se corporificou no Tratado de Methuen, em 1703.

O Tratado de Methuen é, antes de tudo, um típico diploma mercantilista. Concretiza talvez como nenhum outro, os princípios dessa ideologia. Baseia-se nas operações comerciais de exportação e importação dos produtos de dois países - Portugal e Inglaterra - e assegura o reequilíbrio da balança de pagamento, pela entrega de ouro correspondente ao débito. Por ele, Portugal exportaria vinhos e a Inglaterra exportaria especialmente tecidos de lã, de sua produção industrial⁸⁸

Um expediente relativamente simples, firmado como três artigos, estabeleceu a precedência recíproca entre as pipas de vinhos de Portugal e os têxteis da Grã Bretanha. No entanto, resguardava uma conjuntura política e militar de amparo capaz de garantir a neutralidade e a proteção de Portugal. Os efeitos são diametralmente opostos para os envolvidos; se para a Inglaterra ele acelerou o surgimento da Revolução Industrial, por outro lado, para Portugal, ele retardou o surgimento da indústria.

O vinho Português na ilha sofria a concorrência dos vinhos espanhóis e franceses, enquanto os panos e as outras manufaturas dos Ingleses não. Em poucos anos, a balança comercial entre os dois foi se tornando vertiginosamente negativa para Portugal o que o forçou a saldar a diferença com o ouro de suas colônias.⁸⁹

Para se constatar o volume de ouro necessário para cobrir a diferença da balança de comércio. Tomando como exemplo o ano de 1738, para cobrir a diferença entre a importação e a exportação, seriam necessários aproximadamente 8.000kg de ouro. Como para o período de 1735-39 o nosso cálculo para a produção aurífera brasileira é de 14t anuais, podemos admitir que os ingleses absorviam quase 60%, somente com comércio lícito. Isto vem confirmar o que com frequência afirmavam os representantes franceses, de que a participação inglesa nos lucros do comércio português era de 50%, sendo o restante partilhado entre outras potências.⁹⁰

part of our stock which is not returned to us in wares must necessarily be brought home in treasure MUN, Thomas, **England's Treasure by Foreign Trade (1664)**. The Macmillan Company, Nova York. 1895. p.7-8

⁸⁸ SOUZA, Washington Peluso Albino de. Adam Smith e o Ouro de Minas Gerais (o Tratado de Methuen). Em comemoração ao Bicentenário da "Riqueza das Nações". Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais. n. 17. ano 1976, p. 287

⁸⁹ A primeira abrange o período de 1697 e 1718 e é caracterizada pelo alargamento do comércio em geral As exportações portuguesas, que em 1697 eram de 86.755 libras, atingem em 1704 a 330.689 libras. As importações da Inglaterra, que na primeira data eram de 125.274 libras, em 1705 alcançam 818.995 libras. O aumento, embora ocorrido em ambos os setores, apresenta uma desproporção de ritmo; enquanto as exportações portuguesas não chegaram a quadruplicar, as importações da Inglaterra mais que setuplicaram. PINTO, Virgílio Noya. **O ouro brasileiro e o comércio anglo-português: uma contribuição aos estudos da economia atlântica no século XVIII**. Vol. 371. Ed. Nacional: Brasília, 1979. p. 285

⁹⁰ *Idem*, p. 301

Ao cabo e ao fim, Portugal foi apenas um agente intermediário, o atravessador, entre os recursos minerais e as manufaturas anglo-holandesas. O porto de Lisboa era apenas uma parada para o ouro levado da colônia, o destino final era Londres, Amsterdã, Praga. Seja amortizando juros, prorrogando prazos, garantindo créditos, abatendo dívidas, ou mesmo, na diferença de câmbio entre as moedas. Sem levar em consideração o contrabando⁹¹ de cabotagem que envolvia até mesmo os próprios funcionários e ministros da Coroa lusitana.

Devido ao fim dos conflitos de Sucessão, a partir de 1713, as exportações portuguesas retomam seu ritmo ascendente que se preserva até o ano de 1744 em favor da Inglaterra. No entanto, em 1755, um terremoto que se desdobrou em tsunamis e vários focos incêndios, considerado o primeiro desastre moderno⁹² devastou Lisboa em todos os sentidos provocando um pico acentuado de importações que só foi desacelerada com a política pombalina que buscava amenizar a influencia comercial britânica.⁹³ Com efeito, em que pese o esforço de Portugal para se desvencilhar do controle britânico, o infortúnio também provocou a requisição de uma série de auxílios financeiros para a reconstrução da capital, e, nesse sentido, ampliando, indiretamente, a evasão do ouro para os bancos Ingleses.⁹⁴

A racionalidade economicista munida do *capital* econômico – e político – que foi adquirido durante os séculos do mercantilismo comercial conseguiu atravessar para a idade moderna a mentalidade da burguesia liberal na consolidação global de uma plataforma comum de produção e circulação de riquezas, normas, valores, enfim, institutos que colaboraram para o reforço da identidade entre desenvolvidos e subdesenvolvidos. Os filósofos e historiadores Marx e Engels, em um momento posterior, reconheceram que tudo a hegemonia dessa classe concorre ao fato do descobrimento do continente americano.

A descoberta da América, a circunavegação da África abriu um novo campo de ação à burguesia emergente. Os mercados das Índias Orientais e da China, a colonização da América, o comércio colonial, o incremento dos meios de troca e das mercadorias em geral imprimiram ao comércio, à indústria e à navegação um impulso

⁹¹ Eram os ingleses, os grandes amigos, aliados e protetores de Portugal, os principais contrabandistas. Isto apesar da concessão já mais que secular que lhes outorgara o tratado de 1654, e que lhes permitira enviar seus navios ao Brasil, contanto que tocassem na ida e na volta, em portos do Reino. SOUZA, Washington Peluso Albino de. ADAM SMITH E O OURO DE MINAS GERAIS. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, [S.l.], n. 17, p. 231-289, fev. 2014. ISSN 1984-1841. p. 228. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/782>>. Acesso em: 23 fev. 2021

⁹² CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Direito dos Desastre. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2013, p. 13

⁹³ PINTO, Virgílio Noya. **O ouro brasileiro e o comércio anglo-português: uma contribuição aos estudos da economia atlântica no século XVIII**. Vol. 371. Ed. Nacional: Brasília, 1979. p. 285-286

⁹⁴ A estocagem de moedas de ouro portuguesa, na Inglaterra, evidencia-se quando dos empréstimos a Portugal. Atesta isto a informação prestada a Versalhes pelo conde de Baschy após o terremoto de Lisboa. Comunicando a chegada do comboio inglês com provisões e fundos para socorrer Portugal, observa o embaixador que " a maior parte dos fundos é a moeda de Portugal PINTO, Noya Virgílio. **O ouro Brasileiro e o comércio Anglo-Português: uma contribuição aos estudos da economia atlântica no século XVIII**. Ed. Nacional: Brasília. 1979, p. 335)

desconhecido até então; e, por conseguinte, desenvolveram rapidamente o elemento revolucionário da sociedade feudal em decomposição.⁹⁵

Compete realçar, conforme se atem obliquamente no interesse da pesquisa e ficará mais claro nos próximos capítulos, que com a adequação do campo material que envolve a sociedade, o direito e seus postulados também sofreriam reformas para espelharem os interesses hegemônicos dos agentes que gozam de uma posição privilegiada. A burguesia liberal moderna transcendeu da Idade Média para a nova era por meio da expansão comercial e conseguiu preservar seus avanços através das reformas políticas e sociais nos institutos como meio de *apaziguar* diferenças que poderiam atrair revoluções que fossem contrárias aos seus interesses, principalmente nos locais do globo destinados a sentirem os impactos do crescimento econômico dos agentes que largaram na frente na corrida pelo desenvolvimento. Ainda segundo os autores supracitados “Impelida pela necessidade de mercados sempre novos, a burguesia invade todo o globo terrestre”⁹⁶

Não por outra razão, enlaçando os temas antecedentes, a colonização se transformou em globalização para o prosseguimento da dominação dos espaços e dos saberes, bem como, dos seus interlocutores, sujeitos coletivos invisibilizados e seus critérios de justiça justa. O sistema colonial colaborou fundamentalmente para a consolidação do continente europeu como unidade política detentora dos ideais econômicos, filosóficos e sociais que colocam à margem um terceiro mundo carente de desenvolvimento. Mas isto foi apenas o começo, o arcabouço teórico para este projeto civilizatório ficou a cargo de uma corrente doutrinária que combina a gestão dos governos ao crescimento econômico. Ajustando os Estados nacionais com os objetivos comerciais.

1.3. Novos sujeitos; os Povos da bacia do Rio Doce e o deixar morrer

O historiador de Alexandria, Eric Hobsbawn, em sua obra célebre *A Era dos Extremos*⁹⁷ relembra um antigo lema dos homens de negócios da Era de Ouro do crescimento econômico (1950-60) muito significativa para ilustrar as consequências nefastas que aguardavam os efeitos deletérios do desenvolvimento desenfreado da industrialização contra o meio ambiente e as futuras gerações, acreditando que a evolução da produção sob a natureza era a medida do bem estar da humanidade, diziam eles “onde tem lama, tem grana”. A alusão do passado se encaixa bem a conjuntura do desastre socioambiental de Mariana, pois o *rejeito* – e não a lama – representa o subproduto suportado por uns em detrimento do lucro, devido aos *outros*.

⁹⁵ MARX, Karl. O Capital. Vol.1. Boitempo: São Paulo. 2011, p. 40

⁹⁶ *Idem*, p. 41.

⁹⁷ HOBBSAWN, Eric. **A era dos Extremos; o breve século XX**. 1914-1991. 2. ed. Companhia das Letras: São Paulo. 2000, p. 257.

O início do primeiro capítulo iniciou com o marco zero da modernidade a partir do fluxo Sul-Norte, ou seja, da criação do *outro* e da descontinuidade do modelo pré-capitalista para o capitalismo industrial⁹⁸ que baseia na dependência econômica e no discurso desenvolvimentista a racionalidade que o justifica até os dias correntes. O intuito era perfazer a trajetória histórica e política da colonialidade até sua faceta contemporânea que é a globalização. O último tópico, portanto, tem o objetivo de tratar os povos da bacia do rio doce como sujeitos insurgentes diante o efeito globalizante sob os territórios.

Na obra *Direito dos Desastres*, Délton Winter de Carvalho e Fernanda Dalla Libera Damacena (2013), narra a historicidade dos desastres desde o mundo antigo e medievo, para explicar que os desastres sempre foram narrados como eventos relacionados ao destino ou aos desígnios de entidades religiosas e místicas. À medida que o conhecimento foi sistematizado e secularizado pela racionalidade científica e técnica governamental, os desastres foram ganhando a atenção dos especialistas de diversas áreas quanto aos seus fatores, períodos, riscos, consequências, e, também, marcos regulatórios de escala global, regional e local.

Durante muitos anos existia a crença de que o Brasil estaria salvaguardado dos desastres naturais pelo posicionamento geotectônico, mais, ainda que não seja uma assertiva inteiramente equivocada, devido à expansão das desigualdades estruturais e do recrudescimento da racionalidade economicista, outros desastres acometem o país. Não se pode olvidar que os impactos ao meio ambiente causados pelas atividades industriais, principalmente, quanto aos setores minerário e siderúrgico, que ganham maiores dimensões de danos quando entre as atividades produtoras de ameaças sociais e o enfraquecimento institucional do poder-dever de fiscalização do Estado coexiste em uma lógica de subestimação dos riscos e superestimação dos ganhos. A crença popular oriunda da proteção divina contra os desastres naturais (terremotos, tsunamis, furacões, vulcões) encontrou oposição na realidade vivenciada diuturnamente por aqueles que estão em rota de colisão com desenvolvimento econômico.

Desastres retratam vulnerabilidades. Por essa razão, seu impacto e a magnitude não são determinados apenas pelo seu tipo de evento – climatológico, industrial ou híbrido, mas pela situação e grau de vulnerabilidade da localidade sobre a qual ele impacta. Essa vulnerabilidade é extremamente relevante, tenha ela contornos sociais ou ecológicos. O primeiro caso é profundamente complexo e aparece de forma transparente em países mais pobres, material e culturalmente, onde em geral, as instituições políticas são deficientes e não funcionais. (*ibidem*, 2013, p.17)

Assim, por decorrência dos efeitos colaterais da industrialização na pré-modernidade e da externalização dos riscos, os desastres assumiram cada vez mais uma conotação antropogênica, como Three Mile Island (1979), Chernobyl (1986), Césio- 137 (1987), Fukushima (2011), Mariana (2015) Brumadinho (2019), Beirut (2020); sociopolítica, como guerras, golpes de Estado, guetos, atentados terroristas, barreiras migratórias; e, por sinergia, biológicos: pandemias, pragas, contaminação das águas, surtos infecciosos⁹⁹, agrotóxicos, dentre outros.

Com efeito, diante as imprevisões caóticas de um cataclismo que provoca perturbações sistêmicas no cotidiano das pessoas e implicam em medidas de gerenciamento dos governos, dentro da teoria dos desastres no Direito, cujos efeitos são mais preponderantes do que propriamente as causas, os autores estabelecem o conceito de *desastres híbridos*.

Por tal razão, o sentido de desastres ambientais (naturais e humanos) é concebido a partir da combinação entre eventos de causas e magnitudes específicas. Em outras tintas, trata-se de fenômenos compreendidos a partir de causas naturais, humana ou mista sucedida por eventos de grande magnitude, irradiando danos e perdas significativas ambiental e socialmente.¹⁰⁰

Na defesa dos autores pela incorporação de uma semântica apropriada sobre os desastres para municiar as instituições com ações integradas e eficazes, existe o legítimo interesse de conciliar a justiça ambiental e a redução das desigualdades sociais, preservando os serviços ecológicos para o manejo sustentável das comunidades e fortalecendo a autonomia territorial dos sujeitos vulneráveis e a pluralidade. Os autores combinam os objetivos e os fundamentos da ordem do Estado Democrático de Direito com os direitos fundamentais individuais e coletivos pelo meio ambiente saudável.

Norma Valencio não destoa da compreensão sistêmica que envolve os desastres, porém, coloca em primeiro plano o sofrimento institucional dos sujeitos coletivos como produto dessas ameaças.

Os desastres são acontecimentos coletivos trágicos nos quais há perdas e danos súbitos e involuntários que desorganizam, de forma multidimensional e severa, as *estratégias, rotinas* e o *modo de vida* de uma coletividade. Isso implica que o

⁹⁹ No município de Barra Longa, uma análise dos dados de atendimentos nas unidades de saúde revelou o crescimento de vários problemas de saúde, doenças e agravos com o diagnóstico ou manifestações clínicas registradas. No período de 5 de novembro (data do desastre) até o primeiro semestre de 2016 (quase oito meses depois), alguns problemas de saúde tiveram aumento de 8 a 48 vezes, como por exemplo: dermatites; parasitose, diarreia e gastroenterites; ansiedade; hipertensão arterial sistêmica; diabetes mellitus; infecções das vias aéreas superiores e dengue FREITAS, Carlos Machado; BARCELLOS, Christovam; HLLER, Leo; LUZ, Zélia Maria Profeta. Desastres em Barragens de Mineração: lições do passado para reduzir riscos atuais e futuros. Epidemiol. Serv. Saúde, Brasília, 28(1) 2018. Janeiro: Rio de Janeiro. 2019, p. 02

¹⁰⁰ DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; CARVALHO, Déltton Winter de. O Direito dos Desastres. Editora: livraria do advogado. 2013, p. 27

desastre deve ser *considerado como uma crise social associada a um acontecimento físico devastar a um tempo social*¹⁰¹

Deve-se realçar, neste mister, o conceito mais específico que foi elaborado no âmbito da antropologia política que investiga etnograficamente o fenômeno dos conflitos ambientais e violências epistêmicas pelo Grupo de Estudos e Temáticas Ambientais – GESTA¹⁰², qual seja, o *desastre sociotecnológico*. Justificado, pois “o adjetivo “sociotécnico” para enfatizar um processo deflagrado para além de uma avaria ou erro meramente técnico, remetendo-nos, assim, às falhas da governança ambiental, produtoras de novos padrões de vulnerabilidade que expuseram, de fato, a população ao risco”. Em definição:

Dessa forma, para além dos parâmetros físicos e dos problemas de predição e quantificação das consequências, a questão central não repousa na confiabilidade técnica do sistema, mas na localização geográfica das instalações perigosas, no montante de investimentos em segurança e prevenção, nas decisões políticas relativas ao licenciamento dessas estruturas e na escolha técnica das barragens como formas de disposição de rejeitos, fatores que engendram a produção e reprodução de injustiças ambientais. Os riscos de um possível rompimento e as medidas que deveriam ter sido tomadas para evitá-lo já eram conhecidos pelas autoridades ambientais. (ZHOURI, 2016b, p. 40)

O envolvimento passivo de uma estrutura burocrática, o afrouxamento dos mecanismos de segurança e a formação patrimonialista secularizado em torno da atividade na região figuram como vetores que colaboram essencialmente para o cenário dos desastres sociotecnológicos da região.

As mudanças trazidas pela globalização que liquefizeram os componentes sólidos das relações de produção e circulação de riqueza, das relações público-civis e das relações entre os Estados soberanos, atingiram, conseqüentemente, os microespaços e as relações intersubjetivas das identidades dos indivíduos.

A velocidade e a intensidade com que os componentes mais elementares para a formação e para a organização de uma comunidade política foram se desintegrando ultrapassaram os canais clássicos de deliberação pública tanto em conteúdo como em extensão. Poucas coisas restaram isentas desses matizes de complexidades fluídas que

¹⁰¹ VALENCIO, Norma Felicidade Lopes da Silva. Desastres: tecnicismo e sofrimento social. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2014, vol.19, n.9 p. 3631

¹⁰² A atuação junto aos atingidos pelo projeto da barragem de Murta constitui uma espécie de mito fundador do GESTA como núcleo de pesquisa extensão da UFMG especializado em conflitos ambientais, sobretudo no âmbito do licenciamento ambiental de grandes empreendimentos. Na interface pesquisa-extensão, o GESTA procurou refletir sobre os processos hegemônicos de apropriação do território, ao mesmo tempo em que manteve no seu horizonte a possibilidade de ações transformadoras no tocante à construção colaborativa de formas político-participativas junto aos grupos afetados por lógicas excludentes de apropriação da natureza. Assim sendo, na perspectiva de uma universidade pública cidadã, objetivou-se, em princípio, a redução das assimetrias existentes entre as populações rurais atingidas por barragens e o setor Elétrico no âmbito do licenciamento ambiental, ao mesmo tempo em que se forjavam espaços de dissenso e de tensionamento dos discursos dominantes para vazão das diferenças, lutas e resistências. LASCHEFSKI, Andréa Luisa Zhouri. *Tempos de Forja e de GESTA; um percurso acadêmico por entre ambiente, cultura e poder*. Universidade Federal de Minas Gerais – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Departamento de Antropologia e Arqueologia: Belo Horizonte, 2016, p. 31

infiltraram as noções herdadas da tradição política da modernidade, e, fatalmente, a noção de cidadania, território e identidade não pertencem a este conjunto de coisas irretocáveis pelas mudanças.

Sabe-se que este largo processo de exaustão da racionalidade monista são partes de um todo que ao final resultam e sustentam a crise do Estado moderno, no entanto, mesmo sendo partes dessa crise, a matéria da representatividade e da legitimidade, diretrizes fundamentais em uma plataforma democrática e recursos imprescindíveis para o processo de composição dos litígios, terão condução mais específica no segundo capítulo e no terceiro capítulo deste trabalho. (2.3; 3.2).

Ou seja, é necessário que percebamos que o espaço de democracia, em razão de um processo conjunto de desterritorialização e reterritorialização consecutório da complexidade das relações contemporâneas, se multiplica, não ficando mais restrito aos limites geográficos do Estado Nação, mas incluindo o espaço internacional, comunitário além das experiências locais – como, e.g., no caso dos projetos de democracia participativa. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS; 2004. p.123).

Se o início e o desenvolvimento deste capítulo até aqui tiveram como foco o aspecto macro e intrassistêmico da colonização/modernidade como responsáveis pela introdução do discurso extrativista capaz de justificar o aparelhamento institucional do setor para alavancar o progresso da região, a nível doméstico e internacional; público e privado; simbólico e formal; o interesse deste último tópico precisa apontar para o ponto local de incidência dessa racionalidade. O território. E, assim como na metonímia do início, o território neste sentido corresponde ao lugar, porção espacial que garante a identidade dos sujeitos.

Um aspecto final da persistente marginalização do lugar na teoria ocidental é o das consequências que teve no pensar das realidades submetidas historicamente ao colonialismo ocidental. O domínio do espaço sobre o lugar tem operado como um dispositivo epistemológico profundo do eurocentrismo na construção da teoria social. Ao retirar ênfase da construção cultural do lugar a serviço do processo abstrato e aparentemente universal da formação do capital e do Estado, quase toda a teoria social convencional tornou invisíveis formas subalternas de pensar a modalidades locais e regionais de configurar o mundo. (ESCOBAR, 2005, p. 64)

A velocidade e a fluidez da dinâmica da globalização e da modernidade vêm colaborando intensamente para a liquefação cognitiva e afetiva da noção de pertencimento dos sujeitos enquanto grupos comunidades.

Após o desastre de 2015 a realidade das populações à jusante ficou exposta ao Brasil e ao Mundo como vinculada aos territórios da mineração, o que tornou aqueles lugares e seus moradores avizinados suscetíveis das externalizações dos riscos (ruídos, escassez, desocupações, poluição, poeiras) do sistema minero metalúrgico. Estes riscos configuram edificações de estruturas artificiais (barragens, parques industriais, fábricas, usina, etc.) para

expropriação do solo que faltamente são produtoras de rejeitos danosos, capazes de causarem a modificação da paisagem e da vida dos habitantes.

O processo relacional que converte a natureza em recurso equivalente ao mesmo processo que converte o espaço em território. Não apenas a população, mas o recurso também é categoria fundamental na definição do conceito de território. O processo relacional ao converter a natureza em recurso dá origem a uma segunda natureza (uma realidade socioambiental territorial). Não se trata de um processo universal e muito menos inerente á natureza, mas de um processo espacial e historicamente determinado, marcado por relações de poder.¹⁰³

À medida que a colonialidade estabelecia uma subjetividade residual para classificar um perfil periférico de existência, a modernidade, por sua vez, para justificar sua importância irreversível e célere, cria para esta subjetividade o estigma do atraso, do modelo de vida atávico que pode ser expurgado com as benesses da civilização e o desenvolvimento a qualquer preço.

Após a reinvenção histórica do desenvolvimento eurocêntrico e o delineamento de um modelo ensimesmado de produção e divisão do trabalho baseado na diferença e na subalternização do *outro*¹⁰⁴, a lógica da dominação aponta para o reforço da atomização do indivíduo enquanto figurante abstrato de uma sociedade materialista, cuja métrica se baliza na capacidade de enquadramento dentro de um padrão pré-concebido: consumidor, assalariado, contribuinte, estatutário, profissional liberal, autônomo, empresário, etc. Tudo isso fornece o azeiteamento necessário para a homogeneização das identidades e o enquadramento teórico do sujeito ideal nas relações jurídicas, o interesse interpartes e o representante do Estado equidistante e imparcial. Esta forma individualizante e estática garantiu os contornos do modelo processual tradicional na metade do século passado e ainda se faz presente na racionalidade moderna, qual seja, o processo tradicional bipolar, retrospectivo, autossuficiente e particularizada¹⁰⁵

Os mecanismos distintivos de raça e de classes semeados pela colonização por séculos, bem como, o reforço legal dado pelo Estado com a exclusão cívica e política da maior parte da população, foram implicitamente provocando no horizonte social uma divisão geográfica dos espaços a partir dos critérios étnicos deixados pela capacitação técnica e licenciada para o trabalho formal, assalariado ou estatutário.

¹⁰³ESPINDOLA, Haruf Salmen; FERREIRA, Natália Moreira; MIFARREG, Elisa Gomes. Revista Brasileira de Geografia., Rio de Janeiro, v. 62, n. 2, p. 67-93, jul/dez. 2017, p.72. Disponível em < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7317656> > data de acesso 09 de março de 2020

¹⁰⁴ “Esse outro ao qual nos referimos está sempre pressuposto na comunidade de comunicação, mas também sempre excluído na comunidade real e que não argumeta efetivamente quando da produção dos consensos - fato que corre também nas estruturas do capitalismo periférico -; é o explorado, o dominado, o pobre ou é a vítima não intencional do sistema” LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**: paradigmas da filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: conceito editorial, 2006.

¹⁰⁵ CHAYES, Abram. the role of the judge in public law litigation 89 Harv. L. Rev 1281 19975-1976 , p. 03

Então, como parte dispositiva do sistema legal, os pré-requisitos para o reconhecimento dos direitos subjetivos e postulatórios foram secularizados dentro de formulas operacionais baseado na renda, nas relações de consumo, na faixa etária, no nível de escolaridade, na comprovação de endereço fixo, nos antecedentes criminais, enfim. Todos esses recortes pragmáticos, por mais que sejam válidos instrumentalmente em algumas searas do direito, corroboram para a invisibilidade de uma enorme parcela de sujeitos, mas, principalmente, e, isso é muito pior, para legitimar o papel extraordinário das empresas frente a desqualificação estrutural dos atingidos enquanto parte de um procedimento.

Para Michel Foucault¹⁰⁶, no desenvolvimento de suas aulas no Collège de France em Março de 1976, esta tecnologia de poder que atua na decantação entre povo e população faz parte do exercício da soberania de um Estado e da política de um governo, porque a partir desse recorte, incidirá o controle demográfico sobreposto ao corpo coletivo da sociedade. Elimina-se das cidades os fenômenos aleatórios e perturbadores de imprevisão capazes de gerar crises, epidemias, conflitos, greves, escassez, pestes, protestos, tumultos, e, como interesse da pesquisa, desastres, a partir da distinção objetiva entre o povo e a população. Anteriormente, na antiguidade e no medievo, os mecanismos incidiam sob os corpos individualizados, mas na modernidade, com o surgimento dos centros urbanos e das indústrias, nasce o dever dos governantes em controlar os índices de natalidade, escolaridade, medidas sanitárias, previdência e morbidade. Neste caso, para otimizar a eficiência que justifica o poder de representação institucional na perspectiva do contrato social e dos contratantes, a racionalidade governamental estabelece um segmento para fazer viver e outro que deixa morrer.

Aquém, portanto, do grande poder absoluto, dramático, sombrio quebra o poder da soberania, e que consistia em poder fazer morrer, eis que aparece agora, com essa tecnologia do biopoder, com essa tecnologia do poder sobre a "população" enquanto tal, sobre o homem enquanto ser vivo, um poder contínuo, científico, que é o poder de "fazer viver". A soberania fazia morrer e deixava viver. E eis que agora aparece um poder que eu chamaria de regulamentação e que consiste, ao contrário, em fazer viver e em deixar morrer¹⁰⁷

O autor reconhecidamente propulsor das investigações da disciplina dos gestos, das mentes e dos corpos nas relações de poder intersubjetivas perante as instituições (família, escolas, hospitais, cadeias, hospícios, quartéis), amplia o horizonte de investigação diante o que denominou de "biopolítica". Nesse sentido o exercício de soberania de um Estado,

¹⁰⁶ Para uma crítica contra a narrativa essencialista deste autor, ver: SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar? Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2010, parte II (pág. 47-76). Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/146436638/Gayatri-Spivak-Pode-o-Subalterno->

¹⁰⁷ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Curso no Collège de France. 1975-1976. Martins Fontes: São Paulo. 2005, p. 294

outrora o direito de matar, torna-se também o direito de fazer viver, ou, neste caso mais precisamente, deixar morrer.

A população é o objeto dos índices, dos gráficos, das estatísticas. A população é a parcela pertinente do sistema e que ajuda a movimentar a economia dos centros urbanos, das medidas de prevenção, saneamento, infraestrutura, mobilidade, etc. O conceito de população é o conjunto de pessoas credoras e contribuintes da relação entre o Estado e o corpo social. Por contrário, residualmente, o povo é tudo que não se enquadra no conceito de população. Na linguagem jurídica, a população é o substrato humano que compõem os elementos de um Estado, a parte visível; por outro lado, o povo é a parte invisibilizada.

Barragens também compõem o rol de lugares que rompem a sensação de segurança, de controle e de previsibilidade que a promessa do progresso e do desenvolvimento precisam ocultar. O critério que define onde suas instalações serão construídas faz parte da logística gerencial – planejamento estratégico – dos empreendedores e por isso com mais frequência atinge longínquas comunidades hipossuficientes¹⁰⁸.

Um exemplo ilustrativo, dentro desta perspectiva, a população, parcela relevante para a gestão e segurança dos governos, sofreu com a paralisação das atividades da empresa, o comércio com a escassez, os trabalhos diretos e indiretos, os fornecedores, etc. O juízo, dentro das relações de consumo e dos contratos, conseguia encaixar aquelas demandas e exigir a tutela necessária. Mas quanto aos bens jurídicos prestigiados pelo povo, os povos da bacia do Rio Doce (pescadores, ribeirinhos, lavradores, reideiros, faiscadores) o conteúdo destes direitos, bom como as formas de tutela, aos olhos do direito moderno, eram menos legíveis e legítimos, caindo na definição ampla da regência pelo acordo extrajudicial via fundação Renova e Ação Civil Pública.

Nas palavras do autor “mas é no próprio interior do saber-poder, no próprio interior da tecnologia e da gestão econômica que vamos ter esse corte entre o nível pertinente da população e o nível não-pertinente, ou ainda, o nível simplesmente instrumental”¹⁰⁹

Isto implica substancialmente na eleição de um alvo que pode suportar o ônus do progresso em detrimento de uma população que dele recolhe os *royalties* e as alíquotas dos impostos municipais, estaduais e federais¹¹⁰. Neste caso existe um elemento imprescindível para colimar todos esses agenciamentos, o racismo.

¹⁰⁸ “ Não fomos nós que construímos nossas casas embaixo da barragem, mas a barragem que foi construída em cima delas” MENDES, G. Identidades rompidas. O Estado de São Paulo 30/04/2016.

¹⁰⁹ FOUCAULT, Michel. Segurança, Território e População. Curso no Collège de France. 1977-1978. Martins Fontes: São Paulo. 2008, p. 307

¹¹⁰ Compõem o ranking de municípios que respondem pela maior contribuição do Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos do Solo (CFER), calculada sobre o valor do faturamento líquido quando o produto mineral é vendido após a dedução do transporte e do seguro, pertencem, respectivamente, Nova Lima, Mariana, Itabira, Congonhas, São Gonçalo do Rio Abaixo, Itabirito, Brumadinho, Ouro Preto, Itatiaiuçu, Paracatu.

E pode-se compreender também por que o racismo se desenvolve nessas sociedades modernas que funcionam baseadas no modo de biopoder; compreende-se por que o racismo vai irromper em certo número de pontos privilegiados, que são precisamente os pontos em que o direito à morte é necessariamente requerido. O racismo vai se desenvolver primo com a colonização, ou seja, com genocídio colonizador. Quando for preciso matar pessoas, matar populações, matar civilizações, como se poderá fazê-lo se se funcionar no modo do biopoder? através dos temas do evolucionismo, mediante um racismo ¹¹¹

A determinação que encerram a reformulação analítica de Michel Foucault sobre a inteligibilidade do racismo como o fortalecimento do Estado foi percebida muito antes, mas com outro contexto relativamente diferente, obviamente, pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman, por meio da ótica de quem viveu o maior expoente desta política de morte. Para ele o Estado moderno cultivava um anseio indizível pelo o que é rigidamente harmonioso por estar em seus devidos lugares, o fato de poder construir estruturas burocráticas nacionais, o capricho por uma identidade homogênea, bem como, o procedimento autocentrado e dirigente, no desabrochar do século XX, tornou possível o surgimento dos Estados totalitários e a justificativa do ideal de pureza. O mundo das nações civilizadas exigia fronteiras para que houvesse o *lado de fora*, mas, principalmente, um sujeito para ocupar aquele lado de fora, o *outro*¹¹². Um mecanismo que justificasse uma exceção à regra.

Não há nenhum meio de pensar sobre a pureza sem ter uma imagem da “ordem” sem atribuir às coisas seus “lugares” e “conveniente” – que ocorre serem aqueles lugares que elas não preencheriam “naturalmente”, por sua livre vontade. “O oposto da “pureza” – o sujo, o imundo, os “agentes poluidores” – são coisas “fora do lugar”. Não são as características intrínsecas das coisas que as transformam em “sujas”, mas tão somente sua localização e, mais precisamente, sua localização na ordem de coisas idealizadas pelos que procuram a pureza ¹¹³

Inspirado na célebre frase de Carl Schmitt (1922), George Agamben, condensa os princípios organizacionais da biopolítica, do Estado moderno e do racismo institucional com as medidas excepcionais que podem limitar a aplicação plena das garantias constitucionais a uma determinada coletividade. Isto também passa pela estratégia de cooptação instrumental

Municípios sitiados às cabeceiras dos principais afluentes e bacias hidrográficas que fizeram de Minas Gerais o Estado que mais arrecadou o imposto em questão com 48% (IBRAM, 2014)

¹¹¹ FOUCAULT, Michel. Segurança, Território e População. Curso no Collège de France. 1977-1978. Martins Fontes: São Paulo. 2008, p. 338

¹¹² O sociólogo de Frankfurt deduz que a pós-modernidade aos poucos aproximará os riscos externos do desenvolvimento para dentro do cotidiano daquele público que era então isento da convivência com as catástrofes. “Todo o sofrimento, toda a miséria e toda a violência que seres humanos infligiram a seres humanos eram até então reservados à categoria dos “outros” - judeus, negros, mulheres, refugiados, dissidentes, comunistas etc. De um lado, havia cercas, campos, distritos, blocos militares e, de outro as próprias quatro paredes - fronteiras reais e simbólicas, atrás das quais aqueles que aparentemente não eram afetados podiam se recolher. Isso tudo continua a existir e, ao mesmo tempo, desde Chernobyl, deixou de existir. É o fim dos “outros”, o fim de todas as nossas bem cultivadas possibilidades de distanciamento, algo que se tornou palpável com a contaminação nuclear. A miséria pode ser segregada, mas não os perigos da era nuclear. E aí reside a novidade de sua força cultural e política. Sua violência é a violência do perigo, que suprime todas as zonas de proteção e todas as diferenciações da modernidade.” BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Editora 34: São Paulo, 2010, p. 07

¹¹³ BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-estar da pós-modernidade**. Jorge Zahar Editor: Rio de Janeiro, 1997, p. 14

do processo como expressão de um Estado forte e escopo de interesses a bem da nação. Esta racionalidade, porém, apesar de estar dentro da legalidade, exige uma interpretação extrajurídica, pois flutua entre os horizontes da soberania, dos códigos e dos direitos fundamentais.

A releitura que se aproveita da obra do autor de Roma para a pesquisa não versa sobre guerra ao terror ou leis marciais, mas sim quanto à sutil materialização da violência seletiva que cria, ao invés de guetos ou campos de concentração, áreas de riscos; invés de refugiados ou prisioneiros, atingidos por barragens. Especificamente, torna os territórios suscetíveis de desastres como zonas de indiferença para os governos.¹¹⁴ Mais especificamente, cria mecanismos de resolução de conflitos consensuais, um âmbito de excepcional que dispensa as garantias processuais constitucionais, e, por meio de uma versão utilitarista do princípio do acesso à justiça, reproduz a violação dos direitos coletivos desses sujeitos.

Para esclarecer esta passagem, *o deixar morrer* que estabelece a culpabilização de comunidades vulneráveis auxilia também o discurso perante a opinião pública e da Defesa Civil para justificar o deslocamento compulsório de comunidades em prol da construção de usinas ou minerodutos, evidencia o controle da vida – e da morte – sob os Povos da Bacia do Rio Doce.

Jessé Souza dedica sobre as assimetrias históricas herdadas da experiência brasileira, apesar de ácida, alberga esta premissa com exatidão. Para o autor os mecanismos de distinção atravessaram o consciente popular brasileiro de forma mais suavizada, e até passiva, por meio de categorias conceituais avalizadas pela autoridade de cátedra de grandes nomes da teoria social como Sergio Buarque, Roberto Damatta e Rodrigo Faoro.

Diante disso, a modernização das instituições e dos processos de representatividade na esfera pública substituiu sutilmente o racismo fenotípico, embasado no cientificismo determinista, dando espaço para o racismo cultural, que endossa a discriminação, a meritocracia, o conhecimento técnico e economicista internacional, e, por consequência resulta na massificação de populações e comunidades subalternizadas que depositam na mineração extrativista o caminho para desenvolver-se corretamente.

O Brasil em vias de se tornar europeizado do século XIX, a posse real ou fictícia desses novos valores que tomam a nação de assalto vai ser o fundamento da identidade de grupos e classes sociais e a base do processo de separação e estigmatização dos grupos percebidos como não participantes dessa herança. A ânsia de modernização, de resto estampada na bandeira da nação nas palavras de "ordem e progresso", passa, a partir dessa época, a doinar a sociedade brasileira como o princípio unificador das diferenças sociais, o princípio em relação ao qual todas as outras divisões devem ser secundarizadas¹¹⁵.

¹¹⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Editora: Boitempo. 2004, p. 40.

¹¹⁵ SOUZA, Jessé José Freire de. *A Elite do Atraso*. Leya: Rio de Janeiro. 2007, p. 44

Seguindo com seu raciocínio o autor arremata:

Em nome dela (ânsia de modernização) também que passa a operar o novo código social nascente, uma nova "hierarquia social" que vai estipular os critérios que permitem e legitimam que alguns sejam vistos como superiores e dignos de privilégios, e outros sejam vistos como inferiores merecedores de sua posição marginal e humilhante. A distinção entre os estratos europeizados em relação aos estratos de influencia africana e ameríndia, com toda a sua lista de distinções derivadas tipo doutores/analfabetos, homens de boas maneiras/joãos-ninguém, competentes/ incompetentes etc., vai ser a base dessa nova hierarquia das cidades que se criam e se desenvolvem¹¹⁶

Os povos que habitam a bacia do Rio Doce estão fora dos centros urbanos, portanto fora dos índices que motivam investimentos, sem contar que têm como característica um modo de vida baseado na agricultura familiar para autossustento. Sujeitos que conviviam e dependiam de um meio ambiente saudável para o manejo da pesca, do cultivo da terra e do lazer.

No caso do rompimento da barragem da Samarco em Mariana, uma observação preliminar do perfil sociodemográfico das vítimas mais imediatas do desastres sugere indícios da vigência de uma lógica discriminatória: pelos dados do Censo de 2010, 84% dos moradores de Bento Rodrigues e 80% dos habitantes de Paracatu de Baixo, as duas comundiades mais afetadas pelo desastre, se autodeclararam não-brancos, configurando proporção de não-brancos bem superior à média do estado de Minas Gerais (cerca de 54%)¹¹⁷

Frente aos interesses do progresso e do desenvolvimento da megamineração, as comunidades que vivem às margens do Rio Doce acumulam inúmeras camadas de vulnerabilidades¹¹⁸ de ordem econômica, técnica e informacional que são cotidianamente, desde o desastre socioambiental, exploradas pelas instituições de forma comissiva e simbólica. Quando não inverte a culpa pela paralisação das atividades para os atingidos de forma generalizada e implícita, faz publicidade para filantrópica com os programas assistências. O que para Paulo Freire¹¹⁹, infere-se como a “falsa generosidade” do opressor.

¹¹⁶ SOUZA, Jessé José Freire de. *A Elite do Atraso*. Leya: Rio de Janeiro. 2007, p. 45

¹¹⁷ ACSELRAD, Henri. Mariana, novembro de 2015: a genealogia política de um desastre. *In* Mineração, violência e resistências. ZHOURI, Andreia (org.). Iguana: Amazônia. 2017.

¹¹⁸ O conceito de vulnerabilidade no âmbito dos conflitos ambientais vem sendo explorado com mais profundidade por autores em outras áreas do conhecimento, a saber “vulnerabilidade é uma noção multidimensional, que pode surgir em virtude de fenômenos múltiplos, a partir de causas distintas, gerando consequências diversas, afetando diferenciadamente os vários grupos sociais e/ou elementos naturais. A dimensão da interferência (efeito, que por sua entendemos ser o evento socioeconômico, sinistro, desastrosos ou catastrófico) vai depender da estrutura sicionatural do afetado, bem como da intensidade e d características do perigo. GIRÃO, Ítalo Renan Ferreira; RABELO, David Rodrigues Rabelo; ZANELLA, Maria Elisa. *Análise Teórica dos conceitos: riscos socioambientais, vulnerabilidade e suscetibilidade*. **Revista de Geociências do Nordeste**, v. 4, p. 71-83, 23 maio 2018

¹¹⁹ Por isto é que o poder dos opressores, quando se pretende amenizar ante a debilidade dos oprimidos, não apenas quase sempre se expressa em falsa generosidade, como jamais a ultrapassa. Os opressores, falsamente generosos, têm necessidade, para que a sua "generosidade" continue tendo oportunidade de realizar-se, da permanência da injustiça. A "ordem" social injusta é a fonte geradora, permanente, desta "generosidade" que se nutre da morte, do desalento e da miséria. FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011

A eleição para o posicionamento espacial destes empreendimentos, ainda que vestida de tecnicidade e leniência legal, está sempre atrelada ao biopoder, o que resulta a principal razão da injustiça ambiental, porque tem como alvo minorias politicamente dispersas e economicamente vulneráveis. Ou seja, a parcela não destinatária de proteção pela racionalidade moderna, o povo, não a população.

Para além das comunidades e povoados nas proximidades do Complexo de Alegria e das barragem de Fundão provocou um rastro de destruição de territórios de existência coletiva ocupados por populações camponesas e ribeirinhas no vale do rio Doce e seus afluentes. As condições cotidianas de vida e trabalho destas populações, reproduzindo socialmente nas comunidades rurais, assentamentos de reforma agrária e povoados, foram arruinadas pela lama de rejeitos, comprometendo fontes locais de geração de renda e ameaçando as condições materiais e imateriais de permanência nos seus territórios. Esse processo explicita as aproximações entre injustiça e racismo ambiental e os impactos socioambientais provocados pelo desastre da Samarco/Vale/BHP.¹²⁰

Como era de se esperar, as denúncias de abuso de direito, de má-fé processual, de intimidação, de lide temerária, de ameaças, de desgastes emocionais, de machismo, de racismo, toda sorte de atitudes e simbologias que empresas desse porte – diga-se de passagem: em uma tradicional região situada no quadrilátero ferrífero – podem imprimir contra agricultores, arrendatários, pescadores, artesãos, núcleo familiares cuidados por mulheres, quilombolas, ribeirinhos¹²¹, etc, realçaram a disparidade de forças e interesses entre atingidos violentados e as instituições violentadoras.

A força de uma coletividade para inverter e conseguir efetivamente resguardar a autonomia de seus territórios contra a instalação dos empreendimentos extrativistas está na coesão de seus interesses e no reconhecimento mútuo de suas identidades, porém, união e igualdade, perante a hegemonia do Direito moderno que se retroalimenta dos interesses econômicos e políticos, estes precisam ser paulatinamente diluído em torno da burocracia e na falsa assistência transacional das negociações. O intuito é auferido por meio da previsão legal da substituição extraordinária dos interesses coletivos e difusos, do rol taxativo e positivado dos agentes responsáveis pelas funções essenciais à justiça e, por fim, da negação da participação popular e do pluralismo jurídico pelo reforço generalizado da hegemonia do direito moderno vigente enquanto único capaz de viabilizar os direitos fundamentais.

¹²⁰ PoEMAS: Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da SAMARCO/VALE/ BHP em Mariana(MG). Mimeo. 2015. Disponível em :< <http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/PoEMAS-2015-Antes-fosse-mais-leve-a-carga-vers%C3%A3o-final.pdf> > data de acesso 02 de junho de 2019, p. 10.

¹²¹ O autor Achille Mbembe, referenciado Foucault, explica que “com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “aquele velho direito de soberano de morte” Na economia do biopoder a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é a condição para a aceitabilidade do fazer morrer” MBEMBE, Achille. Necropolítica. Public Culture, 2003, p. 11-40.

Os artifícios burocráticos e legalistas que compõem os mecanismos de segurança também foram acionados em foros e assembleias oficiais fazendo surgir um vasto repertório de ações civis públicas, inquéritos, ações penais, laudos e afins, contudo, pouco foi concretamente realizado em prol do ressarcimento e da reparação integral dessas comunidades. Eis a razão de um apanhado regressivo sobre a formação da subjetividade em contextos pré-modernos e colonialistas, para apontar a insurgência da assessoria jurídica popular a fim de alcançar o acesso à justiça material.

Infelizmente como se não bastassem os dispositivos de poder que ocultavam a dor desses sujeitos, e colocavam a atividade da mineração como uma atividade a bem geral da população da região, a indiferença pelo modelo de vida desses povos se provou inequívoco com a instituição de uma fundação privada pelos réus, e, posteriormente, sua validação legal como agente central das reparações¹²² que será objeto de estudo quanto ao acesso à justiça no terceiro capítulo.

Em uma escala transversal que envolve o global e o local, os povos tradicionais da Bacia do Rio Doce, assim como a maioria dos sujeitos coletivos desde o início da modernidade ainda sofrem a espoliação dos seus direitos fundamentais e o deslocamento compulsório na exata medida em que correspondem com as identidades secularmente subalternizadas. A mesma máxima de apoio ao desenvolvimento e enquadramento homogeneizante de identidades, mas agora por mecanismos mais sofisticados de autocomposição pelas instituições e por uma narrativa corporativa de *accountability* pelas empresas.

Dissolvendo artificialmente as identidades coletivas contribui diretamente com o intuito de dispersão e indiferença ao sentimento de pertencimento, o que, por consequência, inibe ou impede a coesão social, a ação política, à expressão intercultural, bem como, por fim a mobilização espontânea entre os sujeitos na mobilização em prol dos direitos difusos.

Desde que não haja a conscientização cidadã dos grupos subalternizados sobre o direito material que lhes assistem a Constituição, a lógica monista positivista e formal que degenera o acesso à justiça não precisará se esforçar para criar condições efetivas para exercer o que a moderna processualista concebe como cidadania processual.

Logo, o dever de prover uma tutela jurisdicional adequada aos direitos que envolvem litígios estruturais ou de interesse público poderia ser contornado mais facilmente, como almeja o disciplinamento que vem dado ao rompimento, através dos meios de apaziguamento consensuais via uma metodologia de *governança* ou por meio da tutela tipologia clássica

¹²² Sobre o TTAC conferir < <https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/07/TTAC-FINAL.pdf> > data de acesso: 06 de abril de 2019

processual bipolar. Sobre esta tipologia os autores Samuel Cota e Leonardo Nunes antecipavam que:

Dessa forma, o tratamento de litígios de interesse público como se fossem bipolares não corresponde à realidade concreta destes conflitos, sendo inadequada a tentativa do seu enquadramento sob essa ótica, o que acaba por causar uma verdadeira violação massiva de direitos, bem como impedir um franco acesso à justiça dos diversos interessados no provimento jurisdicional. (2018, p. 244)

Em verdade, homogeneizando identidades e desterritorializando grupos afetados se evita a obrigação do Estado-Juiz em concretizar direitos coletivos, adotar políticas públicas inclusivas, contrariar interesses econômicos em prol dos direitos humanos, efetivar medidas estruturais e garantir o acesso à justiça aos sujeitos periféricos. Aqui reside o lado escuro da globalização que condicionam os mecanismos de atuação desde o colonialismo, mas em âmbito local.

Na acepção de *método* como caminho, um recuo ao passado se faz necessário para oferecer ao tema às referências mais relevantes no curso da história desses conceitos no campo do Direito. Nessa trilha, sabe-se que os devaneios passeiam ao alto e o solo é arenoso, por isso, para tentar não desviar do tema, o foco do segundo capítulo precisa ser fixado como ponto de apoio e guia, ou seja: objetivo deste tópico é discorrer a respeito da relação entre o paradigma liberal e social, pois ambos estão umbilicalmente ligados ao constitucionalismo moderno e modelaram as feições processuais do conceito ao acesso à justiça.

2. O DIREITO

2.1. Modelos processuais no Direito moderno

A expansão marítima, a dominação colonial e o mercantilismo comercial garantiram o conteúdo material para a construção de uma plataforma global de regulamentação e sobreposição de interesses cujos países descobertos (encobertos) estivessem atrelados aos países descobridores pela lógica civilizatória do desenvolvimento econômico e da assimilação irrefletida dos institutos políticos e econômicos.

Na perspectiva de Boaventura de Sousa Santos tem início uma dualidade irreversível entre o excesso de regulamentação e a promessa de emancipação. A proposta da emancipação na modernidade erguia seus alicerces para conformação hegemônica através do estabelecimento de três pilares fundacionais: a racionalidade estético-expressiva da arte e da literatura; a racionalidade moral-prática da ética e do Direito; e a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da técnica. Por outro lado, a face da regulação estava constituído pelos limites do Estado moderno referenciado por Hobbes; pelas máximas do Mercado, definidos por Locke; e, por fim, pelos princípios comunitários estabelecidos por Rousseau. Estes dois pilares articulavam uma lógica hermeticamente correspondente em uma dupla vinculação capaz de atuar tanto no interior das relações interpessoais como na regência de um regime de macroestrutural de governo. O autor afirma no seguinte exemplo “a racionalidade moral-prática liga-se preferencialmente ao princípio do Estado na medida em que a este compete definir e fazer cumprir um mínimo ético para o que é dotado do monopólio da produção e da distribuição do direito.”¹²³

Entrelaçadas, estas variantes revestiram no direito moderno¹²⁴ o porvir de uma sociedade laicizada e linear que pretendia garantir, ambiciosamente, a emancipação dos indivíduos enquanto agentes detentores de absoluta autonomia e ilimitada margem criativa para novos patamares em todos os setores produtores de tecnologia, mas também, por outro lado, procurava exercer a regulamentação deste processo através da redução dos modos particulares de vida e da pluralidade. O mesmo autor explica que o século XX, o qual terminou sem ter começado devido ao antagonismo irreconciliável entre a aparente solução econômica e o flagelo da Guerra, dentro da inexorável complexidade da modernidade, trouxe consigo uma indisfarçável contradição interna que consiste na ambiguidade entre o excesso das promessas e o déficit do cumprimento¹²⁵

O Direito moderno conseguiu assumir a fisionomia revolucionária das revoltas liberais burguesas, mas a conflituosidade entre os segmentos que foram privilegiados e os que foram excluídos não conseguiu ser colimada idealmente pelas plasticidades e adaptações que tiveram que acompanhar a evolução da sociedade durante os anos tal como no projeto originário de igualdade e liberdade. O resultado desse dilema resurge e se disfarça ciclicamente na condução dos problemas em um nível superficial, cujo surgimento de uma

¹²³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 2. ed. Cortez, 1999, p. 78

¹²⁴ *Idem*, p. 79

¹²⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 2. ed. Cortez, 1999, p. 80

“crise” justifica a reforma na fachada, sem jamais envolver as estruturas deste edifício monológico.

Paralelo e paradoxalmente à extravagante declaração formal da subjetividade universal e ilimitada, concorre objetivamente a dilatação dos aparelhamentos e dispositivos reguladores em favor do controle das condições materiais de vida. Há muito a ótica a qual o monismo tenta equilibrar por detrás do binômio “emancipação” e “regulamentação” enxerga no dirigismo estatal, dentro da administração do sistema de justiça, uma válvula de escape ideal para a retórica do controle social, porque parte de um Poder legitimamente constituído para a criação da norma no caso concreto ao mesmo tempo em que é indiferente ao controle popular-participativo, pois a esse controle o Poder Judiciário não se sujeita nem dele depende.

Torna-se possível auferir a intensidade e a permanência desse fenômeno nas sociedades modernas, principalmente naquelas situadas nas periferias do sistema-mundo capitalista, na necessidade externa dos “discursos de autoridade” que justifiquem a importância da dominação/tutela dos grupos hegemônicos sob os sujeitos coletivos quando reforçam, por exemplo, os dispositivos transacionais de direitos indisponíveis no enquadramento formal e extrajudicial de um sistema de governança no seio do (neo) liberalismo processual.

Marilena Chauí (1993) e Roberto Aguiar (2020) estabeleceram um diálogo profundo sobre o discurso mistificador que envolve a Justiça com objetivos apaziguantes dos conflitos sociais através das resoluções consensuais. Vista como uma entidade diáfana fora da historicidade e das desigualdades reais, a ênfase da neutralidade descompromissada da justiça e o imaginário da autonomia da vontade, a justiça como ideal harmonioso e equidistante pinta a imagem de um mundo passível de ser corrigido formalmente pela intervenção pontual do juiz do alto do Olímpio, agente mediador entre o mundo dos fatos e o *espírito da lei*, para a interpretação entre dois pares iguais e autoesclarecidos. Ou seja, um valor ideal para aplicação e interpretação de um mundo idealizado na visão privilegiada de poucos, não da visão da maior parte dos que estão à margem. Isto não é à toa, pois segundo a professora da USP na sua obra *Cultura e Democracia* “as ideias dominantes de uma época são as ideias da classe dominante dessa época”¹²⁶ A análise em questão precisa encarar um ponto complementar, no Brasil e em muitos lugares da América do Sul, pois vale excetuar o Novo Constitucionalismo Latino Americano e a adesão ao plurinacionalismo e interculturalidade do Equador (2008) e da Bolívia (2009), os paradigmas que foram lançados no contexto do constitucionalismo democrático, apesar de aparentemente marcarem um circuito de modelos que foram se sucedendo no decurso da história, através do embate de antagônico de perspectivas opostas,

¹²⁶ CHAUI, Marilena. *Cultura e Democracia*. 6. ed. Cortez: São Paulo. 1993, p.40

não abandonaram a racionalidade moderna, tampouco viabilizaram a abertura radical para a participação popular autônoma.

O autor Roberto Aguiar na obra *O que é Justiça*, lançada postumamente pelo Senado Federal, realça o mesmo dever da emancipação pelos pensadores e interpretes do Direito ao deixar claro que "não há justiça que paire acima dos conflitos, só há justiça comprometida com os conflitos, ou no sentido de manutenção ou no sentido de transformação"¹²⁷. Prossegue o autor sobre o sentido metafísico da justiça enquanto meio de composição de litígios assimétricos pela autoridade estatal:

.Com isso, elas se caracterizam como cristalizações, paralisações no tempo, inversões do real, julgamento da história com critérios a-históricos. A consequência disso se traduz pelo fato de elas serem concepções de justiça conservadoras, instituídas para a manutenção da ordem, para a promoção da segurança, pois são ideias que podem vestir de retórica os atos concretos de dominação¹²⁸

Todas essas aferições sobre o conteúdo e as externalidades do direito material e a identificação do Estado como fonte formal do Direito produzem na realidade operacional do Direito a projeção ideológica da instrumentalização dos fins pelos meios muitas vezes em desfavor daqueles que mais precisam do provimento jurisdicional para concretizar demandas sociais ou coletivas que transcendem os contornos clássicos do direito patrimonial ou personalíssimo. Fato que também que há muito chama atenção de autores como Kazuo Watanabe e Barbosa Moreira.

O Código de Processo Civil Brasileiro privilegia muito mais o "ter" do que o "ser". Para a tutela do direito de posse, por exemplo, temos uma ação eficaz, de natureza executiva "lato senso", que é a Ação Possessória. Outro exemplo é a Ação de Despejo, igualmente de natureza executiva. Por que nós não temos, no campo das obrigações de fazer, que muitas vezes dizem respeito a direitos indisponíveis, a direitos de personalidade ou à qualidade de vida, uma ação tão eficaz quanto essas ações que tutelam os interesses patrimoniais ?¹²⁹

Se os aportes preliminares tinham por importância chamar atenção para as condicionantes externas e estruturais do caso, um lance de olhar para o passado, sobeja ao presente capítulo à tarefa de análise teórica e dogmática do momento contemporâneo, ou seja, a constituição dos modelos processuais do direito moderno.

Nos tópicos a seguir a pesquisa pretende abordar a historicidade dos principais modelos de processo da modernidade e as degenerações que eles experimentaram causadas pela racionalidade moderna para enfatizar que apesar as condições externas de cada contexto

¹²⁷ AGUIAR, Roberto. *O que é Justiça: uma abordagem dialética*. Vol. 275. Edições do Senado Federal: Brasília. 2020

¹²⁸ *Idem*, p. 219

¹²⁹ WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça)* Porcessos coletivos e outros estudos. DelRey: Belo Horizonte. 2019, p. 258.

sempre elaboram meios de afastar a participação efetiva dos sujeitos na composição igualitária para o provimento final.

Ao objetivar problemáticas como o monismo estatal, o racionalismo moderno, a legalidade utilitarista, os dispositivos de poder, a pesquisa não poderia se furtar de entrelaçar os dois pontos que seccionaram o debate político jurídico entre vários pares e opostos que foram preestabelecidos no paradigma liberal e social. Se naquele primeiro contexto o modelo do processo sofreu com o enfraquecimento do papel do juiz enquanto garantidor da equidade ao caso concreto, e aquele último cedeu ao autoritarismo centralizador, no marco do Estado Democrático de Direito, o devido processo legal e o acesso à justiça estão sendo condicionados ao que Dierle Nunes define como neoliberalismo processual.

Pode-se perceber que o neoliberalismo processual se apropria do discursos socializante para desnaturá-lo e utilizá-lo contra si mesmo e em favor de seus imperativos funcionais. E, nesse sentido, a perspectiva de reforço único do papel de “Estado-jurisdição”, com o objetivo já esposado de se buscar uma atuação do direito mais sociais (já discutível em face de ser solipsista e de ser inviável em um modelo social pluralista) é corrompida pela lógica neoliberal, de modo a implementar uma atuação jurisdicional e reformas legislativas construídas sobre o argumento cínico de que assim se garantiria maior acesso à Justiça. (...) Desse modo, a denominação neoliberalismo processual é a que reflete a ressonância do modelo estatal ao campo processual.¹³⁰

Pretende-se apontar para o fato de que nem mesmo na vigência de um ordenamento democrático de Direito, bem como, sob a regência de um processo democrático constitucional, os direitos e garantias processuais fundamentais voltados para a prestação jurisdicional adequada, poderão ser efetivos sem uma real dimensionamento entre a participação cidadã e o reconhecimento da pluralidade.

2.1.1 O Liberalismo Processual

Antes de discorrer a cerca da fase moderna do liberalismo processual, alguns breves comentários sobre o contexto que envolve esta palavra se faz necessário. Não é errado imaginar que o liberalismo, enquanto corrente filosófica e política, nutriu traços de parentescos em diversas doutrinas teóricas do ocidente desde a antiguidade. Pode-se concluir que um fator bastante decisivo para tanto esteja na centralidade do pensamento dos antigos tanto sobre a natureza do homem enquanto detentor de faculdades e valores, quanto sobre o caráter utilitário e viabilizador da convivência em sociedade. Ainda que muito distante da

¹³⁰ NUNES, Dierle José Coelho. Comparticipação e Policentrismo: horizontes para a democratização processual civil. 2008. f. 217. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais. 2008

formação espaço-temporal da modernidade, naquele contexto antigo foram produzidas palavras-chaves como: cidades-estados, democracia, república, ditaduras, cidadania, etc.

A literalidade daquelas palavras sofreu com a ação do tempo, das mudanças sociais e dos avanços tecnológicos, como não haveria de ser diferente, porém o espírito que elas incorporam continua vivificando a semântica e a aplicação dos textos atuais. Os esforços para compreensão e para exercício dos pares e opostos da organização, finalidade e sentido da vida deste animal político (bem e mal; justiça e direito; natureza e sociedade; cidadania e escravidão; público e privado) ambientaram o porvir e forjaram a fonte diletta sobre esses temas através dos séculos, passando pela releitura seletiva da filosofia medieval, até chegar aos tempos pré-modernos.

O, Norberto Bobbio¹³¹ traduzindo este fenômeno, refere ao legado helenístico como “matéria-prima” que consubstanciou o pragmatismo da ciência política nos tempos coevos, ou seja, na modernidade ocorreu a reconfiguração do *politikon zôon* em *homo oeconomicus*, e isto dotou de significado as relações sociais e também o discurso objetivo sobre o conhecimento.

Com efeito, neste percurso, a queda destes impérios e as invasões *bárbaras*, eclipsaram a relação aberta sobre os direitos naturais em consonância à esfera da vida privada em relação ao âmbito público, promovendo a importância da centralização do poder que foi secularizada pelo Direito Canônico da Igreja¹³².

O procedimento para regência dos conflitos não estava planejado em um único código ou dispositivo, senão em vários tratados consuetudinários e relações corporativas, portanto, não havia um regimento disciplinado e sistematizado, muito menos as garantias que se formaram sob a ética liberal-individualista, o que seria alcançado apenas séculos adiante¹³³.

Avançando alguns passos e esquecendo um pouco fatores exógenos como guerras, crises, pestes, rotas, dentre outros, apenas na baixa modernidade que o acúmulo de recursos, a diversificação das atividades econômicas e as exigências para o cumprimento das garantias envoltas nas relações comerciais se voltaram para a preocupação em criar (justificar) um ente

¹³¹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia; uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Paz e Terra: Rio de Janeiro. 1997, P.20

¹³² Ainda que se conceba o Direito Medieval como uma estrutura difusa assistemática e pluralista, pois cada reino e cada feudo regia-se por um “Direito próprio, baseado nos usos locais, nos precedentes dos juizes da terra, nas cartas de privilégio concedidas pelo senhor”, não se pode minimizar o caráter supletivo e doutrinário do Direito Canônico, do Direito Visigótico e, essencialmente, do Direito Romano. WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, 3 ed. Alfa ômega: São Paulo, 2001, p. 28.

¹³³ Trata-se de um Direito que, por reconhecer a desigualdade e os interesses estamentais, define-se como estatuto jurídico não abrangente, pois é produzido para legitimar a especificidade de uma hierarquia social claramente estabelecida nas distinções entre clero nobreza e campesinato(...) Posteriormente, em face das exigências de regulamentação e controle da nova ordem econômica mercantilista e de proteção aos intentos imediatos da nascente burguesia comercial, a antiga estrutura descentralizada de produção jurídica é sucedida pela consolidação mais genérica sistemática e unitária de um Direito Mercantil. *Idem.*, p. 29.

capaz de unificar, dizer o direito – *jurisdictio* –, oferecer unidade monetária e financeira, ainda assim, primordialmente, exercer o monopólio da força.¹³⁴

Em que pese o arbítrio desta premissa, pode-se dizer que o moderno Estado soberano foi receptáculo da juridicidade liberal-individualista que emergiu das ruínas do Feudalismo, colocando o Direito hegemônico e sua racionalidade lógico-formal como desmembramento do capitalismo mercantil a partir dos séculos XVII e XVIII, a partir da formação de um hemisfério dependente e provedor de recursos materiais (1.2). Ou seja, o liberalismo processual é efeito dessa materialização das relações sociais, tendo consigo estreita identificação embrionária. O liberalismo é produto da secularização da tradição econômica e política que surgiu a partir da expansão comercial, e foi conduzido pela burguesia até desembocar nas revoluções constitucionais liberais.¹³⁵

Marx e Engels tributam à classe média burguesa o caráter histórico iminente revolucionário por vocação espontânea e também a incessante postura em que naturaliza relações sociais, afetivas e econômicas à sua imagem e semelhança como se assim fossem desde o começo dos tempos.¹³⁶ A nova classe emergente, a burguesia-comercial, estampou seus ideais nas faces do Estado para que este refletisse seus interesses, e, naquele momento, basicamente, isto consistia na fisionomia da liberdade em múltiplos aspectos, dentre eles, da autonomia da vontade, da livre iniciativa, da livre concorrência, liberdade religiosa, entre outros.

O Estado pretendia dar à burguesia uma liberdade quase total para agir, segundo seus próprios interesses. Assim, o Estado (notadamente o Executivo) deveria se abster a cumprir apenas as funções públicas essenciais (e.g., poder de polícia). Por isso a burguesia vê nas leis uma insuportável restrição à sua liberdade e à sua propriedade. A atuação estatal deve se restringir àquele mínimo necessário a garantir os direitos conquistados por aquela, isto é, garantir sua maior liberdade possível.¹³⁷

Não havia, abaixo das luzes da razão iluminista, qualquer lugar à sombra para abrigar o sossego da autoridade dos que detinham o *status quo*, todas as relações entre Estado e particulares foram reavaliados pelos reformadores. O desejo de participação política de uma nova classe emergente em ingressar no centro das decisões ocorria concomitantemente ao enfraquecimento das monarquias absolutistas. Assim, conforme bem retratado por Alexis de Tocqueville¹³⁸ testemunha ocular daquele período, descrevia que “tem-se a impressão que a

¹³⁴ DALLARI, Dalmo Abreu de. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. Editora Saraiva: São Paulo. 1998, p. 34

¹³⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto Comunista. Boitempo: São Paulo. 2005. p. 40

¹³⁶ *Idem*, p. 41

¹³⁷ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A interpretação jurídica no Estado Democrático de Direito: contribuição a partir da teoria do discurso de Jürgen Habermas Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito. CATTONI, Marcelo Andrade Oliveira de (org.) Mandamentos: Belo Horizonte. 2004, p. 304

¹³⁸ TOCQUEVILLE, Alexis de. **O Antigo Regime**. 4 ed. UnB. 1997. p.62

sociedade política cai na barbárie ao mesmo tempo em que a sociedade civil vai-se iluminando”.

O epicentro mais emblemático contra o modelo medieval ocorreu a partir da Revolução Francesa de 1789, cujo liberalismo processual foi alçado ao posto solene em antítese ao formato pré-moderno, sobretudo, buscando superar o caráter plural, corporativista, desordenado e consuetudinário do *Ancien Régime*, para validar o formato monístico, institucionalizado, ordenado e codificado da modernidade.

A revolução veio para imprimir o racionalismo, a legalidade, a igualdade (formal), através de um fundo teórico-ideológico, a fim de fortalecer a condução de um procedimento ordenado e técnico, o qual deveria ostentar de igual maneira a autonomia dos indivíduos senhores de suas causas particulares, e, ao mesmo tempo, o caráter público e hierárquico do processo. A livre disposição dos interesses individuais e a garantia de igualdade entre os indivíduos, regidos impessoalmente perante um dispositivo geral e abstrato – criado pela soberania popular via representação legislativa –, consolidaram o ponto de partida para as principais máximas do liberalismo processual no século XIX, pois correspondiam idealmente aos anseios da classe em ascensão.

Alexandre Araújo Costa realça que naquele período a ordem era *destradicionalizar*¹³⁹, ou seja, retirar a força da tradição que tinha como veículo condutor o vínculo consuetudinário. E, naquele período, os magistrados recebiam seus donativos, chamados de *sportule*¹⁴⁰ das próprias partes o que colaborava para o favorecimento pessoal daquele litigante mais abastado ou mesmo pela prolongação arbitrária do *iter* processual para auferir quantias maiores da parte que estivesse mais interessada ou necessitada por uma decisão.

A noção atrelada aos negócios jurídicos, que faz lei entre as partes, bem como, seus pressupostos, agente capaz, objeto lícito e determinável, forma prescrita ou não vedada, enfim, a noção elaborada no campo do direito material demarcaram as quatro linhas do jogo e suas regras. A compreensão sobre a autonomia da vontade, a força vinculativa dos contratos (*pacta sunt servanda*) e a liberdade contratual, ou seja, sobre a preponderância do avençado como expressão da subjetividade dos indivíduos, atraiu o direito processual para correspondência indutiva daqueles conteúdos que lhe era determinante.

Mas, em que pese à propagação dessas mudanças em prol da igualdade formal entre os cidadãos, que nascem livres e assim devem permanecer, e, o reforço cultural dado pela

¹³⁹ COSTA, Alexandre Araújo. *Hermenêutica Jurídica*. 2008, p. 20. Disponível em < <https://www.arcos.org.br/livros/hermeneutica-juridica/>> Data de acesso: 25 de julho de 2021.

¹⁴⁰ SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Editora Juspodivm: Salvador. 2016, p. 13

retratação artística e literária do renascimento, em verdade, os privilégios da aristocracia não foram inteiramente aniquilados, apenas mudaram de fundamentação e destinatários.

Se antes havia o apreço pelos títulos nobiliários dos nobres, o poder aquisitivo dos burgueses tornou a influenciar o peso das decisões dos juízes. Até a revolução, os juízes eram demissíveis, a qualquer momento, pelo rei. Tal hábito implicava a tendência de os juízes decidirem sempre a favor dos que estivessem nas boas graças do rei, em detrimento dos que lhe fizessem oposição. Supunha-se que, com isso as decisões passassem a ser ditas pela lei. Não o era tanto, pois nos casos que envolvessem o espírito de partido, a tendência era no sentido de se substituírem os preconceitos do rei pelos preconceitos do juiz.¹⁴¹

Apesar da comunicação solidaria e fraternal por meio dos ideais de liberdade e igualdade com as classes mais baixas, o Terceiro Estado, na definição primorosa de Sieyès, não houve uma redistribuição material dessas premissas, a manutenção dos privilégios foram¹⁴² dissimulados por meio do apego estritamente formal aos mecanismos técnicos. O funcionamento neutralizado do sistema e o imperativo de igualdade absoluta permitiam a perpetuação passiva de antigas mazelas que apenas foram repaginadas à formatação da nova ordem, a corrupção dos juízes, a burocracia, o alto custo dos serviços judiciais e o excesso de formalismo, continuaram a desempenhar a linha de corte entre classes. Entre o cume da pirâmide e a base mais larga, existiam barreiras implícitas que foram justificadas para reforçar as garantias individuais dos indivíduos.

No contexto do liberalismo a visão distorcida sobre o caráter absoluto da neutralidade/imparcialidade, bem como, o apego a livre disposição patrimonial que gozava cada indivíduo, colaboraram para um aparelhamento judicial hostil e discriminatório diante de uma grande parcela de pessoas que não pertenciam aos salões palacianos nem aos círculos de influência comercial. Obviamente, os sujeitos malquistos pela classe hegemônica em ascensão, a burguesia, não compartilhavam das mesmas benevolência e decoro, porque seus anseios iam de encontro àqueles que foram dotados de maior importância e que tinham vantagem em um processo formalista e oneroso. Ao Estado (Executivo e Judiciário) era dado o comando de abstenção, qualquer intervenção ativa era estigmatizada e atraía a desconfiança dos reformadores que buscavam consolidar seus interesses, essa fórmula atingia principalmente a forma pela qual o procedimento deveria ser realizado. Conforme Dierle Nunes “assim, a perspectiva liberal, fruto da concepção de Estado Liberal-burguês, própria do período pós-

¹⁴¹ FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2004

¹⁴² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. Malheiros: São Paulo. 2004. p. 145

revolucionário, pressupõe a existência de cidadãos autossuficientes, que não precisam de qualquer auxílio estatal para defender seus direitos.”¹⁴³

Se os indivíduos eram (universalmente) iguais em direitos e senhores legítimos da disposição desimpedida do seu patrimônio, se é vedado ao juiz interpretar a lei dada como expressão da soberania popular, e, por fim, se o contrato fazia lei entre as partes que são exegeticamente capazes, não existia o menor espaço para qualquer indício de interferência ativa do juízo na relação processual. Ou seja, o liberalismo processual enquadrava o Estado-juiz como um agente passivo, as partes como responsáveis por seus atos e provedoras da instrução probatória e o processo enquanto solução de conflitos particulares.¹⁴⁴

Nesta perspectiva, o modelo processual liberal ficou marcado por estrutura o processo sob a ótica da autonomia privada e pelo predomínio da igualdade formal, da imparcialidade e inércia do magistrado, pela preponderância do princípio dispositivo e por um protagonismo processual das partes (sendo o juiz um observador passivo do processo), razões pelas quais o processo fora reduzido a um instrumento técnico-formal de manutenção das relações de poder e das desigualdades sociais, sem a menor perspectiva de transformação das relações jurídicas e completamente afastado de um acesso à justiça real¹⁴⁵

Na França a ruptura estatutária formal deu-se em agosto de 1790, por meio da Assembleia Constituinte, que, além de definir as limitações dos juízes frente aos atos administrativos e a função do Legislativo quanto ao controle de validade em último caso da lei¹⁴⁶, tornava o sistema do judiciário mais permeável à participação dos jurisdicionados, através de um procedimento mais simplificado, menos oneroso, e, principalmente, melhor assistido no âmbito da fase de conhecimento.

O interesse em larguear o campo da participação processual através de um procedimento dialógico e objetivo não foi à toa, por trás dessas reformas estava também o

¹⁴³ NUNES, Dierle José Coelho. *Comparticipação e Policentrismo: horizontes para a democratização processual civil*. 2008. f. 217. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais. 2008, p. 28

¹⁴⁴ “O processo, desse modo, apresentava-se como uma sucessão caótica de atos, estruturada tecnicamente mediante a escritura e a formalidade exacerbada, desenvolvendo-se prevalentemente entre os advogados das partes, mediante a troca de petições e réplicas ilimitadas, escritas em latim. Inclusive, a assunção das provas era desenvolvida por escrito, eis que dificilmente seria realizada pelo juiz (...) O processo era interpretado como *Sanche der Parteien* (señores de los pleytos – coisa das partes), impedindo qualquer ativismo judicial.” *Idem*, p. 33

¹⁴⁵ ¹⁴⁵ SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Editora Juspodivm: Salvador. 2016, p. 21

¹⁴⁶ A respeito do regime de controle de constitucionalidade e organização dos poderes Vieira comenta que “o Conselho de Estado é a jurisdição suprema da França na ordem administrativa, existente desde a Constituição do ano XVIII (1799-1800), situando-se acima dos Tribunais Administrativos, criados em 1953 e das Cortes Administrativas de Apelação, criadas em 1988. Seu papel consiste também em formular pareceres sobre alguns projetos de lei e de decretos do governo que lhe são submetidos, sendo alguns obrigatórios e outros facultativos. Ele é um órgão ligado ao Poder Executivo, assim como todos os órgãos ligados à Justiça Administrativa. Sob o período Consular e o Império existia um órgão de controle, o Senado, que tinha por missão manter ou anular os atos que lhe eram submetidos como inconstitucionais pelo Tribunação ou pelo Governo” VIEIRA, Paulo Rodrigues. *Revista Informação Legislativa*. Brasília. 26, n.102 abr/jun, 1989, p.311-312.

desejo de atenuar a presença de outros setores corporativos ou clericais da República, pois após a Revolução e a institucionalização de um regime organizacional público e igualitário, vértice solene da vontade geral representada por mandatários constituídos, os novos atores precisariam laicizar a vida, eliminar os resquícios personalíssimo ou caritativo do centro do poder.¹⁴⁷

A reforma acrescentou ao slogan originário a porção necessária de *réalité* e deu base ao primeiro modelo da modernidade de assistência jurídica gratuita no corpo do Código de Assistência Jurídica em 1851. A previsão ampliou a provisão da figura do juiz de paz, tanto para o âmbito civil como comercial¹⁴⁸, como ente conciliador anteposto ao início do processo judicial e munido de assessores técnicos para auxiliar as partes na composição (YVERNÈS, 1895).

Com efeito, a sanha dos revolucionários em construir um modelo diferente daquele que estava vigente no pré-liberal, impregnado de liturgias para demarcar tradições e temores reverenciais julgadas medievais, além de estimular a importância da autodefesa pelas partes nos litígios de baixa complexidade, ofereceu um sentido legal (positivado) ao advogado para consulta e representação dos menos aquinhoados economicamente. Nesse sentido, sem muito esforço, pode-se reconhecer a influência provocada por este código que durante a existência de mais de cem anos, já que só foi revogado em 1970¹⁴⁹, regalou para o ordenamento processual brasileiro, uma vez que, recebeu forte inspiração do direito francês desde o império até o a República¹⁵⁰.

O viés de afastar a cultura assistencialista e piedosa da Igreja, já que aquela instituição oferecia os serviços de ajuda como ação sacerdotal e pastoral com o objetivo de intensificar a ligação com seus simpatizantes, algo rechaçado pela nova ordem, acabou por contribuir para a criação de conselhos multifuncionais (sociedade civil, advogados, juízes) que foram, grosso modo, precursores do que séculos mais tarde representariam um modelo de contraprestação financeira pelo Estado aos advogados que se dedicassem a defesa dos mais desfavorecidos. José Dierle José Coelho (2008, p. 41) esclarece que “ao invés de se estruturar um corpo de advogados para os pobres (cuja proposta surgiu nos debates legislativos), atribuiu-se ao

¹⁴⁷ Se separarmos esta sociedade de todos os acidantes que mudaram momentaneamente sua fisionomia em diferentes épocas e em diversos países só considerá-la tal qual é, veremos claramente que o único efeito desta revolução foi abolir as instituições políticas que durante séculos dominaram totalmente a maioria dos povos europeus e que recebem geralmente o rótulo de instituições feudais e substituí-las por uma ordem social e política mais uniforme e mais simples tendo por base a igualdade de condições. TOCQUEVILLE, Alexis de. **O Antigo Regime**. 4 ed. UnB. 1997, p. 65

¹⁴⁹ Em Janeiro de 1972, a França substituiu seu esquema de assistência judiciária do século dezenove, baseado em serviço gratuito prestado pelos advogados, pro um enfoque moderno de "securité sociale", no qual o custo dos honorários é suportado pelo Estado. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Sergio Antonio Fabris, 1988. p.34

¹⁵⁰ Art. 72. A parte que pretender o benefício de gratuidade mencionará, na petição, o rendimento ou vencimentos que percebe e os seus encargos pessoais e de família (BRASIL, 1939)

bureaux a tarefa de desenvolver a função consultiva e preventiva para os necessitados em suas defesas judiciais”.

A concepção ideológica do processualismo liberal contribuiu sobremaneira para criação de institutos baseados: a) na construção do procedimento formado na condição igualitária das partes; b) na autodefesa sem a exigibilidade de advogado; c) na conciliação preventiva aos litígios; d) na criação institucional das prerrogativas dos juízes para julgar com imparcialidade¹⁵¹.

O pioneirismo alçado pelo ordenamento Frances neste período quanto à criação do Código de Assistência Judiciária, meio século após a Assembleia Constituinte, apesar de merecer o mérito como instrumento precedente pela busca ao efetivo acesso à justiça, não conseguiu cumprir satisfatoriamente com sua proposta.

A boa intenção ali consubstanciada não resistiu ao calvário da realidade prática, pois, dentre vários fatores, o fardo recaía sob os ombros dos advogados menos experientes (*stagiaires*) que não conseguiam oferecer uma dedicação personalizada e integral dado ao enorme volume de demandantes desfavorecidos.

As codificações napoleônicas e a hermenêutica exegética colaboraram para consolidar a substituição da legitimidade pela legalidade na centralidade do Estado como fonte exclusiva do Direito. O Direito brasileiro, regido pelas Ordenações Filipinas desde 1603 incorporou as principais características deste modelo dentre as quais a liturgia decorosa, a prolixidade do vernáculo, procedimento fragmentado, valorização das provas hierarquizadas, recursos protelatórios, excesso de taxas cartorárias, memoriais, etc¹⁵².

As primeiras influências do modelo socializante do processo no Brasil aportaram no período da Era Vargas, e foram codificadas nos termos do Código de Processo Civil de 1939. Os postulados da socialização do processo não resistiram ao formalismo paternalista que estava em vigor no contexto da formação histórica e condicionamento político autoritário. Isto porque o período marca a atração pela centralidade do poder e federalização da justiça processual, tal como almejava as classes dirigentes após as turbulências separatistas que dividiam-se em poder oligárquico local e interventores nacionalistas.

Em nosso país, o trato da discussão endoprocessual, que deveria ser fomentada e implementada ao longo de todo o *iter* processual, na prática, somente ganha importância a partir da instrução probatória e, em inúmeras hipóteses, tão-somente no momento decisório. Vê-se que a legislação pode ser socializadora e oral, mas a

¹⁵¹ Art. 2. A venalidade dos cargos judiciais foi abolida para sempre; os juízes dispensarão justiça gratuitamente e serão contratados pelo Estado.”(Tradução livre) ROCHE, Marie-Anne Frison. Lois des 16 et 24 août 1790 sur l'organisation judiciaire THEMES. Disponível em < <https://mafr.fr/fr/article/lois-des-16-et-24-aout-1790-sur-lorganisation-judi/> > Data de acesso: 25 de abril de 2021.

¹⁵² NUNES, Dierle José Coelho. Comparticipação e Policentrismo: horizontes para a democratização processual civil. 2008. f. 217. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais. 2008, p. 35

condução do processo se dá como se a legislação fosse liberal e escrita. De fato, o único aspecto da socialização que se implementou no Brasil fora o de se reforçar o papel da magistratura e a credulidade de sua superioridade ao se partir de um suposto privilégio cognitivo, que encontra suas bases, no âmbito da teoria do processo, no pensamento de vários autores, mas notadamente, no de Oskar Von Bülow¹⁵³.

O modelo de processo na fase do liberalismo deixou como herança técnica o apego ao formalismo procedimental e como substrato material o caráter patrimonial e personalíssimo das relações intersubjetivas. O contrato fazia lei entre as partes e a vontade da lei, expressão da soberania popular, estava acima de qualquer interpretação do juiz. No seio de uma sociedade individualista e atomizada, o processo liberal estabeleceu a *microética* da compreensão das soluções economicistas como expressão da igualdade abstrata entre os sujeitos e a absoluta disposição dos seus bens e interesses jurídicos.

2.1.2. A socialização processual

A revolução industrial, o crescimento das cidades, o aumento demográfico e a concentração de riquezas manifestaram provas inequívocas de que o desenvolvimento do modelo capitalista acentua as desigualdades sociais e produz o flagelo da miséria pelos povos em escala global. A dissimetria causada pelas relações de produção e circulação de riquezas já ocupavam o centro de várias correntes filosóficas e sociológicas que investigavam os focos de conflitos no seio dos centros urbanos, bem como, seus males no tecido social.¹⁵⁴

Os referenciais teóricos sobre a opressão e exploração das classes sociais enxergavam no Estado e no Direito um poderoso aliado pela manutenção, ativa ou omissiva, dos interesses de uma pequena e abastarda parcela da população.¹⁵⁵

A concepção que projetava a igualdade formal como avanço fundamental para uma condução processual justa, deixando a cada parte a liberdade do exame de conveniência em

¹⁵³ *Idem*, p. 63.

¹⁵⁴ “O desenvolvimento das forças produtivas capitalistas continua. Os países europeus acentuam a dominação sobre as primeiras colônias e procuram açambarcar mais outras, tendo como sustentáculo a economia industrial. Na crista da crise de 1836, na Inglaterra surge um dos mais vigorosos movimentos de toda a História da Humanidade. Verificando a continuação das injustiças em todos os setores – econômicos, sociais e políticos – os trabalhadores ingleses se organizam em torno do direito de voto (...) As antigas ações violentas foram substituídas em sua maioria por manifestações pacíficas: comícios, greves etc. Por outro lado, verifica-se a deserção definitiva da burguesia de sua anterior condição de aliada. O poder feudal tinha morrido, e agora o adversário explorador era a burguesia transformadora no seu único inimigo. O governo era seu instrumento.” MARQUES, Aguinaldo. **Origens & trajetória do Socialismo**. BVZ: Rio de Janeiro. 1995, p. 27

¹⁵⁵ A ideia na Europa central, originária do pensamento desenvolvido por Karl Marx e Friedrich Engel (1846), o termo ideologia adquiriu a definição que interessa ao tópico¹⁵⁵. A crítica destes autores é uma reflexão por cima do pensamento idealista, pois consiste em uma inversão radical de sentido da dialética hegeliana, ou seja, não é o Estado em si uma realidade (subjetivamente objetiva) imparcial que recebe passivamente os interesses particulares e o espírito de um povo, mas, pelo contrário, ele próprio, enquanto sujeito histórico, figura como agente tradicionalmente interessado e prontamente disposto para distorcer os pontos de inflexão da realidade a fim de perpetrar o *status quo* de um grupo sob outro. Mais em: KARL, Marx; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. Boitempo: São Paulo. 2007; CHAUI, Marilena. **O que é Ideologia**. 9 ed. Editora brasiliense. 2008

cada situação, há muito não bastava para apaziguar os conflitos que cada vez mais assumiam feições mais antagônicas por meio da complexidade dos contratos comerciais, assalariados, mobiliários, consumeristas, enfim. Em paralelo, a massa de miseráveis crescia, assim como os índices de problemas sanitários, epidemiológicos, educacionais, urbanísticos, previdenciários, e outras tantas demandas que também não se encaixavam nas esferas privadas, mas sim na contraprestação de serviços públicos básicos.

A par dessas problemáticas, o jurista e professor de Viena, Anton Menger estabelece na obra *El derecho civil y los puebles* (1890)¹⁵⁶ uma nova perspectiva em contraposição ao modelo do liberalismo processual, qual pretende acomodar uma função socializante ao processo.

Partindo de uma constatação de fundo moral e social, ciente da noção de que os homens agem em proveito dos seus próprios interesses egoístas e que os agentes mais engajados economicamente conseguem maior representatividade nas esferas públicas, o autor propôs que o papel do juiz, por meio do processo, correspondesse ao reequilíbrio das condições materiais dos desfavorecidos sociais.

Apenas para ilustrar a profundidade e abrangência da conexão interdependente entre o Estado Moderno e a lógica mercatória, já que este assunto foi tratado no primeiro capítulo (1.2), a convergência dos interesses da burguesia comercial pela centralidade de um ente capaz de refletir seus valores trouxe o caráter necessário de “descontinuidade” para alcançar de uma nova racionalidade do poder¹⁵⁷. Pode-se incluir como partícipes desse projeto de correspondência organizacional do sistema com a ética liberal até mesmo em institutos como democracia, direitos humanos, cidadania, religião, relações intersubjetivas sociais, profissionais e afetivas. Este arcabouço justificativo extrajurídico garante a reprodução e defesa espontânea, consciente ou não, da manipulação da sociedade através do “senso comum” que distorce os danos colaterais por meio da aparência de adequação naturalizada e consequência do desenvolvimento civilizador.

Nesse sentido, a obra do Menger irradia teses que foram formuladas na crítica à função da propriedade privada e às relações de acúmulo e produção de riquezas. Sob esta ótica, não é difícil enxergar que a própria lógica das relações jurídicas no âmbito material, redundava na

¹⁵⁶ O título original desta obra se chama *Das Burgerliche Recht und die Besitzlosen Voljslassen*, e foi traduzida pelo Adolfo Posada para o espanhol madrileno em 1898, a qual recebeu a autorização do autor Menger. Disponível em < <https://ebuah.uah.es/xmlui/handle/10017/6973> > Data de acesso 18 de setembro de 2020.

¹⁵⁷ Aprofundando o interior das genealogias do poder, o autor Michel Foucault verifica que o campo teórico que surgiu naquele contexto produziu um regime jurídico-disciplinar que conciliava aqueles governos aos interesses de um recorte da população. O princípio teórico da livre circulação dos bens na doutrina fisiocrata teve sua aplicação prática na regulação corretiva e pontual por meio das soluções liberais de um governo em defesa do mercado. Não há abstratamente um *laissez faire*¹⁵⁷ sem uma definição do que se pode fazer e contra quem se pode fazer, nem um *laissez passer* sem uma fronteira de onde se poder ir e quem não pode transpor. FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Curso no Collège de France. 1975-1976. Martins Fontes: São Paulo. 2005, p. 44.

importância – e segurança – dos contratos. O direito de herança, o direito de sucessões, o direito das coisas, o direito de família, o direito de tutela, dentre outros, já existiam durante épocas imemoriais, bem como, em documentos históricos em várias civilizações. O que a racionalidade moderna fez de novo, além de codificá-los, foi expurgar o caráter da tradição consumerista para o disciplinamento formal e solene da autoridade ordenada pelo Estado Moderno.¹⁵⁸ Logo, por detrás dessa superestrutura legal, capaz de coagir com poder de polícia e oponibilidade geral, existe o núcleo que condensa a manutenção da exploração das classes. O processo reproduz o intuito de dominação por sua aparência isento e impessoal, e assim o juiz não pode ser um “convidado de pedra” desinteressado dos resultados ou da desigualdade social, o exercício apenas neutro ou equidistante do juiz precisa compensar esta realidade justamente sob o mecanismo que distorce sua finalidade (política, econômica e social) que é a técnica, ou seja, o processo.

Os princípios mais basilares que foram potencializados no período do liberalismo processual como o princípio da imparcialidade do juízo, do ônus probatório, da igualdade, da oportunidade, da legalidade, da inércia, da livre disposição patrimonial, enfim, todos aqueles princípios que existiam em projeção ao reforço da autonomia individual, contraface da influencia do individualismo burguês, reforçavam a indiferença e a inviabilização do acesso à justiça.

A proposta ostentava o cunho socializante do processo a partir da conscientização do magistrado de que o direito privado e a estrutura procedimental eram em si mesmos um forte obstáculo para a concretização dos direitos fundamentais, colocando-o como um ator com poderes dirigentes para reivindicar o déficit de igualdade entre as partes e pelo processo. Neste caso, o juiz deveria fecundar o processo com a consciência ética e moral produzida pelas injustiças do direito privado para atingir a eficácia positiva de uma orientação legal¹⁵⁹

Neste caso, ainda que o preceito esteja respaldado pela vigência e tenha um conteúdo legítimo, a eficácia no mundo real quedava-se inviabilizada pela aplicação indiferente do juiz ou pelos obstáculos traçados na administração da justiça. A finalidade da jurisdição também poderia cumprir com um caráter pedagógico e inclusivo com os desvalidos, e isso deveria ser realizado por incentivo do julgador que estaria na condição de representante do Estado

¹⁵⁸ O sociólogo alemão Euger Ehrlich já defendia que as organizações autônomas e associações organizavam suas normas baseado nos costumes muito antes da centralização do poder. Nas suas palavras “O Estado antecedeu à constituição, a família é mais antiga que a ordem familiar, a posse precedeu à propriedade. firmaram-se contratos antes de existir um direito contratual e mesmo o testamento é mais antigo que o direito testamentário, ao menos lá, onde o testamento teve sua origem. Quando os juristas pensam que deve ter existido uma prescrição jurídica antes que fosse firmado um contrato válido ou redigido um testamento efetivo, a fim de que o contrato ou o testamento tivessem validade estão antedo algo abstrato ao concreto. EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. UnB: Brasília. 1986, p. 34

¹⁵⁹ MANGER, Antonio. El derecho civil y los pobres. Precedido com el estudio sobre el derecho y la cuestion social Por Adolfo Posada. Libreria General de Victoriano Suárez:Madrid. 1898, p. 60.

investido de poderes para realizar não apenas a solução do litígio, mas a materialização da justiça social.

Ainda que pareçam formulações radicais, o pensamento desposado pelo autor tinha o respaldo de uma conjuntura teórica profundamente crítica ao modelo capitalista e à ideologia liberal. Toda esta agitação no campo sociológico, filosófico, político e econômico abalou sobremaneira o pensamento científico do início do século XX, e viabilizou a fundação de marcos importante no pensamento ocidental. O espírito de revoltas ao modelo contra-hegemônico partindo da Europa continental atravessou o leste europeu e alcançou a grande pátria eslava, que à época estava próxima da derrubada dos czares e da Revolução Russa (1917), futura sede da União das Repúblicas Socialistas Soviética. A adesão não foi à toa já que a execução deste modelo de processo prescinde da ampliação dos poderes do Estado como se verá a seguir.

O fato é que as lições deixadas por Menger ganharam forma pelas mãos de um de seus alunos que viria a ser ministro da justiça da Áustria e que imprimiram naquele diploma os escopos idealizados pelo seu professor. O código de processo civil do império austro húngaro (ÖZPO) é notadamente um monumento paradigmático no âmbito da socialização do processo e do reforço do protagonismo das partes e dos juízes na condução do procedimento, pois trouxe as principais previsões de simplificação e acessibilidade ao processo. Bryant Garth bem afirmou que: o Código austríaco se tornou a inspiração para a reforma dos sistemas jurídicos civis (e além do mais) em todo o mundo. Foi o culminar de esforços dirigidos à “oralidade”, “mediação” e “concentração de processos”.¹⁶⁰

Lastreado pelos ensinamentos de Menger, Klein compreendia que a simples previsão legislativa e a dicção legal ordinária, por si só, não seriam capazes de realizar a transformação igualitária, tampouco o bem-estar social. Essas lições ampliaram e aprofundaram o escopo da jurisdição da teoria processualística moderna ao passo que combinaram à efetivação da tutela jurídica na pacificação social com ao papel do Estado em prover aos mais necessitados os serviços essenciais básicos para a manutenção de condições dignas de existência. A partir da conciliação pragmática entre os princípios surgidos no seio das revoluções liberais-burguesas com a percepção das mazelas trazidas pela desigualdade econômica e social, o modelo socializante do processo redimensionou novas dimensões (políticas, sociais, econômicas, educacionais) que iriam figurar como funções do Estado-juiz no exercício da jurisdição.

¹⁶⁰ Texto original: El Código austríaco se convirtió en la inspiración de la reforma en los sistemas legales civiles (y aún más allá) en todo el mundo. Era la culminación de los esfuerzos dirigidos hacia la “oralidad”, “inmediación”, y la “concentración de procedimientos”. Podía ser constantemente invocado en Europa, especialmente en el período posterior a la Segunda Guerra Mundial. Garth, B. (1999). Franz Klein, Mauro Cappelletti y la misión de los cultores del Derecho Procesal Comparado. *Derecho PUCP*, (52), 565-574. disponível em < <https://doi.org/10.18800/derechopucp.199901.025> > data de acesso: 27 de abril de 2021.

Mesmo na ultrapassada filosofia política do Estado liberal, extremamente restritiva quanto às funções do Estado, a jurisdição esteve sempre incluída como uma responsabilidade estatal. E hoje, prevalecendo as ideais do Estado social, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema quanto à necessidade de fazer o processo um meio efetivo para a *realização da justiça*.¹⁶¹

Candido Rangel Dinamarco conta que o poder-dever do Estado no exercício da jurisdição, assimilou as contradições materiais que emergiam da conjuntura social e foram endereçadas para fora do campo abstrato da teoria processual, a fim de garantir a correspondência com os valores almeçados pelos grupos, entidades de classes e interesses difusos.¹⁶²

E sobre este substrato axiológico que nasce do sentido de equidade e atravessa o prisma do Direito, Rodolfo de Carmago Mancuso, trazendo um pouco do tridimensionalismo realiano para o campo do processo, comenta que a socialização do processo garante a abertura conceitual para novas categorias que prestigiam à dinâmica das relações as quais o direito instrumental se projeta.

(...) esse valor agregado não pode ser estático, imutável, nem ficar imune às transformações da vida em sociedade, donde a necessária atualização da norma legal, de tempos em tempos, assim como se passa com a própria jurisprudência (CPC, §3º do Art. 92); o Judiciário, como receptor dos conflitos que não foram (ou não puderam ser) auto ou heterocompostos, não pode mais se limitar à fria aplicação da norma de regência, nem tampouco se confinar à resolução de crises estritamente jurídicas (de segurança, de certeza, de satisfação, porque numa sociedade complexa, conflitiva e massificada como a de hoje, tais reducionismos legavariam a excluir o Judiciário do largo contexto da *democracia participativa e pluralista* (CF, arts. 4º, VII; §2º do art. 61§ 1º do art. 216), deixando a justiça estatal à deriva, em face do contexto geral, comprometendo ainda mais a credibilidade social na instituição.¹⁶³

A par desses ensinamentos, no contexto posterior do Estado Democrático Constitucional, Sérgio Gilberto Porto enxerga que o papel ativo do juiz, preocupado com a eficácia prática das suas decisões e na projeção da pacificação social, dividia em uma finalidade endoprocessual, assumindo a proteção da classe mais pobre; bem como, extraprocessual, instruindo o cidadão acerca do direito vigente.¹⁶⁴

A corrente da socialização do processo estava ambientada com a atmosfera intelectual daquele contexto sobre a construção de uma realidade mais justa, o qual o juiz atuaria neste

¹⁶¹ CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31. ed. Malheiros: São Paulo. 2015, p. 47

¹⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15. ed. Malheiros: São Paulo. 2013, p. 101

¹⁶³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça; condicionantes legítimas e ilegítimas. 3. ed. Editora JusPodivm: Salvador. 2019, p. 370

¹⁶⁴ PORTO, Sérgio Gilberto. Processo Civil contemporâneo; elementos, ideologia e perspectivas. 2. ed. JusPodivm: Salvador. 2020, p. 41.

mister como um engenheiro social, uma vez que extrairia do sentido indiferente e abstrato da norma, o balanceamento necessário pareado com a realidade concreta das partes.

No entanto, muito além das modificações técnicas acima, a proposta teórica estava em um horizonte mais profundo que contrastava com o liberalismo processual, o modelo de Estado e o papel dos juízes e dos tribunais, o que foi conjugado na fórmula do instrumentalismo jurisdicional e do ativismo jurídico.¹⁶⁵

A socialização do processo foi essencial para a ruptura com o caráter individualista e formal do modelo precedente por ter ampliado significativamente o escopo metajurídico da jurisdição e o reconhecimento da desigualdade material dos grupos sociais. Ou seja, novamente a astúcia da racionalidade moderna subtrai a função de um paradigma para servir aos seus mecanismos de fortalecimento e fundamentação.

Nas suas digressões sobre a planificação moral e econômica do modelo do Estado Social como elemento sede para o totalitarismo, o vencedor do prêmio Nobel de economia de 1974 e maior referência do que viria a ser cunhado neoliberalismo, o austríaco – e nada imparcial –, Friedrich Hayek, esgrima uma argumentação certa sobre o fatal destino daquele modelo de Estado. O alargado nível de interpretação dos ideais nacionalistas ou corporativistas seria preenchido deliberadamente a partir dos interesses particulares da classe, instituição, partido ou chefe de Estado, à revelia do controle externo e dos indivíduos.

Poder-se-ia escrever uma história do declínio do Estado de Direito, do desaparecimento do *Rechtsstaat*, com base na introdução progressiva dessas fórmulas vagas na legislação e na jurisdição, e na crescente arbitrariedade, mutabilidade e imprecisão do Direito e da judicatura (de onde o desrespeito que lhes advém), os quais em tais circunstâncias não podem deixar de converte-se num instrumento político.¹⁶⁶

A política de reconstrução dos países imprimida tanto por regimes comunistas como por regimes capitalistas, dentro da corrida desenvolvimentista trava palmo a palmo por esses dois eixos completamente antagônicos, trouxe uma economia mista que marcou o cenário da Era de Ouro do crescimento industrial e sua eventual redistribuição de vantagens no plano social. O capitalismo foi profundamente reformulado para o atendimento de demandas sociais, políticas públicas e execução de infraestruturas. Tornou-se um novo remédio social que já nasceu velho, democratizou o mercado e o acesso aos bens de consumo e dos programas de auxílio previdenciário.

A gama de bens e serviços oferecidos pelo sistema produtivo, e ao alcance deles, tornava antigos luxos itens de consumo diário. E isso aumentava a cada ano. Que

¹⁶⁵ NUNES, Dierle José Coelho. Comparticipação e Policentrismo: horizontes para a democratização processual civil. 2008. f. 217. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais. 2008, p. 65

¹⁶⁶ HAYEK, Friedrich. **O caminho da Servidão**. 5. ed. Instituto Liberal: Rio de Janeiro. 1990, p.101

mais, em termos materiais, podia a humanidade querer, a não ser estender os benefícios já desfrutados pelos povos favorecidos de alguns países aos infelizes habitantes de outras partes do mundo, reconhecidamente ainda a maioria da humanidade, que não havia entrado no “desenvolvimento” e na “modernização”¹⁶⁷

Alexandre Bahia¹⁶⁸ explica que o paradigma social deixou duas importantes lições para a posteridade, a primeira que diz respeito ao fato o qual o Estado do bem-estar social não conseguiu formar cidadãos ativos para o exercício cívico da postulação por políticas públicas; e, a segunda, se verifica na certeza da falibilidade de uma Constituição dirigente sob o risco de insurgência de uma burocracia técnica se arrogar dos meios e dos fins das funções do Estado em detrimento da própria sociedade.

Em outras palavras, em que pese a intenção de celeridade e acessibilidade, o conteúdo desta proposta e as suas reformas se voltaram para a ênfase de um Estado provedor e intervencionista.

A conformação espaço-temporal desta corrente de pensamento e o crescimento de ideologias não pacíficas na primeira metade do século XX, infelizmente, coincidiram em alguns países da Europa central e do leste, em uma síntese totalitária-burocrática, cujo pretexto pelo discurso socializante no protagonismo judicial pela diminuição da desigualdade e redistribuição das riquezas foram canalizadas por discursos populistas e belicosos na hipertrofia do papel do Estado como dirigente do bem comum.

Isto porque, novamente lembrando a catarse entre modernidade e colonialidade¹⁶⁹, o efeito transcendente da corrida pela colonização da Ásia e da África levaram ao solo europeu desavenças imperialistas que envolviam genericamente vários Estados para além dos conflitos prussianos e austro-húngaros. A Alemanha crescia militar e economicamente e buscava compensar o atraso na largada colonialista insuflando o sentimento nacionalista de revanche contra os inimigos franco-saxônicos, principalmente, após a humilhante imposição do tratado de Versalhes. Em resumo, havia como pano de fundo político-cultural um fator preponderantemente contrário aos valores do liberalismo, uma vez que a realidade depauperada do pós-primeira guerra conduzia o imaginário coletivo das massas ao patriotismo partidário, à esperança de um Estado provedor de suas necessidades ou aos braços de um guiar (führer).

As monarquias dos reinos da Baviera se fragmentavam à medida que ocorriam a centralização do poder por meio das formas governos pelo caminho da representatividade

¹⁶⁷ HOBBSBAWN, Eric. **A era dos Extremos; o breve século XX**. 1914-1991. 2. ed. Companhia das Letras: São Paulo. 2000, p. 262

¹⁶⁸ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. A Interpretação Jurídica no Estado Democrático de Direito: contribuição a partir da teoria do discurso de Jürgen Habermas. *in* Jurisdição e Hermenêutica Constitucional, CATTONI, Marcelo de Andrade de (org). 2004, p. 313.

¹⁶⁹ MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. CLACSO: Buenos Aires. 2005

institucional, e, neste sentido, Hans Kelsen e Carl Schmitt protagonizaram uma profícua contraposição de perspectivas sobre a relação da eficácia normativa da constituição, do papel das cortes constitucionais e do regime de representatividade de um governo no seio da formação da soberania popular nas democracias modernas. Conforme ilustra Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira abaixo:

No período entre guerras, a polêmica entre Kelsen e Schmitt sobre o guardião da Constituição democrática pode bem ilustrar tais mudanças: há uma divergência profunda quanto às concepções de Constituição e de democracia em Schmitt e em Kelsen. Pois para Schmitt, a Constituição é a decisão política sobre a unidade e a forma de existência do Estado e para Kelsen são as normas que regulam formal e materialmente as competências e o processo de produção válida das demais normas do ordenamento.¹⁷⁰

Enquanto para Schmitt somente um presidente forte encarnaria essa unidade do Estado, decidindo sobre o estado ou situação de exceção, realizando, assim, o ideal da democracia como identidade entre governantes e governados, para Kelsen democracia é a forma de governo que em contraposição à autocracia garante a participação dos destinatários das normas, por meio do exercício de direitos políticos, no processo de produção dessas normas.

É dizer que assente do mesmo plano da racionalidade do Estado moderno, tanto a democracia ou seu contrário, a ditadura, podem refletir como côncavo e convexo a forma do controle hegemônico através da administração institucional que apregoa a neutralidade técnica quando rejeita a participação popular¹⁷¹

Nas raias do Estado moderno e da lógica do capitalismo, a conversão de um regime ditatorial em um regime democrático, ou vice-versa, consegue dissimular a ordenação da sociedade sem grandes dificuldades por meio de uma organização administrativa capaz de aclimatar as reformas pontuais sem interferir nas estruturas burocráticas e econômicas.

Paulo Bonavides compreendeu o fenômeno da largueza político-jurídico que pode disfarçar tendências autoritárias sob o véu de um Estado Social e sobre isso comentou na ocasião de defesa de sua tese para cátedra em uma universidade federal brasileira, o autor relembra que:

A Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, o Portugal salazarista foram, e continuam sendo, nos dois últimos casos, *Estados sociais*. Da mesma forma, Estado social é a Inglaterra de Churchill e Attlee; os Estados Unidos, em parte, desde Roosevelt; a França, com a Quarta República, principalmente; o Brasil, desde a Revolução de 30... Ora, evidencia tudo isso que o Estado social se compadece com regimes políticos antagônicos, como sejam a democracia o fascismo e o nacional-socialismo. E até mesmo, sob certo aspecto, fora da ordem capitalista, com o bolchevismo¹⁷².

¹⁷⁰ CATTONI, Marcelo de Andrade Oliveira. A Democracia Constitucional no Estado Democrático de Direito. Disponível em < <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-democracia-constitucional-no-estado-democratico-de-direito-por-marcelo-andrade-cattoni-de-oliveira> > data de acesso 25 de julho de 2021.

¹⁷¹ *idem*

¹⁷² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. Malheiros: São Paulo. 2004. p. 544.

Mais especificamente, Dierle José Coelho Nunes em sua tese de doutoramento, explica que o primeiro ordenamento a assimilar as reformas trazidas pelo modelo socializante foi código alemão (ZPO) que foi paulatinamente se reformulando entre 1909, 1924 e 1933. Em um primeiro momento, conforme o autor, a técnica procedimental pela oralidade na instrução e concentração dos atos na fase de cognição foi incorporada com autenticidade, colaborando para um procedimento mais dinâmico e coparticipativo.

Contudo, a última fase da reforma ocorreu em paralelo à consolidação do Terceiro Reich (1933-1945) que instrumentalizou o protagonismo jurídico para respaldar os valores comprometidos com a importância do regime nazista. O juiz agiria como um funcionário privilegiado para resguardar o corporativismo estrutural do partido nacional-socialista, pois este partido era a justa correspondência aos ideais da nação, portanto, bem comum a ser perseguido. E neste caso, fazendo lei entre as partes, o Estado-juiz poderia se necessário, pela segurança jurídica e interesse público, suprimir etapas do procedimento (prazo, diligências, auditivas, recursos), bem como, como se verificou, as garantias fundamentais dos indivíduos isoladamente ou de grupos. Ladeando o conceito de decisão do príncipe de Schmitt e o protagonismo judicial é possível notar uma íntima adequação teológica, porque tanto o Juiz como o Chefe de governo, ambos com um ser iluminado, poderia retirar a fundamentação de uma decisão de um imperativo extranormativo superior a qualquer organograma administrativo e irrecorrível racionalmente.¹⁷³

O autor aprofunda mais o debate esclarecendo que o positivismo lógico normativo kelseniano foi aplicado na defesa posterior das atrocidades do autoritarismo, em realidade foi o decisionismo de Carl Schmitt que justificou a consolidação deste regime no plano político, já que a decisão de um ator iluminado seria o imperativo hipotético superior para capaz de preencher o mecanismo de coerção e o Direito em último caso. Inspirado em Habermas, o autor aponta para o oposto ideal que seria:

A percepção de um pluralismo e da possibilidade de ocorrência de um dissenso racional acerca dos *standards* de valor fundamentais é constitutiva da democracia, de modo que a atribuição a qualquer guardião de uma única concepção e interpretação privilegiada de uma suposta ordem concreta de valores permitiu o reforço da concepção estatal vigente na Alemanha Nazista.¹⁷⁴

¹⁷³O autor aprofunda mais o debate esclarecendo que o positivismo lógico normativo kelseniano foi aplicado na defesa posterior das atrocidades do autoritarismo, em realidade foi o decisionismo de Carl Schmitt que justificou a consolidação deste regime no plano político, já que a decisão de um ator iluminado seria o imperativo hipotético superior para capaz de preencher o mecanismo de coerção e o Direito em último caso. Inspirado em Habermas, o autor aponta para o oposto ideal que seria “a percepção de um pluralismo e da possibilidade de ocorrência de um dissenso racional acerca dos *standards* de valor fundamentais é constitutiva da democracia, de modo que a atribuição a qualquer guardião de uma única concepção e interpretação privilegiada de uma suposta ordem concreta de valores permitiu o reforço da concepção estatal vigente na Alemanha Nazista. (*idem*, p. 59)

¹⁷⁴ NUNES, Dierle José Coelho. Participação e Policentrismo: horizontes para a democratização processual civil. 2008. f. 217. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais. 2008, p. 59

Esta trágica retórica acabou escondendo o ovo da serpente e repercutindo no flagelo da Segunda Guerra Mundial.

Porém, como se bem sabe, apesar do desvirtuamento do modelo do processo socializador para cumprir propósitos estatizantes e autoritários, não se pode olvidar, por outro lado, que, especialmente no Brasil, devido ao acolhimento político cedido aos teóricos alemães e italianos na metade do século passado, a teoria e a prática no campo do direito processual civil ganharam contornos mais edificantes do ponto de vista da procedimentalidade da técnica e da dogmática. Sobre o anteprojeto e a comissão de juristas para elaboração de um Código nacional:

Foi esse trabalho, que depois de revisto pelo então Ministro da Justiça, Francisco Campos, por Guilherme Estellita e por Abgar Renault, transformou-se no Código de Processo Civil de 1939. Serviram-lhe de paradigma os Códigos da Áustria, da Alemanha e de Portugal; adotou o princípio da oralidade, tal como preconizado por Chiovenda, com algumas concessões à tradição, notadamente no que diz respeito ao sistema de recursos e à multiplicação de procedimentos especiais.¹⁷⁵

Os impactos positivos para a normativa processual fizeram escola e deixaram legados nos principais diplomas positivados, bem como, criaram condições para a transferência de uma processo baseado na autoridade do Estado para respaldar a centralidade do procedimento legal. Dierle Nunes e Nicola Picardi tratam com estas palavras “em suma, acerca das bases que se haviam dado pelo Ministro Campos, alguns anos antes, em Liebman desaparece o elemento político, e a concepção autoritária do processo como expressão do Estado Novo. O estudo no modelo vem conduzido exclusivamente como método técnico processual.”¹⁷⁶

No entanto, ao contrário do que ocorreu com aqueles países europeus, nos Estados Unidos da América, a partir da segunda metade do século XX, a socialização do processo ganhou um sentido político participativo, colaborando para a consolidação experimental de uma terceira via, desenvolveu-se ali através de autores como Abram Chay e Owen Fiss uma nova fórmula de processo para litígios multicomplexos que envolvessem direitos coletivos e difusos. O poder do juiz se reveste em municiar as parte para ampliar a participação dos interessados na tarefa de dinâmica do litígio em caráter prospectivos. A renovação a temática sobre a efetividade dos sistemas de justiça e do acesso à justiça diante uma perspectiva procedimental aceitava o pressuposto de que a visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundido com uma concepção

¹⁷⁵ CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31. ed. Malheiros: São Paulo. 2015, p. 138

¹⁷⁶ PICARDE, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: Origem, formação e projeto de reforma. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011, p. 99

social coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos “direitos públicos” relativos a interesses difusos”¹⁷⁷

2.2. Neoliberalismo e a degeneração do modelo processual

O foco deste trabalho atribui à Assessoria Jurídica Popular um instituto material e procedimentalmente adequado para consubstanciar o acesso à justiça qualitativo dos atingidos pelo desastre sociotecnológico enquanto protagonistas do procedimento de avaliação e ressarcimento dos danos. Esta compreensão enxerga na historicidade dos movimentos sociais na América do Sul e no Brasil, visto que estão inerentemente ligados ao sentimento de participação popular e cidadania ativa de sujeitos subalternizados frente ao legalismo formal, um elemento condizente com a experiência político-social que envolve as relações jurídicas.

Diante o que foi trabalhado até aqui, a pesquisa passa a considerar o modelo do processo constitucional democrático, devido à afinidade espontânea que esse modelo reflete dentro de uma proposta pluralista e participativa de participação processual, como um importante ponto de intersecção com o objetivo proposto.

Precisamente, o ponto chave entre a teoria crítica e o modelo processual constitucional democrático está em um recorte suprajurídico, mais próximo da ciência política e da sociologia, visto que no curso da experiência da cultura jurídica brasileira, a baixa intensidade da consciência democrática é o paralelo macroestrutural com o desazo dos meios de participação efetiva no âmbito processual. Invariavelmente, a vontade popular sempre foi filtrada à conta gotas pelos interesses egoístas de grupos corporativistas, instituições apartadas da realidade e elites econômicas que estão investidas no aparelhamento burocrático do Estado.

O vácuo entre o poder e os anseios legítimos da população em participar do processo de construção das decisões é uma verdadeira zona de risco, pois poderá ser subtraídos por líderes totalitários e preenchidos com finalidades espúrias. E, nem mesmo uma Constituição ou uma declaração de direitos fundamentais, por mais idônea que seja seus propósitos pode se furtar do diálogo racional e aberto com os sujeitos destinatários, pois, lembrando a metonímia de Lassalle, este é o presságio para que a Lei Fundamental se transforme em um simples “pedaço de papel”¹⁷⁸.

¹⁷⁷ CAPPELLETTI, Mauro; Bryan Garth. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 48

¹⁷⁸ Hitler, afinal, não precisou revogar a Constituição de Weimar para instaurar na civilizada Alemanha a barbárie nazista: simplesmente relegou às traças aquele "pedaço de papel". OLIVEIRA DE CATTONI, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**, INITIAVIA: Belo Horizonte. 2012. p. 193.

A racionalidade moderna consegue se antecipar aos movimentos de ruptura ou às mudanças do *status quo* a fim de conduzir a hegemonia dos seus titulares e dos seus interesses readaptando os mecanismos de atuação por fora, mas conservando seus postulados básicos por dentro. No interior das reformas do constitucionalismo moderno que foram destacados acima, a partir das revoluções liberais, por entre o Estado do Bem-estar social até o Estado democrático de Direito, a racionalidade moderna conservou seu princípio ordenador no disciplinamento normativo da sociedade.

A nova dinâmica que se instalou quase concomitantemente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil, entre idos dos anos 70 a 90 no mundo anglo-saxônico no declínio do *Welfare State*, quando as políticas do *bem-estar* social trouxeram a conta dos programas de auxílio redistributivos e do endividamento causado pelo autofinanciamento do Estado pelas empresas públicas. No mundo pan-europeu do pós-guerra, as pautas dos governos centralizavam – ou melhor, descentralizavam – sobre o desequilíbrio fiscal, o déficit previdenciário, o inchaço da máquina pública e os serviços essenciais, ou seja, o exame de viabilidade deste modelo econômico-social de políticas públicas.

O pensamento ortodoxo do liberalismo clássico cedeu espaço para os pensadores austríacos que por sua vez atacavam copiosamente a planificação da economia como consequência das ideias de Keynes. Neste período em que os Estados Sociais de Direito convulsionavam entre crise monetária, guerras paralelas e revoltas sindicais, nota-se uma equalização dos discursos dos Chefes de Estado com a revisão do liberalismo através de autores como Milton Frydman, Friedrich Hayek e Mises¹⁷⁹, principalmente, na voz de líderes que souberam explorar o capital político daquele contexto como Ronald Reagan e Margaret Thatcher. Implementa-se por meio dessa doutrina a austeridade econômica e o encolhimento do Estado apenas ao que os governos consideram essenciais, deixando para a iniciativa privada o restante, e, nesse mister, as parcerias entre o público e o privado necessariamente exigiriam um ambiente confiável e previsível.

Discorrendo sobre este novo enlace da racionalidade econômica moderna que permitiu a transição de um domínio progressivo social e político em todas as esferas institucionais dos países marginalizados em um projeto global de governança que sombreava no limiar do último século, o Boaventura de Sousa Santos concluiu que “quanto à integração do planeta

¹⁷⁹ Para criar uma oposição teórica e prática contra a condensação entre o liberalismo econômico e a democracia social, estes autores fundaram escolas de pensamentos mais enfáticos e unitários, conforme Eric Hobsbawm “Por isso a reação contra ele, dos defensores teológicos do livre mercado, seria tão apaixonada nas décadas de 1970 e 1980, quando as políticas baseadas nesse casamento já não eram salvaguardadas pelo sucesso econômico. Homens como o economista austríaco Friedrich Von Hayek (1988-1992) jamais haviam sido pragmatistas, dispostos (embora com relutância) a ser persuadidos de que atividades econômicas que interferiam com o *laisser-faire* funcionavam; embora sem dúvida negassem, com argumentos sutis, que pudessem funcionar”. HOBBSAWN, Eric. **A era dos Extremos; o breve século XX**. 1914-1991. 2. ed. Companhia das Letras: São Paulo. 2000, p. 266.

terra na economia capitalista mundial, as duas últimas décadas de transacionalização da economia parecem ter concluído definitivamente o processo histórico que se iniciou na época das descobertas”.¹⁸⁰

Retomando para o eixo da América do Sul, ao passo que as políticas de seguridade social e a intervenção do Estado na economia em prol da redistribuição das oportunidades públicas cediam espaço para a livre iniciativa e o enxugamento dos gastos no eixo Norte, os países como Peru, Argentina, Bolívia, Chile, Uruguai e Brasil, lutavam pela democracia contra ditaduras cívico-militares e populistas. E, nesse contexto, a emancipação política empreendida pelos movimentos sociais e agentes da sociedade civil, não significou exatamente o abono das dívidas e dos prejuízos financeiros e monetários deixados pelos militares ao longo dos seus planos de desenvolvimento apressados.¹⁸¹

O fosso entre a sociedade civil organizada e o Estado, agentes que em tese deveriam desempenhar solidariamente tarefas fundamentais quanto à concretização dos serviços públicos essenciais, das normas programáticas e das garantias ao acesso à justiça, foi aprofundado pela nova proposta do liberalismo técnico-político-econômico que transformou a solução do *laissez-faire, laissez passer* na promoção meritocrática do “deixem que façam”.¹⁸²

Segundo Maria Dakolia, relatora do marco para as reformas do sistema de justiça “Documento técnico n. 319: o setor judiciário na América Latina e no Caribe, elementos para a reforma”, também conhecido apenas como Documento n. 319, a solução para a América Latina foi inspirada em uma perspectiva supranacional oriunda de órgãos como o FMI e o Banco Mundial para que os países em crise fiscal consigam *o ajuste justo* de seus programas e da sua administração por meio de políticas sustentáveis e eficientes.

Não obstante, pretende-se evitar a morosidade e a imprevisibilidade do sistema. Observa-se como resultado, o amplo reconhecimento da necessidade das reformas em apreço. Na verdade, muitos países na América Latina e Caribe já iniciaram as reformas do judiciário, aumentando a demanda de assistência e assessoria ao Banco Mundial. Todavia, os elementos da reforma do judiciário a algumas prioridades preliminares precisam ser formuladas. Os elementos mais importantes incluem a independência do Poder Judiciário - nomeações, avaliações, sistema disciplinar; administração judicial - administração das Cortes de Justiça, gerenciamento de processos, legislação processual; acesso à justiça - mecanismos alternativos de resolução de conflitos, custos das Cortes de Justiça, defensoria pública, juizados de pequenas causas e questões de gênero; ensino jurídico - para estudantes públicos em geral, e treinamento para advogados e juizes; e conselhos profissionais de advogados. Apesar de estes serem os elementos básicos, a particularidade de cada

¹⁸⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 2. ed. Cortez, 1999, p. 35

¹⁸¹ Na realidade se buscava a democratização do estado e se estava contra as ditaduras militares no continente sul-americano. Depois a relação mudou e ocorreu uma divisão entre os movimentos: alguns apoiando e outros continuando a luta contra o governo constituído, articulados às redes que fazem oposição ao novo status quo. GOHN, Maria Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. Loyola: São Paulo. 1997, p 232

¹⁸² FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade. Curso no Collège de France. 1975-1976**. Martins Fontes: São Paulo. 2005

sistema judicial não permite uma completa especificidade nas recomendações propostas por este documento. Estas especificidades somente poderão surgir como um resultado de profunda análise e revisão do setor judiciário de cada país ¹⁸³

No entanto, tal como ocorreram deturpações nos modelos processuais conforme os condicionamentos reais de cada contexto, e, como o Brasil historicamente avançava aos saltos na adesão de formulas estrangeiras, as reformas entabuladas naquele documento deram ensejo a o discurso autorreferencial do sistema para uma eficiência quantitativa.

Alexandre Bahia e Dierle Nunes, carreados pela definição de Michele Taruffo, resumem a acepção do sentido quantitativo, que conduziu a lógica dominante do modelo processual neoliberal, o qual "se definiria em termos de velocidade dos procedimentos e redução de custos, na qual quanto mais barata e rápida a resolução dos conflitos, maior a eficiência seria obtida, sendo a qualidade do sistema processual e de suas decisões um fator de menor importância".¹⁸⁴

E, por outro lado, como vetor diametralmente oposto, o sentido qualitativo que seria mais apropriado ao modelo do processo constitucional democrático, pois "um dos elementos principais de sua implementação passaria a ser a qualidade das decisões e de sua fundamentação e que conduziria à necessidade de técnicas processuais adequadas, corretas, justas, equânimes e completaríamos, democráticas para aplicação do direito."¹⁸⁵

Novamente a acomodação incompatível entre os preceitos normativos formais e as condições materiais/ideológicas externa aos códigos trouxeram uma série de incompatibilidades incomensuráveis, pois enquanto o modelo do processo neoliberal prega uma eficiência quantitativa, por volume, o modelo do processo constitucional democrático almeja ao concerto qualitativo das demandas.

Enfim, a conjuntura do final da última década do século XX, o Poder Judiciário, parte da Administração Pública, deu preferência à gestão pela eficiência quantitativa, das demandas por atacado que garantiriam o crescimento dos índices de produtividade.

Não se pode ainda olvidar que a partir da década de 1990, os governos Collor e Fernando Henrique Cardoso colocaram em curso boa parcela das medidas do consenso de washington, entre elas, uma ampla privatização dos serviços públicos, contra a qual o Poder Judiciário não exerceu grandes controles. Desse modo, as medidas governamentais tiveram que adequar a leitura que se fazia do texto da Constituição de 1988, recém promulgada, de modo a impedir os direitos nela

¹⁸³ DAKOLIAS, Maria. Documento 19. Banco Internacional para reconstrução e desenvolvimento: Washington. 1996, p. 11

¹⁸⁴ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Vol. IV Periódico da Pos-Graduação stricto sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira, 240-267. p. 250 Disponível em < https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-B4JfC_-qZ8J:https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21616+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d > Data de acesso 28 de maio de 2021

¹⁸⁵ *Idem*, p. 250

assegurados (...) Devido à ligação que os modelos processuais possuem com a organização socioeconômica e, especialmente, política dos Estados modernos, a tendência implementada geraria efeitos na estruturação processual e na leitura do processo constitucional.¹⁸⁶

As degenerações causadas pela tendência neoliberal no modelo do processo constitucional democrático, tal como um efeito cascata macroestrutural, repercutiram no entendimento no modelo do Estado Democrático de Direito, principalmente, no que toca ao tema da divisão de competências entre os três Poderes, já que o Executivo se desenvolveu como um presidencialismo centralizador; e o Legislativo, por sua vez, sempre foi insensível aos anseios populares das minorias quanto à criação de políticas públicas.

O Poder Judiciário se arrogou da função um novo Poder Moderador, ou, mais recentemente, de *editor da sociedade*.¹⁸⁷, legitimado para assumir o papel de protagonista ou consciência privilegiada a partir de enxertos complementares no Texto Constitucional, promovendo microrreformas regimentais e infralegais¹⁸⁸, banalizando a aplicação de uma *ratio decidendi* para conformação dos precedentes (Art. 926, CPC), etc., tudo para consolidar seu poder-dever de cume onipotente do sistema jurídico.¹⁸⁹

O potencial transformador e aberto inerente ao modelo do Estado Democrático de Direito foi severamente reduzido sob a perspectiva do neoliberalismo o que tornou possível o surgimento desvirtuado do modelo do neoliberalismo processual. Isto porque, a partir desse critério gerencial, a essência conflituosa do processo inerente ao jogo democrático queda-se profundamente prejudicada sem o cuidado para maturar as soluções consensuais entre os grupos e os interesses envolvidos, uma vez que o tempo do litígio, os custos e o devido

¹⁸⁶ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Vol. IV Periódico da Pos-Graduação stricto sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira, 240-267. p. 250. Disponível em < https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-B4JfC_-qZ8J:https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21616+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d > Data de acesso 28 de maio de 2021

¹⁸⁷ "Sempre há um editor. O editor virá a ser o Poder Judiciário, se houver um conflito e ele for chamado. E o Judiciário não tem a possibilidade de dizer 'isso eu não julgo', nós temos de julgar", falou o presidente do STF. "Enquanto Judiciário, enquanto Suprema corte, nós somos editores de um país inteiro." disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/dias-toffoli-stf-nao-abandonar-combate-fake-news> > data de acesso: 29 de maio de 2021.

¹⁸⁸ O documento disponibilizado pelo CNJ, *Justiça em números*, datado com o ano de referência de 2019 já expõe a melhoria dos indicadores que apontam os percentuais entre os índices da taxa de congestionamento e os índices de atendimento à demanda (ID) como cifras positivas, coincidentemente, após a vigência do Novo Código de Processo Civil, que estabelece o incidente de demandas repetitivas (IRDR) através do Artigo 976, incisos I e II e § 4º. Segundo o relatório "A taxa de congestionamento do Poder Judiciário oscilou entre 70,6%, no ano de 2009 e de 73,4%, em 2016. A partir deste ano, a taxa cai gradativamente até atingir o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 68,5%. Em 2019, houve redução na taxa de congestionamento de 2,7 pontos percentuais, fato bastante positivo e, até então, nunca observado. Ao longo de 10 anos, a maior variação na taxa de congestionamento havia ocorrido entre os anos de 2009 e 2010, com aumento de 1,4 ponto percentual. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Conselho Nacional de Justiça – CNJ: Brasília, p. 112. Disponível em < www.cnj.gov.br > Data de acesso 31 de maio de 2021.

¹⁸⁹ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n. 57, jul/set. 2015, p. 17

processo paritário repercutem financeiramente de forma negativa nos índices de produção dos Poderes Públicos.

Finalmente, esse fenômeno repercute diretamente não apenas no direito ao acesso à justiça, mas em todo plano do sistema processual constitucional, uma vez que permitiu a consolidação da judicialização das demandas políticas e sociais, sem, no entanto, a participação popular, mas sim dos entes institucionais do Estado ou da iniciativa privada como protagonistas. Neste caso, como *experts*.

Os modelos processuais foram instrumentos limitados e limitadores da organização das políticas públicas, da criação das normas, e, principalmente, das relações jurídicas entre os titulares do direito subjetivo, que transferiram os condicionamentos reais de poder em cada época através dos seus atos regulatórios. Tanto no marco do liberalismo processual quanto na socialização do processo, a participação paritária das partes era convenientemente esvaziada ou substituída em prol de um ideal que não aproveitava a eficácia horizontal das decisões.

Alexandre Bahia e Dierle Nunes explicam que a proposta trazida pelo movimento do projeto *Firenze*, financiado pela fundação Ford, na emblemática obra dos autores Mauro Cappelletti e Bryan Garth¹⁹⁰, realmente inspiraram as microrreformas processuais para as portas de entrada do Poder Judiciário para as demandas (programa *judicare*, isenção de custas, assistência gratuita, escritórios da vizinhança, advocacia *pro bono*, dentre outros), mas por sua vez, não conseguiram abrir na mesma medida as portas de saída, levando em conta as consequências do problema: o congestionamento dos Tribunais e da morosidade da justiça.¹⁹¹

O problema foi tratado não na proposta de um acesso à justiça participativo e policentrado, mas, pelo contrário, pelo reforço do ativismo dos juízes, do monopólio estatal da jurisdição e na criação de uma jurisdição defensiva.

Pode-se perceber que o neoliberalismo processual se apropria do discurso socializante para desnaturá-lo e utilizá-lo contra si mesmo e em favor de seus imperativos funcionais. E, nesse sentido, a perspectiva de reforço único do papel do "Estado-jurisdição", com o objetivo já esposado de se buscar uma atuação do direito mais social (já discutível em face de ser solipsista e de ser inviável em um modelo social pluralista), é corrompida pela lógica neoliberal, de modo de implementar uma

¹⁹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; Bryan Garth. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

¹⁹¹ No final da década de 1980, os órgãos financeiros mundiais - FMI e Banco Mundial – pressionaram os países da América Latina a novas práticas de índole liberal. Fora então proposto um conjunto de medidas, em novembro de 1989, por economistas e instituições financeiras baseadas em Washington (como o FMI, o Banco Mundial e o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos), fundamentadas num texto do economista John Williamson, do "International Institute for Economy", de modo a implementar um "ajustamento macroeconômico" dos países em desenvolvimento que passavam por dificuldades (BAHIA; Alexandre Gustavo de Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. IV. 240-266, ano 2009, p. 248. Disponível em < https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-B4JfC_-qZ8J:https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21616+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d > Data de acesso 28 de maio de 2021.

atuação jurisdicional e reformas legislativas construídas sobre o argumento cínico de que assim se garantiria maior acesso à justiça.¹⁹²

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação pela igualdade, pluralidade (BRASIL, 1988); bem como, a eficácia das normas complementares para os programas sociais nasceram penhorados pelos condicionamentos econômicos à época

No caso do desastre sociotecnológico, como se apresentará adiante, pela fragmentação de demandas coletivas e individuais homogêneas em demandas individuais ou, mais especificamente, tal como exigência do contexto neoliberal de eficiência, sob o discurso de superação do formalismo e da opressão burocrática, em processos extrajudiciais de ajustamento de conduta com representação ativa de um ente ministerial.

2.3. O modelo do processo neoliberal e os instrumentos de ajustamento de conduta.

Na obra *O fim do Estado de Direito* (2018), o autor Benoit Frydman estabelece uma arguciosa interpretação sobre as normas técnicas enquanto elementos disciplinadores de caráter híbrido que foram hermeticamente incorporadas ao sentido moderno de regência (científica e legal) das instituições e da produção, muito antes e além das normas jurídicas para a conduta.

Mais do que isso, as normas técnicas infiltraram-se sorrateiras por todos os âmbitos sem despertar sequer a atenção dos alarmes bipolares que totalizaram uma série de pares e opostos nos dois últimos séculos (direita ou esquerda; coletivo ou individual; público ou privado; capitalismo ou socialismo, etc.), no seio do sistema jurídico-legal¹⁹³.

¹⁹² NUNES, Dierle José Coelho. *Comparticipação e Policentrismo: horizontes para a democratização processual civil*. 2008. f. 217. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais. 2008, p. 122.

¹⁹³ Michel Foucault tratou da normatização através da tecnologia de poder que era correlata ao sentido moderno da palavra liberdade (após o século XVIII) que foi internalizado através dos mecanismos de disciplinamento no neoliberalismo. Em suas aulas no curso “segurança, território e população” de 25 de janeiro de 1978 ele explicava que: Vocês conhecem melhor do que eu a nefasta sorte da palavra “normalização”. O que não é normalização? Eu normalizo, tu normalizas, etc. Vamos tentar descobrir, ainda assim, alguns pontos importantes nisso tudo. Em primeiro lugar um certo número de pessoas que tiveram a prudência, nestes dias, de reler Kelsen percebeu que Kelsen dizia, demonstrava, queria mostrar que entre a lei e a norma havia e não podia deixar de haver uma relação fundamental: todo sistema legal se relaciona a um sistema de normas. Mas creio que é preciso mostrar que a relação entre a lei e a norma indicava efetivamente que já, intrinsecamente a todo imperativo da lei, algo que poderíamos chamar de uma normatividade, mas que essa normatividade intrínseca à lei, fundadora talvez da lei, não pode de maneira nenhuma ser confundida com o que tentamos identificar aqui sob o nome de procedimentos, processos, técnicas de normalização. Diria até o contrário, que, se é verdade que a lei se refere a uma norma, a lei tem portanto por papel e função é a própria operação da lei - codificar uma norma, efetuar em relação à norma uma codificação, ao passo que o problema que produtor identificar é mostrar como, a partir e abaixo, nas margens e talvez até mesmo na contramão de um sistema da lei se desenvolvem técnicas de

O sentido da normatização técnica também exerceu influência tanto micro como macroestrutural nas grandes famílias do sistema de justiça, como autor esclarece que:

Foi intrigante constatar que a famosa divisão entre os países de *commom law* e da *civil law*, que estrutura e espera o mundo das regras de Direito, se desdobra quase exatamente, no mundo da medida (primordial, na época para as normas técnicas), com a clivagem entre os países do polegar e os do metro. Apesar disso, em se tratando de Direito, a *commom law* lidera uma concorrência severa ao Direito Civil no mundo pós-colonial do pós-guerra, a racionalização francesa do sistema de peso e de medidas, o quilo e o metro, apóido sobre o sistema decimal, se imporá quanto a ela, como unidade de medida padrão internacional(FRYDMAN, 2018, p. 41)

A normalização técnica é muito mais abrangente e antiga do que a norma jurídica, mas após a revolução industrial e a globalização, mais especificamente, na imersão da sociedade de risco (BECK, 2017), elas invadiram um campo imensurável de regularização da vida como um selo/marca de verificação, segurança e qualidade.

A autoridade do conteúdo de uma norma, tal como os produtos e serviços, torna-se presumidamente válido através da certificação, parafraseando o professor de Bruxelas, um *label* que cria uma cadeia de confiança aos destinatários, cuja referência antecipada sobre o processo de formação daquele dispositivo, como se percorresse as esteiras de uma linha de montagem, etapa por etapa até o resultado final sob a supervisão ascendente de um gerente em cada estágio, dispensasse o “problema” do dissenso na sociedade multicomplexas e especializadas.

Esta racionalização que se iniciou nas corporações de ofício, passou pelas dinâmicas das fábricas e chegou até o atual momento de governabilidade das instituições públicas e privadas, como metodologia de atuação em prol da eficiência e da segurança dos órgãos institucionais, conseguiu centralizar a perspectiva da produção e aplicação das normas em uma *standardização* que respaldassem a finalidade dos organogramas.

A governança sem governo estatal, a normatividade sem norma fundamental, o procedimento sem processo jurídico, enfim, o controle do corpo social percebeu que poderia se perpetuar com mais velocidade se aceitasse a difusão inconsciente pelos próprios destinatários, pois a harmonia vingaria em uma população de indivíduos com interesses reciprocamente lineares e homogêneos.

A normalização pela celeridade, segurança e eficiência da prestação jurisdicional é o discurso operacional (para Foucault a tecnologia de poder) que reforça a atuação do modelo do processo neoliberal como pseudossocializante, resultando na preponderância dos meios de resolução de conflitos com representatividade ativa do Estado (Ministério Público) e do setor privado, conjugados contra os Povos da Bacia do Rio Doce através de uma proposta de

governabilidade dos conflitos coletivos. Antônio Carlos Wolkmer traz à tona a razão desta atuação do Estado como último garantidor da justiça por meio dos seus aparatos positivos como parte da manutenção da autoridade da oficialidade monológica da jurisdição.

Quanto maior é o poder de intervenção, dirigismo e responsabilidade administrativa, maior é a necessidade que tem o Estado de criar “mitos-fundantes” para proteger e justificar sua onisciência frente a outras instâncias sociais. Todo esse esforço para centralizar a “regulamentação” da vida social incidirá em funções clássicas (polícia, justiça e defesa) que serão canalizadas em procedimentos formais de cunho legislativo, administrativo e jurisdicional. Por mais ampla forte e totalizadora que possa ser esta “regulamentação jurídica” da sociedade moderna por parte da ação monopolizadora do Estado, este não consegue erradicar e inviabilizar todo fenômeno de regulação informal proveniente de outros grupos sociais não-estatais.¹⁹⁴

O desastre sociotecnológico de Mariana figura como mostruário dessa tendência técnico-administrativa do Poder Judiciário em transportar para a esfera privada a responsabilidade pela a efetivação das políticas sociais e das garantias do acesso à justiça, a fim de contornar os direitos fundamentais coletivos e difusos de grupos e minorias vulnerabilizadas.

A antropóloga política Laura Nader (1994) já dissecava a respeito da ideiação pacificadora – ou harmonia coercitiva – que vestia as propostas de resolução de conflitos na sociedade Norte Americana sobre os povos colonizados no que diz respeito aos direitos ambientais e à ocupação dos territórios dos povos ancestrais pelas multinacionais. À medida que os conflitos no seio da sociedade após a revolução cultural dos anos 1960 foram se intensificando e envolvendo a contraprestação das instituições públicas a respeito das políticas de igualdade, promoção, diversidade, etc., cresceu a instrumentalização política em favor da contenção consensual dos litígios coletivos aplicáveis em todos os âmbitos da vida social em um crescente movimento contra o contencioso, o formalismo, a burocracia, enfim. Tanto as instituições, os governos, os grandes escritórios de advocacia e as empresas abraçaram a conciliação e a mediação como perfeita fórmula que conjugava a *paz social* com o agenciamento atomizado das relações processuais. Todo este enfoque retórico na celebração amistosa e consensual conseguia envolver áreas que assumiam cada vez mais importância no direito por sua natureza difusa e também pela ausência de uma tutela específica fora dos clássicos padrões da doutrina do processo, por exemplo: relações de trabalho, meio ambiente, habitação, transportes, educação, seguridade social, relações de consumo, vizinhança, urbanização, entre outros passíveis de serem enquadrados como direitos coletivos ou estruturais. Estes interesses ecoaram mais forte no congresso de Minnesota em 1976 que

¹⁹⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico; Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 3. ed. Alfa Omega: Porto Alegre. 2001. p. 286

lançou mão de uma proposta de mudança do modelo centralizador e bipolar da Justiça para aderir aos *alternative dispute resolution* – ADR como métodos promotores da conciliação e da colaboração negocial pelas próprias partes envolvidas, objetivando assim a ampliação do fluxo (entrada e saída) das demandas por diversas “portas” para evitar o abarrotamento dos sistemas. A antropóloga relembra o forte apelo daquele contexto em prol dessa incorporação como solução insuspeita, abaixo:

O discurso na Pound Conference foi rico em exemplos sobre o uso da linguagem para selecionar, construir, comunicar e confundir. A retórica exaltou as virtudes dos mecanismos alternativos regidos por ideologias de harmonia: os tribunais estavam abarrotados, os advogados americanos e o povo americano eram muito litigantes, proclamavam eles. As alternativas foram descritas como agências de acordo ou reconciliação e as pessoas que se opunham a essas reformas foram declaradas como sofrendo de "status-quoísmo".¹⁹⁵

E continua a autora a relatar o conteúdo ideacional que reverberava naquele contexto tão marcado por revoltas sociais e reivindicações pela igualdade material e pelas liberdades civis de grupos heterogênicos.

Num esforço para pôr fim aos movimentos da década de 60 que lutavam pelos direitos em geral e para esfriar os protestos pela guerra do Vietnã, a harmonia passou a ser uma virtude. O Presidente do Supremo Tribunal, afinal de contas, argumentava que para serem mais "civilizados, os americanos teriam que abandonar a centralidade do modelo antagônico. As relações, e não as causas básicas, e a capacidade de resolver conflitos interpessoais, e não as desigualdades de poder ou a injustiça, foram e são o ponto nodal do movimento ADR. Nesse modelo, os pleiteantes civis acabam tornando-se "pacientes" que necessitam de tratamento - um projeto de pacificação.¹⁹⁶

A disparidade entre as partes marca a indissociável disputa dos conflitos entre atores vulneráveis e litigantes profissionais, contudo, ainda que existam preceitos legais para corrigir o desequilíbrio imanente das relações coletivas, eles não serão eficazes quando um dos polos está premido de necessidades que inviabilize a própria composição do procedimento na prática.

Autor Dierle Nunes, respaldando a compreensão do jurista Owen Fiss (1979) sobre a problemática das técnicas alternativas resolução de conflitos (*ADR – Alternative dispute resolution*), alertava o risco agregado aos mecanismos de autocomposição quando uma das partes não possui meios materiais de subsistência ou o discernimento necessário para a tomada de decisão consciente, priorizando a extinção formal das demandas para crescimento das cifras, mesmo que, realmente, o acordo padeça da equidade por não ser perfeitamente

¹⁹⁵ NADER, Laura. Harmonia Coercitiva: A economia política dos modelos jurídicos. Versão da conferência proferida na XIX Reunião da Associação Brasileira de Antropologia, especialmente preparada para a RBCS. Disponível em < http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_02.pdf > Data de acesso: 27 de outubro de 2021;

¹⁹⁶ *op.cit.*, p. 05

pleno e livre, dado a desigualdade socioeconômica de uma das partes. É forçoso reconhecer que esta perspectiva deu razão ao surgimento dos conceitos de vulnerabilidade que geralmente circundam as relações onde uma parte se mostra uma capacidade aquém da parte contrária seja no caráter técnico ou financeiro.

Retornando ao ponto, a degeneração do modelo (pseudo) socializante para o modelo neoliberal encaixa-se perfeitamente na proposta elencada, por um lado, na *ineficiência* do Poder Público enquanto jurisdição e, por outro, na campanha de incentivo voluntário “conciliar é legal”. Neste aspecto, como insistia Foucault, o desempenho de um mecanismo de controle na era moderna era tanto mais eficaz quanto mais permeável ao voluntarismo desimpedido dos destinatários.

Tudo isso coincide convenientemente, ou seja, o alargamento da soberania da vontade dos particulares e o encolhimento da função jurisdicional do Estado para solucionar litígios, ao mesmo tempo em que o modelo do processo neoliberal privilegia solução consensual, a jurisdição defensiva e os mecanismos de resolução de conflitos favorecem o crescimento dos índices de produtividade e a desobstrução do Poder Judiciário.

Verifica-se, assim, que existem situações em que os acordos são impostos, mesmo quando sejam inexecutáveis, para permitir a pronta "resolução do caso", com adequação à lógica neoliberal de produtividade (...). A ocorrência de uma conciliação endoprocessual deve resultar de um fluxo discursivo que respeite a autonomia privada das partes, e não de uma imposição que gerará um possível resultado: acordos inexecutáveis e anti-sociais que busquem tão-somente a obtenção de um dado no plano estatístico de casos "resolvidos" ou que ofereçam uma falsa sensação apaziguadora e de adequação constitucional. Todas essas situações não guardam nenhuma vinculação com uma efetiva socialização e nem mesmo, com a aqui defendida, democratização processual.¹⁹⁷

Tudo isso foi materializado nos termos das Ações Cíveis Públicas¹⁹⁸ e nos diversos aditivos de ajustamento de condutas para prestar uma satisfação à sociedade o mais rápido

¹⁹⁷ NUNES, Dierle José Coelho. *Comparticipação e Policentrismo: horizontes para a democratização processual civil*. 2008. f. 217. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais. 2008, p. 120

¹⁹⁸ Após dois anos de intensos debates de interesses e conflitos de competências (técnicos e institucionais), foi que ocorreu a decisão conjunta da unificação das ações. “A decisão conjunta, na verdade é o Termo de Ajustamento preliminar entre o Ministério Público Federal e as rés pelo qual estabeleceram condições e parâmetros objetivos para contratação de um corpo de assistentes técnicos (especialistas) com o objetivo de auxiliar o diagnóstico socioambiental e socioeconômico, Além de definirem o cronograma de realização de audiências Públicas e consultas prévias às populações tradicionais, tudo com vistas à celebração de um acordo definitivo (TACF) que venha a colocar fim às lides envolvendo o rompimento da barragem de Fundão que tramitam perante este Juízo federal. A fim de que surta os seus efeitos jurídicos e legais, determinou-se a reunião e estendeu-se aos seguintes processos conexos (60017-58.2015.4.01.3800, 28358-94.2016.4.01.3800, 19080-69.2016.4.01.3800, 10090-89.2016.4.01.3800, 11045-23.2016.4.01.3800, 73114-91.2016.4.01.3800, 62888-27.2016.4.01.3800, 9362-43.2015.4.01.3813, 9948-51.2017.4.01.3800, 7284- 81.2016.4.01.3800, 10263-16.2016.4.01.3800) todos os efeitos jurídicos processuais decorrentes desta homologação, como medida de racionalização Judiciária, evitando-se, com isso, decisões conflitantes e/ou contraditórias entre si. Disponível em < [>](https://organon.ufes.br/acao-judicial/55/0069758-61.2015.4.01.3400%20(PJE%201024354-89.2019.4.01.3800)) data de acesso: 03 de junho de 2021.

possível quanto à apuração dos fatos e responsabilização dos culpados, mas por um formato centralizador, burocrático e antidemocrático. As soluções formais para desastres dessa magnitude buscam pacificar os pontos de dissenso e desigualdades sistêmicas para propagar a eficiência dos mecanismos de solução, a fim de elaborar o *modus operandi* capaz de administrar os interesses econômicos e políticos do setor perante comunidades de sujeitos ocultados pela lógica da racionalidade moderna e do monopólio estatal.

Por outras palavras, o discurso de participação e autonomia das partes reforça a responsabilidade do setor privado em operacionalizar os meios de ressarcimento e indenização dos litígios complexos, bem como, sob um prisma mais sociológico, dissolver os laços afetivos que conectam as identidades dos atingidos e que não se subsumem à apreciação material.

O rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, pertencente à Samarco (Vale/BHP Billiton), em 05 de novembro de 2015, e a consequente gestão do desastre, constituem um cenário profícuo para se entender melhor esses fenômenos. A crise representa uma janela de oportunidades para as corporações responsáveis desenharem e executarem "inéditos" e ambiciosos planos e programas de reconstrução e reparação.¹⁹⁹

A partir de agora, abordar-se-á como os direitos inalienáveis e intransferíveis foram convenientemente conduzidos para o campo das disposições voluntárias e consensuais dos mecanismos de solução negociados e desfavor do sentido democrático do processo sob o discurso utilitário em prol da técnica de governança.

2.3.1. O Pós-desastre no tratamento extrajudicial-privado

O pensamento único da racionalidade moderna será tanto mais eficaz quanto mais reduzir as complexidades e as diferenças que marcam a macroética do pluralismo. A homogeneização dos sujeitos e dos interesses passa pelo condicionamento globalizante das identidades, para que tudo caiba na métrica do sistema. As minorias vítimas de uma estrutura burocrática, sob a ótica dos dispositivos de solução de boa-governança atravessa agora um *pós-desastre* para ocultar a inaptidão do direito vigente clássico para as macrolides multicomplexas.

O Processo Civil, como caixa de ressonância das ocorrências e necessidades da vida em sociedade, foi impactado pela judicialização dos megaconflitos, logo se evidenciando a *insuficiência* – senão já a *inadequação* – dos instrumentos tradicionalmente concebidos para o manejo de conflitos intersubjetivos, entre pessoas determinadas (citação, legitimação, ônus probatório, coisa julgada,

¹⁹⁹ ROJAS, Claudia Marcela Orduz; PEREIRA, Doralice Barros. As veias continuam abertas: o rompimento da barragem de Fundão/MG e o modus operandi da Samarco (Vale/BHP Billiton). *Lutas Sociais* 22.41 (2018): 223-236

execução), modelo que não comporta a abertura necessária para a recepção das demandas de largo espectro, não raro concernidos a sujeitos indeterminados.²⁰⁰

O tratamento dispensado aos atingidos quanto ao reconhecimento para indenização, o qual centraliza os grupos econômicos (Renova, BhP Billiton, Samarco, Vale) e o Ministério Público como agentes privilegiados do processo nos termos de um Termo de Transação de Conduta (TTAC), espelham fielmente estes dispositivos quando achata o universo de sujeitos coletivos e suas relações sociais, na adoção do binômio *deslocamento físico/deslocamento econômico*. Estas categorias compõem a matriz de normatização técnica²⁰¹ que como parte do projeto de modernização dos modelos de vida atrasados, segundo à ótica economicista globalizante, não consideram as relações familiares, religiosas, afetivas, produtivas e culturais, dos atingidos entre si e com os bens da natureza.

Esta métrica para avaliação também utiliza parâmetros corporativos e empresariais, através do emprego de uma tipologia civil-comercial (exigência do registro do imóvel no cartório; contrato de compra e venda autenticado; certidão de compra; livro contábil; contrato de trabalho; nota fiscal das ferramentas; testamento; nota de serviço; balanço trimestral de venda), que excluem não apenas o valor da memória afetiva do bem viver desses sujeitos, mas também seus bens materiais como: edificações, currais, galinheiros, benfeitorias, terrenos, lotes, pomares, quintais, arrendamentos, instrumentos de trabalho, animais, produtos orgânicos, enfim. Todos os bens que foram cultivados no âmbito da agricultura de subsistência intrafamiliar e comunitários (escambo) a fim de solapar os itens – e os preços – que irão compor o *quantum debeatur* das indenizações, do ressarcimento e da restituição.

Andréa Zhouri fornece um exemplo dos inumeráveis casos sobre os atingidos que vivem e um lugar, mas têm seus *roçados* em outros lugares e que por isso foram considerados *veranistas*, donos de dois imóveis que querem se locupletar das empresas:

Dentre as várias fragmentações produzidas pela política das afetações elaboradas pelas empresas e corroboradas pelo Estado, a categoria de “veranista” vem ressignificar moradores e escalonar direitos, contribuindo para cindir a vida comunitária. No caso da comunidade de Paracatu, esta se viu progressivamente dividida em dois núcleos: Paracatu de Cima (formada pelos produtores de leite, sitiantes, moradores nos terrenos maiores distribuídos no entorno da vila) e Paracatu de Baixo (moradores da área da vila, em sua maioria, lavradores que prestavam, regularmente, serviços aos sitiantes do entorno, cujos sítios menores permitem o cultivo e a criação em menor proporção nos quintais). Atualmente, novas divisões parecem emergir, pois a presença de sitiantes no interior do núcleo do povoado (Paracatu de Baixo) é propagada como ameaça à conclusão do reassentamento, dados os limites do terreno selecionado para acomodação de todos os habitantes da comunidade. Desse modo, observamos que no contexto do desastre, as estruturas e terminologias do universo estatal e corporativo se tornam instrumentos de

²⁰⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça; condicionantes legítimas e ilegítimas. 3. ed. Editora JusPodivm: Salvador. 2019, p. 449

²⁰¹ FRYDMAN, Benoit. O Fim do Estado de Direito: governar por Standards e indicadores. 2. ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre. 2018.

intervenção e gestão alheios, capazes de modular de maneira inédita as formas de imaginação e construção dos pertencimentos e das identidades.²⁰²

Então, como parte dispositiva do sistema legal, os pré-requisitos para o reconhecimento dos direitos subjetivos e postulatórios que foram secularizados dentro de formulas operacionais baseada na renda, nas relações de consumo, na faixa etária, no nível de escolaridade, na comprovação de endereço fixo, escritura dos imóveis, nos antecedentes criminais, enfim.

Todos esses recortes pragmáticos, por mais que sejam válidos instrumentalmente em algumas searas do direito, corroboram para a invisibilidade de uma enorme parcela de sujeitos, mas, principalmente, para legitimar o papel extraordinário das empresas frente à desqualificação estrutural dos atingidos enquanto parte de um procedimento.

A partir do modelo neoliberal do processo e da normatividade técnica, cresce cada vez mais um inter-relacionamento material e conceitual desta metodologia de gestão como meio de auditoria, prestação de contas e transparência dos serviços públicos e das funções essenciais do Estado como formas de controle externo e verificação dos resultados. A sociedade civil é convencida de que a máquina pública e os Poderes do Estado poderiam alcançar suas metas em uma larga escala de produção e economia de custas quanto mais se adequasse ao mesmo método organizacional empregado pelas empresas privadas

O epicentro do neoliberalismo nos países do eixo Norte definiram as normas com a prática consuetudinária, invariavelmente sob o binômio da padronização e da vinculação para um ambiente previsível e seguro de trânsito das relações comerciais e jurídicas, restando para os países em desenvolvimento a adequação forçada desse modelo a fim de garantir a manutenção dos seus mercados ou mesmo superar as crises econômicas, financeiras e políticas.²⁰³

O atual modelo do neoliberalismo processual reata com a questão inicial deste trabalho um ponto que ilustra a genealogia da dominação, pois a globalização convalidou a colonialidade através do discurso da boa-governança, que por sua vez espelha o desenvolvimento econômico e social como um patamar inevitável para todos os ordenamentos jurídicos. Sobreposto a este discurso, os recursos das negociações consensuais paraestatais (mediação, arbitragem, conciliação), sabidamente eficientes para conflitos patrimoniais e direitos disponíveis individuais, agem reduzindo as complexidades dos conflitos coletivos aos meios de ajustamento de conduta e ao âmbito extrajudicial enquanto plataforma garantidora da provisão jurisdicional.

²⁰² ZHOURI, Andreia. Mineração, violências e resistência: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil, (org.) ABA: 1ª Edição:Iguana, Marabá- PA, 2017, p.46

²⁰³ BANDEIRA, Moniz Alberto Luiz. As políticas neoliberais e a crise na América do Sul. Rev. Brasileira de Política Internacional. 45. (2): 135-146, 2002, p. 138-139

A globalização construída sob a colonialidade é a energia homogeneizante das identidades coletivas para o enquadramento das demandas sociais e culturais dentro do modelo do neoliberal do processo, mais especificamente através do enfraquecimento dos direitos coletivos e individuais homogêneos pelos instrumentos de ajustamento de conduta.

A crise da prestação efetiva da jurisdição nos conflitos multicomplexos, em uma sociedade marcada identidades e condições cada vez mais difusas, foi contornada por uma incisão retórica para o âmbito das soluções extrajudiciais entre Poder Público e fundações privadas.

Além das reformas nos códigos através da legislação e da ampliação dos poderes dos juízes para interpretar e aplicar a norma segundo fins e interesses específicos, a normatividade da administração da justiça voltada para os indicativos numéricos formais trouxeram à legitimidade do monismo estatal um novo paradigma de atuação, agora, coordenado com os postulados do modelo neoliberal do processo.

A mobilização do direito das instituições judiciárias e dos mecanismos de resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais constitui a base para a estruturação, suporte, regulamentação e gestão empresarial do desastre. A assinatura de Termos de Ajustamento de Condutas (TAC's), a criação de fundações de interesse privado e de Programas de Indenização Mediada (PIM) elucidam a inovadora e sofisticada arquitetura jurídica e institucional acionada pelas empresas para administrar o desastre²⁰⁴

A pretexto de garantir a celeridade processual e de prestar uma satisfação perante a sociedade foram apensados a esta ACP quatro Termo de Transação e Ajustamento de Conduta.

O primeiro, Termo de Transação e Ajustamento de conduta (TTAC); o segundo, Termo de Ajustamento Preliminar (TAP); o terceiro, Aditivo ao Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (A-TTAC); e, por fim, o Termo de Ajustamento de Conduta e Governança (TTAC- Governança).

Estes mecanismos de composição de conflitos representam um arranjo complexo e distante da realidade dos atingidos, por ostentarem a centralidade da condução dos planos de recuperação na atuação das instituições públicas e das empresas. Entre todos estes mecanismos de poder o encorajamento de um novo perfil de gestão pública que enaltecem as iniciativas voluntárias e a governança colaborativa do Estado e das Empresas para a solução técnica-patrimonial dos direitos coletivos sem a participação da sociedade organizada como destinatária do provimento tutelar.

Imediatamente após o desastre sociotecnológico, as pessoas jurídicas de direito público da federação da administração direta (União, Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito

²⁰⁴ As veias continuam abertas: o rompimento da barragem de Fundão/MG e o Modos operndi da Samarco(Vale/BHP Billiton) Lutas Sociais, São Paulo, vol. 22 n.41, p. 223-236, jul/dez.2018, p. 227

Santo) e suas respectivas autarquias da administração indireta (Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Agência Nacional das Águas – ANA, Instituto Nacional de Florestas – IEF, etc.), ingressaram com uma Ação Civil Pública (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) contra as empresas réas Samarco Mineração S/A., Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda, em busca de uma série de medidas antecipatórias e acautelatórias urgentes a fim de impedir a proliferação dos danos no sentido ambiental e socioeconômico e a interrupção das atividades das empresas, sob pena de multas dentre outras medidas sancionatórias.

A título de tutela antecipada, um dos pedidos exigia a apresentação pelas empresas de um plano global de ressarcimento e indenização dos atingidos.

A lógica governativa está mais ligada ao modelo já existente criado pelo TTAC. Ela envolve tanto os agentes privados, quando as instâncias criadas para acomodar o, já fracos, controle governamental. Esse modelo é dual, tentando se equilibrar na interação entre uma instância decisória (Diretoria Executiva da Fundação Renova) e uma instância de fiscalização e controle (o Comitê Interfederativo). Seguindo a "racionalidade" dos modelos de governança, ela transmite ao setor privado o protagonismo e reduz a atuação do Estado²⁰⁵

Nesta ocasião, a par de um léxico organizacional típico das empresas de capital aberto (Conselho Curador, Conselho Executivo, Conselho Consultivo, Conselho Fiscal, etc), o Poder Público em consonância com as empresas instituíram que a execução dos planos de recuperação ambiental e o cadastramento das famílias ficaria sob responsabilidade de uma fundação de direito privado mantidas pelas empresas, a Fundação Renova. E, nesse sentido, os canais de comunicação entre os atingidos simulavam labirinto técnico e burocrático, repleto de definições e competências estranhas aos atingidos, o que só contribuía para a dissolução dos vínculos afetivos e esgotamento físico-psicológico.

No TTAC, a própria definição do desastre como *evento*²⁰⁶, no sentido de reforçar a narrativa de um acontecimento extraordinário causado por força maior e isento de culpa pelas empresas e pelos entes públicos, figura como um eufemismo que representa a perspectiva política e simbólica que envolve os interesses econômicos do setor e as limitações dogmáticas do Direito vigente, ou seja, mais uma distorção causada pelo contexto neoliberal e aparelhamento do Estado.

²⁰⁵ LOSEKANN, Cristiana; MILANEZ, Bruno. A emenda e o soneto: notas sobre os sentidos da participação no Tac de Governança. Versos, 2018, v.2, n.1, p. 3-25, p. 33

²⁰⁶ O TTAC descreve como “EVENTO: o rompimento da barragem de Fundão, pertencente à SAMARCO, localizada no complexo minerário de Germano, em Mariana-MG, ocorrido em 5 de novembro de 2015”. Vê-se a razão pela qual este trabalho opta pela designação no campo das ciências sociais como *desastre sociotecnológico*, pois o desastre não é puramente um ato-fato jurídico passível de ser dissolvido por uma prestação cominatória e patrimonial, mas sim o resultado de uma escolha de desenvolvimento que exige uma ótica de investigação que leva em conta os fatores de crise social e as dinâmicas de poder.

Um desdobramento possível dessa interpretação pode vir a ser a propagação de um discurso que qualifica a prática empresarial junto aos grupos afetados como sendo um apoio ou solidariedade prestada à comunidade: uma ação de caráter voluntário e assistencialista, que vai se desvinculando de uma responsabilidade efetiva da empresa quanto à reparação dos danos por ela causados. Efetivamente, a forma como se qualifica o fato causal de um desastre tem estreita correspondência com estratégias de criação e reversão de significados em prol das posições dominantes do jogo²⁰⁷.

O discurso que apregoava a importância de uma tramitação rápida em prejuízo ao devido processo legal amplo e irrestrito, colocava o acordo judicial como instrumento de autocomposição imprescindível para garantir a assistência – proporcional, já que não poderia incorrer no enriquecimento ilícito dos atingidos – célere, sem, no entanto, significar uma assunção de culpa pelos proponentes²⁰⁸.

Neste mecanismo de transação dos direitos fundamentais dos atingidos pelo desastre sociotecnológico, o Poder Público e as empresas redigiram cláusulas que, além de desconsiderarem as inconsistências técnicas quanto aos danos e ao potencial expansionista dos seus efeitos, almejavam apresentar uma satisfação a população, parcela relevante das políticas públicas, não aos atingidos, Povos da Bacia do Rio Doce (1.3.1), bem como, a extinção por resolução de mérito tanto daquelas ações que já foram protocoladas quanto de eventuais ações que tivessem a mesma causa de pedir.

CONSIDERANDO que as partes, por meio de transação que será exaustiva em relação ao EVENTO e seus efeitos, pretendem colocar fim a esta ACP e a outras ações, com objeto contido ou conexo a esta ACP, em curso ou que venham a ser propostas por quaisquer agentes legitimados;

(...)

CLAUSULA 03: As partes reconhecem expressamente que o objeto das ações judiciais listadas no ANEXO, ajuizadas pelo PODER PÚBLICO, está abrangido pelo presente Acordo, razão pela buscarão sua extinção com resolução do mérito, nos termos da CLÁUSULA 253.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os COMPROMITENTES manifestar-se-ão nos autos das ações judiciais listadas no ANEXO AJUIZADAS POR TERCEIROS e demais ações coletivas que venham a ser propostas relativas ao EVENTO, desde que tenha objeto abrangido pelo presente ACORDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se aplica o disposto no Parágrafo primeiro à Ação Civil Pública 004356-50.2015.8.13.0400, distribuída originalmente à 2ª Vara Cível de Mariana (MPF, 2016, p.117).

²⁰⁷ ZHOURI, Andreia. *Mineração, violências e resistência: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil*, (org.) ABA: 1ª Edição: Iguana, Marabá- PA, 2017

²⁰⁸ Em linhas gerais, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) consiste em instrumento orientado à solução extrajudicial de conflitos²⁸, proposta por órgãos públicos com um violador ou potencial violador de um direito transindividual. A justificativa evocada para a propositura de um TAC na área ambiental é o caráter de urgência ante um desastre ecológico, uma vez que a morosidade dos processos judiciais pode causar o agravamento das consequências do dano ambiental, dificultando sua reparação. Na celebração de um TAC, os órgãos legitimados devem buscar a proteção do bem ambiental, e não a culpabilidade do causador do dano Milanez, Bruno, Magno, Lucas e Pinto, Raquel Giffoni. Da política fraca à política privada: o papel do setor mineral nas mudanças da política ambiental em Minas Gerais, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública* [online]. 2019, v. 35, n. 5 [Acessado 31 Maio 2021], e00051219. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00051219>>. Epub 20 Maio 2019. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00051219> Data de acesso 07 de junho de 2021.

Não apenas o conteúdo deste acordo constrangia o direito dos atingidos, mas também as estratégias formais e procedimentais que ocorriam sobrepostas aos incidentes de competência para afastar a participação dos atingidos ou dos colegitimados mais independentes. Algo que como visto acima (2.3) confronta o sentido do processo democrático constitucional enquanto plataforma de diálogo amplo e não hierárquico para conformação dos litígios.

Por outras palavras, o acordo vislumbrava a condição exaustiva sobre os impactos (imensuráveis e desconhecidos ainda pelos órgãos técnicos sobre prejuízos biológicos, inorgânicos, paisagístico, histórico, comunitário e etc.) ao mesmo tempo em que obstruía a participação dos interessados (povos tradicionais, agricultores, pescadores, arrendatários, ribeirinhos, faiscadores, produtores rurais, quilombolas) para compor as deliberações para as diretrizes de danos. O instrumento encabeçado pelos responsáveis (direta e indiretamente) e pelas pessoas jurídicas da administração pública foi suspenso pelo STJ, e, apesar do reconhecimento da intenção patrimonial espúria e da exclusão dos atingidos, a fundamentação se deu através da ausência do Ministério Público Estadual e dos representantes dos municípios, bem como, pela prevenção de competência da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais²⁰⁹.

O caminho pretendido pelas pessoas jurídicas da administração direta por meio destes clássicos canais de resolução de conflitos transcorria por entre o discurso do acesso ao judiciário (*in put*); bilateral, entre os Entes públicos e as empresas; cujos atingidos figuravam como objetos (parte do problema conforme o formato assistencialista e patrimonialista); e, por fim, o qual o Poder Judiciário se apresentava como um centro vertical e privilegiadamente capaz de adjudicar a solução ao conflito via homologação.

Em 2017 ocorreram dois dos quatro instrumentos. O Termo de Ajustamento Preliminar (TAP) foi ingressado no corpo da ação Civil Pública 0023863-07.2016.4.013800 e o terceiro instrumento de adequação ao caso voltava-se para a contratação auxiliar de *experts*, peritos e assessores que poderiam realizar a avaliação técnica dos danos quanto aos eixos ambientais e socioeconômicos. Garantiram entrada as empresas: Latec, Integration, Ramboll e o Banco Mundial Econômico.

²⁰⁹ Na decisão, a ministra também afirma que não há indicativo de participação dos municípios atingidos nas negociações. Considera também que o Ministério Público Estadual deveria ter feito parte da realização do acordo. Para o Procurador da República, Edmundo Antônio Dias Netto Junior, que tem acompanhado a luta dos atingidos pela Samarco organizados no Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), especialmente nos municípios de Barra Longa e Rio Doce, esta é uma decisão muito importante para as famílias. “O STJ reconheceu, na decisão, a necessidade de participação, o que é uma grande vitória dos atingidos. Agora, é lutarmos para que esta participação seja efetivada”, declarou o procurador. Disponível em < <https://mab.org.br/2016/07/01/justi-suspende-acord-governos-com-samarco-que-foi-feito-sem-participa-dos-atingidos/#> > data de acesso 01 de junho de 2021.

Novamente o formato empresarial preponderava sobre os interesses dos atingidos, pois estes agentes reverberavam o léxico do modelo de gerenciamento incompatível com o projeto de vida dos atingidos além de uma clara suspeição visto que as empresas em questão prestavam serviços na confecção de pareceres para as empresas ré. Nesta retragédia, o Banco Mundial Econômico era o encarregado pelo Ministério Público, entidade Constitucionalmente responsável pela defesa dos interesses sociais e coletivos indisponíveis (Art. 129, inciso III, CRFB/1988), de fiscalizar e deferir os relatórios contábeis e o *compliance* de atuação das empresas, e, como não haveria de ser diferente, sob a ótica economicista daquele órgão supranacional, as estimativas estavam pautadas pela racionalidade neoliberal e individualizante, e não pelo respeito aos projetos de vida das famílias e das comunidades.

A atuação do ente seguindo essa lógica típica do universo empresarial dá indícios de uma maior afinidade do trabalho da entidade internacional com a forma com as empresas conduzem seus negócios e não de acordo com um formato voltado à proteção das populações atingidas.²¹⁰

As assessorias escolhidas para avaliação dos impactos e cadastramento dos atingidos, Latec, Integration, Ramboll, trouxeram inquietações profundas quanto ao vínculos comerciais e corporativos que elas mantinham com as empresas Samarco/Vale/BHP, e isto, obviamente, deixava temores por parte dos representantes da sociedade civil, porém, após meses de desgastes e negociações, um novo termo conseguiu fazer com que esses *experts* fossem substituídos²¹¹.

No dia 16 de novembro de 2017, diante o descontentamento latente dos grupos organizados pela sociedade civil e instituições não governamentais, o Ministério Público Federal interpôs a Ação Civil Pública 0023863-07.2016.4.01.3800, em desfavor da União, do Estado de Minas Gerais e das empresas Samarco/Vale/BHP, agora como solidariamente responsáveis pelos danos ambientais e socioeconômicos.

Para o atendimento fidedigno dessa nova perspectiva, o Termo Aditivo ao TAC, readaptou a sistemática de representação alçando um representante eleito pelos atingidos aos órgãos de deliberação nas comissões e nas audiências públicas no tocante ao diagnóstico socioeconômico, ao cadastramento das famílias e ao cronograma de execução. Este termo estava guiado por uma metodologia participativa e compatível com as práticas e saberes dos

²¹⁰ ROLAND, Manoela Carneiro; FARIA JUNIOR, Luiz Carlos Silva; MANSOLDO, Felipe Fayer; SENRA, Laura Monteiro; FERREIRA, Lívia Fazolatto. Negociação em contextos de violações de Direitos Humanos por empresas: uma breve análise dos mecanismos de solução negociada à luz do caso do rompimento da barragem de Fundão. Versos, 2018, v.2, n.1, p. 3-25, p. 12

²¹¹ Esse arranjo, entretanto, foi fortemente criticado pelos movimentos sociais e organizações vinculadas aos atingidos uma vez que a Integratio já havia prestado serviços à Samarco, e o Lactec tinha a Vale entre seus clientes, o que foi entendido com potencial causa para conflitos de interesse. A partir dessa crítica, membros do MPF responsáveis pelo diagnóstico socioeconômico optaram por não contratar a Integratio, embora aqueles incumbidos pelo diagnóstico socioambiental tenham mantido a contratação do Lactec (Mines and Communities, 2017)

sujeitos daqueles territórios e estabeleceu a substituição da empresa INTEGRATIO, pelo instituto FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS (“FUNDO BRASIL”)²¹² e a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (“FGV”)²¹³, cujo aquele primeiro ficaria encarregado pela contratação da assessoria jurídica; e este último, pela avaliação dos impactos socioeconômicos.

Vale realçar que por decorrência da natureza do caso estas duas fundações não governamentais pautavam suas linhas de atuação entrelaçam-se em diversos pontos (soberania alimentar, qualidade de vida, autossustento, direito de trânsito, lazer, usufruto, arrendamentos), para sintetizar uma apuração coordenada e multicomplementar.

O Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (TAP) visava à conformação material dos levantamentos técnicos avaliados pelos peritos especializados (engenheiros agrícolas, psicológicos, assistentes sociais, arquitetos) para consubstanciação fática dos danos ambientais para compor o acervo probatório que seria instrumentalizado para as ações e acompanhamentos dos atingidos através de Assessores Jurídicos Populares²¹⁴.

Em poucas palavras, as Assessorias Jurídicas Populares têm por característica elementar centralizar os grupos titulares dos direitos como protagonistas de suas demandas, ainda que subvertendo o entendimento individualista-liberal do direito hegemônico²¹⁵. Assim, sejam por meio de movimentos populares, organizações civis, grupos étnicos ou comunidades

²¹² FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS (“FUNDO BRASIL”) - A qual possui expertise em desenvolvimento sustentável e Direitos Humanos, para, segundo a melhor técnica e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica, autonomia e responsabilidade, realizar a coordenação e contratações de assessorias técnicas às pessoas atingidas, dar suporte à realização e audiências públicas junto às comunidade atingidas e às consultas prévias e demais povos e comunidades tradicionais, acompanhar o diagnóstico socioeconômico e as ações de reparação das comunidade atingidas, conforme os critérios deste Aditivo (Assessoria Técnica às Pessoas Atingidas). (MPF, 2018 p.04)

²¹³ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (“FGV”), a qual possui expertise em desenvolvimento sustentável, avaliação e valoração de impactos de grandes empreendimentos e Direitos Humanos, para, segundo a melhor técnica e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica, autonomia e responsabilidade, realizar diagnóstico e avaliação dos danos socioeconômicos nos modos de vida das comunidades atingidas pelo rompimento da barragem do Fundão, incluso os povos indígenas e outros povos e comunidades tradicionais, ao longo da Bacia do Rio Doce e áreas litorâneas atingidas pelos rejeitos (Diagnóstico Socioeconômico) (*idem*, 2018, p. 04)

²¹⁴ A respeito das entidades escolhidas associação de Desenvolvimento Agrícola Interestadual (Adas): 8 territórios (Colatina e Marilândia/ES; Terras Indígenas Tupiniquim, Comboios e Caieiras Velha II/ES; Povoação/ES; Regência/ES; Aracruz e Serra/ES; Macrorregião Litoral Norte Capixaba/ES; Baixo Guandu/ES; Linhares/ES); Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (Aedas): 4 territórios (Conselheiro Pena/MG; Resplendor e Itueta/MG; Aimorés/MG; Vale do Aço/MG); Centro Agroecológico Tamanduá (CAT): 1 território (Tumiritinga e Galileia/MG); Cáritas Diocesana de Itabira: 2 territórios (Rio Casca e Adjacências/MG; Região de Influência do Parque Estadual do Rio Doce e sua Zona de Amortecimento/MG); Cáritas Diocesana de Governador Valadares: 1 território (Governador Valadares, Ilha Brava, Baguari e Alpercata/MG); Associação dos Pescadores, Extrativistas e Remanescentes de Quilombo do Degredo (ASPERQD): 1 território (Território Quilombola de Degredo/ES); Instituto de Pesquisas e Ações Sustentáveis (iPAZ): 1 território (Terra Indígena Krenak/MG) Disponível em : < <https://www.fundobrasil.org.br/fundo-brasil-vai-viabilizar-trabalho-de-assessorias-tecnicas-na-bacia-do-rio-doce/> > data de acesso 01 de dezembro de 2019

²¹⁵ A asserção de que a construção do moderno Direito ocidental está indissolúvelmente vinculada a uma organização burocrática, a uma legitimidade jurídico-racional e a determinadas condições socioeconômicas específicas, permite configurar que os pressupostos da nova dogmática jurídica, enquanto estatuto de representação burguesa-capitalista, estão assentados nos princípios da estabilidade, unicidade, positividade e racionalização. WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, 3 ed. Alfa ômega: São Paulo, 2001, p. 46

marginalizadas, a função da assessoria é amparar tecnicamente e conscientizar esses interessados como destinatários dos seus direitos em uma concepção de justiça compartilhada e de uma prestação efetiva do acesso à justiça no âmbito infraprocessual ou extraprocessual.

Uma Assessoria Técnica multidisciplinar destina-se a informar tecnicamente os membros da comunidade, realizando a “tradução” de termos e informações técnicas em linguagem adequada às características socioculturais locais, de forma ampla e qualificada, colaborando com o desenvolvimento de processos participativos na comunidade, permitindo a simetria técnica e compensando a hipossuficiência das pessoas atingidas ²¹⁶

Por meio deste e com um novo propósito, o Termo Aditivo ao TAP buscava uma reaproximação mais autêntica e adequada com as comunidades que integravam a coletividade atingida enquanto agente central do processo de ressarcimento e indenização.

4) A necessidade de adequar as atividades relacionadas ao Eixo Socioeconômico em substituição aos termos do TAP, no tocante às contratações referentes ao diagnóstico dos impactos socioeconômicos, e à assessoria técnica aos atingidos e apoio à realização de audiências públicas e consultas prévias, a serem realizadas pelos órgãos públicos, aos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais;

5) A necessidade de se viabilizar assessoria técnica aos atingidos, a ser desempenhada por entidades técnicas idôneas, capacitadas, com expertise prática reconhecida no meio em que atuam, com atuação independente e baseada na confiança da comunidade a ser atendida;

6) A concepção contemporânea de Direitos Humanos, que abrange os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, como a noção que rege, inspira e orienta este aditivo e todos os projetos, ações e atividades dele decorrentes (MPF, 2017. p. 02)

Este documento colocou como prioridade a equidade, a transparência, o respeito à identidade dos territórios, o incentivo à auto-organização, à participação efetiva dos atingidos, à importância do consentimento livre e coletivo, da cidadania, dentre outros postulados que se consubstanciavam em verdadeiros princípios para nortear a atuação das empresas réis e do Ministério Público.

Além disso, pontuou a necessidade de viabilização de assessorias técnicas aos atingidos e atingidas, com idoneidade, expertise, capacidade, independência e baseada na confiança da comunidade a ser atendida por eles, com respeito ao princípio da participação e livre escolha na definição das entidades que lhes prestarão assessoria. ²¹⁷

²¹⁶ SOUSA JUNIOR, José Geraldo. Ética, Cidadania, e Direitos Humanos: A Experiência Recente da Constituinte no Brasil. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade Federal de Brasília. Edição, Outubro de 1996, p. 75

²¹⁷ ROLAND, Manoela Carneiro; FARIA JUNIOR, Luiz Carlos Silva; MANSOLDO, Felipe Fayer; SENRA, Laura Monteiro; FERREIRA, Livia Fazolatto. Negociação em contextos de violações de Direitos Humanos por empresas: uma breve análise dos mecanismos de solução negociada à luz do caso do rompimento da barragem de Fundão. Versos, 2018, v.2, n.1, p. 3-25, p. 16

O Termo aditivo ao TAC foi uma conquista dos movimentos organizados, das fundações não governamentais e das fundações sem fins lucrativos em favor dos atingidos, e, nos termos do aditivo, havia a proposta de democratização do processo, uma vez que fomenta a participação dos atingidos nos círculos decisórios formados pelos comitês nas audiências públicas a fim de fixarem os critérios mais condizentes com a forma de vida daqueles sujeitos ao longo da Bacia do Rio Doce e a reparação integral. O Termo aditivo visava ao reequilíbrio da relação processual com a participação efetiva dos atingidos. Esta participação seria levada a cabo através das assessorias técnicas especializadas e independentes.

No entanto, como extraído das lições de Foucault e Frydman, a racionalidade de gestão do procedimento baseado na produção quantitativa dos índices, bem como, na sobreposição do modelo neoliberal através do formato boa-governança preponderou sob o sentido da democratização do processo no caso do desastre sociotecnológico.

O TAC governança, último instrumento, surgiu da justificativa de reestruturação dos organogramas para garantir mais visibilidade aos atingidos em todas as etapas decisórias através de comitês locais e regionais, mas, no entanto, ao contrário da proposta inicial baseada na recentralização dos atingidos como interlocutores dos seus anseios, o TAC governança acabou aprofundando, via comitê interfederativo e Fundação Renova, o abismo entre os titulares dos direitos violados das empresas.

O critério para participação e cadastro era monopólio das empresas através da Fundação Renova e seus órgãos diretivos, ou seja, o excesso de formalismo e os canais estatutários da racionalidade de boa-governança operavam em desfavor dos atingidos, empurrando-os para os acordos extrajudiciais (PIM- Programa de Indenização Mediada)²¹⁸.

Aproveitando-se da incapacidade de mobilização do Ministério Público e da Defensoria Pública e da fadiga dos atingidos, o desenho da governança reestruturou formalmente um novo modelo de representação para a sociedade civil, ambientalistas, assessorias independentes e até mesmo os próprios atingidos figurassem presencialmente nas câmaras locais e regionais, mas, no entanto, apenas enquanto agentes consultivos e sem força

²¹⁸ Dentro do programa, a Fundação Renova oferece uma indenização aos atingidos pelos danos materiais e morais causados pelo rompimento da barragem de Fundão na Bacia do Rio Doce e se divide em duas propostas: o “PIM água”, para a população que teve o abastecimento interrompido em decorrência da lama despejada no rio Doce, e o “PIM danos gerais”, para ressarcir demais danos como perda de atividade econômica, criações, plantações, matéria prima, benfeitorias, etc. Dentro do valor da indenização de danos gerais, a proposta é feita pela Fundação Renova. Os atingidos precisam decidir em 15 dias e responder se aceitam a proposta que é mediada” por profissionais contratados pela própria fundação. Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB Disponível em < <https://www.mab.org.br/2017/07/19/programa-indeniza-mediada-armadilha-para-os-atingidos-pela-samarco/#> > Data de acesso: 10 de julho de 2020.

vinculante.²¹⁹ Sem participação efetiva, não há contraditório, e, sem contraditório não existe transformação ou aprimoramento.

Dentre outros pontos não declarados enfaticamente nas cláusulas, mas que na prática regiam a autorregulação operacional da execução dos programas, bem resumidos por Claudia Marcela Orduz Rojas e Doralice Barros Pereira, conforme:

- a) anteparo de responsabilidade das empresas: A fundação escalona a responsabilidade das empresas, ou seja, ela funciona como um anteparo (simbólico e jurídico) da Samarco/Vale/BHP. Esse artifício é incompatível com a responsabilidade solidária ambiental e o princípio do poluidor-pagador apontado pelo MPF;
- b) Além das mantenedoras (Vale, BHP) estipularem o limite de recursos anuais, elas participam e controlam o Conselho Curador e o Conselho Fiscal, reforçando o automonitoramento;
- c) A criação do Comitê interfederativo viola o princípio da Reserva Legal, que estipula a criação de órgãos de administração pública seja de responsabilidade do Congresso Nacional;
- d) Em relação à participação dos atingidos, essa se restringe ao Conselho Consultivo, que, como o próprio nome diz, se limita à consulta e não à participação efetiva nas decisões da Fundação. Logo, as empresas, via Fundação Renova, mantêm o poder de decidir quem é ou não é atingido e de fixar o valor das indenizações (2019, p. 230)

Sem alteração das normas processuais ou constitucionais, mas na execução do procedimento, os termos de ajustamento de conduta em favor da boa-governança substituíram a verdadeira integração jurisdicional baseada no modelo participativo e policentrado que era necessário para a efetivação dos direitos na égide do modelo constitucional democrático, neste caso, conforme se apontou alhures, a falsa socialização do processo forçadamente através de um discurso gerencial dos conflitos resultou na degeneração causada pela normatização extrajudicial em detrimento do devido “processo justo”.

Humberto Theodoro Junior defende que a garantia de um contraditório é o núcleo que irradia interna e externamente o sentido de um Estado Democrático de Direito, uma vez que, sem esta reserva de legalidade, a organização jurisdicional do devido processo perderá sua legitimidade quanto o dever de publicidade, de não surpresa, de ampla defesa e de fundamentação legal das decisões.²²⁰

²¹⁹ As reiteradas violações foram corporificadas nos autos do parecer técnico nº 279-2018-PGR-00150655-2018 feita pela força tarefa do Rio Doce na avaliação participativa do Termo de ajustamento de conduta sobre a Governança. “Além do descaso com esses atingidos, as afirmações também remetem à falta de informações ou mesmo a informações tendenciosas sobre os procedimentos adotados para a reparação dos danos causados. As equipes que foram a essas comunidades limitaram-se a preencher formulários, sem dar explicações sobre o funcionamento dos programas, não permitindo aos atingidos efetiva participação na condução das ações e quando tem contato com funcionários mais graduados, as informações são muitas vezes distorcidas em benefício das empresas. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MINAS GERAIS, 2018, p. 74

²²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Constituição e Processo: desafios da reforma do processo civil no Brasil. In: Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. CATTONI, Marcelo Andrade de Oliveira; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2009, p. 267p. 252

No dia 08 de agosto o juízo da 12ª Seção Federal Cível/ Agrária de Minas Gerais, prolatou a sentença conjunta de homologação que expediu uma série de “ressalvas interpretativas” em inúmeros pontos do acordo que foram decididos nos últimos três anos por calorosos debates em diferentes níveis de organização, descaracterizando substancialmente os princípios do melhor interesse dos atingidos, da autonomia na escolha das assessorias, da confiança nos representantes, da preservação dos vínculos, da participação efetiva e livre, da auto-organização, da centralidade dos atingidos, da liberdade da lógica coletiva, etc.

Fora o gesto *ultra petita*, o julgamento que excede o pedido, uma vez que não caberia ao magistrado a adulteração do acordo, o juízo incursionou uma interpretação restritiva dos direitos fundamentais difusos e coletivos, pois, segundo ele, os requisitos objetivos alçados no corpo do Aditivo ao TAC, apesar de necessários eram, insuficientes e parciais. Com efeito, os esforços, os anseios dos inúmeros envolvidos e o tempo despendido no seio das disputas sistematicamente enfrentadas no interior das barreiras cotidianas dos atingidos foram reduzidos arbitrariamente por uma decisão unilateral através das *balizas interpretativas* necessárias para constituir a validade, o alcance e o conteúdo programático das cláusulas estabelecidas democraticamente pelos atingidos.

Dentro da legalidade solene, o escopo formal pela conformação da *solução consensual* e do dever de cooperação para a *resolução integral do mérito* sintetizou a hermenêutica aplicada pelo magistrado ao caso concreto, partindo da solução pragmática voltada ao fim dos pontos de inflexão no litígio, à homologação conjuntamente dos termos de ajustamento de conduta pelo juízo e à convalidação da transição dos direitos indisponíveis em direitos transacionáveis.

A decisão isolada do magistrado converteu os meios de resolução extrajudiciais na forma dos ajustamentos de conduta (TTAC's) em um espaço excepcional de transação de direitos fundamentais coletivos, cujo conteúdo sobre os interesses de adequação que foram compostos nas deliberações entre os atingidos e as empresas, bem como, a defesa das garantias do devido processo democráticos, representava para o magistrado um obstáculo à celeridade do processo.

Nesse sentido, o caráter utilitário ao acesso à justiça, sob a ótica da governança no paradigma neoliberal que contorna o caso do desastre sociotecnológico, cumpriu a tarefa de legitimar o ambiente de negociação institucional das empresas (PIM) diretamente com os atingidos, ou seja, dentro de um simulacro do devido processo democrático, cujas garantias constitucionais e o conteúdo participativo da composição dos conflitos coletivos cederam frente à degeneração do procedimento extrajudicial.

Em verdade, o monopólio da justiça estatal e o protagonismo concedido aos meios consensuais de resolução de conflitos extrajudiciais preencheram todos os espaços formais e materiais para a produção de um resultado satisfatório ao próprio sistema de justiça e auferível aos olhos do público genericamente indeterminado para além do cotidiano dos atingidos.

Dois valores públicos fundamentais para a concretização dos interesses coletivos e o acertamento da tutela dos atingidos foram gravemente lanceados, a representatividade e a legitimidade, e exatamente por essa razão se fez presente a importância de repensar novas juridicidades para acompanhar a complexidade das relações das violações institucionais que deturpam a compreensão sobre o acesso à justiça.

A representação e a legitimidade são os pontos fortes da justificativa que apresenta a Assessoria Jurídica Popular enquanto justificativa material e procedimental apta para viabilizar o modelo democrático do processo e o acesso à justiça qualitativo

3. NOVAS JURIDICIDADES PLURAIS E O ACESSO À JUSTIÇA

3.1. A cultura jurídica monista no Brasil

As degenerações dos modelos processuais ocorridas durante a trajetória do constitucionalismo moderno foram alimentadas pelo o contexto material/ideológico subjacente em cada época, no Brasil não haveria de ser diferente.

O Direito é uma realidade que reflete os condicionamentos externos envoltos na conjuntura metajurídica que contribuíram para a produção de uma norma, seja de forma expressa, obliqua ou omitida. Em verdade, sabe-se que o acesso à justiça se tornou um direito superlativo para o mundo pós-revolução cultural no ocidente a partir dos trabalhos estipulados no Relatório Geral do projeto Florença, encabeçado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth no limiar dos anos 70, mas suas ressonâncias não foram uniformemente alcançando todos os espaços do globo na mesma velocidade, sentido e intensidade.

Estes trabalhos trouxeram um novo paradigma nos ordenamentos jurídicos para efetivação e operacionalidade da prestação da tutela dos direitos difusos e dos hipossuficientes através de um levantamento comparativo embasado na realidade de vários

países. Firmou-se a definição de três ondas de acesso à justiça, bem como, dispositivos que com elas se compatibilizavam empiricamente.

Os novos direitos emergentes do pós-revolução cultural de 1968 estavam intrinsecamente relacionados com a própria conscientização da diversidade de interesses e demandas que uma comunidade de sujeitos entende como valores públicos e compromisso dos representantes para uma composição mais palpável, tempestiva, difusa e justa da jurisdição integral. Não destoia, por exemplo, a expressão acesso ao Direito, invés de acesso à Justiça, adotada em ordenamentos sociais democratas de Direito na Europa central. Assim explica Fernando Horta Tavares:

Diante das perspectivas advindas das vicissitudes causadas pela fricção dos anseios pelo deferimento aos direitos introduzidos pela era moderna, os estudiosos do Processo se debruçaram sobre as diversas modalidades técnico-jurídicas destinadas a dar vazão aos crescentes movimentos de acesso ao “direito a ter direito”, numa busca longínqua, e talvez inalcançável de “Justiça”. Esta rotação histórica veio acompanhada da lenta criação de um novo patamar jurídico do conceito de “cidadania”, agora entrelaçado com a ideia de “liberdade” e ambas vinculadas à própria ideia de “justiça”, esta entendida como atribuição estatal de assegurar tratamento isonômico às pessoas, na esfera das suas atividade pública e privada²²¹

Este conteúdo e semântica de acesso à justiça não destoia daquilo que almejavam os sujeitos nos países do Eixo Sul, porém, assim como a sedimentação desses direitos não foram uniforme e concomitantemente instalados nos países do Eixo Norte, como ironizava Marshall²²², por razões restritas à formação histórica de cada ordenamento, tampouco a recíproca sobre a América do Sul e o Brasil seriam, em verdade, a instalação dessa consciência renovatória adequadamente singular em cada ordenamento.

O denominador comum estava justamente no fato de que, no lado de cá, as três dimensões de cidadania estavam invariavelmente amalgamadas no processo de reabertura democrática, nos movimentos sociais críticos e na emancipação popular.

Na América do Sul e no Brasil a experiência entre os direitos difusos e coletivos e o acesso à justiça estão vinculados aos contextos de busca pela participação e pela adequação representativa popular em uma dimensão política, sobretudo na concepção dos *The Critical*

²²¹ TAVARES, Fernando Horta. Acesso ao direito, duração razoável do procedimento e tutela jurisdicional efetiva nas constituições brasileira e portuguesa: estudo comparativo. *In: Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. CATTONI, Marcelo Andrade de Oliveira; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2009, p. 267

²²² “usando os três elementos da cidadania se distanciaram uns dos outros, logo passaram a parecer elementos estranhos entre si. O divórcio entre eles era tão completo que é possível, sem destorcer os fatos históricos, atribuir o período de formação da vida de cada um a um século diferente - os direitos civis XVIII, os políticos ao século XIX, e os sociais ao XX. Estes períodos, é evidente, devem ser tratados com uma elasticidade razoável, e há algum entrelaçamento, especial entre os dois últimos. MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Zahar: Rio de Janeiro. 1967, p. 66

Legal Studies Moviment²²³ e os Serviços Legais Alternativos entre os anos setenta e oitenta do século passado.²²⁴

No entanto, a fim de preservar a coerência com o marco referencial que inspira toda pesquisa, acredita-se que o tema acesso à justiça no Brasil adveio carregado pelo pluralismo jurídico e pela sociologia crítica que despontaram enquanto metodologia adequada no contexto da reabertura democrática e da busca pela redistribuição equitativa dos serviços sociais essenciais²²⁵.

É importante realçar uma escolha técnica-metodológica que se coaduna com o conteúdo da pesquisa, porque se o monismo estatal e a racionalidade moderna compõem o cerne da problemática ao reproduzirem a invisibilidade dos *outros* sujeitos e degeneração dos modelos processuais, torna-se imperioso apontar que a importância pela concretização dos direitos difusos no Brasil adquiriu contornos definitivos com a insurgência dos grupos subalternizados que se organizaram nos movimentos sociais. As Assessorias Jurídicas Populares são frutos dessa ebulição de demandas que estavam indissociavelmente ligadas aos anseios legítimos da sociedade pela participação, representatividade e descentralização dos canais de poder.

Não é possível admitir, sem receio de incorrer em uma grande contradição, que apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 5, *caput*, LXX, *b*; art. 129, III) a tradução do Relatório de Florença, a criação dos Juizados Especiais (9.099/95), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e o Código do Consumidor (8.078/1990), foram suficientes para o reconhecimento e efetivação do direito ao acesso à justiça, todos eles foram essenciais para inaugurar um novo patamar principiológico e um microsistema de proteção processual de garantias, mas, por outro lado, no campo das lutas cotidianas, existiam corpos intermediários que estavam simbioticamente ligados aos *outros* sujeitos em uma macroética insurgente.

Se na virada dos anos 80 até os tempos coevos eles cumpriram um papel imensuravelmente importante para adequação da tutela jurídica dos novos direitos, a partir da representatividade e comparticipação dos novos sujeitos eles podem renovar seus votos com o Estado de Direito Democrático para, nas palavras de Kazuo Watanabe, doar mais aderência à realidade social e instrumentalidade substancial ao acesso a uma ordem jurídica justa.²²⁶

Além disso, a crença que estabelece a sucessão linear dos direitos liberais, sociais e difusos, obedece ao desenvolvimento dos ordenamentos do eixo Europeu e estadunidense, o

²²³ UNGER, Roberto Mangabeira. *The Critical Legal Studies Moviment*. Library of Congress: Massachusetts. 1983

²²⁴ ROJAS, Fernando. *Comparación entre las tendencias de los Servicios Legales en Norteamérica, Europa y América Latina*. *El otro Derecho*: Bogotá, p. 5-57, 1988.

²²⁵ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. *Estudos históricos*. v. 9 n. 18 (1996): Revista Justiça e Cidadania. Disponível < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025> > Data de acesso: 20 de junho de 2020

²²⁶ WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça)*; *Processos coletivos e outros estudos*. Del Rey: Belo Horizonte. 2019. p. 289.

que não se aplica genericamente ao caso do Brasil, cuja fusão entre cidadania ativa e escopo jurisdicionais de interesses público compartilham uma longa caminhada por épocas e contextos emergentes. Eis a razão pela qual o capítulo se inicia com a análise da cultura monista brasileira e os serviços jurídicos alternativos que propiciaram o surgimento das Assessorias Jurídicas Populares.

O pluralismo sociológico e político não é uma concepção nova sobre a coesão entre os indivíduos em um âmbito intersubjetivo, mas foi ocultado pela racionalidade moderna que buscava centralizar o poder na figura de um Estado-Nacional ²²⁷

Há mais de cem anos Jusfilósofos como Savigny e Santi Romano, bem como, sociológicos do Direito como Ehrlich e Duguit já compartilhavam a ideia de que a onipresença do Estado moderno reduzia a experiência plural e heterogênea do Direito comunitário e consuetudinário de uma (cons) ciência empiricamente verificada para a conformação formal e genérica da lei. O Direito extra-estatal que outrora tinha a força das tradições e da historicidade, após as codificações modernas transformou-se em rubrica e sua vinculação estava subordinada a um dispositivo legal que pudesse excepcionar sua validade em casos específicos. O austríaco Eugen Ehrlich²²⁸ interpreta que os *ius-naturalistas* anglo-germânicos do século XIX predisseram pelo pluralismo mais por aversão a uma (única) jurisprudência baseada no fundamento e na finalidade estatal, para o Estado-juiz através do Estado-legislador, e menos por uma escola de pensamento autônomo, capaz de explorar o ciclo de eficácia da produção normativa social.

Continua o sociólogo sobre sua concepção de Estado esclarecendo que o mesmo nasceu do militarismo como braço da administração dos territórios, que por consequência foi exigido cada vez mais o contributo material dos povos amealhados para a sua manutenção bélica e

²²⁷ A teoria estatalista do direito é produto histórico da formação dos grandes Estados modernos, erigidos sobre a dissolução da sociedade medieval. Esta sociedade era pluralista, isto é, formada por vários ordenamentos jurídicos, que se opunham ou se integravam: havia ordenamentos jurídicos universais, acima daqueles que hoje são os Estados nacionais, como a Igreja e o Império, e havia ordenamentos particulares abaixo da sociedade nacional, como os feudos, as corporações e as comunas. Também a família, considerada pela tradição do pensamento cristão como uma *societas naturalis*, era em si mesma um ordenamento. O Estado moderno foi formado através da eliminação ou absorção dos ordenamentos jurídicos superiores e inferiores pela sociedade nacional, por meio de um processo que se poderia chamar de monopolização da produção jurídica. Se por poder entendêssemos a capacidade que têm certos grupos sociais de emanar normas de conduta válidas para a totalidade dos membros daquela comunidade, e de fazê-las respeitadas recorrendo até mesmo à força (o considerado poder coativo), a formação do Estado moderno caminharia lado a lado com a formação de um poder coativo sempre mais centralizado, e, portanto com a gradual supressão dos centros de poder a ele inferiores e superiores, o que gerou como consequência a eliminação de todo centro de produção jurídica que não fosse o próprio Estado. Se hoje persiste ainda uma tendência em identificar o direito com o direito estatal, essa é a consequência histórica do processo de centralização do poder normativo e coativo que caracterizou o surgimento do Estado nacional moderno. A máxima consagração teórica deste processo é a filosofia do direito de Hegel, na qual o Estado é considerado o Deus terreno, ou seja, o sujeito último da história, que não reconhece nem abaixo nem acima de si, qualquer outro sujeito, e a quem os indivíduos e os grupos devem obediência incondicional. BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 2 ed. Câmara Brasileira do Livro: São Paulo. 2003. p. 31

²²⁸ EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. UnB: Brasília. 1986, p. 111

institucional. Ou seja, o autor deposita a ascensão do Estado como fonte do Direito no ato de legislar; na administração da Justiça; no mando das instituições; e, por fim, no uso da força legitimamente aceita.

Retornando à contemporaneidade, as juridicidades plurais ganharam forma com a fratura conceitual do antigo modelo de justiça hegemônico e hierarquizado, exigindo a concretização da vontade popular através de novos atores que estavam afinados com os anseios da sociedade civil em participar efetivamente dos círculos de decisões, bem como, terem seus direitos e garantias fundamentais respeitados em todos os âmbitos da esfera pública.

O processo constitucional democrático no atual estágio do paradigma do Estado de Direito compreende que a eficácia da jurisdição, em uma sociedade inexoravelmente cada vez mais complexa e difusa, depende da redistribuição equitativa da participação das partes no curso da instrução em todos os atos do procedimento a fim de convalidar o potencial sintetizador do exercício da cidadania para a construção de uma sociedade intercultural e emancipada.

Já que o reducionismo teórico-dogmático, embasado na racionalidade estatizante não conseguiu oferecer uma alternativa verdadeiramente inclusiva aos direitos coletivos por sempre se voltar aos mesmos meios autorreferenciais e antidemocrático, seja no processo de produção codificada através do Poder Legislativo, na crença de um Messias populista no Poder Executivo, ou, a partir de uma postura ativa dos Juízes monocráticos e colegiados.

Não é à toa que a influência do poder econômico das empresas que durante os séculos vincularam o crescimento da região à atividade mineradora conseguiu preencher o foco da organização, planejamento e execução dos planos de recuperação e ressarcimento que deveriam ter como prioridade os Povos dos territórios periféricos atingidos pelos interesses extrativistas das multinacionais do setor agrário, industrial, siderúrgico, etc., existe um pano de fundo histórico e cultural que prestigia na atual fase do neoliberalismo o protagonismo das soluções de mercado e do gerencialmente de governança nas violações de direitos.

Sob o ponto de vista crítico, pode-se aduzir ao propósito tipicamente atuante da modernidade em sonegar ou subestimar os ideais e os valores que estavam no período pré-moderno, notadamente através do apelo ao racionalismo iluminista que se arroga da tarefa de ter superado a barbárie medieval, o obscurantismo do clero e a centralidade dos monarcas, e, por conseguinte, estabelecer o alvorecer de um processo civilizador que serviria de paradigma para a organização social dentro da concepção universalizante dos Direitos Humanos, do formato dos Estados soberanos e da democracia indireta.

Todos esses vetores forjados no espírito da modernidade viravam as costas para as contradições materiais das sociedades latino americanas, a dominação colonial, o capitalismo tardio e ao discurso do desenvolvimentismo da globalização, porque almejavam ao disciplinamento dos imensuráveis níveis de coordenação sob os modelos processuais contemporâneos.

A finalidade para tanto está no viés controlador (pacificador) da hegemonia dos sistemas de justiça em detrimento da pluralidade cultural pulsante que é inerente à realidade e a diversidade dos sujeitos coletivos.

O discurso hegemônico da historiografia oficial sobre o Direito no Brasil obedece a uma narração linear e legitimamente adequada frente ao fenômeno social da diversidade, existe a necessidade de contraposição crítica das versões *alternativas* que vivifica a visão do pluralismo e a mobilização dos movimentos insurgentes.

É importante considera o fato de que o endeusamento do Direito como um ramo imparcial na conjuntura política e social, fora das dinâmicas e dos conflitos que emergem das várias identidades e interesses de uma sociedade, redundava, justamente, no foco do problema, pois a exigência da neutralidade ideológica para salvaguardar a igualdade formal dos agentes que desfrutavam desse *status quo* acaba sempre por enfraquecer o conteúdo ético de uma justiça compromissada com a transformação²²⁹.

É exemplo a ressalva jurídica que o magistrado que reconfigurou os termos do acordo homologados com o apoio das assessorias técnicas e da deliberação dos atingidos por considerar suspeita a relação política-ideológica das assessorias no tocante às motivações libertadoras nutridas em contraposição ao poder econômico dos agentes corporativos e das pessoas jurídicas de natureza pública²³⁰.

Por essa razão, torna-se necessário abrir o capítulo relacionando o monismo jurídico no Brasil para em seguida abordar seu espectro oposto, o pluralismo jurídico participativo. A técnica eleita tem vinculação direta com a gênese dos serviços legais inovadores que surgiram na América do Sul a partir de sua experiência local, ainda que longe de uma uniformização

²²⁹ O que nos leva a refletir sobre a questão da justiça é o fato de que ela é sempre posta como uma virtude que está acima, distante e equidistante das questões, podendo, por isso, ser critério para solução dos conflitos. A justiça, a se tomar a velha definição romana da tríade processual é a parte desinteressada que compõe e resolve as questões a ela dadas. Todo edifício da justiça está construído sobre os alicerces de harmonia, da estabilidade, do descompromisso necessário à equidistância. Quem toma como pressuposto o real enquanto completo, enquanto contraditório, polarizado e dinâmico, onde os saltos e as sínteses se dão no embate a nível social entre opressores e oprimidos, e quem aceita como pressuposto que o conhecimento é ideológico fica a perguntar se seria possível desvelar uma ideia de justiça que se desvestisse de sua neutralidade, que deixasse de lado esse compromisso com a manutenção e se constituísse em evidente instrumento ideológico de aceleração das lutas dos oprimidos das maiorias. Esta seria uma justiça do desequilíbrio, uma justiça da luta e do combate, aberta e evidentemente comprometida com o polo dominado da relação dialética social. AGUIAR, Roberto. **O que é Justiça: uma abordagem dialética**. Vol. 275. Edições do Senado Federal: Brasília. 2020, p. 225

²³⁰ BRASIL. 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Minas Gerais. Sentença Conjunta – Homologação Judicial Termo Aditivo e TAC Governança. 2018

espaço-temporal, no contexto da retomada dos espaços públicos pelos movimentos organizados da sociedade civil.

No século XIX a tradição jurídica dos países no Eixo Sul em maior ou menor medida referenciava o modelo tradicional do Civil Law baseada na imposição de suas metrópoles ibéricas, ou seja, a partir da exegese justiniana e napoleônica dos tratados de Direito Civil no âmbito privado, e, no âmbito publicista nas declarações constitucionais de perfil liberal e individualista.

Predizia Antônio Carlos Wolkmer que ao longo do período colonialista a ausência de unidade do Direito e a dispersão da autoridade sob o imenso território permitia a constituição de um ordenamento disciplinado pelo poder personalíssimo, o caráter privado e patrimonialista da justiça que preponderava no vácuo da coesão social foi justaposto ao novo sentido instrumental da burocracia vindo do além-mar.

Em verdade, a especificidade da escruta colonial de Justiça favoreceu um cenário institucional que inviabilizou, desde seus primórdios, o pleno exercício da cidadania participativa e de práticas políticas-legais descentralizadas, própria de sociedade democrática e pluralista. Naturalmente, o padrão político-administrativo alienígena, instaurado pela administração portuguesa e incorporado paulatinamente por nossas instituições acabaria assumindo por seu formalismo retórico e por seu tecnicismo, um perfil de teor predominantemente excludente.²³¹

E continua o autor:

Sem dúvida, seria, assim, marcada por ambivalências e contradições que sintetizariam, permanentemente, a singularidade de uma cultura jurídica, formada de um lado, por procedimento de raiz conservadora – herança do burocratismo patrimonial do Brasil-Colônia –, e de outro, por valores de matiz liberal – propagados durante o Império e nos primórdios da República. Em síntese, o delineamento dos parâmetros constitutivos da legalidade colonial brasileira, que negou e excluiu radicalmente o pluralismo jurídico nativo, reproduziria um arcabouço normativo, legitimado pela elite dirigente e por operadores jurisdicionais a serviço dos interesses da Metrópole e que moldou toda uma existência institucional em cima de institutos, ideias e princípios de tradição centralizadora e formalista²³²

Mas, no entanto, enquanto todos estes institutos foram desenvolvidos gradualmente por séculos na experiência das metrópoles europeias até o surgimento dos tratados de filosofia moral e a urbanização industrializada, os territórios colonizados estavam estruturalmente acostumados a uma organização política-administrativa baseada em regimes escravocratas e agrários. Os postulados teóricos do constitucionalismo monárquico, ou mesmo, posteriormente, do positivismo republicano, foram readequados pela *intelligentsia*²³³ das

²³¹ WOLKMER, Antônio Carlos. **Historia. História do Direito no Brasil**. Forense: Rio de Janeiro. 2002, p. 71

²³² *idem*, p. 72

²³³ Este conceito foi utilizado pelo sociólogo Norberto Elias em sua obra *O Processo Civilizatório* (1998) para explicar o nascimento de uma classe social distintamente mais afeita aos preceitos culturais e intelectuais

elites conservadoras, das oligarquias e dos grandes latifundiários escravocratas para transformar ideais revolucionários em institutos reformadores. Os interlocutores destes grupos partilhavam de estreitas relações sociais e dividiam os mesmos salões nos centros urbanos.

No desenvolvimento da Revolução constitucional no Brasil é o segundo grupo de forças citadas – isto é o “partido brasileiro” com já então era chamado e que representava as classes superiores da colônia, grandes proprietários rurais e seus aliados – que ganhará a supremacia. A reação recolonizadora, embora contando com o apoio da metrópole e das cortes portuguesas, será legada de vencida porque não era mais possível deter o curso dos acontecimentos e fazer o Brasil retrogradar na marcha da História. A isto se opunha o conjunto do país, cuja própria subsistência, como vimos em capítulo anterior se tornara incompatível com os estreitos quadros do antigo e já superado regime de colônia.²³⁴

A tríade da liberdade, da igualdade e da fraternidade representava um avanço muito caro aos fazendeiros das grandes propriedades, aos donos de cartórios e tabeliães e aos membros da elite palaciana nas cidades, pois traria prejuízos à dinâmica de influência já consolidada nas relações entre o público e o privado durante séculos; reciprocamente conectada ao uma sociedade racista, patriarcal e nobiliária.

Mulheres e escravos estavam sob a jurisdição privada dos senhores, não tinham acesso à justiça para se defenderem. Aos escravos só restava o recurso da fuga e da formação de quilombos. Recurso precário porque os quilombos eram sistematicamente combatidos e exterminados por tropas do governo ou de particulares contratados pelo governo. Frequentemente, em vez de conflitos entre as autoridades e os grandes proprietários, havia entre eles conluio, dependência mútua. A autoridade máxima nas localidades, por exemplo eram os capitães-mores das milícias²³⁵.

Considera-se neste ponto a primeira descontinuidade de grande relevância que marca a cultura jurídica monista do Brasil. A nota diferenciadora mais importante da realidade brasileira em contrapartida das revoluções liberais nos EUA (1787)²³⁶ e na França (1789),

alemães, em contraposição àquela que estava nos níveis mais elevados das decisões políticas e que eram mais simpatizantes de uma práxis mais pomposa e mimética da cultura francesa. Esta última se autoconsiderava ilustre por gozar de uma virtude cortesã típica de um modelo de civilização (*zivilisation*) mais avançada, aquela primeira, porém, pertencia a classe média e laborava no comércio e no campo, e estava mais próxima de uma identidade tipicamente mais popular (*kultur*). O autor explica que “seu aspecto principal é um contraste interno na sociedade, um contraste social que, apesar de tudo, porta dentro de si, de forma significativa, o germe do contraste nacional: o contraste entre a nobreza cortesã, que usava predominantemente a língua francesa e era “civilizada” segundo o modelo francês, e um estrato de intelligentsia de classe média que falava alemão, recrutado principalmente entre os “servidores dos príncipes”, burgueses, ou funcionários públicos no sentido mais amplo, e ocasionalmente também em meio à nobreza proprietária de terras”. No caso da formação de classes no Brasil a burguesia comercial, agrária, liberal e estatutária, apenas almeja se livrar do julgo da nobreza política lusitana, porém, em verdade, nenhuma das duas pretendia realizar reformas radicais nas estruturas materiais da sociedade sob o aspecto das revoluções liberais. ELIAS, Noberto. **O processo civilizatório**. Vol. I. Editora Jorge Zahra: Rio de Janeiro.

²³⁴ PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução Política do Brasil: Colônia e Império**. Companhia das Letras: São Paulo. 2012, p. 50.

²³⁵ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil; o longo caminho**. 3. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro. 2002, p.22

²³⁶ A república americana foi implantada a partir de forte desejo de liberdade. A nova nação queria se liberta da dependência econômica e política da Inglaterra. Na sequencias desses fatos, a república americana foi estimulada

porque como não havia um cenário afeito à revolução por um grupo que buscasse a fruição dos direitos políticos e das vantagens econômicas contra uma classe dominantes, mas sim disputas personalíssimas de caráter ambivalente (*burguesia versus* monarquia; *união versus* confederados), a mudança nas *terras brasilis* se deu mais em favor de uma transição estável e conciliadora do que em uma ruptura radical.

Não por outra razão, José Martins Perez, já em 1891 da antiga Havana, lançava a obra que futuramente se tornaria referência para gerações, de Oswald de Andrade (1920) a Darcy Ribeiro (1979), que impugnavam o mimetismo prosaico do mundo eurocêntrico em favor da identidade intelectual autônoma da América Latina²³⁷.

Os autores Dierle Nunes e Nicola Picarde²³⁸ realçam que o Poder Judiciário esteve umbilicalmente ligado à tradição burocrática da formação histórica do Brasil que mesmo sem a formação em Direito em caráter de nomeações pelo Rei, os juízes exerciam o papel da magistratura pelo território nacional. Os autores comentam a respeito que “não se pode, porém, ignorar que o sistema de eleições vigente no Brasil, em substância, terminava por assegurar à aristocracia, sobretudo latifundiária, o controle da justiça”.

Carreado pelos ensinamentos de José Murilo de Carvalho, Antonio Carlos Wolkmer esclarece que o sistema Judiciário, ao lado do Clero e dos Militares, despontava como espinha dorsal do poder governamental por ser o mais rígido e compromissado com a herança colonial deixada pelas ordenações Pombalinas e Filipinas.²³⁹

O intelectual e ativista Antonio Gramsci em seus cadernos do cárcere ilustrava bem esta relação que para ele contribuiu muito para a composição clássica do intelectual tradicional nos

por homens economicamente poderosos e já radicada na América. Mas sempre prevaleceram os fundamentos da moral protestante. No Brasil, a situação que antecedeu a implantação da República era outra: predominava um sentimento de dúvida e incerteza quanto à nova forma de governo, ao mesmo tempo em que explodia o apelo popular para que houvesse maior participação do povo na vida econômica e política do País. Havia, realmente, uma onda de desconfiança a respeito do sistema republicano de governo. Então, se os americanos implantaram um governo republicano alicerçado em arraigados fundamentos morais e religiosos, no Brasil implantamos uma República decorrente de jogo de interesses, sem grande convicção de solidez e continuidade. COLASUONNO, Miguel. O Progresso depende do desafio. Desafios do Século XXI. In: MARTINS, Ives Gandra Martins (org) Editora Pioneira: São Paulo. 1997. p. 138.

²³⁷ (...) A incapacidade não está no país nascente, que pede formas adequadas e grandeza útil, e sim naqueles que querem reger povos originais, de composição singular e violenta, com leis herdadas de quatro séculos de prática livre nos Estados Unidos e de dezenove séculos de monarquia na França. Com um decreto de Hamilton não se detém a marca do potro do boiadeiro. Com uma frase de Sieyès não se faz novamente fluir o sangue estancado da raça indígena. Para tudo isso, onde quer que se governe, é preciso prestar atenção para governar bem; e o bom governante na América não é o que sabe como se governam o alemão e o francês, mas sim aquele que sabe de quais elementos está constituído seu país, e como pode guiá-los conjuntamente para chegar, por métodos e instituições nascidas do próprio país, àquele estado desejado, onde cada homem se conhece e cumpre sua função, e todos desfrutam da abundância que a Natureza colocou para todos no povo que fecundam com seu trabalho e defendem com suas vidas. O governo deve nascer do país. O espírito do governo deve ser o do país. A forma de governo deverá concordar com a constituição própria do país. O governo não é mais que o equilíbrio dos elementos naturais do país. Martí, José. **Nossa América**. Tradução de Maria Angélica de Almeida Triber. HUCITEC: São Paulo, 1983.

²³⁸ PICARDE, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: Origem, formação e projeto de reforma. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011.

²³⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. **Historia. História do Direito no Brasil**. Forense: Rio de Janeiro. 2002, p. 71

países que foram colonizados pelos reinos Ibéricos e em seguida sofreram a influencia do americanismo séculos depois no preenchimento da máquina burocrática e política.

Na América do Sul e na América Central, a questão dos intelectuais, ao que me parece, deve ser examinada levando-se em conta essas condições fundamentais: também na América do Sul e na América Central inexistia uma ampla categoria de intelectuais tradicionais, mas o problema não se nos apresenta mesmos termos que nos Estados Unidos. De fato, encontramos na base do desenvolvimento desses países os quadros da civilização espanhola e portuguesa dos séculos XVI e XVII, caracterizada pela Contra-Reforma e pelo militarismo parasitário. As cristalizações, ainda hoje resistentes nesses países, são o clero e a casta militar, duas categorias de intelectuais tradicionais fossilizadas segundo o modelo da mãe-pátria europeia.²⁴⁰

O corpo de magistrados que formava o Poder Judiciário representava a classe mais coesa e corporativa com o substrato material daquela sociedade, uma vez que conseguiam na criação da norma ao caso concreto traduzir a fisionomia homogênea dos interesses individuais de uma unidade homogênea que detinha o poder econômico através de séculos de exercício de mercancia ou da autoridade pessoal nas fazendas de engenho.²⁴¹

Este pacto entre gerações permeou todas as esferas da vida social e as agitações políticas até conseguir preencher os principais arranjos da burocratização estatizante da modernidade após a independência, vindo a compor, segundo os autores, os primeiros funcionários do Estado moderno, bem como, os cardeais agentes da consolidação nacional.²⁴²

Assim, por detrás do performático grito de independência do Brasil contra a metrópole lusitana em 1822, com uma grande ajuda diplomática do governo britânico para fomentar o mercantilismo (1.2), estavam mobilizados agentes comprometidos com a importação de um verniz modernizante que aparentasse as tendências política ventiladas pela Europa oitocentista, mas que ao mesmo tempo preservasse a essencialidade daquela sociedade baseada no clientelismo e no modo de produção escravocrata e agrário.²⁴³

O absolutismo esclarecido e bicameral foi outorgado na Constituição de 1824 e era a expressão documental desse sentimento antidemocrático que vai percorrer por anos a fio a

²⁴⁰ MONASTA, Attilio. Antônio Gramsci. Massangana: Recife. 2010. p. 140.

²⁴¹ Os senhores rurais formam, aí também, a classe superior. Mas já não estão sós: ombreiam com eles e gozam mesmo proeminência social e protocolar, as altas autoridades da administração militar, civil e eclesiástica: vice-reis, capitães-gerais, governadores e altas patentes militares, desembargadores, bispos... Há também os profissionais, advogados sobretudo e solicitadores, que se integram como partes efetivas na ordem judiciária (PRADO JUNIOR, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo. 6. ed. Brasiliense: Brasília. 1961, p. 292)

²⁴² WOLKMER, Antônio Carlos. **Historia. História do Direito no Brasil**. Forense: Rio de Janeiro. 2002, p. 92

²⁴³ Sucede que, entre nós, máxime durante o período imperial, sempre houve uma nítida separação entre o direito oficial e o não oficial. O direito oficial é o que se apresenta como ordenamento civilizado, a ser exibido com orgulho aos estrangeiros e venerado liturgicamente por doutores e magistrados. Já o direito não oficial, embora sub-reptício, é o efetivamente aplicado, porque conforme aos costumes tradicionais e ao quadro de valores das classes dominantes. O direito oficial brasileiro tem sido, ao longo dos séculos, algo semelhante àquilo que os franceses denominam um trompe l'oeil; ou seja uma pintura cujos artifícios de perspectiva produzem, nos que a contemplam, uma ilusão óptica de relevo. A Constituição de 1824, por exemplo, declarou "desde já abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis" art. 179, XIX. COMPARATO, Fábio Konder. Luiz Gama, advogado emérito. Revista do instituto dos Advogados Brasileiros. nº 97, Ano XXXVI – 2009, Lumenjuris: Rio de Janeiro, 2010. p. 06

base do monismo jurídico, cujo Estado (unitário) do Império do Brasil era monárquico, constitucional e representativo, sem, no entanto, que isto incorresse em adulterações estruturais nos fatores reais de poder e de hegemonia.

Assim, voltando-se para o Norte e de costas para o pluralismo da experiência brasileira, o ordenamento jurisdicional se desenvolveu paralelo à conformação política e social que tinha como ponto de referência o mundo pan-europeu. Se a Constituição de 1824 seguiu, ao seu modo, a organização dos poderes inspirado pela tradição anglo-saxônica e pelos ideais franceses, este absolutismo constitucional dos trópicos deixou o solo fértil para jabuticabas e adaptações na história das constituições brasileiras, principalmente por ter fincado a máxima a qual o povo precisaria sempre de um tutor ou de uma instituição que lhe faça às vezes.

Neste primeiro momento a missão de estabelecer um protagonista privilegiado indiferente aos verdadeiros anseios do povo partiu com a dissolução da Assembleia Geral Brasileira e Constituinte Legislativa convocada por decreto pelo príncipe regente – perpetuo protetor do Brasil – no dia 03 de junho de 1823, e que outorgou no dia 25 de março de 1824 a Constituição Política do Império o Poder Moderador²⁴⁴.

Este poder-chave flutuava entre a doutrina do *checks and balances* como mediador dos três poderes; e também na forma de um instituto de salve conduto para as garantias e liberdades individuais dados a critério do imperador.

O direito político ao voto usava a renda como critério para eleger e ser eleito, privilegiando a castra dos “homens bons”²⁴⁵, reduzindo a condição nuclear de democracia à condição cidadã de possuir destaque dentro de um patamar econômico e social específico.

Além do requisito censitário, a cultura jurídica monista se apoiava no formato estratificado da sociedade que excluía do sufrágio as minorias que há muito não se enquadravam nos círculos de decisão como, por exemplo: militares de baixa patente, clérigos, menores de 25 anos, estrangeiros, libertos, analfabetos, mendigos, gentis, negros, mulheres, etc., ou seja, a partir de uma estratégia distintiva²⁴⁶ que muito colaborou para a verticalização e desigualdade do cenário através da subalternização de identidades e interesses até os tempos coevos, como se verá a frente.

²⁴⁴ PENÃ DE MORAES, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Atlas: São Paulo. 2016. p. 66

²⁴⁵ Não se pode dizer que os senhores fossem cidadãos. Eram, sem dúvida, livres, votavam e eram votados nas eleições municipais. Eram os "homens bons" do período colonial. Faltava-lhes, no entanto, o próprio sentido da cidadania, a noção da igualdade de todos perante a lei. Eram simples potentados que absorviam parte das funções do Estado sobretudo as funções judiciárias. Em suas mãos, a justiça, que, como vimos, é a principal garantia dos direitos civis, tornava-se simples instrumento do poder pessoal. O poder do governo terminava na porteira das grandes fazendas CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil; o longo caminho**. 3. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro. 2002, p.21

²⁴⁶ O conceito de *distinção* foi aprofundado pela Filosofia da Libertação de Enrique Dussel no item 3.2 como método de conformação do sujeito universal.

Apenas após emenda posterior os escravos passaram a ser considerados brasileiros, mas não cidadãos. Com as palavras de Caio Prado Júnior sobre o tema:

Finalmente, o caráter classista do projeto se revela claramente na discriminação dos direitos políticos. Os grandes proprietários rurais, principais responsáveis pela independência, reservavam-se todas as vantagens políticas dela. Com este fim, adota o projeto uma complicada hierarquia de direitos políticos, que no simples direito de votar nas assembleias primárias (as eleições eram de dois graus) ao de ocupar os assentos do parlamento, vai sucessivamente restringindo o círculo dos cidadãos deles investidos. Excluem-se de todos, isto é, não se consideravam na terminologia adotada, *cidadãos* ativos os criados de servir, os jornaleiros, os caixeiros das casas comerciais, enfim, qualquer cidadão com rendimentos líquidos anuais inferiores ao valor de 150 alqueires de farinha de mandioca. Numa palavra, toda a população trabalhadora do país, os escravos naturalmente incluídos.²⁴⁷

Congenitamente, vale sempre lembrar, que o Direito Moderno e sua racionalidade neste capítulo da história da cultura monista tornou possível a constituição do Brasil enquanto um Estado nacional alastrando essas variações discriminatórias para sedimentar no consciente das instituições seus cânones elementares. Em outras palavras, a diversidade rejeitada pela noção de cidadão há época da formação do ordenamento preserva a genealogia das dificuldades estruturais dos Povos da Bacia do Rio Doce pelo reconhecimento da igualdade democrática.

O Professor José Luiz Quadro Magalhães ilustra com propriedade a respeito dessa assertiva quando trata sobre os dispositivos narcisistas da modernidade para incentivar a exclusão do *outro* como sujeito que não compartilha étnico ou culturalmente do mesmo sentimento de identidade nacional.

A identidade nacional é fundamental para centralização do poder e para a construção das instituições moderna, que nos acompanham até hoje, sem as quais o capitalismo teria sido impossível: o poder central; os exércitos nacionais; a moeda nacional; os bancos nacionais; o direito nacional uniformizador, especialmente o direito de família, de sucessões e de propriedade; a polícia nacional; as polícias secretas e a burocracia estatal; as escolas uniformizadas e uniformizadoras.²⁴⁸

No mesmo sentido, o caráter predominante da moral burguesa e conservadora marcou o Direito privado no que toca ao reforço procedimental dos valores e dos interesses daqueles indivíduos pertencentes aos padrões vigentes, conseqüentemente, os cidadãos reconhecidos pelo ordenamento legal.

O Estado, portanto, enxergava este recorte populacional, os “homens bons” e suas relações como destinatários da atividade política e jurídica, e, por outro lado, aqueles sujeitos não identificáveis pelos códigos e pelas convenções sociais, o *outro*, quedavam-se fora das

²⁴⁷ PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução Política do Brasil: Colônia e Império**. Companhia das Letras: São Paulo. 2012, p. 56

²⁴⁸ MAGALHÃES, José Luiz Quadro. **O Estado Plurinacional e o Direito Internacional Moderno**. BRANTE, Leonardo Nemer Caldeira (org.) Juruá: Curitiba. 2012. p. 23

garantias fundamentais, do acesso aos serviços públicos em igualdade de condições e dos atos da vida civil. O Direito, neste sentido, com o pleno funcionamento dos dispositivos modernos de diferenciação (étnico, racial, econômico, religioso, gênero) pelas estruturas legais estava programado para fazer prevalecer os princípios naturalmente pensados dentro da ótica da liberdade contratual, da livre disposição patrimonial, da propriedade privada, da segurança privada, etc.

Ou seja, o Direito Público ficava preenchido pelo poder coercitivo e punitivo preceituado no Código criminal do Império do Brasil (1830) e o Direito Privado pelo poder econômico no Código Comercial do documento 737 das Ordenações Filipinas (1850). Este último, por sua vez, com o advento da República em 1891, foi unificação do Código de Processo Civil²⁴⁹ para o vastíssimo território em prol da uniformização dos julgados e da união regional na forma de república federativa, logrando este intuito com o Código Processo de 1939 (2.3).

A cultura jurídica monista foi semeada neste cenário, mas seus frutos foram colhidos expressamente pela interlocução erudita dos pensadores que foram formados nos primeiros cursos de Direito do Brasil no seio das capitais mais promissoras à época, em 1827 na Cidade de Recife²⁵⁰ (posteriormente Olinda) e São Paulo. O ensino jurídico reproduziu no substrato cultural e administrativo da organização da sociedade civil a tradução ideológica do Direito monista no que tange ao formato objetivamente técnico como ramo científico sistematizado, mas, sobretudo, por meio de uma linguagem autorreferente de capacidade para preencher as funções do Estado moderno.

Segundo Antônio Carlos Wolkmer, lastreado pelos ensinamentos da antropóloga do Lília Schwarz, a força da doutrina do evolucionismo darwinista foi amalgamado pela crescente tendência do cientificismo moderno do século XIX em muitas esferas do conhecimento, bem como, na lógica positivista e metodológica do determinismo social.

²⁴⁹ Assim relembra Dierle Nunes e Bruno Picarde sobre aquele contexto “em coerência com a estrutura federal assumida pela República, a Constituição de 1891 consentia a cada Estado a faculdade de legislar em matéria processual. No início do século XX, assiste-se, assim, ao florescimento de códigos emanados por diversos Estados da Federação e inspirados, prioritariamente, pelo Regulamento 737. Basta aqui recordar o Código do Estado do Pará de 1904 e aqueles dos Estados de São Paulo, Espírito Santo e Paraíba de 1930. Nesse meio tempo, vinha a ser editado, em 1916, um único Código Civil para toda a República (que se manteve vigente até o advento do Código Civil de 2002. PICARDE, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: Origem, formação e projeto de reforma. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011. p. 96

²⁵⁰ O primeiro e tão esperado ordenamento civil, substituto das Ordenações Portuguesas, deixa transparecer o espírito que norteava seu redator. Clóvis Beviláqua, integrante da Escola do Recife e com pendores naturais pela recepção do Direito alemão. Código Civil, em que pesem seus reconhecidos méritos de rigor metodológico, sistematização técnico-formal e avanços sobre a obsoleta legislação portuguesa anterior, era avesso às grandes inovações sociais que já se infiltravam na legislação dos países mais avançados do Ocidente, refletindo a mentalidade patriarcal, individualista e machista de uma sociedade agrária, preconceituosa, presa aos interesses dos grandes fazendeiros de café, dos proprietários de terra e de uma gananciosa burguesia mercantil WOLKMER, Antônio Carlos. **Historia. História do Direito no Brasil**. Forense: Rio de Janeiro. 2002. p. 88

Na região Nordeste, berço da aristocracia latifundiária dos primeiros séculos da vida da colônia, a literatura do ensino monista do Direito no âmbito legista e criminal caminhou na trilha deixada pelos pensadores deterministas que acreditavam ser possível mapear o arquétipo do agente infrator baseado nas suas características físicas e morais. A proposta dessas pseudociências era encobrir com o manto da legalidade e do racionalismo a fonte da desigualdade e do preconceito que nasceu com a modernidade e a colonialidade, resultando na criação de dispositivos hegemônicos para a ocultação e perseguição de um *outro*, de um *inimigo*, seja do Estado, do sentimento nacional, do desenvolvimento econômico, da atividade extrativista, dos meios de solução consensuais, do cidadão-de-bem, etc.

O médico e jornalista Raimundo Nina Rodrigues²⁵¹ procedeu às técnicas antropométricas, segundo a melhor doutrina do assunto à época encabeçada por autores como Cesare Lombroso (1835-1909), Rafeale Garofalo (1852-1934), Enrico Ferri (1856-1929), para fins de observação e coleta sobre o comportamento de sujeitos que acreditava estarem hereditariamente destinados ao crime e aos vícios morais e por isso ocupavam os cortiços e padeciam de mazelas endêmicas.

Obviamente, que o autor e seu público desconsideravam os danos causados pelo histórico de opressão, discriminação, desigualdade e violência que foram secularizados na origem da escravidão e posteriormente na formação de uma consciência nacional.

A justificativa estigmatizante segue amortecendo as cifras da violência cotidiana nas periferias por abordagens policiais²⁵², nas convenções sociais e no interior das relações interpessoais até os dias correntes.

²⁵¹ Nina Rodrigues acreditava que o ápice da evolução de uma nação estava na homogeneidade, portanto, em contrário, sociedades heterogêneas estavam fadadas ao declínio. Neste sentido, o médico acreditava que por serem congenitamente diferentes, pessoas pertencentes a uma linhagem superior precisariam de um Código Penal específico, pois a degeneração moral que atingia apenas pessoas de uma linhagem “inferior” possuem condutas e hábitos que não se equivalem àquelas praticadas por pessoas de uma linhagem “superior”. Nina Rodrigues, apoiado no pensamento da escola criminalista positivista da Itália, sugere ao legislador penal brasileiro uma absurda perversão ao princípio da isometria ao declarar que deveriam existir códigos penais diferentes para distinção social dos seus destinatários. “Ou seja, se o país apresentava uma grande diversidade climática, física e étnica, como seria possível estabelecer uma legislação penal que abstraísse toda essa diversidade? Assim, para o médico maranhense, se as análises científicas da antropologia criminal demonstravam plenamente a desigualdade física, biológica e social da nação, somente as ilusões metafísicas da Escola Clássica poderiam ter levado, como efetivamente ocorreu no Código de 1890, o legislador a estabelecer uma igualdade jurídica genérica diante de uma realidade tão desigual. Segundo Nina Rodrigues, o legislador pátrio simplesmente abstraiu todas as desigualdades biológicas e sociais que marcavam de maneira incontestável, aos olhos da ciência, a população brasileira, ao cometer o grande erro de tratar igualmente indivíduos desiguais, o que, ainda segundo o autor, só poderia criar conflitos no interior do organismo social” Alvarez, Marcos César A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. 2002, v. 45, n. 4, pp. 677-704. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000400005>>. Epub 11 Mar 2003. ISSN 1678-4588. <https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000400005>. Data de acesso 11 de junho de 2021.

²⁵² Faz-se mister registrar, ainda, que a maioria das vítimas dessas mortes é de jovens negros e pobres. Segundo a informação acessada pela Comissão, em estados específicos estima-se que as pessoas afrodescendentes estejam entre 60-65% das vítimas em São Paulo e por 90% no Rio de Janeiro. Adicionalmente, em São Paulo, quase 80% dessas mortes em 2018 tinham até 29 anos. Se bem o recorte de situação socioeconômica raramente estar presente nos dados da CIDH destaca que em 2018, o Ouvidor da Polícia Militar de São Paulo comentou à imprensa que 27% das vítimas foram mortas na condição do que foi caracterizado como “fundada suspeita”, ou

É preciso apontar que no âmbito das relações privadas, o poder coercitivo e o trato abstrativamente igualitário que conduziram a normogênese das legislações estavam aliados ao ensino e à prática como reflexo dos condicionamentos daquela sociedade. Havia, tal como ainda existe, o temor real de uma descontrolada “expansão democrática e participativa” da condição cidadã por aquelas minorias.

Nesse sentido, Antonio Carlos Wolkmer esclarece que:

Ilustrativo, neste sentido, é aludir o pretense esquecimento e a deliberada omissão dessas primeiras legislações (Constituição de 1824 e Código Criminal de 1830) sobre o direito dos índios e dos negros escravos. Tudo demonstra que a legislação oitocentista, ao ocultar o escravismo colonial, parecia "envergonhada" por não considerar o escravo como pessoa civil sujeita de direitos. O formalismo oficial da primeira metade do século XIX, com relação a certos segmentos marginalizados e excluídos da cidadania ²⁵³

Com efeito, a herança colonial e centralizadora que retirava do povo a efetiva participação sob a justificativa do monopólio institucional por uma burguesia esclarecida e conservadora, ramificou no interior das estruturas públicas e privadas a racionalidade centralizadora e formal que iria se reproduzir organicamente até a degeneração do modelo de processo neoliberal. No plano investigativo da hermenêutica, Lênio Streck reitera a consolidação do discurso comum do direito que ainda permeia a atuação e compreensão dos juristas sobre o fenômeno da aplicação das soluções aos problemas.

Daí a ocorrência de uma espécie de fusão/imbricação entre o paradigma (neo)liberal individualista e o paradigma da filosofia da consciência, que têm um terreno fértil para se concretizarem, mormente em uma sociedade com a brasileira, em que a) o Código Civil é proveniente de uma sociedade pré-liberal e urbana; b) o Código Penal é produto de uma sociedade que há pouco ingressara no liberalismo, voltando a uma (nova) clientela fruto da mudança da economia ocorrida a partir da revolução liberal de 1930; c) o Código Comercial é do século passado; e, d) o Código de Processo Civil, na mesma linha dos demais Códigos, estabelece mecanismo que protege explicitamente os direitos reais de garantia em detrimento dos direitos pessoais. A (dupla) crise se instala, pois, na emergência de novos conflitos e novos mecanismos de solução e no papel que o Direito assume no interior de um novo modelo de Estado ²⁵⁴

No andar de cima do ordenamento, os preceitos constitucionais que estabeleciam o exercício da participação política efetiva estavam adstritos a uma ínfima parcela da população. Abaixo, no plano da legislação ordinária, processual e material, as relações sociais estavam baseadas em uma lógica individualista, formal e policialesca.

seja, ideia preconcebida por agentes policiais devido à situação socioeconômica e étnico-racial das pessoas de que essas cometeram ou cometerão algum ato criminoso. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Situação dos direitos humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/ II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021, p. 117

²⁵³ WOLKMER, Antônio Carlos. **Historia. História do Direito no Brasil**. Forense: Rio de Janeiro. 2002, p. 86.

²⁵⁴ STRECK, Lênio. *Hermenêutica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999, p. 49

Entre o mundo das normas e a realidade social, existia um arranjo estrutural gravado por séculos uma administração política facilmente permeável pela práxis cotidiana através da força do poder simbólico personalíssimo e dos interesses econômicos particulares.

Assim como ocorrera no seio das sociedades europeias no contexto da luta pelas posições de relevo entre burguesia e nobreza nos séculos oitocentistas nas esferas deliberativas do poder, a natureza dessa disputa atingiu também a vida das colônias, ou seja, dos proprietários dos privilégios hereditários contra a burguesia nativa. As divergências entre estas duas facções (baseada na distinção colonialista, porém entre subcategorias colonizadas: o nativo e o degradado do reinol) foi regionalizado por conflitos armados de cunho independentista sob a nomenclatura heroica de guerras que envolviam a conscientização política da população em prol de um pretensioso sentimento republicano de cunho nacional, o que seria irreal devido à condição continental do país e ao baixo nível de espírito cívico da maioria da população.

Quanto às camadas populares, elas não se encontravam politicamente maduras para fazerem prevalecer suas reivindicações; nem as condições objetivas do Brasil eram ainda favoráveis para sua libertação econômica e social. Daí, aliás, a descontinuidade e falta de rumo seguro nos seus movimentos, que, apesar da amplitude que por vezes atingem, não chegam nunca a propor reformas e soluções compatíveis com as condições do país. (...) A agitação popular será por isso dominada, serenando aos poucos. E permanecerá mais ou menos intacta a organização social vigente. É simplesmente no sentido da Independência que evoluirá a revolução constitucional ²⁵⁵

Assim, a longínqua constituição do império e o regime monárquico foram destituídos pela cúpula militar encabeçada por Deodoro da Fonseca em 24 de fevereiro sendo proclamada uma nova Constituição a partir do Decreto nº 1 de 15 de novembro de 1891, bem como, um regime Republicano de governo.

Contudo, não apenas as cores do escudo da família real e o lema do positivismo – ordem e progresso – sublinharam os símbolos nacionais para posteridade, pois, internamente, a república preservou na técnica burocrática e na racionalidade legalista o mesmo sentimento oligárquico que preenchia todos os espaços relevantes da formação do consenso público em detrimento dos anseios populares e da diversidade desassistida. Apesar da nova estética republicana, a ética patrimonialista não deixou de comandar o seu ímpeto de influência para além das aclamações formais de igualdade democrática.

Não obstante haver conquistado um Direito nacional e codificado, a República consolidou um modelo privatista de legalidade não muito diverso do período imperial no que se refere ao alheamento de suas normas às condições histórico-sociais e às reais necessidades de sua população. A ordem jurídica positiva

²⁵⁵WOLKMER, Antônio Carlos. **Historia. História do Direito no Brasil**. Forense: Rio de Janeiro. 2002, p. 86

republicana, por demais individualista, ritualizada e dogmática em suas diretrizes ordenadoras, quase nunca traduziu as profundas aspirações e intentos do todo social. (WOLKMER, 2002, p. 124)

O constitucionalismo moderno no seio de uma sociedade profundamente marcada pela tradição patriarcal e antipopular, mesmo baseado em um regime republicano de matriz liberal, veio desacompanhado de uma conscientização social sobre os seus postulados, pois as deliberações públicas sobre o exercício do poder ocorriam em um horizonte restrito e distante da realidade da maioria dos sujeitos que formavam aquela sociedade.

Nesse sentido, se o primeiro período foi marcado pelo poder dos coronéis e fazendeiros de engenhos, após o declínio da cana-de-açúcar, do fim do tráfico negreiro e das guerras de sedição, o sudeste desponta com o crescimento urbano e a diversificação das atividades laborais para a configuração de uma aliança política entre paulistas e mineiros na representação dos interesses da burguesia comercial e agroexportadora. O fim desse pacto de alternância entre candidatos à presidência ora de São Paulo ora de Minas Gerais deu termo ao período da República Velha sob uma onda de revoltas e insurgências que partiram dos oficiais do exército formando um movimento denominando de “tenentismo”.

Este fenômeno deu azo a uma nova classe dirigente, dessa vez aquartelada, que temia ao *outro* e qualquer processo imprevisível de mudança ou participação popular durante a república até os dias atuais.

O clima de beligerância sempre esteve presente nas primeiras décadas do constitucionalismo moderno do Direito brasileiro e na recém-criada república federativa, as regras do jogo democrático poderiam ser facilmente depostas na inflexão dos interesses por grupos que não partilhavam do apreço pela amplificação dos arcabouços de participação no debate, mas sim que enxergavam a democracia como um duelo absoluto baseado no clientelismo e na dialética do “perde-e-ganha”²⁵⁶. Entre governos regenciais, provisórios e de exceção, a democracia no constitucionalismo moderno foi intervalada por uma série de projetos autoritários, cujas prerrogativas de cada poder atuavam isoladas e contrapostas por uma série de desconfianças e barganhas antirrepublicanas.

²⁵⁶ Citando o conceito estabelecido por Kazuo Watanabe sobre a cultura demandista, o jurista Rodolfo Mancuso explica bem o significado desta manifestação no consciente popular da seguinte forma “ uma outra abordagem acerca das concausas da cultura demandista ou judiciarista leva a especular que haveria, ao interno da coletividade brasileira, uma propensão a repassar às mãos do Estado a tarefa e a responsabilidade de dirimir conflitos, fazendo com que o Judiciário opere como um *receptor imediato* (uma sorte de *guichê* universal de reclamações) para toda sorte de pretensões, resistências, insatisfações e intolerâncias, ainda que de pequena monta ou de parca senão nenhuma complexidade ou relevância. Por aí, de um lado despreza-se o milenar aviso romano: de *minimis non curat praetor*; de outro lado, cria-se ao interno da coletividade uma percepção de que *o antônimo de justiça privada é a justiça estatal*, propiciando a difusão da ideia de que o ajuizamento pronto e imediato de qualquer interesse contrariado ou insatisfeito configura *manifesta cidadania*. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 3 ed. Juspodivm: Bahia. 2019. p. 66

O enfoque necessário consiste em apontar que o monismo jurídico da cultura brasileira é refratário da rejeição inconsciente das instituições contra a participação efetiva das minorias em um processo verdadeiramente aberto e isonômico.

O período de turbulência e guerrilha urbana armada resultou na Revolução de 1930²⁵⁷ que depôs o Presidente e em 16 de julho de 1934, e fez emergir um constitucionalismo de caráter social democrata, muito inspirado nas constituições mexicana (1917) e alemã (1919). Os direitos sociais e econômicos tiveram um real destaque em contraste com o período antecedente marcado pelo individualismo-burguês. O organograma tributário, administrativo e legislativo desdobrou-se em um federalismo equilibrado entre os Estados-membros e a União, cuja Câmara dos Deputados teria sua composição eleita diretamente pela população e a figura de um representante de classe eleito por uma associação profissional²⁵⁸. O mais positivo se deu com a inserção do voto feminino e a criação da Justiça do Trabalho e a Justiça eleitoral. No entanto, esta Carta teve uma vida efêmera diante as vicissitudes de um contexto político baseado na instrumentalização das massas.

O potencial vislumbrado pelo Chefe do Poder Executivo nos sindicatos e nas agremiações de classe foi incorporado rapidamente ao projeto de poder totalitário que estava em voga em alguns regimes europeus (italiano e polônês), por isso, em 1937 uma nova Constituição interrompeu mais uma vez a fruição natural dos direitos civis e políticos, bem como a virtude democrática, e no seu lugar instaurou uma terrível ditadura do Estado Novo com a comoção dirigente da economia pelo líder da nação sob a vênua das instituições²⁵⁹.

Tal como uma reprise indefensável na ordem dos acontecimentos, a Terceira República do Brasil padeceu frente às tormentosas disputas cada vez mais antagônicas e incisivas que combatiam a centralidade unipessoal da ditadura varguista. Em 18 de dezembro de 1946, mais um texto constitucional marcava solenemente outro período constitucional, mas reincidindo na imposição de cima para baixo, e na declaração formal de novos direitos. O caráter material que convalidou o arcabouço básico de direitos coletivos na forma de um

²⁵⁷ Entregue o poder a Getúlio Vargas, somente em 14 de maio de 1932 a ditadura expediu o decreto 21.402 convocando eleições para o dia 03 de maio de 1933 para a Assembleia Constituinte. A demora na instação da Assembleia Constituinte e a suspeita de que Vargas pretendia manter e expandir seus já ilimitados poderes fez com que eclodisse a luta constitucionalista de São Paulo contra o governo provisório de 1932. Através do Decreto 21.402/32, o Governo Provisório fixou a data para eleição da Assembleia Constituinte e nomeou uma comissão chamada "Comissão do Itamaraty", para elaborar o anteprojeto. Somente em 16 de novembro de 1933 instalou-se a Constituinte da 2ª República, dando ensejo à promulgação da Carta de 1934 que, como se vê também é oriunda de um golpe militar e de uma imposição dos militares. BAHIA, Alexandre Gustavo de Melo Franco Moraes; SILVA, Diogo Bacha. República e Constituição de 1988: ou Constituição sem República? Revista Eletrônica do Curso de Direito. V. 15, n. 2/ 2020, 1-36. Disponível em: < www.ufsm.br/revistadireito > Data de acesso: 26 de novembro de 2020, p. 50

²⁵⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. **Historia. História do Direito no Brasil**. Forense: Rio de Janeiro. 2002, p. 113.

²⁵⁹ Durante todo o período em que Getúlio Vargas governou o STF foi mantido em funcionamento, mesmo durante o "Estado Novo". Graças às aposentadorias compulsórias de uns e nomeação de outros, o Governo conseguiu um Tribunal que lhe era favorável. Sem embargo, a alteração nas normas sobre seu funcionamento foi uma constante. *idem*, p. 114

constitucionalismo social em consonância com os direitos individuais (vida, propriedade, liberdade) e das garantias foi preservado, pois os postulados de prestação positiva e de redistribuição de bens e serviços públicos continuaram com assento no ordenamento, porém, a insistência do centralismo do Estado como ente possuidor do monopólio do interesse público e político que prescindia da participação popular permaneceu como matriz organizacional daquele contexto.

Esta foi a primeira grande experiência democrática na história brasileira que somente mais tarde vivenciaria algo equivalente com a promulgação da Constituição de 1988. Lamentavelmente, um golpe cívico-militar que se iniciou em 1964 e se estendeu até 1985 intercalou estes dois momentos tão importantes na trajetória recente da formação política do País.

Com efeito, a lição de Paulo Bonavides “a crise da estatalidade social no Brasil não é a crise de uma Constituição, mas da Sociedade, do Estado e do Governo; em suma, das próprias instituições por todos os ângulos possíveis”²⁶⁰ não é possível acoiar uma crise estrutural com a publicação de uma Norma Fundamental se o manto do Direito impermeabiliza a ampla participação popular e democrática dos núcleos de formação de consenso.

Para além da nomenclatura e da alcunha que receberam aqueles respectivos contextos pelos historiadores, as Constituições de 1824, 1891, 1937, 1967 e a EC/69, foram amostras da avocação arbitrária de um Poder real sob a escusa de um agente ou de um grupo (monarca, coronéis, populistas, gerais) em prol de salvaguardar os interesses da Nação perante um perigo oculto ou risco de convulsão social iminente.

E, por outro lado, as Constituições de 1946 e 1988, em que pese a enorme carga valorativa em prol dos direitos sociais, coletivos e culturais e a ampliação das garantias individuais e dos titulares, bem como, a promulgação congressual através da representação indireta, não enfrentaram o terreno necessariamente conflituoso de uma democracia pluralista e assimétrica.

O processo histórico nacional evidencia que as instâncias do Direito Público jamais foram resultantes de uma sociedade democrática e de uma cidadania participativa, pois a evolução destas foi fragmentária, ambígua e individualista, além de permanecerem sujeitas a constantes rupturas, escamoteamentos e desvios institucionais. Em suma, a falta de tradição verdadeiramente democrática nos liames do que se convencionou chamar de "liberalismo burguês" fez com que inexistisse - na evolução das instituições do país - a consolidação e a constância de um Constitucionalismo de base popular-burguesa, pois tanto o político quanto o social foram sempre construções momentâneas e inacabadas das oligarquias agrárias ²⁶¹

²⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. Malheiros: São Paulo. 2004. p. 345.

²⁶¹ WOLKMER, Antônio Carlos. **Historia. História do Direito no Brasil**. Forense: Rio de Janeiro. 2002, p. 116

Mas este imperativo conciliador está longe de marcar uma excepcionalidade na historicidade do constitucionalismo brasileiro recente, nota-se que este axioma de justaposição entre modelos aparentemente antagônicos no seio de um regime democrático (Estado liberal e Estado Social) com perdas e acréscimos recíprocos para compor uma síntese (Estado de Direito) existe como uma máxima mandamental da racionalidade moderna. O fenômeno em questão foi tratado pelo Professor Carlos Nelson Coutinho que é titular de Teoria Política da Escola de Serviços Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro na ocasião do V Seminário Internacional Gramsci em Marília São Paulo.

O professor que foi um dos primeiros a trazer a doutrina gramsciana para o Brasil no ápice da Repressão Militar nos anos 60-70, retomou as lições do marxismo, revisado pelo filósofo Italiano em questão, diante a “mudança” programada de paradigma do *Welfare State* para o neoliberalismo através da relação democracia e das classes dirigentes, pois nos momentos de inflexão os interesses conservadores intercedem, na expressão italiana como sinônima de conciliação “pelo alto”, de dentro dos palácios, para influenciar os sentimentos reformadores por concessões precisas e convenientes, a fim de compor no resultado (texto final) a manutenção dos seus privilégios e o enfraquecimento das ameaças de ruptura²⁶²

Com efeito, a história do constitucionalismo moderno no Brasil está construída sob um binômio da reforma-conciliação para buscar contornar os problemas inerentes de uma sociedade desigual no âmbito formal da legalidade e na concessão pontual de direitos fundamentais. Assim, tanto no âmbito publicista como privado as mudanças buscam a modernização do corporativismo estatizante e do individualismo patrimonial, corolariamente, sem envolver a emancipação e a autonomia dos sujeitos que estão fora do enquadramento clássico das demandas que envolvam a concretização de políticas públicas ou reformas estruturais básicas.

Porém, ainda que a acepção gramsciana de *revolução passiva* possa ser atirada contra a Constituição Federal de 1988 quer seja pela voluntariedade dos constituintes como pela concomitância dos imperativos financeiros do mercado global, não seria justo reduzi-la a uma transição restauradora formal, porque nas agruras daquele momento ela marcou sim uma autêntica constituição cidadã revolucionária que acolheu os novos direitos sociais²⁶³ e coletivos em favor de uma imensurável gama de sujeitos historicamente invisibilizados.

²⁶² COUTINHO, Carlos Nelson. A época neoliberal: Revolução passiva ou contra-reforma? *Novos Rumos*, Marília, v. 49, n. 1, p. 117-126, Jan-Jun, 2012. p. 119

²⁶³ "Os direitos sociais sob forma de instituição da instrução pública e de medida a favor do trabalho para os "pobres válidos que não puderam consegui-lo", fazem a sua primeira aparição no título I da Constituição Francesa de 1791 e são reafirmados solenemente nos artigos 21 e 22 da Declaração dos Direitos de junho de 1793. O direito ao trabalho se tornou um dos temas do debate acalorado, apesar de estéril, na Assembleia Constituinte francesa de 1848, deixando, todavia, um fraco vestígio no artigo VIII do Preâmbulo. Em sua dimensão mais ampla, os direitos sociais entraram na história do constitucionalismo moderno com a Constituição

A Constituição Federal de 1988 rompeu um novo alvorecer no horizonte histórico brasileiro porque sintetizou em seu texto o axioma nuclear do regime democrático, dos fundamentos da República e de um catálogo não exaustivo de direitos e garantias fundamentais que conduziram em caráter pétreo (Art. 60, § 4^a, inc. IV) a soberania popular em prol dos desafios seculares de desigualdade e cerceamento de liberdade. O ponto arquimediano para essa arquitetura normativa que interage do preâmbulo às disposições transitórias está no princípio da dignidade da pessoa humana, Art. 5^o, *caput* e incisos.

A Constituição de 5 de outubro de 1988 foi de todas as Constituições brasileiras aquela que mais procurou inovar tecnicamente em matéria de proteção aos direitos fundamentais. Não o fez porém sem um propósito definido, que tacitamente se infere do conteúdo de seus princípios e fundamentos: a busca em termos definitivos de uma compatibilidade do Estado social com o Estado de Direito mediante a introdução de novas garantias constitucionais, tanto do direito objetivo como do direito subjetivo.²⁶⁴

Ainda assim, contudo, a Magna Carta depende da adesão compromissada de seus destinatários e interpretes, e, principalmente, da participação ativa dos cidadãos enquanto balizadores da prestação jurisdicional. Por isso emerge a necessidade de encontrar o novo sujeito de direito dos direitos coletivos, mas, diferente da racionalidade hegemônica ou da ética liberal burguesa, um *outro* sujeito que apenas poderá ser definido na ética libertadora.

Especificamente, os autores dessa revolução passiva são agentes sem rostos que se manifestam em uma energia retrógada em desfavor do aprimoramento da democracia efetiva ou no reforço das técnicas de governança nos conflitos socioambientais, atuando pelo racionalismo moderno que reduz as complexidades inerentes à realidade através do discurso hegemônico do monopólio do Direito pelo Estado e da retórica de justiça célere.

Na verdade, os câmbios paradigmáticos das experiências constitucionais brasileiras seguiram a fórmula unilateral que era conduzida por grupos hegemônicos sempre presentes nas antessalas, nos gabinetes, nos plácidos, ou, não raro, nos quartéis, prontos para interceptarem os sentimentos de reforma populares que implicassem em risco para os seus interesses particulares, sejam eles partidários ou corporativos.

Por isso, com o passar dos anos, sedimentou-se na história do republicanismo democrático brasileiro a relação paralela da práxis fisiológica e antipopular dominante na

de Weimar. A mais fundamentada razão da sua aparentemente contradição, mas real complementaridade, com relação aos direitos da liberdade é a que vê nesses direitos uma integração dos direitos de liberdade, no sentido de que eles são a própria condição de seu exercício efetivo. Os direitos de liberdade só podem ser assegurados garantindo-se a cada um mínimo de bem-estar econômico que permite uma vida digna." BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson COUTINHO. Rio de Janeiro, 7^a reimpressão, Elsevier, 2004.

²⁶⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. Malheiros: São Paulo. 2004. p. 548

distribuição dos direitos civis e sociais à medida que correspondessem com os valores favoráveis aos segmentos responsáveis pela manutenção desse *status quo*.

A cultura monista do Direito brasileiro lança um véu de fumaça nesta encruzilhada para torná-la ilegível aos juristas, uma vez que sob a legalidade positiva dos textos, jamais seria possível denotar que o enfraquecimento da titularidade dos sujeitos coletivos e dos direitos sociais através da representação extraordinária das suas demandas é mais uma dissimulação da racionalidade moderna que justificam dispositivos e tendências utilitárias do devido processo legal como o “acesso à justiça quantitativo”, o “ativismo judicial e ministerial”, os “meios de solução extrajudiciais para violações socioambientais”, os “termos de ajustamento de conduta através da metodologia de governança”, e etc.

Em outras palavras, a instauração de um regime democrático veio desacompanhada do elemento mais essencialmente importante para tanto, a participação popular efetiva, o que colaborou a para tendência utilitária de uma pseudo socialização para preencher o vazio institucional reservado aos segmentos da sociedade civil organizados.

3.2. O *outro* como novo sujeito de direito

Não se trata da substituição de um novo paradigma nos termos de Kuhn, mas do surgimento de "paradigmas outros". Se para Habermas a modernidade é um projeto inacabado, para o grupo M/C a descolonização também o é. Diferentemente da modernidade, a colonialidade é um ponto de chegada (Mignolo, 2003)

A exposição precedente nos primeiros capítulos sobre o pensamento monista da modernidade e a consolidação positivista do Direito baseado em uma ética liberal e abstrata galgou todos os espaços de justificativa do modelo neoliberal de acesso à justiça quanto à participação e a legitimidade dos agentes públicos e privados sem o protagonismo dos atingidos. Naquela oportunidade, cuidou-se dos Povos da Bacia do Rio Doce sob a ótica do biopoder.

Se o Direito é um fenômeno cultural objetivamente subjetivo, vivo, autêntico, dinâmico, e, principalmente, não emanado exclusivamente do Estado, muito menos da racionalidade individualista da modernidade, mas sim de uma conjuntura marcada pelo pluralismo e pelas necessidades cotidianas de coletividades assimétricas, os pensadores passaram a se indagar: quem são os *outros* sujeitos?

Neste tópico abordar-se-á o instituto da Assessoria Jurídica Popular dentro de uma ética para a ação prática e colaborativa, não só como contraponto ao monopólio do Estado e às estratégias de governança das empresas, mas também, quanto um meio para operacionalizar a representação legitimamente adequada para os novos sujeitos.

Cabe enfatizar que o racionalismo instrumental inspirado no modo de produção dos bens, na divisão do trabalho e na regulamentação da vida, não conseguiu oferecer um horizonte paradigmático capaz de superar as incongruências e os conflitos, senão dissimulá-los por detrás das cortinas da legalidade formal ou das soluções aparentes de autocomposição dos litígios dentro da eficiência quantitativa da produção em larga escala.

Neste sentido, deve-se discorrer em justificativa de um novo ponto de partida epistemológico longe da dogmática positivista e do solipsismo jurisdicional.

Após duas décadas de um novo século não restam dúvidas que o acesso à justiça não se restringe ao acesso ao judiciário, muito menos, merece ser empurrado para o âmbito extrajudicial para ser regido pela conveniência das instituições públicas e dos réus, pois diante a premência das necessidades reais, não sobrevive nenhuma legitimidade de consenso ou mediação.

O modelo de um processo policentrado e participativo dentro do paradigma do Estado de Direito almeja revestir de viabilidade a importância da divisão equitativa de responsabilidade de cada sujeito no âmbito procedimental. Essa perspectiva está plenamente adequada a mais valia constitucional a qual o Código de Processo Civil prestigia através das normas fundamentais de processo civil (Artigo 6º ao Artigo 11º), e, mais ainda, aos postulados do Estado Democrático de Direito.

A busca pela efetividade material – e qualitativa – do acesso à justiça aos novos sujeitos não implica na rejeição da normatividade institucional, senão no seu aprimoramento. É dizer sobre a possibilidade de uma *quarta onda* voltada para a prática emancipadora e pluralista em um caráter descentralizador, participativo e pedagógico, sobre os dispositivos jurídicos para os conflitos multicomplexos, o papel dos entes essenciais à justiça e a atuação dos Poderes do Estado em harmonia com os movimentos sociais representados pelas Assessorias Jurídicas Populares. Embora nossas instituições estejam tecnicamente amadurecidas pelos 30 anos de vigência de um Estado de Direito, o substrato valorativo ancorado nos preceitos positivados respaldam uma microética, quando não está voltada para metafísica de princípios diáfanos, se voltam para soluções autocentradas no funcionamento regular dos institutos.

Crê-se, portanto, no desenvolvimento de uma ética concreta da alteridade²⁶⁵. Com efeito, para o alinhamento paradigmático entre a importância das Assessorias Jurídicas como um ator legitimamente adequado para a representação dos atingidos pelo desastre sociotecnológico da Samarco/Vale/BHP em 2015, importa estabelecer a natureza positiva destes sujeitos coletivos.

²⁶⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico; Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 3. ed. Alfa Omega: Porto Alegre. 2011. LUZ, Vladimir de Carvalho. Assessoria Jurídica Popular no Brasil; Marcos teóricos, formação histórica e perspectivas. LumenJuris: Rio de Janeiro. 2014.

Retornando brevemente ao início destas linhas, viu-se que a racionalidade moderna degradou-se nas costas litorâneas da América em busca de garantir uma nova rota comercial para o abastecimento dos mercados dos Reinos lusitanos e hispânicos, o que foram sistematicamente seguidos por outros reinos que estavam consolidando a unificação política e financeiras das suas fronteiras em torno de uma identidade nacional. Atrelado a este propósito estava à missão civilizadora e salvacionista baseado na moral cristã da doutrina da Igreja Católica do ocidente, ofício contrarreformador das lições protestantes de Lutero. A ocupação e cultivo dos territórios estavam regidos pela ânsia exploradora dos *descobridores* por recursos orgânicos e inorgânicos das colônias a fim de fornecer matérias primas para suas metrópoles.

Nesta fase pré-capitalista surge o princípio da diferença entre o sujeito universal e o *outro*. Este princípio motriz refletiu em um dispositivo moderno de sujeição de identidades em favor da construção de um sistema, o sistema-mundo hegemônico, desabrochando uma retórica de pares e opostos que dialetizam um conjunto referencial de atraso e avanço; centro e periferia; sagrado e profano; dependência e desenvolvimento; ciência e crença, etc. Estas formulações redutoras de complexidade garantiu uma emersão exitosa de uma ótica abalizada na exclusão e – mais importante – na hierarquização das identidades a partir das diferenças.

Henrique Dussel esclarece que a palavra *diferença*²⁶⁶ tem sua etimologia aplicada desde os pré-socráticos como o sentido oposto de unidade, não sendo o mesmo, mas o outro. O sujeito oposto ou o não-sujeito, na monológica moderna a mesmidade foi adotado como padrão ao sujeito universal como diferente daquele que é externo ao mesmo originário, o não pertencente ao todo comum. Na época helenística este todo comum era o objetivo último das boas condutas e das virtudes públicas dos indivíduos, mas estes indivíduos, porém, eram homens livres e soberanos que poderiam desfrutar do exercício do debate nas ágoras e das funções indivisíveis da *polis*.

O imaginário do homem como figura central e superior da subjetividade dentro da organização coletiva foi incorporado pela metafísica do iluminismo e pela tradição cartesiana como identidade universalizante da própria humanidade, este homem virtuoso foi esculpido como autor onipotente de sua historicidade diante da natureza e dos povos bárbaros por ser detentor de uma vocação ao domínio inerente e ilimitada.

²⁶⁶ A palavra portuguesa "di-ferença" nos remete à latina composta de *dis* -(partícula com a significação de divisão ou negação) e ao verbo *ferre* (levar com violência, arrastar). O diferente é o arrastado desde a identidade, in-diferença originária ou unidade até a dualidade. (...) Ao passo que o *dis-tinto* (de *dis*, e do verbo *tinguere*: pintar, pôr tintura), indica melhor a diversidade e não supõe uma unidade prévia: é o separado, não necessariamente procedente da identidade que como Totalidade os compreende. DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação**. Loyola. 1977. p. 92

O *ego* foi traduzido e aperfeiçoado na tradição do pensamento moderno com o discurso da potencialidade das suas faculdades individuais enquanto membro de uma humanidade abstrata e genérica, por outro lado, o *outro* foi concebido como o resto que daqueles valores não poderia compartilhar. A diversidade sob o signo da diferença de gênero, raça, crença, idade, etnia, literalmente, dentro deste *ethos* da civilização, serviu como meio instrumental para a construção de um projeto material e cultural de hegemonia política. Tudo isso foi convenientemente plasmado nas faces de um novo sujeito histórico, o Estado Moderno.

Talvez a formação e constituição do Estado Moderno e os paradigmas que ele atravessou até o Estado de Direito já preencheram muito espaço nos tópicos antecedentes. Não é este o foco deste tópico, mas sim a busca de uma categoria prática para validar a atuação da assessoria jurídica enquanto legítima representante do novo sujeito na condição dos atingidos.

Avançando alguns séculos, dentro do racionalismo kantiano, este *outro* era o penduricalho para suportar abstrato e aprioristicamente sua doutrina do dever-ser baseada na moral universal das obrigações que os membros de uma comunidade precisam preservar consigo, mesmo e em geral com seus semelhantes, mas na observância pela generosidade (assim como o amor, o respeito, a compaixão, a solidariedade) para com o *outro*, na forma de um dever que interliga o autor ao gesto, uma virtude que se exaure em si mesma.

O fato de coincidirem com as leis (estritas) do Direito garantiam um importante fundamento de legitimidade externa, mas isso consistia em um reforço de razão prática, elas continuavam em um horizonte ideal sobreposto às leis tangíveis. Nesse sentido, uma vez que o autor considerava a totalidade dos indivíduos detentores de igual autonomia de vontade e de liberdade que estão disponíveis igualmente entre as pessoas por um valor imanente, independentemente das sensações, pela mediação do intelecto racional, as diferenças subjetivas que condicionam o meio ou a experiências pessoais de cada membro da comunidade não poderiam oferecer com amplitude e coerência os fundamentos para uma metafísica dos costumes (tampouco para as leis do Direito). Acreditava que as pessoas que são incondicionalmente dotadas com o mesmo substrato valorativo generalísticos, porque “isto não resultaria em princípios morais acertados, quer para orientar os juízos quer para disciplinarem as mentes na observância de um dever, cujos preceitos têm que ser dados *a priori* somente pela razão pura”²⁶⁷. À luz dessa doutrina, as diferenças de cada pessoa não poderiam ser levadas em consideração uma vez que trairiam o escopo da sua doutrina de traçar normas gerais para sistematizar os princípios que pesam nas condutas e nos costumes de um grupamento coletivo.

²⁶⁷ KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes** (contendo a doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude) Edipro: São Paulo. 2003, p. 63.

É inútil redizer aqui o quanto a doutrina kantiana contribuiu para a construção teórica de um imperativo categoricamente radicado na autoestima da dignidade dos seres humanos em si mesmos e o quanto este pressuposto (partida e chegada) rejeitava qualquer forma de instrumentalização de outra pessoa como fim para um meio.

O dever de amor pelo próximo pode, por conseguinte, também ser expresso como o dever de fazer dos fins dos outros o meu próprio (desde, unicamente, que estes não sejam imorais). O dever de respeito por meu próximo está contido na máxima de não degradar qualquer outro ser humano, reduzindo-o a um mero meio para os meus fins (não exigir que outrem descarte a si mesmo para escravizar-se a favor de meu fim). Realizando o dever de amor com alguém, submeto outro à obrigação; torno a mim mesmo merecedor a parti dele.²⁶⁸

A filosofia analítica de Kant conseguiu estruturar um novo patamar no pensamento moderno tanto no âmbito da ciência política como no âmbito da antropologia moral, mas seu idealismo transcendental pertence às categorias do mundo ôntico e sua filosofia prática como substrato da ação para validade das leis residem no plano deôntico. Em outras palavras, ainda que ofereça o principal axioma das Constituições do pós-guerra (neopositivismo), os seus postulados não condizem com a ética da alteridade buscada como razão para a práxis da libertação, pois fundamentaram a lógica de um “sujeito individual” que fosse abstrato e ideal, não de um “sujeito coletivo” que é concreto e real.

Complementa Antônio Carlos Wolkmer ilustrando da seguinte forma:

Antes de maisnada, convém lembrar que o status e “sujeito privado” remota à tradição “cartesiana” da modernidade burguesa que introjeta no sujeito o “início” do indivíduo em si, bem como à filosofia do Iluminismo ou mesmo à herança do subjetivismo kantiano que representará uma visão de mundo dominada por uma racionalidade e autotransparência do “pensar em si mesmo” que objetiva “ser sujeito”.²⁶⁹

Ainda seguindo a trilha da filosofia europeia que desabrochavam no solo prussiano antes da unificação da alemã, em Hegel (1770-1831) ocorreu um novo giro epistemológico sobre o *outro*, bem como, sobre o avanço do Estado como realidade objetiva ordenadora e distinta da sociedade civil organizada, o primeiro na sua fase jovem na obra *Fenomenologia do Espírito* (1707) e o segundo na sua fase madura na obra *Princípios da Filosofia do Direito* (1730)²⁷⁰.

²⁶⁸ *idem*, p. 293

²⁶⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico; Fundamentos de uma nova cultura do Direito**. 3. ed. Alfa Omega: Porto Alegre. 2001, p. 236

²⁷⁰ Por tudo, a fim de contornar este tópico já elencado no capítulo antecedido quanto à formação do Estado Moderno, cabe apenas mencionar que a mais traumática assimilação entre Estado, Direito e sociedade civil, enquanto combinação orgânica e objetiva dos ideais nacionais como métrica da cultura dos indivíduos foi formulada por Hegel. Deixando a fenomenologia resguardada na jovialidade, o pensamento do filósofo amadureceu para a compreensão da sociedade para um aspecto histórico, um traço marcante da fase madura do filósofo foi reconciliação dialética entre o novo espírito individualista da sociedade liberal contemporânea, mas voltada para os interesses públicos. O Estado ganha a face de último sujeito histórico, enlace racional que envolve e consubstancia um poder político através da correspondência entre o respeito e a felicidade de um povo

O filósofo substabelece um idealismo absoluto baseado na autoconsciência do sujeito em si reciprocamente considerada a partir do *outro*. Existem dois momentos que se superam e se reconciliam: o primeiro no interior do ser em si, a partir da experiência do real, que sua consciência somatiza; e, o segundo, no plano externo, mediante a reflexão dessa consciência com o reconhecimento o qual o outro faz de si. Essa essencialidade objetiva não ocorre (nem deságua) em um mundo platônico e categórico, independentemente da experiência, mas no encontro relacional e distintivo entre ambos, o sujeito e o outro na dialética não formal do reconhecer-se como integrantes (substância social dos costumes ou espírito objetivo)²⁷¹ de uma dada dimensão história ou de um devir.

A autoconsciência, esta nova figura no reino da verdade, por ser inteligível na mutualidade da (con) vivência, já não mais no universalismo abstrato, existe e depende de outra autoconsciência. Para o filósofo argentino Enrique Dussel neste estágio de aperfeiçoamento da fenomenologia no percurso da duplicação colidente de consciências o sujeito enxerga o *outro* conforme uma unidade e não uma totalidade.

"O outro" não é mais do que a mediação que faz com que a autoconsciência se reconheça e se supere de si para si. Em última análise é o Absoluto, que se manifesta pelas consciências, quem se reconhece por elas alcançando assim uma nova figura dialética, que se põe em movimento pela desigualdade que o próprio desdobramento interno produz. Aqui Hegel passa continuamente de um nível a outro: do âmbito individual ao coletivo, do social ao histórico, levando em consideração que o singular é manifestação do absoluto. A autoconsciência se abre dialeticamente caminhando pelo reconhecimento de outra autoconsciência (sendo elas mesmas diferentes na totalidade)²⁷²

Nas suas próprias palavras o próprio Hegel bem definiu que “Posteriormente, chegará à sua consciência a experiência do que é o espírito, aquela substância absoluta que, em perfeita liberdade e independência de sua oposição, isto é, de diferentes consciências de si que são para si, é a unidade do mesmo: o eu é o nós e o nós é o eu” (tradução livre)²⁷³

perante um governo forte e seguro. A fusão entre o corpo social (vontades particulares) e a ética coletiva encontraria lugar na realidade do Estado. Torna-se visível tal assimilação em sua obra *Os Princípios da Filosofia do Direito* (1730) nesta passagem “o princípio dos Estados modernos tem esta imensa força e profundidade: permitem que o espírito da subjetividade chegue até a extrema autonomia da particularidade pessoal ao mesmo tempo em que a reconduz à unidade substancial, assim mantendo esta unidade no seu próprio princípio. Em face do direito privado e do interesse particular, da família e da sociedade civil, o Estado é, por um lado, necessidade exterior e poder mais alto; subordinam-se-lhe as leis e os interesses daqueles domínios, mas, por outro lado, é para eles fim imanente, tendo a sua força na unidade do seu último fim universal e dos interesses particulares do indivíduo; esta unidade exprime-se em terem aqueles domínios deveres para com o Estado na medida em que também têm direitos HEGEL, Georg Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Martins Fontes. 1997, p. 227.

²⁷¹ ZIZEK, Slavoj. **Em defesa das Causas Perdidas**. Boitempo: São Paulo 2011, p. 53

²⁷² DUSSEL, Enrique. **Para uma Ética da Libertação Latino-Americana. Acesso ao ponto de partida da ética**. Loyola: São Paulo. 1977, p. 102.

²⁷³ “más tarde vendrá para la conciencia la experiencia de lo que el espíritu es, esta sustancia absoluta que, en la perfecta libertad y independencia de su contraposición, es decir, de distintas conciencias de sí que son para sí, es la unidad de las mismas: el yo es el nosotros y el nosotros el yo.”. HEGEL, Georg Friedrich, **Fenomenología del espíritu**. 8. ed. Fondo de Cultura Económica: México. 1966, p. 71

Porém, deve-se realçar, neste estágio de desenvolvimento da natureza dos fenômenos, o jovem Hegel devotava a figura do *outro*, em uma Berlim luterana e semimedieval, uma categoria historicamente determinada na relação religiosa e servil. Não se aplica a ética da alteridade e da diversidade, pois ainda está atrelada ao *mesmo* (alguém equivalente), que apesar de não ser mais um sujeito ideal, porque dentro da historicidade das relações, espelhava o reconhecimento sem que isto implicasse igualdade das relações materiais.

No entanto, parece fora de dúvida que nos anos seguintes dois autores conterrâneos de Hegel beberam da fonte das ideias do materialismo dialético e contribuíram imensuravelmente para a construção teórica e metodológica de reivindicação crítica da participação (revolucionária) coletiva de sujeitos em um âmbito condicionado pela desigualdade histórica entre classes com interesses contrapostos.

Marx e Engels romperam um novo paradigma no campo intelectual e político do século XX que ainda nos dias correntes produzem ecos – assombrosos para alguns – no discurso crítico da contemporaneidade dado o caráter multifacetado e profundo de suas obras. Inúmeros intelectuais de vários países reapropriaram, revisaram, bem como, aplicaram nas suas respectivas realidades sociais ou acadêmicas lições do marxismo científico o que leva a admitir que esta corrente doutrinária ainda esteja se expandindo e causando significativa repercussão tanto do ponto de vista prático como metodológico.

Dentro da matriz teórica do marxismo uma gama de categorias e tipologias trouxeram para o campo das Ciências Sociais conceitos essenciais para a abordagem crítica das contradições que marcavam as relações, as posições e as divisões de poder implícitas no curso do desenvolvimento econômico e social da sociedade burguesa oitocentista. Os pensadores Marx e Engels, sintetizando brilhantemente a filosofia germânica, a energia combativa dos subúrbios franceses e as teorias econômicas britânicas, enxergaram *outro* sujeito concreto dentro do sistema de dominação das convenções e entidades sociais que transcendia as concepções do racionalismo abstrato enfeixadas no sujeito individual, que, sobretudo, carecia mais do que o reconhecimento formal de direitos políticos, ou seja, de condições reais de qualidade de vida e direitos sociais²⁷⁴.

A definição desse sujeito estava incorporada na figura dos operários, e estes, por sua vez, vinculados uns aos outros pela incidência da opressão que partia de um polo oposto e se materializava nos privilégios de classe, na representação dos desejos na propriedade privada, na alienação das forças produtoras e na dominação ideológica externa. A superação deste antagonismo, portanto, exigia a mobilização orgânica (conscientização) desse *outro* sujeito

²⁷⁴ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto Comunista. Boitempo: São Paulo. 2005

como alternativa para alcançar a emancipação definitiva, a socialização dos meios de produção e a igualdade de fato baseada em um regime que tenha a classe operária como dirigente.

O autor em questão lançou marcos teóricos fundamentais para a ascensão de um novo olhar histórico e social sobre o *outro* como contraposição ao *indivíduo* da ética liberal burguesa, e, em uma escala macroestrutural, toda formação da sociedade moderna como eixo das relações de produção dentro da tradição pretérita de dominação, mas os mesmos autores, homens de seu tempo, incidiram em dois desvios que no século XX seriam determinantes: primeiramente, reduziram este sujeito ao âmbito das relações laborais/ corporativas/ classistas: patrão e operário, senhor e servo, mestre e artesão, latifundiário e camponês, etc.; e, segundo, acreditaram que o próprio capitalismo seria o coveiro do modelo de sociedade que gestou.

O marxismo científico conseguiu com proeminência e versatilidade diagnosticar os problemas do modelo de sociedade baseado nas crises, nos monopólios, nas bolhas, nas desigualdades, na insalubridade, na erotização da mercadoria, dentre outros expurgos e explorações setoriais, mas seu prognóstico não conseguiu abarcar a inexorável complexidade que seguia o curso nas regulações e nos dispositivos impetrados pela modernidade.

Por sua vez, o marxismo real declinou para um modelo autoritário de estadismo partidário incapaz de conciliar liberdades civis e serviços essenciais públicos de qualidade dentro de uma proposta governamental desvencilhada da totalidade ideológica, cego pela hegemonia bélica contra o capitalismo central, os sentimentos nacionalistas se arrogaram de um projeto de conquista contra-hegemônico que colapsaram de dentro para fora formando vários conflitos insurgentes e uma massa de refugiados.

Para além deste apontamento, o autor Boaventura de Sousa Santos resume a trajetória desta corrente no quadrante do século XX no mundo ocidental.

Em primeiro lugar, a evolução das classes nas sociedades capitalistas não seguiu o trilho de Marx lhe traçou. Nos países centrais, a proletarização foi muito mais sinuosa, os camponeses não desapareceram tão rapidamente quanto previsto, a classe operária tornou-se mais heterogénea em vez de mais homogénea, o que de resto sucedeu também com a burguesia, surgiram significativas classes médias, tornaram-se evidentes outras formas de opressão não directamente atribuíveis a posição de classes. Nos países periféricos o campesinato permaneceu por muito tempo um grande mar social ponteadado por algumas ilhas - os centros urbanos - de classes sociais propriamente menos opressiva do que a exclusão delas e, finalmente, as formas de opressão e dominação assentes na raça na etnia, na religião e no sexo afirmaram-se pelo menos tão importante quanto às assentes na classe. Em segundo lugar, surgiram, sobretudo nas duas últimas décadas, poderosas fracções de classe sem uma base nacional determinada, classes transnacionais que de algum modo inverteram a previsão de Marx: o capital está hoje, mais do que nunca, unido a nível mundial, enquanto o trabalho está cada vez mais sitiado, já que, mesmo a chamada "livre circulação de pessoas" tende sempre a excluí-lo. Em terceiro lugar, as lutas de classes assumiram formas insuspeitas por Marx. As revoluções operárias não

ocorreram nos países centrais, e nos países periféricos e semiperiféricos onde houve revoluções de orientação socialista, a participação do operariado, quando existente, foi problemática. Se o operariado teve forte participação na revolução russa, perdeu o controle desta pouco depois e logo em 1918 falhou na tentativa revolucionária na Alemanha para nunca mais recuperar. Na China, a classe revolucionária foram os camponeses, na África foram os movimentos de libertação de composição muito heterogênea, e na América Latina os processos revolucionários, exemplarmente o de Cuba, contaram quase sempre com a oposição dos partidos comunistas supostamente representantes do operariado.²⁷⁵

O fato é que a projeção idealizada para este sujeito *outro*, que segundo os ideais marxistas estavam inevitavelmente ligado à busca pela emancipação política e equilíbrio social, se desfez no ar como escrito na obra d'*O Manifesto Comunista*²⁷⁶ padecendo frente à difusão inumerável de novas identidades e problemáticas no âmbito racial, sexual, geográfico, ambiental, étnico, político, bem como, pelo avanço tecnológico dos meios de comunicação e produção de riquezas.

A responsabilidade pela mudança ficou a cargo de *outro* sujeito por meio da ação coletiva no plano técnico e social, mais difusa e resistente que o critério de classe, bem como, vinculado pela relação de identificação intersubjetiva. Conforme se resume

Por último, sobretudo nas últimas três décadas, os movimentos e as lutas políticas mais importantes nos países centrais e mesmo nos países periféricos e semiperiféricos forma protagonizadas por grupos sociais congregados por identidades não directamente classistas, por estudantes, por mulheres, por grupos étnicos e religiosos, por grupos pacifistas, por grupos ecológicos, etc.²⁷⁷

A corrente sociológica liderada pelo legado marxista aceitou abertamente várias subdivisões e interseções²⁷⁸ ganhando fôlego com o processo de transformação dos movimentos coletivos e pelo incremento da participação de novos agentes como fiadores de uma nova organização representativa da diversidade para além do aspecto teórico, não apenas no cenário do capitalismo central e nos regimes sociais democráticos europeus, mas no capitalismo periférico e na dinâmica da redemocratização dos países do Eixo Sul.

²⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 2. ed. Cortez, 1999, p. 32.

²⁷⁶ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. 4. ed. Boitempo: São Paulo, 2004. p. 43

²⁷⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 2. ed. Cortez, 1999, p.40

²⁷⁸ Duas delas estão visceralmente alinhadas ao gênese dos movimentos sociais que propuseram os serviços legais alternativos, o socialismo cristão e o pluralismo socialista. Conforme esclarece Norberto Bobbio “O verdadeiro pai do pluralismo socialista é Proudhon, cuja doutrina é uma das expressões mais radicais do reviramento da tradição em relação à sociedade e ao Estado, tão característico de boa parte da filosofia política do século XIX. Em oposição à sociedade organizada pelo poder do Estado, Proudhon põe na multiplicidade dos agrupamentos sociais, unidos entre si por vínculo federativo e onde os indivíduos participam segundo as próprias aptidões e necessidades, o segredo da emancipação humana. É diretamente de Proudhon que deriva a teoria do pluralismo jurídico de Georges Gurvitch que, com a afirmação de um "direito social" contraposto ao "direito do Estado", descobre a própria conclusão da Declaração dos direitos sociais (1945), verdadeira e autêntica *summula* de uma concepção pluralista da sociedade global. BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. Trad. C. C. Variãle et al. Brasília: UnB, 2007. p. 930-931

Por fim, vale ilustrar a reconciliação com o tema iniciado no primeiro capítulo, a ação coletiva dos movimentos sociais está infundida na atuação da Assessoria Jurídica Popular e dos serviços legais em favor do acesso à justiça qualitativo, enquanto uma nova juridicidade para um novo sujeito de direito, cuja elaboração de uma instrumentalidade prática para a defesa desse *outro* exige o incremento de uma ética criada no seio das transformações sociais do pensamento latino americano e pautado pela Ética da Libertação.

Neste contexto, principalmente no bojo das demandas descortinadas na revolução cultural após 1968, o pensamento sociológico que redefinia os requisitos necessários para a autocompreensão dos grupos emergentes enquanto promotores das reformas e participação política assumiu novos referenciais práticos e teóricos para suas respectivas realidades.

Os países acoimados de subdesenvolvidos na Ásia, África e América do Sul traçaram *alternativas* (*alter, ere erum*, que qualifica um indicativo que tanto pode ser “o outro” ou “ao lado”), institucionalizadas ou não, mais compatíveis com um modelo de justiça correspondente com uma perspectiva transformadora e dentro da ética da alteridade²⁷⁹.

Agora se prestigia não mais um sujeito universalista e nem um sujeito condicionado à uma classe, mas sim o “novo sujeito coletivo” que participa de um campo maior e mais dinâmico e que traz na suas dificuldades pessoais cotidianas os resquícios deixados pela historicidade das patologias sociais da colonialidade/modernidade.

Trata-se da retomada e ampliação de um conceito de “sujeito” fortemente associado a tradição revolucionária de lutas e resistências que vai do “proletariado” ou das massas trabalhadoras (K. Marx), dos “marginalizados” da sociedade industrial (H. Marcuse), dos “condenados da terra” (F. Fanon) até o “povo oprimido” dos filósofos e teólogos latino-americanos (Gustavo Gutiérrez, Leonardo Boff, Enrique Dussel, etc).²⁸⁰

A filosofia da libertação garante a ética da alteridade para o reconhecimento não restrito ao indivíduo atomizado, mas ao novo sujeito coletivo de direito. Por isso, cabe investigar agora por que a Assessoria Jurídica Popular se apresenta como legítima representante destes sujeitos em suas demandas e dificuldades concretas. Extraí-se do pluralismo jurídico o ponto de partida para definir a juridicidade adequada ao sujeito histórico concreto que habita na realidade emergente e inacabada, mas contraposta ao monismo.²⁸¹

²⁷⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico; Fundamentos de uma nova cultura do Direito**. 3. ed. Alfa Omega: Porto Alegre. 2011, p. 240.

²⁸⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico; Fundamentos de uma nova cultura do Direito**. 3. ed. Alfa Omega: Porto Alegre. 2001, p. 236

²⁸¹ RIBAS, Luiz Otávio. Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). f. 148. Dissertação (Mestrado em Direito Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas. Curso de Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito. Florianópolis 2009, p. 32

O processo pela busca do direito na mobilização social pertence ao cotidiano e a práxis subversiva que vai de encontro ao direito solene, neste caso o pluralismo jurídico insurge-se estrategicamente no interior dos modelos tradicionais já esgotados como referencial antitético à centralidade nuclear do Poder estatal.

O pluralismo jurídico é a contraforça espontânea radicada na diversidade de interesses e identidades que concorrem em desfavor do formato singular do Estado como entidade que emana o Direito, bem por isso, no contexto latino-americano, o marco teórico genuinamente fundamentador dos serviços legais alternativos como solução não-institucional aos grupos historicamente apartados dos fóruns e dos tribunais. Neste sentido, como antecipa o autor Antônio Carlos Wolkmer, o pluralismo jurídico contribui para a formação de uma nova cultura jurídica latino-americana, pois acompanhando os valores inerentes aos *outros* sujeitos de direito garante a construção de uma nova identidade mais autônoma, participativa, democrática e focada nas necessidades reais das conjunturas sociais do Estado Democrático de Direito. Conforme o autor “neste horizonte de multiplicidades, além de implementar os fundamentos pedagógicos libertários estabelece as condições para uma concepção interdisciplinar e participativa de justiça”²⁸²

Dentro do marco teórico do jurista Antônio Carlos Wolkmer, o potencial de ativação da cidadania participativa através dos movimentos sociais como sujeito de direito coletivo, fora da mística liberal-individual, transcende o enquadramento formal-normativo do monismo estatal para alcançar a efetividade material das decisões, pois levam em conta as condições de injustiça dos afetados e a práxis de suas relações de identidade comunitária. O vínculo está no reconhecimento dos grupos enquanto sujeitos historicamente oprimidos entre si. Na síntese do autor:

Certamente a validade de tais asserções possibilita avançar na reflexão de que o que importa, na demonstração do “sujeito coletivo de Direito” enquanto sujeito de uma práxis histórica, não é transforma-se em objeto de si mesmo, mas transcender-se numa relação com outros sujeitos, ou seja, o “sujeito é sujeito para o outro”. É nessa relação de alteridade de sujeitos enquanto “sujeitos coletivos de Direito” que surgem as identificações valorativas e experiências vividas, buscando a satisfação de necessidades e demandas por direitos. Sob os limites factíveis da cotidianidade, a dinâmica interativa dos “sujeitos coletivos”, para mais ou para menos, a realização das necessidades fundamentais.²⁸³

Esta é a forma ideal para concepção da Assessoria Jurídica Popular no contexto do Estado Democrático de Direito e dos direitos processuais fundamentais, porque envolve

²⁸² WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico; Fundamentos de uma nova cultura do Direito**. 3. ed. Alfa Omega: Porto Alegre. 2001, p. p. 286.

²⁸³ *Idem*, p. 241

supletivamente a legitimidade processual dos sujeitos coletivos enquanto protagonistas da composição litigiosa no formato de uma juridicidade não estatal.

3.3. O *outro* direito e as Assessorias Jurídicas no Brasil

A experiência de descolonização dos países periféricos em todo globo esta justapositionada nas mudanças políticas, sociais e culturais travadas nos grandes centros do sistema-mundo capitalista. Várias bandeiras e segmentos da sociedade civil manifestavam de diferentes formas um sentimento generalizado de crítica contra a moral cultivada pelos padrões instituídos, bem como, os danos causados pela expansão desenfreada, inconsequente e mal distribuída do modelo de produção excedente, sobretudo, com a falta de representatividade baseado no estadismo positivista que lubrifica essas engrenagens.

O contexto fecundo de contestação ativa e a busca por canais paralelos ao autoritarismo e ao formalismo ganhou vazão por diferentes canais em diferentes momentos, mas todos eles encontraram sentido na oposição totalitária tanto do individualismo abstrato como do estadismo sindical, pois esses eram os dois modelos que dominaram o imaginário da conjuntura global por épocas pretéritas.

Por esta razão, o cientista político italiano Norberto Bobbio²⁸⁴ enxergava nas abas do regime democrático a tendência para o despertar de uma nova consciência no âmbito da sociedade civil que fosse capaz de superar o absenteísmo liberal e o corporativismo partidário através da mobilização espontânea das entidade coletivas.

Ainda que no contexto do pós-segunda guerra o mundo estivesse político e ideologicamente entrincheirado por modelos bélicos antagônicos, o regime democrático, mesmo que existisse apenas formalmente em alguns rincões, sobrepunha-se como um regime necessário para acomodar – em certa medida, como já foi dito – uma aparente legitimidade perante o público, seja para ostentar uma áurea de ápice civilizatório no ocidente, seja para ostentar uma unanimidade nacionalista no oriente, o fato que os líderes e os partidos buscavam apoio nos quadrantes da definição mínima do jogo democrático limitado procedimentalmente pelas Constituições.

Efetivamente, como inerente ao modelo democrático, os grupos organizados em propósitos particulares estavam constantemente em atritos dialógicos para conciliar liberdades civis e conquistas sociais em um hemisfério social intermediário ao Estado e pré-constitutivo ao plano constitucional. Este cenário interessa especialmente para o (re) surgimento do pluralismo enquanto corrente paralelamente contrária ao despotismo estatal, pois o estreitamento dos canais tradicionais de ação política garantiu o preenchimento de outros

²⁸⁴ BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia; uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Paz e Terra: Rio de Janeiro. 1997, p. 19

espaços mais dinâmicos, coerentes, diretos e menos formais. Estava tomando forma o desenho de uma sociedade organizada por redes.

Os grupos e não os indivíduos são os protagonistas da vida política numa sociedade democrática, na qual não existe mais um soberano, o povo ou a nação, composto por indivíduos que adquiriram o direito de participar direta ou indiretamente do governo, na qual não existe mais o povo como unidade ideal (ou mística), mas apenas o povo dividido de fato em grupos contrapostos e concorrentes, com a sua relativa autonomia diante do governo central (autonomia que os indivíduos singulares perderam ou só tiveram num modelo ideal de governo democrático)²⁸⁵

A efetividade material almejada pela Ética Libertadora e Pluralismo jurídico, no corpo das Assessorias Jurídicas Populares, coincide com os postulados para o futuro da democracia enquanto eixo de cidadania ativa, conforme prossegue Bobbio:

A realidade que temos diante dos olhos é a de uma sociedade centrífuga, que não tem apenas um centro de poder (a vontade geral de Rousseau) mas muitos, merecendo por isto o nome, sobre o qual concordam os estudiosos da política, de sociedade policêntrica ou poliárquica (ou ainda, com uma expressão mais forte mas não de tudo incorreta, policrática). O modelo democrático fundado na soberania popular, idealizado à imagem e semelhança da soberania do príncipe, era o modelo de uma sociedade monística. A sociedade real, sotoposta aos governos democráticos, é pluralista²⁸⁶

Com efeito, em um âmbito macroestrutural, portanto, o pluralismo apontou para uma tendência nos regimes constitucionais liberais e sociais, guiada pela incorporação de um caráter mais participativo em detrimento de um formato apenas representativo, e, neste caso, as entidades civis, os grupos, as corporações, as fundações, as ONGs, etc., os corpos intermediários ganharam contornos mais fortes e expressivos na reordenação política e institucional dos espaços.²⁸⁷

Realça-se que nos anos sessenta no Brasil e em muitos países da América do Sul (Nicarágua, Argentina, Chile, Paraguai) vigoravam regimes cívico-militares antidemocráticos que sonegavam a participação efetiva das esferas do poder, bem como, exerciam através do aparato burocrático sistemáticas violações de direitos fundamentais (vigilância, sequestros, perseguições, inquéritos, torturas, exílios, prisões, censuras).

O golpe de 1964 no Brasil deu início a um processo de militarização dos regimes políticos do Cone Sul latino-americano, entendido como sub-região política do continente. No mesmo ano, um movimento similar foi realizado na Bolívia; em 1966, seria a vez da Argentina; em 1973, do Uruguai e do Chile; e, de novo, em 1976, a Argentina retornava a uma ditadura militar. A ditadura do general Stroessner, no Paraguai, não se enquadra nesse tipo de regime, assemelhando-se mais às ditaduras tradicionais dirigidas por caudilhos do tipo de Somoza, na Nicarágua, de Trujillo, na República Dominicana, e de Batista, em Cuba. Mas em

²⁸⁵ *Idem*, p 22

²⁸⁶ BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia; uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Paz e Terra: Rio de Janeiro. 1997, p 23

²⁸⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico; Fundamentos de uma nova cultura do Direito**. 3. ed. Alfa Omega: Porto Alegre. 2001, p. 246

excelentes relações com aqueles regimes, ele ajudava a completar o quadro que cobria toda região. (...) No entanto, é inegável que pertencem todos a um mesmo ciclo político e ideológico, que teve seu início no Brasil e se generalizou a toda a sub-região, chegando a seu ápice em 1976, no momento do segundo golpe argentino, quando todo o Cone Sul se achava sob ditaduras militares²⁸⁸.

O acesso à justiça e a participação democrática cresciam congenitamente na sociedade civil em uma clara oposição ao Estado que naquele momento não possuía um autêntico lastro de legitimidade representativa, senão, quando muito, setorial.

Ao passo que o recrudescimento dos órgãos de repressão estabelecia sua influência e estrangulava qualquer oposição política, os movimentos sociais organizados, as entidades não governamentais e as dioceses buscavam caminhos e ações criativas – muitas vezes clandestinamente e até com suporte paramilitar – tanto para defesa dos alvos do regime quanto para própria resistência dos interlocutores dos direitos humanos, dos sindicalistas, dos iletrados, dos despossuídos, dos descamisados, dos desassistidos, dos oprimidos e até pelos atingidos por grandes empreendimentos desenvolvimentistas²⁸⁹.

Vladimir Luz não deixa de chamar atenção para um fenômeno que pairou sob o céu dos Estados da América do Sul empregando a fórmula: governo centralizador, elite patrimonialista, capitalismo financeiro global; que resultou no nacional desenvolvimentismo em vários países e que isto também serviu como nexos de coesão da sociedade civil organizada.

O modelo econômico desenvolvimentista, na esfera político-institucional, exigiu uma nítida aliança entre a elite financeira internacional e a nacional, juntamente com as forças armadas. Tal modelo socioeconômico, promotor de *lobbies*, centralizador, produtor de uma tecnocracia estatal solidamente instalada em Brasília, teve nos denominados “projetos de grande escala” a sua manifestação interna de maior impacto no ideário dos setores mais populares (...) o impacto das “obras de grande escala” paradoxalmente, iniciou um processo gradativo de identidade coletiva entre aqueles componentes da massa humana de excluídos, reféns, em cada caso, dos efeitos nocivos de cada projeto implementado pelo governo militar. O ápice de tal constituição de identidade coletiva ocorreu na década de 80.²⁹⁰

²⁸⁸ SADER, Emir. **A transição no Brasil; da ditadura à democracia**. Atual Editora: São Paulo. 1991. p. 75

²⁸⁹ A ditadura reestruturou o Ministério de Minas e Energia (Decreto 63.951/98), criou o DNAEE (Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica). A Eletrobrás, Eletrosul e Eletronorte foram criadas durante a ditadura e construíram mais de 30 grandes usinas hidrelétricas, obras faraônicas, ufanistas e superfaturadas, nas quais os recursos públicos eram desviados, entre as quais: Tucuruí, Ilha Solteira, Jupia, Itaipu, Passo Fundo, Sobradinho e Balbina. Estas obras foram financiadas por empréstimos internacionais que aumentaram a dívida externa brasileira e beneficiavam grandes empresas internacionais. As empresas se beneficiaram através da compra de seus equipamentos e da venda de energia a preços subsidiados (empresas japonesas no Pará) e as empreiteiras (que colaboravam com a ditadura) através da construção das obras. MAB - Movimento dos Atingidos Por Barragens. A ditadura militar criou o modelo de violação nas barragens. Disponível em < <https://mab.org.br/2015/04/01/ditadura-militar-criou-modelo-viola-nas-barragens/#> > Data de acesso 04 de julho de 2020.

²⁹⁰ LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil; Marcos teóricos, formação histórica e perspectivas**. LumenJuris: Rio de Janeiro. 2014, p. 89.

As assimetrias sociais e econômicas no campo e na cidade causadas por séculos de esfoliações e monopólios (o global sob o local) desde o início da experiência histórica do continente deixaram flagrantes abismos impossíveis de serem ignorados: arranha-céus e moradores de ruas; condomínios luxuosos e favelas; sem-terra e agronegócio; pedintes e acionistas, pois o modelo de modernização dos serviços essenciais básicos, permeado pelo projeto de privatização de cidadania²⁹¹, não conseguiu extinguir a miséria, nem mesmo prover o mínimo existencial/assistencial, o que agravava a vida de uma imensa maioria de pessoas subalternizadas.

É importante frisar este ponto por uma razão que acompanha a proposta desta pesquisa: o tema ao acesso à justiça no Brasil guarda relação com a sociologia crítica e a expansão dos movimentos sociais, e por mais que o Relatório de Florença e a Constituição Federal de 1988 tenham produzido uma contribuição fundamental para viabilizar empiricamente os direitos fundamentais, principalmente reforçando o enfretamento do problema por uma ótica multidisciplinar, técnica e supranormativa, respectivamente, eles estão ancorados em uma solução passiva de paradigma do Estado social para o Estado de Direito na ótica do modelo neoliberal.

Principalmente porque o acesso à justiça que a pesquisa busca realçar não se reduz apenas à assistência gratuita aos hipossuficientes, aos *in put* e *out put* (acesso e desacesso), à rigorosa filtragem das demandas das pequenas causas, à sumarização acelerada dos trâmites processuais, ao enquadramento economicista dos sujeitos enquanto consumidores, ao viés estigmatizante de vulneráveis homogêneos, nem tampouco, à lógica tautológica e moderna que enaltece os direitos difusos como aqueles titularizados por *todos e ninguém*²⁹².

²⁹¹ Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori cuidou do tema da privatização da cidadania (privatization of citizenship) contornando a perspectiva político-liberal clássica do século XIX para alcançar um sentido mais dinâmico dentro do comunitarismo elaborado pelos pensadores de Frankfurt, pois o conceito de cidadania teria sofrido um alargamento teórico significativo com o pós-segunda guerra na conjuntura do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Fundamentais. Inspirada na proposta de uma ação comunicativa para a participação deliberativa em contraposição a um status de cidadania passiva a autora explica que “O desenvolvimento de um sentido sistêmico próprio ao Estado e à economia institucionalizados, desenvolvidos a partir dos mesmos direitos, concretiza “a síndrome” da privatização da cidadania, e o exercício desse papel passa a se dar enquanto defesa dos interesses de clientes. Como os sistemas da economia e da própria administração estatal apresentam uma tendência a se fecharem em seus respectivos ambientes - “obedecendo apenas aos imperativos do dinheiro e do poder” - o modelo de uma comunidade que se auto-determina através da prática comum dos cidadãos fica esmorecido. É assim que pensar a integração política a partir de uma comunidade de sujeitos livres e iguais que se auto-determinam - idéia republicana -, pensada como nação etnicamente homogênea ou como pessoas com o mesmo destino seguindo as mesmas tradições, não se adaptaria às condições da modernidade.” CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk. Cidadania e Direitos. Revista Faculdade de Direito da UFG, Vol. 37, n. 1, p. 73 - 93, jan. / jun. 2013 p. 83 Disponível em < <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/download/10009/16968/133729> > Data de acesso 03 de julho de 2020

²⁹² Edilson Vitorelli Diniz Lima, em sua tese de doutoramento na Universidade Federal do Paraná com o título *O devido Processo Legal Coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional da tutela jurisdicional*, esmiuçou criticamente inúmeras categorias irrefletidas que ingressaram no Direito dogmático brasileiro contemporâneo em um horizonte constitucional e infralegal para aduzir sobre a importância do reestabelecimento de novos critérios para a garantia da efetividade material no campo dos litígios complexos e estruturais. O articulador nacional do Ministério Público Federal da força tarefa sobre o caso do desastre

Portanto, neste embate entre liberdade versus repressão, desigualdade versus oportunidade, individual versus coletivo, entre outros, nasceu a consciência crítica-sociológica, não por um novo direito, tal como algo inédito e sucessivo, mas por um *outro* direito, como alternativo e coexistente, direcionado, especificamente, na perspectiva de Boaventura de Sousa Santos para três dimensões do sistema de justiça na contemporaneidade dos países subalternizados: a administração da justiça, conflituosidade social e acesso à justiça²⁹³.

Se a violência, a suspensão dos direitos fundamentais e a repressão do Estado atingiram artistas, intelectuais, políticos e jornalistas, ou seja, os movimentos organizados nas fábricas nos comitês e nos meios acadêmicos dos centros urbanos, ela também acentuou fortemente os conflitos no campo e nos territórios indígenas espalhados pelos rincões do Brasil principalmente em favor dos setores estratégicos para exportação agrária, petrolífera e siderurgia-minério.

Nesta ambientação de cerceamento de direitos, repressão e indiferença institucional se desenvolve a Assessoria Jurídica Popular em intrínseca correspondência com o crescimento dos movimentos sociais, as organizações de classe e as entidades da sociedade civil sem fins lucrativos a fim de garantirem a defesa e a reivindicação dos direitos humanos no âmbito cívico, social, cultural e coletivo. As diferenças circunstanciais que caracterizaram as peculiaridades temáticas e as atuações das diversas Assessorias Jurídicas Populares segue a dinâmica histórica e geográfica das áreas as quais preponderam os interesses próprios em cada contexto, portanto, apenas para fins didáticos, acolhe-se uma divisão em três eixos principais considerados mais relevantes, quais sejam: o campo, os centros urbanos e as universidades.

Sem empregar uma incursão muito larga ao passado, vez que o tema ocupou baste o primeiro capítulo, iniciar-se-á pelo campo como ambiente que facilitou o surgimento dos movimentos sociais e das Assessorias Jurídicas Populares.

sociotecnológico comenta sobre a expressão que geralmente antecede as jurisprudências sobre direitos difusos e transindividuais homogêneos que “Essa frase, ainda repetida e parafraseada atualmente, faz com que esses direitos sejam mais de ninguém do que de todos, uma vez que não se reconhece aos membros da coletividade o direito de intervir na formação da pretensão coletiva relacionada aos direitos transindividuais, nem na respectiva decisão judicial. Mesmo nos direitos individuais homogêneos, hoje quase unanimemente considerados por natureza, não existem deveres claros dos legitimados coletivos em relação aos titulares do direito e a intervenção individual no processo é desestimulada pela lei, que lhe atribui consequências negativas. (...) No Brasil, as discussões originárias acerca da titularidade dos direitos de grupos transindividuais, metaindividuais, ou como quer que se prefira denominá-los foi abandonada, ainda que fosse originalmente reputada relevante em favor de uma abordagem pragmática, que garantisse tutela a esses direitos, independentemente da exata delimitação de seu conceito. Aceitou-se que os direitos são de todos, da sociedade ou do grupo sem que se tenha percebido que tais categorias demandam uma explicação quanto a sua abrangência. É preciso definir quem são todos, o que se entende por grupo ou por sociedade. A tautologia fundante da tutela coletiva brasileira é a de que os direitos transindividuais são de todos e, ao mesmo tempo, de ninguém. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. 2015. f. 715. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de ciências jurídicas – Universidade Federal do Paraná. Paraná. 2015. p. 27 e 37.

²⁹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 2. ed. Cortez, 1999, p. 167.

A estrutura econômica que viabilizou a modernidade está baseada na mundialização do sistema capitalista, o qual transforma força de trabalho, bens e serviços em mercadoria. Por sua vez, ambos, modernidade e globalização, representam o côncavo e o convexo da colonialidade, que sustenta a exploração de povos e territórios em favorecimento da idealização de um desenvolvimento específico de cultura, sociedade, costumes, instituições, etc. Muito já foi dito sobre essa relação política-econômica que desloca interesses individuais sob o controle da organização do poder e disciplina dos espaços quanto ao binômio “capital e trabalho”, no entanto, sobremaneira nos países subalternizados desde a era mercantilista, existe um elemento imprescindível – que não se desfez no ar – para consolidação da dominação, a terra. Na antiga sociedade feudal europeia os servos e os senhores estavam ligados à terra e por meio dela estabeleciam perpetuamente seus papéis dentro de uma sociedade descentralizada e rudimentar.

A classe burguesa vitoriosa rompeu com os privilégios daquela que outrora estabelecia as condições de controle da produção normativa na figura de um Estado nacional, mas não *desprenderam* o servo da sujeição, apenas colocara-o sob outro papel, dessa vez formalmente livre, mas, obviamente, dependente de um salário para subsistência. O papel regalado à terra foi o papel da propriedade privada e da conformação da natureza para extração passiva de riquezas.

Fernando Coronil critica que a dialética marxista tratou a terra com muita brevidade e a partir do *centro* (Revolução Industrial), não pelas *bordas* (Colônias), pois em verdade, principalmente na América do Sul, a terra, a escravidão e o monopólio tarifário e financeiro, formaram a tríade básica da exploração social contemporânea. O autor continua afirmando que:

Assim como as plantações das Américas, operadas por escravos africanos, funcionaram como fábricas proto-industriais que precederam aquelas estabelecidas em Manchester ou em Liverpool com mão-de-obra europeia assalariada as colônias americanas prefiguraram as estabelecidas na África e Ásia durante a era do alto imperialismo. (...) Nesta perspectiva, o colonialismo é o lado escuro do capitalismo europeu; não pode ser reduzido a uma nota de rodapé em sua biografia. A “acumulação primitiva” colonial, longe de ser uma pré-condição do desenvolvimento capitalista, foi um elemento indispensável de sua dinâmica interna²⁹⁴

O Brasil é um exemplo continental, os grandes latifundiários na vida da colônia marcam o signo da opressão que iria acompanhar a geografia da desigualdade por muitos séculos. Os senhores, barões, coronéis, e, atualmente, agropecuaristas, definiram as regras do jogo para os

²⁹⁴ CORONIL, Fernando. *Naturaleza del poscolonialismo: del eurocentrismo al globocentrismo. La colonialidad del saber: Eurocentrismo y ciencias sociales*, Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 52

outros sujeitos históricos, por anos a fio, seja pela exploração do arrendamento da força de trabalho ou pela desapropriação dos seus territórios para abastecimento das metrópoles.

A condensação desses elementos em um universo marcado pela ausência de Justiça fez dos grandes latifundiários uma classe, principalmente da porteira de suas propriedades para dentro, donos da vida e da morte dos agregados, dos vassalos e dos despossuídos, e esta realidade não foi alterada com a República, porque foram eles os condutores do poder de fato para manutenção dos seus privilégios dentro do sistema constituído.

No entanto, bem por isso, em resposta a estas circunstâncias que inspiraram o Direito Positivo na formação do Estado nacional brasileiro desde os primórdios, os movimentos sociais incorporaram a luta pelo direito à terra na representação dos sujeitos historicamente oprimidos pelos interesses latifundiários como ação coletiva organizada e libertadora.

É ocioso a esta altura do trabalho enfatizar que de Norte a Sul do Brasil os conflitos no campo estão intrinsecamente ligados à história da ocupação do território pelos mais diversos fins, mas sempre em detrimento de uma coletividade *outra*.

Sem esforço, pode-se admitir que a filosofia política de Dussel sobre a ética da alteridade e a teológica cristã irradiou todos os campos da América latina como um amanhecer transformador contra a opressão, que uma investigação científica que objetive a separação entre os duas se queda sempre equívoca, mas, ainda que insuficiente, neste espaço se faz necessária. Com efeito, entre as décadas de 60-70, ecoavam de dentro das dioceses denúncias e manifestos dos clérigos²⁹⁵ contra a onda de violência, analfabetismo, subemprego, desigualdades e usurpação dos territórios autossustentáveis para agricultura familiar e povos originários. Eclesiologicamente envolvidos em questões sociais em comunidades depauperadas nas principais rincões desse país, uma linhagem de sacerdotes comprometidos com o sentido político de justiça igualitária mobilizaram agricultores e sem terras em prol da conscientização do poder de reforma e defesa dos seus projetos de vida.

O fato é que as Comissões Pastorais da Terra sediaram os primeiros movimentos de luta pela terra no Brasil e ajudaram a compor uma atuação estratégica institucional no âmbito político nacional por pautas como: reforma agrária, economia solidária, produção autônoma, educação no campo, assento nas assembleias consultivas, conselhos municipais e audiências

²⁹⁵ Apesar de não formular a questão em termos históricos tão precisos, o teólogo recentemente falecido José Comblin, um dos mais importantes representantes brasileiros da Teologia da Libertação, assumia esse caráter conjuntural do profetismo. Num dos seus últimos livros ele recupera a trajetória de alguns bispos latino-americanos (salvadorenho Osca Romero, o equatoriano Leônidas Proaño, os argentinos Enrique Angelelli e Carlos Ponce de Leon, o guatemalteco Juan Girardi, o mexicano Sérgio Arceo e o chileno Manuel Larraín), destacando, no universo episcopal brasileiro, a figura de Dom Hélder Câmara, do qual foi amigo e com o qual colaborou largamente enquanto assessor. COSTA, Iraneidson Santos. Eu ouvi os clamores do meu povo o episcopado profético do nordeste brasileiro. Dossiê Teologia da Libertação 40 anos: balanço e perspectivas. Horizonte, Belo Horizonte, v. 11, n. 32 p. 1461-1484, out/dez 2013. p. 1467

públicas, dentre outras questões que contrariam os limites definidos pelo monismo estatal e pela representatividade indireta e formal.

Um grande expoente como exemplo existe no Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, fundado em 1979, pois, segundo Maria da Glória Gohn²⁹⁶, está entre a redemocratização e a luta pelo acesso aos serviços públicos essenciais.

Recentemente a Organização de Direitos Humanos, Terra de Direitos e Assessoria Jurídica Popular, Dignitatis, juntamente com o ajuda do Observatório da Justiça Brasileira e do Centro de Estudos Sociais da América Latina – CES/AL realizaram um mapeamento empírico-descritivo sobre a atuação prática e histórica das assessorias jurídicas obedecendo a uma divisão metodológica a partir de vários temas que ligam o acesso à justiça aos movimentos insurgentes desde a democratização, tais como Meio Ambiente, Segurança Pública, Trabalho, criança e Adolescente, Saúde, Mulheres, LGBTT, Educação, Cultura, Raça, Comunicação, Reforma Urbana. O universo que aborda a campo está compreendido no título “terra e território” e das 96 entidades ativas e distribuídas em 117 pontos de atuação, e, notadamente, as regiões Norte, Nordeste e Sudeste concentram o maior número de assessorias ligadas a conflituosidade no campo e deslocamento compulsório dos territórios com a cifra de 32, 10 e 10, respectivamente²⁹⁷.

Atualmente a questão do crescimento da conflituosidade do campo e do sofrimento institucional exercido pelo Estado e pelas Empresas, ambos indissolúvelmente envolvidos na modernidade/colonialidade na perspectiva do neoextrativismo e do neodesenvolvimentismo, contra os *outros* sujeitos históricos e contra o meio ambiente encontrou alicerce teórico na crítica do Autor e da Autora que tratam sobre a “ilusión desarrollista” do Uruguaio Gudynas (2011), no “*concenso de los commodities*” da Argentina Svampa (2012) como fenômeno contemporâneo de violação de direitos fundamentais coletivos, cujo enfraquecimento da

²⁹⁶ O MST - movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra -, criado em 1979 em Santa Catarina, espalha-se por todo o Brasil, realiza centenas de ocupações de terras, organiza-se em acampamentos, luta pela obtenção da posse da terra em assentamentos criados pelo governo (ou reconhecidos por ele após a área já estar ocupada), cria cooperativas de produção e comercialização, funda escolas de formação para as lideranças, elabora cartilhas para as escolas de primeiro grau - em que discute o tipo de educação que deve ser dado aos filhos dos assentados e o perfil que devem ter os profissionais que trabalham com as crianças etc. GOHN, Maria Glória. Teoria dos Movimentos Sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos. Loyola: São Paulo. 1997, p. 305

²⁹⁷ Terra e Territórios": Abrange as lutas por reforma agrária, direitos indígenas, quilombolas, de atingidos por barragens e outras populações tradicionais. (...) A Região Norte apresenta a maior intensidade da atuação no tema, com a presença de 32 dos 59 pontos de atuação distribuídos por todo o país. Ressalte-se que, a par da distribuição em nível nacional, observa-se uma intensa concentração de entidades na região norte do Tocantins, e regiões leste e nordeste do estado do Pará. Verifica-se que estas são regiões marcadas pela notória eclosão de conflitos fundiários, de modo que esta concentração será verificada de forma quase sobreposta nos mapas temáticos diretamente ligados à questão agrária, quais sejam "Meio Ambiente", "Trabalho" e "Raça" (Mapas temáticos 2, 4 e 11 respectivamente), sugerindo, assim, que sejam temas recorrentemente trabalhados pelas mesmas entidades. Terra de Direitos; Dignitatis. Mapa territorial, temático e instrumental da assessoria jurídica e advocacia popular no Brasil. Coord: GEDIEL, José Antônio Peres; GORSODORF, Leandro Franklin. Curitiba, Brasília e João Pessoa. 2012, p. 46

soberania dos Estados representa a expansão da influência das empresas para a produção voltada ao mercado exterior.

Nesta conjuntura o *boom* das commodities (2000-2015), a propositura de leis que flexibilizam as *normativas* técnicas de funcionamento e fiscalização dos empreendimentos, o desmantelamento dos órgãos de controle, hermeticamente combinados, resultaram no aumento e na intensidade dos desastres sociotecnológicos na região. Tudo essa arquitetura burocrática violadora de direitos coletivos, fundada na racionalidade moderna/colonial, depende da ocultação e homogeneização daqueles que são por ela atingidos, ou seja, um sujeito fora da lógica monista individual, o *outro*.

. Em outras palavras, para manter o crescimento financeiro, os responsáveis pelo desastre sociotecnológico imprimiram uma atuação baseada no enxugamento dos gastos com armazenamento do rejeito, a flexibilização da legislação de licenciamento e o sucateamento dos órgãos de controle. Este cenário político-econômico expõe o neoextrativismo como uma vertente/continuidade do modelo neoliberal²⁹⁸. A atividade extrativista dos recursos do solo desde os tempos da colonização determinou a cartografia de vários espaços, a geografia das paisagens, a arquitetura das vilas e a vida das pessoas. Edificou uma estrutura política e econômica capaz de se autorreferenciar inconscientemente no sentimento de identidade das pessoas da região.

Essa estrutura ativa e reativamente promove a preservação do *status quo* dos responsáveis pelos impactos (empresas e fundações) tanto no âmbito ideológico, social, judicial, e, como verificado nos termos de transação e ajustamento de contunda (TTAC - governança) extrajudicial.

3.2.1. Os centros urbanos

As Assessorias Jurídicas Populares e os movimentos sociais organizados dividem o marco histórico da reabertura democrática do país enquanto agentes intermediários plurais

²⁹⁸ Talvez a principal ruptura do modelo neoextrativista com o período neoliberal esteja relacionada ao papel desempenhado pelo Estado. Por um lado, ele retoma algumas das atribuições definidas pelo modelo de substituição de importações e, por outro, recebe novas responsabilidades propostas pelos governos progressistas. Neste novo contexto, tais governos liberalizam e protegem dinâmicas próprias do capitalismo, se abstendo de tomar decisões que possam colocar em risco processos de acumulação (GUDYNAS, 2012). Dentre essas atribuições, podem ser listados o apoio à internacionalização de empresas nacionais, a adaptação da legislação para estimular a extração dos recursos naturais e, principalmente, a compensação por meio de políticas de transferência de renda. MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira do. 37º Encontro Anual da ANPOCS - Seminário Temático 39. Neodesenvolvimentismo e conflitos ambientais urbanos e rurais: disputas por espaço e recursos entre classes e grupos sociais: São Paulo, 2013. disponível em <<http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/37-encontro-anual-da-anpocs/st/st39/8676-neodesenvolvimentismo-e-neoextrativismo-duas-faces-da-mesma-moeda/file>>

promotores de mecanismos de inclusão e representatividade do interesse dos *outros sujeitos* frente às instituições públicas e privadas.

Uniram-se a esse núcleo intelectuais, artistas, profissionais liberais, homens de cultura, gente ligadas às atividades de direitos humanos, religiosos, todos com uma concepção que ultrapassava o plano político para o social, com uma visão ética a respeito das injustiças sociais existentes no país. Também se agregaram militantes originários das lutas dos anos 60 e grupos – ou seitas – de tendência trotskista ou maoista. Em nível de base se juntaram as Comunidades Eclesiais de Base – órgãos populares de trabalho social da Igreja conforme a Teologia da Libertação, ligadas às pastorais da terra, do menor, operária, etc.²⁹⁹

Ambos agentes compartilham de um sentimento comum que está baseado na descentralização e na redistribuição dos direitos fundamentais e das garantias processuais para concretizar o acesso à justiça na cotidianidade das suas limitações e dificuldades reais. Os movimentos sociais e as minorias desassistidas foram empurrados para o mesmo lado contrário aos anseios governamentais e empresariais, favorecidos pela ineficácia da burocracia e degeneração do modelo liberal, obrigando-lhes a fixarem paralelamente aos campos institucionais, coordenadas conjuntas para ações estratégicas de resistência e sobrevivência.

A questão social (desigualdade, desemprego, miséria, analfabetismo, fome, violência) era tratada majoritariamente nos marcos sociológicos nos países latino-americanos dentro da perspectiva econômica, pois colocava as cicatrizes causadas pela superexploração do capitalismo central, inicialmente europeu e posteriormente norte-americano, como feridas incapazes de serem curadas. Ainda que este fato não esteja equivocado, uma leitura puramente materialista o torna imparcial, uma vez que esta problemática exige uma visão mais ampla e profunda que consiga superar o determinismo do desenvolvimento dos problemas e das soluções dentro da monológica moderna. No Brasil ninguém duvida de que a promessa de industrialização apressada (*O Milagre Econômico*) do capitalismo tardio enquanto máximas dos programas de governos tenham correspondido ao êxodo do campo e aos inchaços nos grandes centros urbanos, porém, em ambos os lados, comunidades agrícolas e operariados, ela também colaborou para a marginalização da força de trabalho braçal na condição de subempregos e das atividades no âmbito da informalidade.³⁰⁰

A ascensão antipopular e antidemocrática ao poder por governos demagogos e militares ufanistas, alimentados desde a *consciência colonizada* nos grandes latifundiários caudilhistas e nas oligarquias exportadoras, nos anos 60-80, colocaram na mesma trincheira da luta pela

²⁹⁹ SADER, Emir. **A transição no Brasil; da ditadura à democracia**. 6. ed. Atual Editora: São Paulo. 1991. p.35

³⁰⁰ SANTOS, Theotônio dos. A América Latina na encruzilhada. *Revista Brasileira de Administração Política*. 6 (2):15-26, 2013 p. 45.

garantia dos direitos individuais e coletivos as identidades subalternizadas e os movimentos sociais organizados. Assim, indissolúvelmente, a luta pelos direitos civis (voto, liberdade, igualdade) estava reciprocamente aliada aos deveres contraprestativos do Estado (saúde, educação, segurança, cultura) e aos valores públicos democráticos (participação, representatividade, pluralismo). Esta tríade nasce e se perfaz na ação (práxis) dos novos sujeitos coletivos de direito e na macroética da Filosofia da Libertação.

O novo perfil das cidades e suas dinâmicas acentuavam os conflitos na divisão espacial do público e do privado, bem como, nas relações sociais que envolviam direitos subjetivos de cunho contraprestativo em face do Estado. Neste cenário de disputa e desconfiança, no auge do regime ditatorial que escalonava seu recrudescimento gradativamente através dos atos institucionais (AI's)³⁰¹, os dispositivos regulatórios buscavam dissipar os movimentos contestação ao regime excepcionando os principais direitos fundamentais e garantias processuais daqueles grupos considerados “insurgentes”. Isto obrigou a Advocacia Jurídica Popular a assumir a atuação pela defesa dos Direitos Humanos dos *outros* através de uma estratégica aliada ao exercício da transformação pela ação política e da emancipação por meio da mobilização dos movimentos sociais. Neste caso, os centros urbanos foram catalisadores importantes dos anseios populares pela ampliação do acesso efetivo aos serviços públicos essenciais que foram projetados na luta pela democratização política do país. O monismo estatal encorajado no regime vigente representava naquele momento o óbice entre a participação popular e o acesso à justiça.

A expressão de descontentamento e oposição se deu nas manifestações populares através de marchas, protestos, greves, paralisações, intervenções, dentre outras ações políticas organizadas pelos sindicatos que realçavam o conflito imbuído na luta de classes para além de um determinismo sociológico clássico, mas embasado na perspectiva de uma conquista voltada para os cidadãos como um novo patamar da social democracia. Nas palavras do autor Vladimir de Carvalho Luz que destaca que “três grandes movimentos populares reivindicatórios, de cunho político-nacional, ocorreram no interregno de 1977 e 1978. O Movimento pela anistia (1977), o Movimento Nacional contra o Regime Militar (1978) e o ciclo de greves do ABC (1978-1979)”.³⁰²

³⁰¹ Os direitos inerentes à expressão política, à associação, por óbvio, também foram solapados. O processo de vedação, por parte dos militares, da participação e cessação das liberdades políticas não foi homogêneo, mas seguiu uma lógica de recrudescimento crescente. O Ato Institucional nº 1 (nove de abril de 1964) suspendeu as eleições diretas para presidente, além de ampliar as prerrogativas do chefe militar; o Ato Institucional nº 2 (vinte sete de outubro de 1964) extinguiu os partidos políticos; o Ato Institucional nº 3 (cinco de fevereiro de 1966) prescreveu eleições indiretas para governadores e prefeitos e o Ato Institucional nº 5 (dezembro de 1968) representou o cume de tal processo, realizando o fechamento do Congresso Nacional. (LUZ, 2014, p. 91)

³⁰² LUZ, Vladimir de Carvalho. Assessoria Jurídica Popular no Brasil; Marcos teóricos, formação histórica e perspectivas. LumenJuris: Rio de Janeiro. 2014, p. 92

Sob essas condições e temperaturas os movimentos que surgiram dessa atmosfera plural ganharam contornos mais claros entre as décadas de setenta e oitenta. Com efeito, os sindicatos, os grêmios estudantis, as associações dos bairros, as paróquias, entidades de classes, organizações não governamentais, partidos políticos, dentre outros segmentos organicamente vinculados, reivindicavam perante o Estado a concessão de medidas palpáveis e a elaboração de políticas públicas no âmbito correspondente de cada pauta, como por exemplo: melhores condições de jornadas de trabalho, passe livre, postos de saúdes, creches, liberdade e respeito às prerrogativas profissionais, liberdade de expressão, saneamento básico, preservação dos territórios indígenas, proteção à infância e à adolescência em situação de risco, legalização de siglas, etc.³⁰³

A descontinuidade entre o passado despótico de viés corporativista/classista³⁰⁴ e o “novo” sentido dos movimentos sociais organizados estava no distanciamento das práticas clientelistas, dos interesses assistencialistas, do paternalismo do Estado e das práticas populistas dos partidos políticos. Ao invés dessas antigas fórmulas de adesão aos grupos, talvez reflexo da vontade em participação democrática, os movimentos eram marcados pela autonomia, espontaneidade e por objetivar reformas estruturais.

3.2.2. *Universidades*

Nos centros urbanos os pontos de pressão que minavam a autoridade e o monopólio do monismo estatal estavam difundidos externamente em vários agentes intermediários que buscavam transgredir a lógica do autoritarismo mediante a contraposição dos novos valores que norteavam a mobilização dos novos movimentos sociais e que almejavam à construção de um regime democrático.

As universidades foram o epicentro que propagaram “inquietações epistemológicas”³⁰⁵ sobre todo terreno do pensamento das ciências sociais, porque após a percepção dos câmbios

³⁰³ RUTH, Correa Leite Cardoso. Movimentos Sociais na América Latina. Disponível em < <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=19017> > Data de acesso: 05 de novembro de 2020.

³⁰⁴ Nelson Coutinho explica que o pluralismo pode abrigar a solução do desafio da modernidade em conciliar os institutos liberais com os novos valores coletivos (diversidade, equidade, participação, liberdades civis, assistência social) para um projeto de sociedade mais justa na seguinte passagem “Portanto, se a negação do pluralismo conduz ao despotismo, e se o simples pluralismo leva à manutenção do liberalismo capitalista, do corporativismo neoliberal, a proposta do socialismo democrático - a proposta, portanto, de uma renovação radical da sociedade moderna - é a da hegemonia com pluralismo ou de um pluralismo que se articule com hegemonia, respeitando as diversidades e alimentando-se dessas diversidades. E assim, não apesar das diversidades, mas através e por causa delas, construir um projeto comum de sociedade, um projeto global que funde uma vontade coletiva efetivamente transformadora. Esse é a única forma de conseguirmos criar, efetivamente, uma democracia que respeite a vontade coletiva e o interesse públicos, mas que respeite também o pluralismo e, portanto, respeite os elementos modernos da realidade. COUTINHO, Carlos Nelson. Notas sobre pluralismo. Em: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DE SERVIÇO SOCIAL, 1990, Rio de Janeiro. p. 11.

³⁰⁵ Antonio Carlos Wolkmer acompanhou estas tendências que serviram como pano de fundo teórico-metodológico em momentos distintos para composição de uma Teoria Crítica do Direito, a partir disso o autor

e da intensidade no âmbito político, tecnológico e cultural, bem como, o contraste entre o avanço econômico-tecnológico e a desigualdade, abraçaram as perspectivas multidimensionais de cada ramo em uma síntese interdisciplinar criativa sobre a conjuntura contemporânea.

O reconhecimento sobre a importância da adesão a estes fatores para os estudiosos e profissionais da comunidade jurídica constam na introdução do Relatório Geral condensados na obra *Access to justice: the Worldwide to make Righth effective* por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em 1978 que ao acesso à justiça o título de direito mais básico de todos os direitos em vários ordenamentos jurídicos³⁰⁶.

Impacto relevante no ambiente acadêmico brasileiro, ou seja, em um nível teórico, segundo Luiz Otávio Ribas (2009), Vladimir de Carvalho Luz (2014), Antônio Carlos Wolkmer (2001; 2019) deu-se com as contribuições insurgentes de Boaventura de Sousa Santos na trilha da *transgressão metodológica*, pois buscava reabilitar a ciência tradicional ao potencial transformador radicado no mundo real da experiência empírica e no senso comum dos saberes (tradicional ou populares) um canal para recondução do conhecimento científico na pós-modernidade.³⁰⁷

Em meados dos anos 70 na comunidade do Jacarezinho (“Pasárgada”) o estudioso lusitano abortou etnograficamente o exame das juridicidades plurais (não-oficial) que conviviam paralelamente à revelia do ordenamento oficial cujos próprios moradores regiam os processos de decisões, mediação dos conflitos e aplicação das normas mediante o código de conduta por eles cultivado. Para o autor, o ímpeto conservador do senso comum pode (deve) ser conduzido pelo conhecimento científico para alcançar um pluralismo dinâmico e tolerante, e por que para tanto os pesquisadores são responsáveis pelo diálogo horizontalizado com o público externo.

cita o fenômeno como essencial ao desempenho do pluralismo, segundo ele “Já no campo de tendências epistemológicas, explodia a efervecência dos paradigmas de Thomas S. Kuhn, as pretensões do racionalismo científico de Popper, o hermetismo linguístico (Barthes, Kristeva, Jakobson), as controvérsias entre correntes díspares da psicologia e da antipsiquiatria (Lacan, Reich, Fromm, Rogers, Maslow, Szasz, Laing, Cooper), as rupturas e obstáculos epistêmicos (Bachelard, Canguilhem, Piaget, Morin), a teoria das ideologias e a crítica iluminista (Escola de Frankfurt), as interpretações estruturalistas do marxismo (Althusser, Balibar, Poulantzas) e o desconstrutivismo pós-moderno (Foucault, Derrida, Deleuze e Maffesoli) WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. Revista Direito e Práxis [online]. 2019, v. 10, n. 4 Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45686>>. Epub 25 Nov 2019. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45686>. Data de acesso 12 de outubro de 2020

³⁰⁶ Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam. Essa indagação fundamental que já produz inquietação em muitos advogados, juízes e juristas torna-se tanto mais perturbadora em razão de uma invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do Direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos, entre outros. Não devemos, no entanto resistir a nossos invasores; ao contrário, devemos respeitar seus enfoques e reagir a eles de forma criativa. Através da revelação do atual modo de funcionamento de nossos sistemas jurídicos, os críticos oriundos das outras ciências sociais podem na realidade ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica - a luta pelo "acesso à justiça" CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Sergio Antonio Fabris, 1988. p.08

³⁰⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências. 5. ed. Cortez: São Paulo, 2008

Percebe-se que as práticas jurídicas pluralistas do entorno das relações sociais estudadas levaram Sousa Santos a dividir a possibilidade de um conhecimento regulação e um conhecimento emancipação. As práticas conservadoras repelem a possibilidade de pluralidade e reivindicam o monismo jurídico, visto que as transformações por meio do monismo ocorrem na política pelo Estado e no direito pela lei, ao passo que no pluralismo percebem-se, além da hipótese monista, transformações políticas apesar do Estado e jurídicas além da lei desse Estado. As práticas jurídicas insurgentes reivindicam o pluralismo jurídico, pois se direcionam à bifurcação da resistência (efetivação de conquistas por meio de garantias do Estado e da lei), assim como da construção de outra cultura jurídica por meio da desobediência e da insurgência.³⁰⁸

Os intelectuais que exerciam a advocacia amadureceram ideais que criticavam as contradições inerentes ao modelo hegemônico do Direito tanto no campo da aplicação forense quanto ao ensino dogmático e formal. O compromisso com as garantias para assegurar a fruição dos direitos civis e difusos aos *outros* sujeitos historicamente vulneráveis estava em um câmbio de atuação militante, pois, partilhando do pensamento gramsciano, eles sabiam que sem a mobilização popular não era possível flertar com o atendimento das demandas coletivas e nem a execução das políticas públicas. Havia um claro desejo de encontrar a expressão pulsante de um *outro* direito que se manifestasse espontaneamente nos guetos, nas comunidades originárias, nos assentamentos camponeses, na literatura, na rua. Então nas últimas duas décadas do século XX surgiram, institucionalmente³⁰⁹, porque existiam advogados e advogadas populares no Brasil existem desde o período imperial³¹⁰, as primeiras Assessorias Jurídicas Populares.

³⁰⁸ RIBAS, Luiz Otávio. Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). f. 148. Dissertação (Mestrado em Direito Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas. Curso de Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito. Florianópolis 2009. p. 23

³⁰⁹ Sobre o aspecto institucional, é possível demarcar o campo do terceiro setor como matriz institucional das principais experiências de Assessorias Jurídicas Populares no Brasil. O campo do terceiro setor, área objeto específico de discussão no terceiro capítulo, sendo concebida preliminarmente, como grande área, difusa e contraditória, com recente destaque na literatura nacional, na qual atuam entidades não-estatais, sem finalidade lucrativa, formais ou informais, cujo eixo principal está no trabalho voluntário dos seus membros. No campo institucional dos serviços legais populares, a feição jurídica será, do ponto de vista formal, de uma pessoa jurídica de direito privado. Contudo, algumas entidades optam por serem “sociedades de fato”, sem o registro formal de seus atos constitutivos. O aspecto voluntário, contudo, não elimina a possibilidade de financiamento de projetos desenvolvidos por tais entidades, o que ocorre, via de regra, nas entidades mais bem estruturadas, que contam, inclusive, com financiamento externo. LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil; marcos teóricos, formação histórica e perspectiva**. Lumenjuris: Rio de Janeiro: 2014.

³¹⁰ Fábio Comparato enaltece a figura do Advogado dos Escravos, Luiz Gama, em contraste com o sentido que tem os serviços tradicionais, assim “a nobreza de uma profissão define-se pelo seu objeto. Em momento histórico no qual a advocacia, contaminada pelo espírito capitalista, degenera-se sempre mais em atividade empresarial, é justo e necessário lembrar a figura ímpar de Luiz Gonzaga Pinto da Gama. Vendido pelo pai como escravo quando tinha dez anos, analfabeto até dezessete, aprendeu Direito como autodidata, e acabou por consagrar os melhores anos de sua vida à libertação de escravos pela via judicial”. COMPARATO, Fábio Konder. Luiz Gama, advogado emérito. Revista do instituto dos Advogados Brasileiros. nº 97, Ano XXXVI – 2009, Lumenjuris: Rio de Janeiro, 2010. p. 07.

As universidades concentravam intensas lições sobre as forças periféricas das novas subjetividades e os principais vetores multidisciplinares que aos poucos ajudavam a caracterizar os anseios coletivos.

Os regimes antipopulares experimentavam a insatisfação generalizada que foi potencializada pelas crises dos recursos fósseis e os índices inflacionários, por todos os lados ecoavam vozes que desmistificavam a necessidade pela manutenção dos interventores. Alexandre Bahia comenta sobre esses episódios que cravaram os rumos pela democracia brasileira e que também denotavam a força das soluções travadas na sociedade civil como métrica de legitimidade da soberania do poder político, pois estas inquietações foram o gatilho para a concretização das Direitas Já. Segundo o Professor:

O movimento por uma Constituinte teve em seu caminho a leitura da Carta aos Brasileiros realizada pelo jurista e professor Goffredo Teles Júnior em 08 de Agosto de 1977 nas Arcadas do Largo do São Francisco, conclamando a restauração da legitimidade do poder através do Poder Constituinte. Após, em 1980, a Ordem dos Advogados do Brasil celebrou um congresso em Manaus destinado a convocar uma Assembleia Nacional Constituinte. O movimento, então, espalhou-se contando com a adesão das organizações civis, órgãos de imprensa, estudantes, advogados, professores, trabalhadores e adquiriu a força popular necessária para a reivindicação em torno da causa.³¹¹

Nelson Coutinho (1990) e Edmundo Lima de Arruda Junior (1993; 1995; 2006) explicam que este fenômeno repercutiu uma mudança de postura por parte da comunidade jurídica (juízes, advogados, estudantes), pois eles internalizaram o compromisso com a justiça social e a prática transformadora ao exercício do ofício como condições indissociáveis de um regime democrático autêntico.

No âmbito acadêmico-universitário a produção científica transcendeu as especulações teóricas e foram traduzidas na prática para compor os estatutos das primeiras Assessorias Jurídicas na forma de projetos extensão.

Existe uma plêiade de movimentos e ações que marcaram a importância conjugada desses segmentos entre os anos 80-90, mas muitos dos autores envolvidos são uníssonos em destacar grupos como a AJUP – Instituto de Apoio Jurídico Popular, no Rio de Janeiro; o GAJOP – Gabinete de Assessoria às Organizações Populares, Olinda; o PAJ – Projeto de Assessoria Jurídica da Pró-reitoria Comunitária da Universidade Católica de Salvador, Salvador; SAJU – Serviços de Apoio Jurídico da Universidade da Bahia; SAJU – Serviço de

³¹¹ BAHIA, Alexandre Gustavo de Melo Franco Moraes; SILVA, Diogo Bacha. República e Constituição de 1988: ou Constituição sem República? Revista Eletrônica do Curso de Direito. V. 15, n. 2/ 2020, 1-36. Disponível em: < www.ufsm.br/revistadireito > Data de acesso: 26 de novembro de 2020, p. 27

Assistência Jurídica Gratuita da Universidade Federal do Rio Grande de Sul, Caxias do Sul, dentre outros grupos fundamentais como a AATR e a THEMIS.³¹² .

Christianny Diógenes Maia resume esta decorrência espontânea entre a postura militante do advogado no fortalecimento de uma macroética em seu trabalho dissertativo da seguinte forma:

Esse amplo processo coletivo de lutas forneceu os elementos concretos para as primeiras Assessorias Jurídicas Populares, de tal modo que a história da AJP está diretamente ligada ao surgimento dos novos movimentos populares, haja vista que estes não encontram, na atuação jurídica tradicional, de cunho positivista e formalista, a prestação da solução dos seus conflitos decorrentes das suas novas necessidades. Com efeito, essas subjetividades também geram novas práticas e saberes que, conseqüentemente, demandam por operadores jurídicos com outro padrão ético, político e ideológico, o que reforça a necessidade de construção de uma prática inovadora³¹³

Nos núcleos urbanos da América do Sul e do Brasil a empatia pelas minorias subalternizadas e a energia para desmistificação do poder estatal quanto ao monopólio do Direito encontram na abertura democrática um denominador comum para a concretização dos Direitos Humanos a partir dos novos sujeitos do direito coletivo. Neste sentido, os movimentos sociais em busca pelo acesso à justiça, descobriram nas universidades um poderoso aliado para formulação de referenciais teóricos paradigmáticos, mas, sobretudo, um meio para consolidar os serviços jurídicos alternativos.

3.3. Assessoria Jurídica Popular e a representação adequada

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma contextura aberta e plural mais complacente com as movimentações globais em prol do fortalecimento do Estado Democrático de Direito

³¹² Vladimir Luz faz uma ressalva importante, porque, segundo ele “ o serviço mantido pelo Centro Acadêmico XI de Agosto da Universidade de São Paulo (USP), os trabalhos da Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais (doravante AATR), na Bahia, e a THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (doravante apenas THEMIS), no Rio Grande do Sul. Mesmo sendo considerado o mais antigo serviço de assistência jurídica do país, atuando desde 1919, o serviço de atendimento à população realizado pelo Centro Acadêmico XI de Agosto (USP) não é considerado à luz dos paradigmas lançados no primeiro capítulo, como um serviço legal popular inovador, ou seja, uma Assessoria Jurídica Popular. Para tal conclusão listam-se os seguintes argumentos: 1 – Tal serviço não se encontra vinculado, direta ou indiretamente, aos movimentos sociais, nem se articula em redes de serviços legais populares; 2 – O trabalho desenvolvido é baseado numa “clínica jurídica”, com base em atendimento individual, nos moldes de um “escritório modelo”, não demonstrando, também pelo seu discursos, uma atitude crítica frente às estratégias formais de acesso à justiça; 3 – Não há, segundo as fontes fornecidas pelo próprio serviço, uma autonomia operacional, pois há um vínculo formal com as disciplinas de prática do local universitário que está inserido; 4 – Este serviço não trabalha com a esfera da pesquisa e da extensão de forma clara e crítica. RIBAS, Luiz Otávio. Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). f. 148. Dissertação. Mestrado em Direito Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas. Curso de Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito. Florianópolis 2009; LUZ, Vladimir de Carvalho. Assessoria Jurídica Popular no Brasil; Marcos teóricos, formação histórica e perspectivas. LumenJuris: Rio de Janeiro. 2014, p. 138-139

³¹³ MAIA, Christianny Diógenes. Assessoria Jurídica Popular; teoria e prática emancipatória. 2006. Dissertação. f. 142. Mestre em Ordem Jurídica Constitucional. Universidade Federal do Ceará. 2006, p. 96

que, por um novo imperativo categórico axiológico e teleológico, recentralizou a atenção do sistema de justiça em um alinhamento com a normatividade constitucional por todo o ordenamento infralegal (microsistema de tutela aos direitos coletivos) prestigia a importância da constitucionalização do processo.

Nessa linha, cumpre destacar que considerando a textura material aberta da Constituição Federal na definição de garantias processuais e sendo o conteúdo do devido processo a soma das garantias – sejam estas expressas ou implícitas -, na busca da sinergia necessária para cumprimento das propostas constitucionais, o Código de Processo Civil desempenha função relevante, pois tem o dever de fazer valer todas as garantias já conhecidas e aquelas que ainda vierem a ser reconhecidas como integrantes do sistema processual da Constituição Federal. Essa afirmação leva por suporte a adequada compreensão da combinação dos artigos 5º, §2º, da Constituição Federal e artigo 1º do CPC que definem a abertura do sistema constitucional de garantias e a incorporação destes por este.³¹⁴

Ou seja, se por um lado o processo constitucional democrático preleciona uma interpretação mais social e constitucionalmente adequada para concretização dos direitos fundamentais processuais: ampla defesa e contraditório, direito à informação, inafastabilidade do Poder Judiciário (Art. 5º, XXXV, CF/88; Art. 3, CPC), acesso à justiça, não surpresa, dentre outros; a assessoria jurídica popular corrobora com este mesmo escopo como instrumento técnico não-dogmático que objetiva garantir a formação do consenso com o foco na participação ativa dos atingidos enquanto destinatários do provimento jurídico.

À pretexto de uma justiça célere e falsamente inclusiva, embasado na adjudicação dos conflitos e na legalidade estrita, o tratamento dado ao desastre sociotecnológico através dos Termos de Transação e Ajustamento de Conduta, violaram os direitos fundamentais processuais dos atingidos deslocando-os a um espaço privado e extrajudicial regido por uma metodologia antiparticipativa e arbitrária.

A Assessoria Jurídica Popular, neste sentido, viabilizaria uma releitura no campo da prática social para reforçar os direitos fundamentais dos sujeitos coletivos, contornando desvirtuações solipsistas e conceituais, para propiciar uma participação endoprocessual policentrada³¹⁵

O dilema atravessado pelos movimentos sociais em defesa da liberdade e da soberania popular no curso de um regime militar, espectro imediato da centralidade autoritária do Estado Moderno e do direito positivista formal, até a redemocratização, a qual reincidiu no caráter reformador e conciliatório em uma revolução passiva, reforçaram a necessidade de criação de um referencial teórico e práticas alternativas para a definição de um campo de

³¹⁴PORTO, Sérgio Gilberto. Processo Civil contemporâneo; elementos, ideologia e perspectivas. 2. ed. JusPodivm: Salvador. 2020, p. 56

³¹⁵NUNES, Dierle José Coelho. Participação e Policentrismo: horizontes para a democratização processual civil. 2008. f. 217. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais. 2008

atuação orgânico capaz de somatizar os interesses à contrapelo em favor dos sujeitos coletivos.

O direito ao acesso à justiça no Brasil está imbricado com o sentido descentralizador e participativo que os movimentos organizados trouxeram no contexto da reabertura democrática, e, em que pese a atualização desse direito para superar o formato assistencialista baseado na gratuidade da assistência jurídica, sua ativação substancial exige a atuação dos serviços legais alternativos, principalmente, enquadrados na Assessoria Jurídica Popular.

Apesar da sucessão paradigmática do conceito de acesso à justiça durante o curso do constitucionalismo, elas ocorreram no hemisfério do monismo moderno e sob os auspícios das degenerações dos modelos processuais pela racionalidade economicista. Assim, derivado dessa racionalidade, os técnicos, os juristas, os operadores e os agentes públicos concentram todos os esforços para sanar a inacessibilidade e a ineficiência do judiciário nos efeitos imediatos de morosidade, formalismo, custas e burocracia, depositam todos os recursos, humanos e materiais, no aperfeiçoamento da estrutura do sistema, ou seja, mais capacitação de técnicos, mais recrutamento, mais prédios, mais computadores, mais *softwares*, gráficos, dashboards, mais dispositivos, mais do mesmo. Sem, contudo, investir no aperfeiçoamento de novas perspectivas, na mentalidade dos interpretes do Direito e na comparticipação equânime dos sujeitos para o desfecho dos conflitos.

Ludmila Ferreira Texeira³¹⁶ também comenta sobre a diferença em um horizonte mais profundo do que a dogmática tradicional e positiva, pois em obra dissertativa cuida do tema estabelecendo o referencial teórico de um acesso à justiça *qualitativo* em contraposição ao que aspecto *quantitativo*, o qual tendo este último sido eleito pelo atual contexto do neoliberalismo processual e da governança nos macroconflitos envolvendo minorias historicamente vulneráveis. Através da ótica acurada da autora, o tema do acesso à justiça no Brasil foi escamoteado paulatinamente em detrimento de microrreformas legislativas e julgados vinculantes em um momento posterior às ressonâncias das ondas do Relatório Geral no projeto de Florência.

Crê-se que neste imperativo epistemológico desenvolvido pela autora, apoiado sob o marco do processo constitucional no campo dos ensinamentos da Escola de Minas, reside o elo que pode enlaçar oportunamente a Assessoria Jurídica Popular aos institutos de representação processual dos novos sujeitos. Neste caso, buscando alinhar a ética da libertação que foi desenvolvida no seio do pensamento sociológico latino-americano aos níveis operacionais da legalidade solene, verifica-se que a introdução das Assessorias Jurídicas Populares como dispositivo para composição litigiosa não redundava em nenhuma

³¹⁶ TEIXEIRA, Ludmila Ferreira. Acesso à Justiça qualitativo. 2011. f. 183. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Faculdade de Direito do Sul de Minas. Minas Gerais. 2011

incompatibilidade substantiva ou processual, senão em um meio de garantir efetivamente os mandamentos constitucionais para construção de uma sociedade pluralista e de uma cidadania ativa³¹⁷.

A ninguém deve ser dado o direito de aproveitar-se ou mesmo beneficiar-se do Desastre de Mariana para – à custa dos atingidos que necessitam amparo técnico e imparcial - difundir e/ou propagar sua crença ou sua ideologia política, ou, ainda, capitalizar-se financeiramente consideradas as vultosas quantias que serão empregadas na contratação das assessorias técnicas. **Vale dizer: as assessorias técnicas aos atingidos, como o próprio nome diz, devem ser imparciais, fundadas em atuação técnica, e não ideológicas, políticas ou religiosas.**³¹⁸

A moral individualista burguesa concebia o Direito e o Estado como fontes formais de regulação e reconhecimento dos direitos *naturais*, cujo ente institucional deveria se abster legislar ou intervir para provisão, bastando apenas declará-los. O direito processual oitocentista no curso da sua autonomia assimilou este caráter substantivo que marcava os ideais daquela sociedade para construção de axiomas que identificavam a autonomia dos indivíduos a práxis da igualdade absoluta entre as partes na livre disposição de vontade.

As Assessorias Jurídicas Populares correspondem aos corpos intermediários de mobilização orgânica e podem ser identificados como serviços legais inovadores, que, diferente da tipologia das profissões liberais; dos entes essenciais à justiça com legitimidade extraordinária na conformação paternalista³¹⁹, clientelista e assistencialista,(Art. 129, III; 133, 134, CR/88); dos escritórios modelos *judicare*³²⁰ e dos núcleos de práticas das universidades, não se reduzem apenas à representação formal e pontual dos novos sujeitos de direito

³¹⁷ LUZ, Vladimir de Carvalho. Assessoria Jurídica Popular no Brasil; Marcos teóricos, formação histórica e perspectivas. LumenJuris: Rio de Janeiro. 2014.

³¹⁸ BRASIL. 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Minas Gerais. Sentença Conjunta – Homologação Judicial Termo Aditivo e TAC Governança. 2018

³¹⁹ Sergio Cruz Arenhart (2017, p. 420) fala que a representatividade e a participação dos titulares dos direitos coletivos no ordenamento nacional é “fictícia”, porque aqui segue-se uma tendência de abstração das pessoas afetadas concretamente, em detrimento de uma personificação dos entes/órgãos/cargos públicos unidos de uma competência onipotente para tutelar direitos coletivos como se fossem individuais. As consequências dessa atuação extraordinária é, nas palavras do autor, o descolamento da condução do processo da realidade fática do problema. Sem a ilusão de reduzir o debate – ou desviar o foco – o problema está para além de uma solução dogmática e estatal, pois em uma sociedade pós-moderna a impossibilidade de se atingir um consenso uniforme sobre um assunto é, paradoxalmente, uma conclusão pacificada³¹⁹. É sintoma de uma época e efeito da diversidade dos grupos que temas como “representação adequada” sejam tão sensíveis e difíceis de operar ARENHART, Sergio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. Processos estruturais. Juspodivm: 2017, p. 428

³²⁰ O modelo *judicare* tem raízes na experiência do Direito consuetudinário da Inglaterra, países baixos (Holanda, Áustria, Bélgica), e, outros exemplos europeus como França, Alemanha, dentre outros. Naturalmente, países que foram por aqueles colonizados aderiram a esta estratégia que consiste em um financiamento estatal para advogados particulares patrocinarem as causas de pessoas pobres. Trata-se, em suma, de uma diferenciação entre quem paga os honorários, o Estado, e aquele que é beneficiário dos serviços, o cliente. CAPPELLETTI, Mauro; Bryan Garth. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 32

coletivos, mais quanto à emancipação insurgente e à reivindicação cidadã baseada na igualdade de oportunidade e na ética da alteridade.³²¹

Discorrendo sobre uma medida excepcional para a tutela dos direitos difusos e coletivos mais efetiva a partir dos dispositivos constitucionais Art. 153, § 3; Art. 160; Art. 176, CF88, respectivamente, a liberdade de associação, a ordem econômica nacional para realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, e a solidariedade humana, Kazuo Wanabe entende que:

A legitimidade da associação, portanto, é ordinária, e não extraordinária. A solução acima é válida não somente no aspecto técnico-jurídico, como também no aspecto político, pois é sabido que somente pela união poderão as pessoas, com comunhão de interesses e necessidades superar a debilidade individual (...) Admitida que seja a legitimação dos corpos intermediários, a ação não será mais um simples instrumento de realização do direito objetivo e, por via de consequência, tutela de um direito subjetivo. Muito mais do que isso, será uma forma de *participação pública* através do Judiciário, como instrumento de racionalização do poder³²².

Os serviços legais inovadores, mesmo não figurando no rol de categorias da teoria geral do processo ou de outro ramo científico do Direito, busca redimensionar as dimensões que atravessam os indivíduos coletivizados em uma sociedade complexa, multicultural e massificante, tanto no âmbito social, político e intersubjetivo, para a promoção indivisível dos direitos e das garantias fundamentais em um processo constitucional adequado e da soberania plural e popular de um regime democrático.

Neste sentido, eles se diferenciam dos serviços tradicionais porque a tônica está na ética da libertação no seio do conflito, não na solução do litígio. Atua através do reconhecimento da autonomia dos *outros* sujeitos coletivos enquanto membros de um grupo, não apenas partes que alimentam interesses antagônicos atomizados. Na divisão de Campilongo³²³, nesse sentido, suas características essenciais se diferem dos serviços legais tradicionais, pois, quanto aos interesses tutelados, incide sobre demandas coletivas, e não em demandas individuais; quanto ao vínculo ético, baseia-se sobre a macroética, e não a microética-liberal; quanto à atuação, busca conscientizar, e não assistir; relação com o público é horizontal, e não vertical (cliente); o conhecimento é desmistificador, e não sacralizado.³²⁴

A cultura jurídica insurgente (ou inovadora) é um marco operacional especificamente adequado para o atual paradigma do Estado Democrático de Direito e o processo

³²¹ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico; Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 3. ed. Alfa Omega: Porto Alegre. 2001, p. 338

³²² WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça) Porcessos coletivos e outros estudos. DelRey: Belo Horizonte. 2019, p. 262

³²³ CAMPILONGO, Celso Fernando. Assistência Jurídica e Realidade Social: apontamentos para uma nova tipologia dos serviços legais. In: instituto de Apoio Jurídico Popular (AJUP). Discutindo a Assessoria Popular. Coleção Seminários n. 15. Rio de Janeiro: Fase, 1991, 23

³²⁴ LUZ, Vladimir de Carvalho. Assessoria Jurídica Popular no Brasil; Marcos teóricos, formação histórica e perspectivas. LumenJuris: Rio de Janeiro. 2014. p. 69

constitucional democrático porque se dirige aos sujeitos historicamente subalternos como protagonistas de suas demandas e autores conscientes de seus papéis sociais. Em atenção ao pluralismo-comunitário participativo, tal como afirma Wolkmer “a transposição da cultura monista centralizadora (calcada na representação) para a cultura pluralista descentralizadora (fundada na participação) acaba alcançando, nas novas identidades históricas, o ponto mais amplo e culminante do complexo processo de transição de reconstrução paradigmática.”³²⁵

Exatamente sobre a transição de uma cultura monista estatizante antipopular para uma juridicidade inovadora (pluralista-comunitária) que a Assessoria Jurídica Popular buscaria preencher o instituto da representação adequada fundamentada na relevância social da tutela coletiva.

³²⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico; Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 3. ed. Alfa Omega: Porto Alegre. 2001, p. 341

Conclusão

Ao final da tarde do dia cinco de novembro de 2015, um mar de rejeitos composto por metais pesados e elementos tóxicos varreram 826 quilômetros do solo de 39 Municípios e centenas de comunidades da foz do Rio Doce ao litoral Baiano, devido ao rompimento da barragem do Fundão/MG pertencente a um grupo consorciado pelas Vale S/A, Samarco S/A e BHP Billiton, causando impactos socioeconômicos imensuráveis em sujeitos coletivos historicamente oprimidos e danos irreparáveis aos bens naturais da fauna e da flora.

Este rompimento dantesco desatinou a concepção histórica e sociológica que enxerga na racionalidade moderna, iniciada com a colonização e atualmente na globalização, o denominador comum do monismo estatal a qual o Direito vigente projeta nas suas categorias teóricas. Iniciando pelo ocultamento do *outro* foi possível denotar que a distinção de étnico-cultural sempre esteve presente desde a ocupação do território para subalternização de identidades e saberes.

O dispositivo de distinção que nasceu com o Estado Moderno na construção de sua soberania e fronteiras, também colaborou para espoliação de riquezas, que, através dos séculos, viabilizaram a acumulação primária de capital para produção de bens e serviços sob as imposições alfandegárias assimétricas que colocavam as nações recém-descobertas como dependentes daquelas *desenvolvidas*. Séculos adiante, na conjuntura dos mercados financeiros, a padronização das normas veio sob a retórica de modernização e progresso, abrindo espaço para as multinacionais sob os territórios vulneráveis, bem como, ao modelo de resolução mediada dos conflitos no cenário neoliberal.

Analisando criticamente os principais paradigmas processuais, constatou-se que tanto o modelo liberal de processo, quanto o modelo social, apoiados no eixo dessa racionalização do poder, que se antecipa às mudanças essenciais e inibe a vontade criativa de participação popular, trazem consigo, cada um ao seu modo, a tendência para reprodução indiferente dos dispositivos sem a preocupação de garantir a efetividade da tutela em favor dos sujeitos subalternos.

No primeiro momento a microética lançada pelas revoluções burguesas colocavam os indivíduos como sujeitos abstratamente iguais e senhores de suas causas, bastando o Estado-juiz se abster de participar do processo e apenas declarar o direito; e, em um segundo momento, as reformas sociais para redistribuição dos serviços básicos e concretização da isonomia no campo processual descambaram para um instrumentalismo solipsista, as mudanças que ocorreram no seio do Estado Democrático de Direito também sofreram degenerações.

Mesmo após a infraconstitucionalização dos princípios no âmbito do processo civil no microsistema de proteção dos direitos difusos e transindividuais, o tratamento sediado aos atingidos pelo desastre sociotecnológico, nos termos dos mecanismos de ajustamento de conduta introduz um sentido utilitarista do acesso à justiça privado e extrajudicial que elege uma metodologia ao reconhecimento dos atingidos baseado na sumarização do contraditório e na indiferença das suas perdas, aos arrepios dos preceitos dedicados às garantias processuais.

O Termo de Transação e Ajustamento de Conduta e a condução da boa-governança dos litígios que envolvem violações aos direitos das populações historicamente oprimidas e invisibilizada através da criação de espaços (mecanismos) isentos da obrigatoriedade de respeito ao devido processo legal (Art. 5, §2º), à inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário (Art.5, inciso XXXV), ao contraditório (Art. 5, inciso LV) à fundamentação das decisões (Art. 93, inciso IX), bem como, às normas fundamentais civis do Título único do Código Processual.

Para acompanhar essas deformações que cedem espaço quando confrontadas com a realidade de cada ordenamento, tem-se que ter em mira, acima da simples vontade da lei ou do legislador, bem como, da simples referencia ao caráter deontico dos princípios constitutivos, os condicionamentos reais socioeconômicos e culturais. É dizer que a efetividade dos direitos fundamentais sociais e coletivos na atual conjuntura das democracias contemporâneas depende do exercício da cidadania, sobretudo, na construção de um sistema de justiça participativo e policêntrico.

No Brasil a Assessoria Jurídica Popular e os movimentos sociais organizados são irmãos univitelinos de um fenômeno que irmanou vários segmentos difusos em favor da mudança pela abertura democrática e um *outro* ideal de Justiça, Sociedade, Estado e Poder. Bem por isso, o tratamento concedido ao tema acesso à justiça está além daquele abordado no fluxo das ondas renovatórias, porque parte de um campo não apenas instrumental no âmbito da administração da justiça e adjudicação dos conflitos, mas, sobretudo, do potencial transformador dos novos sujeitos coletivos em contribuir efetivamente para ampliação das dimensões pedagógicas, descentralizadora e compromissada de uma democracia plural e dinâmica.

O modelo tradicional do processo e a jurisdição estatal monista provaram-se demasiadamente desgastados e ineficientes em seus mecanismos de resolução de conflitos enquanto meios de adequação e apaziguamento de conflitos que envolvem direitos difusos e interesses coletivos, sobretudo, frente ao reconhecimento dos sujeitos *outros* que acumulam camadas de vulnerabilidades e identidades reciprocamente relacionados ao meio ambiente, cultura, lazer, trabalho, soberania alimentar, enfim.

Não se trata apenas de limitações teóricas, dogmáticas e epistemológicas, as quais convém hermeticamente com o perfil pragmático e quantitativo do modelo neoliberal do processo, mas do fato de que as decisões jurisdicionais definitivas ou tutelares nos termos celebrados conforme termos de ajustamento de condutas colabora para o déficit da prestação efetiva dos direitos e das garantias.

O colapso da estrutura cinzenta que continha milhares de metros cúbicos de rejeitos tóxicos bem acima de comunidades rurais, povos ancestrais e quilombolas, que se alastrou sobre dezenas de municípios até o litoral baiano em 2015, interrompendo vidas e direitos fundamentais e os ciclos naturais da bacia do Rio Doce, desencadeou uma série de infundáveis pontos de nevrálgicos do sistema Judiciário e dos institutos solenes essenciais à justiça. Por consequente, no curso das ações civis públicas e termos de ajustamento, o pós-desastre trouxe a segunda camada de ademão para reforçar o sofrimento e a indiferença que os atingidos experimentaram frente aos escopos da jurisdição em dissolver conflitos mediante o protagonismo das Empresas rés e suas subsidiárias no âmbito do PIM.

O fio condutor para a consolidação dos novos direitos e dos novos sujeitos nos macroconflitos e nos casos de violações estruturais, seja aquela provocada por uma burocracia estatal ou por pressões corporativas de grande multinacionais, ou mesmo, como no caso, o consórcio entre ambas, precisa estar baseado na ética da alteridade e revestido de legitimidade quanto à representação adequada desses atores sociais.

No bojo das manifestações insurgentes que advogam a defesa das minorias em convergência com os valores públicos de cidadania ativa que surgiram principalmente na ressonância das ondas renovatórias da administração da justiça, a Assessoria Jurídica Popular figura como representante coletivo viável para o acertamento das decisões e formação policentrada na construção do contraditório, porque permite a pluralização paritária e o protagonismo dos sujeitos que serão impactados pelas decisões.

Neste diapasão a Assessoria Jurídica Popular atua como uma tecnologia social dentro do plano da legitimidade extraordinária do processo nos litígios multipolares que envolvem atores assimétricos, heterogêneos e irradiantes, muitas vezes com uma imensurável e dinâmica contraposição de interesses, como um instrumento adequado para representação dos sujeitos historicamente vulneráveis e invisibilizados, porque tem por essência a conjunção indivisível da ética da alteridade e do exercício da cidadania participativa para condução do acesso à justiça qualitativo na perspectiva de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roberto. O que é Justiça: uma abordagem dialética. Vol. 275. Edições do Senado Federal: Brasília. 2020
- ACSELRAD, Henri. Mariana, novembro de 2015: a genealogia política de um desastre. *In* Mineração, violência e resistências. ZHOURI, Andreia (org.). Iguana: Amazônia. 2017
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº11. Brasília, maio - agosto de 2013, pp. 89-117
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. A Interpretação Jurídica no Estado Democrático de Direito: contribuição a partir da teoria do discurso de Jürgen Habermas. *in* Jurisdição e Hermenêutica Constitucional, CATTONI, Marcelo de Andrade de (org.). 2004
- BAHIA, Alexandre Gustavo de Melo Franco Moraes; SILVA, Diogo Bacha. República e Constituição de 1988: ou Constituição sem República? *Revista Eletrônica do Curso de Direito*. V. 15, n. 2/ 2020, 1-36. Disponível em: < www.ufsm.br/revistadireito > Data de acesso: 26 de novembro de 2020.
- _____, O Novo Código de Processo Civil e o Processo Constitucional: Lineamento Gerais da promoção das garantias constitucionais processuais. *Revista Videre*. Dourados, MS, V. 8, n. 16, 1 Semestre de 2016,
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2. ed. Saraiva: São Paulo. 2010.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Editora 34: São Paulo, 2010
- BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-estar da pós-modernidade**. Jorge Zahar Editor: Rio de Janeiro, 1997
- BRESSER PEREIRA, Luis Carlos. As três interpretações da dependência. *Perspectivas*, São Paulo, v. 38, p. 17-48, jul/dez. 2010, p. 22
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia; uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Paz e Terra: Rio de Janeiro. 1997
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999
- BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. Trad. C. C. Variale et al. Brasília: UnB, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. Malheiros: São Paulo. 2004.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder simbólico**. Difel Ltda: Lisboa, 1989.
- BOXER, C. R. A Idade de Ouro do Brasil; dores de crescimento de uma sociedade colonial. 2. ed. Cia. Editora Nacional: São Paulo 1969
- BRESSER PEREIRA, Luis Carlos. As três interpretações da dependência. *Perspectivas*, São Paulo, v. 38, p. 17-48, jul/dez. 2010
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil; o longo caminho**. 3. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro. 2002
- CAMPILONGO, Celso Fernando. Assistência Jurídica e Realidade Social: apontamentos para uma nova tipologia dos serviços legais. *In*: instituto de Apoio Jurídico Popular (AJUP). *Discutindo a Assessoria Popular*. Coleção Seminários n. 15. Rio de Janeiro: Fase, 1991.
- CAPPELLETTI, Mauro; Bryan Garth. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo de Andrade. A Democracia Constitucional no Estado Democrático De Direito. *Empório do Direito*. 2016. Disponível em < <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-democracia-constitucional-no-estado-democratico-de-direito-por-marcelo-andrade-cattoni-de-oliveira> > data de acesso: 17 de maio de 2021.
- CHAYES, Abram. the role of the judge in public law litigation 89 *Harv. L. Rev* 1281 19975-1976
- CHAUI, Marilena. O que é Ideologia. 9 ed. Editora brasiliense. 2008
- ÉMILE YVERNÈS. L'assistance judiciaire (1851-1891) *Journal de la société statistique de Paris*, tome 36 (1895), p. 220-225 disponível em <http://www.numdam.org/item?id=JSFS_1895_36_220_0> data de acesso : 23 de abril de 2021
- CORONIL, Fernando. *Naturaleza del poscolonialismo: del eurocentrismo al globocentrismo. La colonialidad del saber: Eurocentrismo y ciencias sociales*, Buenos Aires: CLACSO, 2000
- COTA, Samuel Paivo. Do Pedido e da Participação: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais. 2019, f. 167 *Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito, Turismo e Museologia*. Departamento de Direito. Programa de Pós-graduação Novos Direitos, Novos Sujeitos. Universidade Federal de Ouro Preto. Minas Gerais. 2019
- COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro : os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público *Revista de informação legislativa*, v. 55, n. 217, p. 243-255, jan./mar. 2018. Disponível em < http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243.pdf > data de acesso 14 de maio de 2020.
- CRUZ, Cícero Ferraz. *Fazendas do Sul de Minas Gerais (Arquitetura rural nos séculos XVIII e XIX)*. Programa Monumenta - IPHAN: Brasília. 2010
- DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; CARVALHO, Délton Winter de. *O Direito dos Desastres*. Editora: livraria do advogado. 2013

ABREU, José Capistrano de. **O Descobrimento do Brasil**. Martins Fontes: São Paulo. 1999

DUSSEL, Enrique. **Para uma Ética da Libertação Latino-Americana. Acesso ao ponto de partida da ética**. Loyola: São Paulo. 1977

DUSSEL, Enrique. 1492. O Encobrimento do Outro. A origem do “mito da modernidade”. Conferências de Frankfurt. Editora Vozes: Rio de Janeiro. 1993

ESPINDOLA, Haruf Salmen. Sertão, território e fronteira: expansão territorial de Minas Gerais na direção do litoral. *Fronteiras*, Dourados, MS, V. 10, n. 17, p. 69 – 96, jan/jun. 2008. Disponível em < <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/63/73> > Data de acesso: 24 de julho de 2021

_____, Haruf Salmen; FERREIRA, Natália Moreira; MIFARREG, Elisa Gomes. *Revista Brasileira de Geografia.*, Rio de Janeiro, v. 62, n. 2, p. 67-93, jul/dez. 2017, p.72. Disponível em < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7317656> > data de acesso 09 de março de 2020

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. UnB: Brasília. 1986

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2004

FISS, Owen. As formas de Justiça. *Harvard Law Review*. Vol 93, 1979. *Revista dos Tribunais*: São Paulo, 2004

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Curso no Collège de France. 1975-1976. Martins Fontes: São Paulo. 2005

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 50 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011

GOMIDE, Caroline Siqueira; COELHO, Tazio Peters; TROCATE, Charles; MILANEZ, Bruno; WANDERLEY, Luis Jardim de Moraes. **Dicionário Crítico da Mineração**. iGuana: Marabá, 2018

LANDER, Edgardo. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. *Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sursur/20100624094657/6_Mignolo.pdf.

LASCHEFSKI, Andréa Luisa Zhouri. **Tempos de Forja e de GESTA; um percurso acadêmico por entre ambiente, cultura e poder**. Universidade Federal de Minas Gerais – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Departamento de Antropologia e Arqueologia: Belo Horizonte, 2016.

LANDERO, Elisa Guadalupe Guevas. **Hegel: la necesidad de una teoría sintética**. UNAM: México. 2019.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Ariel: Barcelona, 1986

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. 2015. f. 715. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de ciências jurídicas – Universidade Federal do Paraná. Paraná. 2015.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil; Marcos teóricos, formação histórica e perspectivas**. LumenJuris: Rio de Janeiro. 2014

LIMA, Guilherme Bastos. **Colonialidade, Imperialismo e Dependência. O problema da Terra na América Latina. 1928-2018 Ponencias del simposio internacional. 7 ensayos, 90 años. Edicion y compilacion Sara Beatriz Guardia: Peru. 2019**

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. *Estudos históricos*. [v. 9 n. 18 \(1996\): Justiça e Cidadania](#)

GIDI, Antoni. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de processo, Revista de Processo*, Vol. 108, No. 61, 2002 Disponível em < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1016416 > data de acesso: 04 de dezembro de 2020

HABERMAS, Jürgen. **El discurso filosófico de la modernidad; doce lecciones**. Versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Tauros: Madri. 1985.

HAYEK, Friedrich. **O caminho da Servidão**. 5. ed. Instituto Liberal: Rio de Janeiro. 1990, p.101

HEGEL, Georg Friedrich, **Fenomenología del espíritu**. 8. ed. Fondo de Cultura Económica: México. 1966

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Martins Fontes: São Paulo, 1997

HOBSBAWN, Eric. **A era dos Extremos; o breve século XX. 1914-1991**. 2. ed. Companhia das Letras: São Paulo. 2000

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça; condicionantes legítimas e ilegítimas**. 3. ed. Editora JusPodivm: Salvador. 2019

MAGALHÃES, José Luiz Quadro. **O Estado Plurinacional e o Direito Internacional Moderno**. BRANTE, Leonardo Nemer Caldeira (org.) Juruá: Curitiba. 2012

_____. **Modernidade e presentismo; a alternativa transcultural**. *Revista Vox*, nº 3, v. 1, jan-jul 2016,

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça; condicionantes legítimas e ilegítimas**. 3. ed. Editora JusPodivm: Salvador. 2019

MARX, Karl. **O Capital**. Vol.1. Boitempo: São Paulo. 2011

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. Boitempo: São Paulo. 2005

MARQUES, Aguinaldo. **Origens & trajetória do Socialismo**. BVZ: Rio de Janeiro. 1995, p. 27

MARIÁTEGUI, José Carlos. **El alma matinal y otras estaciones del hombre de hoy, y el artista y la época. El Pero y la rana**: Venezuela. 2010

MANEIRO, Renata de Marins Jaber; PULCINELLI, Eliana. **Litígio estratégico, vínculo de precedentes e abertura ao diálogo consitucional na construção do provimento jurisdicional**. *Revista de Investigações*

Constitucionais, Curitiba, vol. 4, n. 2, p. 193-219, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/319258866_Litigio_estrategico_vinculacao_de_precedentes_e_abertura_ao_dialogo_constitucional_na_construcao_do_provimento_jurisdicional> Data de acesso 30 de novembro de 2020

MILANEZ, Bruno; MAGNO, Lucas; PINTO, Raquel Giffoni. Da política fraca à política privada: o papel do setor mineral nas mudanças da política ambiental em Minas Gerais, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 5, e00051219, 2019. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2019000600501&lng=en&nrm=iso>. access on 06 Dec. 2020. Epub May 20, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00051219>.

MUN, Thomas, England's Treasure by Foreign Trade (1664). The Macmillan Company, Nova York. 1895.

NUNES, Dierle José Coelho. Participação e Policentrismo: horizontes para a democratização processual civil. 2008. f. 217. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais. 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça; condicionantes legítimas e ilegítimas. 3. ed. Editora JusPodivm: Salvador. 2019

MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. CLACSO: Buenos Aires. 2005

OLIVEIRA, Francisco. **Crítica a razão dualista: ornitorrinco**. 3 ed. Boitempo: São Paulo, 2011

PERDOMO, Rogelio Pérez. Los abogados de América Latina. Universidad Externado de Colombia, 2004

PEREIRA, Camila Amaral; ESPINDOLA, Haruf; MARTINS, Diego. Formação econômica do Vale do Rio Doce: uma análise histórica (1940-1970). Revista IDeAS - Interfaces em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. Rio de Janeiro, Vol. 13, 1-24, jan./dez. 2019.

PICARDE, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: Origem, formação e projeto de reforma. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011.

PINTO, Noya Virgílio. O ouro Brasileiro e o comércio Anglo-Português: uma contribuição aos estudos da economia atlântica no século XVIII. Ed. Nacional: Brasília 1979

PoEMAS: Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da SAMARCO/VALE/ BHP em Mariana(MG). Mimeo. 2015. Disponível em :<<http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/PoEMAS-2015-Antes-fosse-mais-leve-a-carga-vers%C3%A3o-final.pdf> > data de acesso 02 de junho de 2019

PORTO, Sérgio Gilberto. Processo Civil contemporâneo; elementos, ideologia e perspectivas. 2. ed. JusPodivm: Salvador. 2020

PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução Política do Brasil: Colônia e Império**. Companhia das Letras: São Paulo. 2012

PRISMMA: Pesquisa sobre a saúde mental das famílias atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana. NEVES, Maila de Castro Lourenço das *et al.* Organizadores – Belo Horizonte, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 2. ed. Cortez, 1999

SANTOS, Boaventura de Sousa. Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia essencial: Vol. II. para um pensamento alternativo de alternativas. Cidade Autónoma de Buenos Aires: CLASCO, 2018

SMITH, Adam. A riqueza das nações. Vol. I. Editora Nova Cultura Ltda: São Paulo. 1996

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar? Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2010, parte II (pág. 47-76). Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/146436638/Gayatri-Spivak-Pode-o-Subalterno>

STRECK, Lênio. Hermenêutica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999.

RIBAS, Luiz Otávio. Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). f. 148. Dissertação (Mestrado em Direito Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas. Curso de Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito. Florianópolis 2009.

TEIXEIRA, Ludmila Ferreira. Acesso à Justiça qualitativo. 2011. f. 183. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Faculdade de Direito do Sul de Minas. Minas Gerais. 2011.

VALENCIO, Norma Felicidade Lopes da Silva. Desastres: tecnicismo e sofrimento social. *Ciênc. saúde coletiva* [online], vol.19, n.9. 2014

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo, vol. 284, 2018, p. 333-369.

_____. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 77, jul/set.2020, p. 96

ZHOURI, Andreia. Mineração, violências e resistência: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil, (org.) ABA: 1ª Edição:Iguana, Marabá- PA, 2017. p. 12

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: Tutela de direito coletivos e tutela coletiva de Direitos. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito Programa de pós-graduação em Direito. Tese de Doutorado. Porto Alegre. 2005

ZIZEK, Slavoj. **Em defesa das Causas Perdidas**. Boitempo: São Paulo 2011

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico; Fundamentos de uma nova cultura do Direito**. 3. ed. Alfa Omega: Porto Alegre. 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Historia. História do Direito no Brasil**. Forense: Rio de Janeiro. 2002

_____. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos.. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 31, p. 121-148, ago. 2013. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>>. Acesso em: 05 mar. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i31.593>.

_____. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. *Revista Direito e Práxis* [online]. 2019, v. 10, n. 4 Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45686>>. Epub 25 Nov 2019. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45686>. Data de acesso 12 de outubro de 2020